



JUSTIÇA RESTAURATIVA

HORIZONTES A PARTIR DA RESOLUÇÃO CNJ 225

JUSTIÇA RESTAURATIVA

HORIZONTES A PARTIR DA RESOLUÇÃO CNJ 225

1ª EDIÇÃO

BRASÍLIA
2016



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente	Ministro Ricardo Lewandowski
Corregedora Nacional de Justiça	Ministra Nancy Andrighi
Conselheiros	Ministro Lelio Bentes Corrêa Carlos Augusto de Barros Levenhagen Daldice Maria Santana de Almeida Gustavo Tadeu Alkmim Carlos Eduardo Oliveira Dias Rogério José Bento Soares do Nascimento Bruno Ronchetti de Castro Fernando César Baptista de Mattos Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior José Norberto Lopes Campelo Luiz Cláudio Silva Allemand Emmanuel Campelo de Souza Pereira
Secretário-Geral	Fabício Bittencourt da Cruz
Diretor-Geral	Fabyano Alberto Stalschmidt Prestes

EXPEDIENTE

Secretaria de Comunicação Social	
Secretário de Comunicação Social	Gustavo Gantois
Projeto gráfico	Eron Castro
Revisão	Rodrigo Walladares Kelvia Teixeira Santos

2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

C755

Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

388 p.

ISBN 978-85-5834-010-6

I Justiça restaurativa - Brasil. II Acesso à justiça - Brasil.

CDU: 343.998

SUMÁRIO

PREFÁCIO	11
----------------	----

UMA MUDANÇA DE PARADIGMA E O IDEAL VOLTADO À CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ

MARCELO NALESSO SALMASO

1 INTRODUÇÃO	18
2 QUESTÕES LIGADAS AOS MOTIVOS PROFUNDOS QUE LEVAM À TRANSGRESSÃO E À VIOLÊNCIA.	24
3 O PARADIGMA PUNITIVO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS.	30
4 É POSSÍVEL REPENSAR O PARADIGMA PUNITIVO? EXISTE OUTRA FORMA DE LIDAR COM SITUAÇÕES DE TRANSGRESSÃO E VIOLÊNCIA?	33
5 JUSTIÇA RESTAURATIVA.	37
6 RESOLUÇÃO CNJ N° 225/2016: DIRETRIZES DO PROCEDIMENTO RESTAURATIVO E FLUXO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO	41
7 A COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A METODOLOGIA DO POLO IRRADIADOR.	53
8 A EXPERIÊNCIA CONCRETA DO POLO IRRADIADOR DA COMARCA DE TATUÍ	58
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

MUDANÇA DE CULTURA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES EM JUSTIÇA RESTAURATIVA

ROBERTO PORTUGAL BACELLAR
MAYTA LOBO DOS SANTOS

1 INTRODUÇÃO	69
2 PROMESSAS DE ACESSO À JUSTIÇA E NOVAS TENDÊNCIAS	71
3 MUDANÇA DE CULTURA PARA A MAIS ADEQUADA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS.	76
4 A NECESSIDADE DE INTEGRAR COMPETÊNCIAS, MEDIANTE VÁRIOS PRISMAS, PARA QUE TENHAMOS UMA MELHOR JUSTIÇA NO BRASIL	81
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	84

POR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21

ANA PAULA PEREIRA FLORES
LEOBERTO BRANCHER

1 INTRODUÇÃO	91
2 HISTÓRICO INSTITUCIONAL	94
3 SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA	97
3.1 COMPLEXIDADE E VISÃO SISTÊMICA	98
3.2 PRESSUPOSTOS	100
3.3 INSERÇÃO NA ESTRUTURA JUDICIAL: O “LÓCUS” INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	101
3.4 OBJETIVOS DE REFERENCIAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)	101
3.5 TRANSVERSALIDADE E DIFUSÃO OPERACIONAL	102
3.6 PROPAGAÇÃO MATRICIAL	104
3.7 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TJRS: PROJETO, PROGRAMA E POLÍTICA	105
3.8 DENOMINAÇÃO: JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21	107
3.9 OBJETIVOS E LINHAS DE AÇÃO	107
3.10 CAMPOS DE ATUAÇÃO DO PROGRAMA	109
3.11 CONTEÚDOS INSTRUMENTAIS	110
3.12 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA	114
3.12.1 Projetos-Pilotos ou Unidades de Referência Restaurativa	114
3.12.2 Formação de <i>clusters</i> Judiciais	117
3.12.3 Políticas do Poder Executivo	117
3.12.4 Comitês Comunitários	118
4 EXECUÇÃO DO PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21	121
4.1 IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DO PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21 NOS EXERCÍCIO DE 2015 E 2016	122
4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PAUTA NA FORMAÇÃO DE SERVIDORES	123
4.3 PERFIL DOS PARCEIROS INSTITUCIONAIS E FACILITADORES	124
5 CONCLUSÃO	125
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	127

A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR COMO COMPONENTE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA:

UMA BREVE ANÁLISE DE UMA INOVAÇÃO EPISTEMOLÓGICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO PENAL

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO

1 INTRODUÇÃO	133
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR: CONCEITOS	141
3 CARACTERÍSTICAS PROCEDIMENTAIS DA MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR	147
4 CONCLUSÃO	154
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	157

JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA HUMANIDADE PROFUNDA

DÍALOGOS COM A RESOLUÇÃO 225/2016 DO CNJ

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
MONICA MARIA RIBEIRO MUMME
VANESSA AUFIERO DA ROCHA

1	ESTE ENIGMA CHAMADO JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA “HUMANIDADE PROFUNDA”	165
2	DA INICIATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A NORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	171
3	DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 225/2016	179
4	A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE SÃO PAULO	183
5	JUSTIÇA RESTAURATIVA: REPENSANDO A CONVIVÊNCIA HUMANA À LUZ DA CULTURA DE PAZ	186
6	SABEDORIAS ANCESTRAIS: O CAMINHO DE VOLTA A NOSSA HUMANIDADE	190
7	PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS: SUAS RAÍZES PRODUZINDO SINGULARIDADES E ESPECIFICIDADES E DIFERENCIANDO DA MEDIAÇÃO	197
8	QUAL O “LOCUS” DA JUSTIÇA RESTAURATIVA?	205
9	FORMAÇÕES: UM PROCESSO CONTÍNUO DE INVESTIGAÇÃO	209
10	CONCLUSÃO	212
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	213

A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, JUNTO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS

1	INTRODUÇÃO	219
2	A ONU E OS DIREITOS HUMANOS	220
2.1	A ONU NA EUROPA	223
2.2	A ONU NA AMÉRICA	224
3	DECLARAÇÕES DA ONU	230
4	DECLARAÇÕES DA ONU NO BRASIL	235
4.1	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ACESSO À JUSTIÇA	238
4.2	O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA	243
4.3	O PROJETO DE LEI Nº 7.006/2006	251
4.4	O CNJ E A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS	259
4.5	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO STF	264
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	267

CIRCULANDO RELACIONAMENTOS

UMA NOVA ABORDAGEM PARA OS CONFLITOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES
PALOMA MACHADO GRAF

1	INTRODUÇÃO	277
2	O PROJETO	282
3	NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – OFICINAS DE REVIVIFICAÇÃO	290
4	CONCLUSÃO	292
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	294

RESGATE DA CIRCULARIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INDÍGENAS

ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA
FABRÍCIO BITTENCOURT DA CRUZ
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES

1	INTRODUÇÃO	299
2	A QUESTÃO INDÍGENA	300
3	TRATAMENTO DOS CONFLITOS INDÍGENAS NA JUSTIÇA TRADICIONAL E NOVAS POSSIBILIDADES NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	305
4	JUSTIÇA RESTAURATIVA E PRÁTICAS CIRCULARES: RECEPTIVIDADE AOS POVOS INDÍGENAS	310
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	316
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	317

IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO:

UMA EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

ROBERTO PORTUGAL BACELLAR
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES
LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ

1	BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	321
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	323
	2.1 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ	326
3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PARANÁ	328
	3.1 EXPERIÊNCIAS RESTAURATIVAS NA COMARCA DE PONTA GROSSA	332
4	CONCLUSÃO	336
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	338

PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS NO JUDICIÁRIO EM UM PERSPECTIVA RESTAURATIVA

ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA
ROBERTO PORTUGAL BACELLAR

1	INTRODUÇÃO	343
2	A DIMENSÃO POLÍTICA	344
3	A DIMENSÃO SÓCIO-JURÍDICA	347
4	OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO PARANÁ E A PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS	359
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	363
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	364

APLICABILIDADE DO PROJETO NA MEDIDA QUE EU PENSO COMO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA:

POSSIBILIDADES E REFLEXÕES

LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ
ELIETE REQUERME DE CAMPOS

1	INTRODUÇÃO	369
2	O SER ADOLESCENTE E A SOCIOEDUCAÇÃO	372
3	O PROJETO	376
4	METODOLOGIA	378
5	CRITÉRIOS	380
6	RESULTADOS	381
7	ALGUMAS PRODUÇÕES	382
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	385
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	386

PREFÁCIO

Os recentes acontecimentos de nosso cotidiano político e econômico desvelam o papel cada vez mais relevante do Judiciário como uma espécie de poder moderador, cooperando com sua atividade para a consolidação da paz social.

Sobretudo a partir do advento da chamada Era dos Direitos, anunciada pelo pensador italiano Norberto Bobbio, o Judiciário passou a ser crescentemente demandado pelas pessoas comuns, que buscam a concretização das promessas da Constituição de 1988.

Nessa esteira, os juízes brasileiros vêm aprofundando a relação com a sociedade, particularmente por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nele representada por dois membros eleitos pelo Parlamento.

Em dez anos de existência, o CNJ fortaleceu a competência disciplinar, que lhe é conatural, e amadureceu sua vocação para o planejamento estratégico, emprestando ênfase ao aprimoramento da prestação jurisdicional por meio do diálogo com juízes, funcionários e jurisdicionados.

Nesse momento conturbado pelo qual passamos, marcado por dificuldades de toda a sorte, não é demais recordar que o Judiciário, coadjuvado pelo CNJ, encontra-se comprometido com o fortalecimento de nosso ainda frágil Estado Democrático de Direito, especialmente ao procurar garantir, em cada decisão que profere, a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A Justiça Restaurativa destaca-se nesse contexto ao introduzir nova perspectiva para a solução de conflitos, a qual prima pela inovação e sensibilidade, na medida em que busca ouvir as queixas das vítimas e os motivos dos ofensores, promovendo aproximação entre ambos, suas famílias e a comunidade em que vivem.

Por meio dessa metodologia, o magistrado, antes de solucionar unilateralmente um litígio, procura alcançar consensos, reconstruir relações e recompor os danos emergentes. As partes que aceitam participar do experimento são acompanhadas por profissionais especializados.

Aberto o diálogo, o ofensor terá a oportunidade de falar sobre as razões que o levaram a praticar o ato ilícito e a vítima poderá revelar as angústias e os prejuízos que experimentou, expondo, os dois, abertamente os sentimentos que nutrem um com relação ao outro. O objetivo central do procedimento é retroceder ao status quo ante, fazendo que os envolvidos em um conflito, sempre que possível, retomem a sua vida normal.

A partir da chamada “escuta ativa” das partes, busca-se fazer que compreendam melhor as respectivas responsabilidades, apontando-lhes caminhos para uma convivência pacífica.

A Justiça Restaurativa integra oficialmente a agenda do Judiciário, desde agosto de 2014, ocasião em que o Conselho assinou um termo de cooperação com a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e outras instituições, visando à difusão dessa modalidade de solução de conflitos em todo o país.

Contribuir com o desenvolvimento dessa Justiça foi uma das prioridades da gestão do CNJ para o biênio 2015-2016, passando a integrar o planejamento de longo prazo do órgão e condicionando a formulação das metas nacionais da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020.

Para tanto, o Conselho instituiu um grupo de trabalho, composto por magistrados com vivência em práticas restaurativas, que tinha por incumbência a elaboração de uma proposta de ato normativo para colocar em movimento essa iniciativa em âmbito nacional. O resultado materializou-se na Resolução n. 225/2016, aprovada pelo CNJ na 232ª Sessão Plenária, realizada em 31 de maio de 2016.

O texto foi elaborado considerando, entre outros aspectos, recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) e a experiência acumulada por inúmeros juízes que já adotavam essa prática.

Nos termos da referida Resolução, a Justiça Restaurativa constitui um conjunto ordenado e sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades que objetivam colocar em destaque os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências. O texto estipula também as atribuições de juízes, tribunais e do próprio CNJ, abrangendo a formação e capacitação de especialistas, bem assim o monitoramento e a avaliação permanente dessa atividade.

As cortes ficarão incumbidas de manter equipes de facilitadores, voltados para a Justiça Restaurativa, selecionados entre servidores dos próprios quadros funcionais ou designados por instituições conveniadas, devendo, também, promover cursos de capacitação.

A recente aprovação da Meta 8, aplicável ao ramo de Justiça Estadual e relativa à especialização de unidades capacitadas para a implementação de projetos restaurativos, demonstra o caráter estrutural dessa política, evidenciando a sintonia entre o CNJ e os magistrados que se dedicam a essa sistemática inovadora.

Considerado esse cenário, mostra-se oportuna a publicação da presente obra resultante da experiência dos membros do grupo de trabalho que idealizou a recém aprovada Resolução CNJ n. 225/2016.

Os textos foram produzidos com o olhar voltado ao futuro, na expectativa de que possam, de algum modo, despertar o interesse de profissionais e acadêmicos para esse novo modo de proceder do Judiciário.

Ministro Ricardo Lewandowski

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

UMA MUDANÇA DE PARADIGMA E O IDEAL VOLTADO À CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ

MARCELO NALESSO SALMASO

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, e da Infância e da Juventude da Comarca de Tatuí, Estado de São Paulo, Brasil. Coordenador do Núcleo da Justiça Restaurativa da Comarca de Tatuí – Polo Irradiador. Membro-Colaborador da Coordenadoria da Infância e da Juventude e do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Coordenador da Seção de Justiça Restaurativa do Núcleo de Estudos da Associação Paulista dos Magistrados – APAMAGIS. Coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude – ABRAMINJ. Integrante do Grupo de Trabalho para a Justiça Restaurativa, constituído pela Portaria nº 74/2015, do Conselho Nacional de Justiça, e Relator da proposta de Resolução.

RESUMO

O presente trabalho traz uma visão ampla e geral sobre a Justiça Restaurativa. Por primeiro, delinea as causas subjacentes, internas e externas, que atuam como motivadoras da violência e da transgressão e, em seguida, apresenta o declínio do paradigma punitivo e sua ineficácia para solucionar tais questões que angustiam a sociedade. Apresenta a Justiça Restaurativa a partir de uma concepção ampla, em todo o seu potencial transformador social, voltada à mudança de paradigmas nas três dimensões da convivência: relacional, institucional e social. Em seguida, vêm delineados os princípios centrais e um fluxo procedimental, a partir do disposto na Resolução nº 225/2016, recentemente aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça. Passando à concretização da Justiça Restaurativa, o texto apresenta o trabalho de implementação, expansão e difusão da Justiça Restaurativa desenvolvido pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da metodologia do Polo Irradiador, e, ainda, a experiência do Polo Irradiador da Comarca de Tatuí. E, ao final, aponta para o futuro promissor da Justiça Restaurativa no Brasil, em direção à transformação social e rumo à construção de uma sociedade mais justa e humana.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Polo Irradiador. Resolução nº 225/2016

ABSTRACT

This work brings a broad and general overview of Restorative Justice. For first, outlines the underlying internal and external causes, which act as motivators of violence and transgression and then shows the decline of the punitive paradigm and its inefficiency to resolve such issues afflicting society. It shows the Restorative Justice from a broad conception, in all its social transformative potential, focused on changing paradigms in three dimensions of life: relational, institutional and social. Then the core principles and procedural flow have defined, from the provisions of Normative Act nº 225/2016, recently approved by the National Council of Justice. Turning to the implementation of restorative justice, the text presents the implementation work, expansion and dissemination of Restorative Justice developed by the Coordination for Children and Youth of the São Paulo State Court from the Irradiator Pole methodology and also the experience of Tatuí County Irradiator Pole. And at the end, points to the promising future of Restorative Justice in Brazil for social transformation, towards building a more just and humane society.

Key Words: Restorative Justice. Irradiator Pole. Normative Act nº 225/2016

Artigo/Artículo 1

*Fica decretado
que agora vale a verdade.
Agora vale a vida,
e de mãos dadas, trabalheremos todos
pela vida verdadeira.*

*Queda decretado
que ahora vale la vida,
que ahora vale la verdad,
y que de manos dadas
trabajaremos todos
por la vida verdadera.*

THIAGO DE MELLO¹

¹ Mello, 2001.

1 INTRODUÇÃO

O mundo atravessa novos tempos e, neste âmbito, as sociedades de todos os países vêm enfrentando desafios em todos os campos das relações humanas e destas para com o meio ambiente, daí emergindo a violência e, por consequência, a criminalidade, que tanto assustam as pessoas. Dentro deste panorama, crescem os apelos e os debates em busca de uma solução eficaz a combater a transgressão, em todos os “palcos” de manifestação, nas famílias, nas escolas, no trânsito, nas ruas, nas relações negociais e naquelas com o meio ambiente, entre outras.

O que emerge, com maior força, como “clamor popular”, externado e/ou alimentado pela mídia, é a necessidade incessante de “respostas penais duras”, com a edição de leis que prescrevam punições das mais severas aos transgressores, no que se inclui a ideia da redução da maioria penal. Em outras palavras, prega-se a ampliação do poder estatal de punir como a única proposta viável para debelar os problemas relativos às pessoas – em especial, aos jovens – envolvidas em situações de violência e em conflito com a lei.

Mesmo acreditando que as mudanças são possíveis muito mais a partir do “fazer” do que do “pedir”, e, ainda, que soluções eficazes não virão com propostas simplistas como a mudança das leis, não pretendo, aqui, deixar críticas àqueles que pugnam pela ampliação do poder estatal de punir, mesmo porque, boa parte dessas pessoas, preocupadas com o atual quadro social, estão se esforçando para pensar sobre instrumentos capazes de defender a própria sociedade, ainda que, para isso, consciente ou inconscientemente, proponham a manutenção das estruturas que são causas e propulsoras da transgressão.

E como, há milênios, seguimos sempre a mesma fórmula, ou seja, responder à violência do delito com uma violência estatal, aquela da pena prevista na lei, mostra-se natural que grande parte da população deposite suas esperanças nesse caminho tão conhecido de todos.

Ocorre que o paradigma punitivo – base do Direito Penal e de tantos outros sistemas que impõem a punição como forma de resposta a um comportamento indesejado –, nesses novos tempos, mais do que nunca, vem escancarando a sua debilidade, pois não se apresenta como apto a garantir os resultados a que se propõe, quais sejam, impedir, por um lado, que pessoas transgridam as normas, e, por outro, promover a ressocialização daqueles que já cumpriram suas punições, de forma que não voltem a repetir os atos tidos por inadequados. Assim porque, desde 1993 até o ano de 2013, ao passo em que a população brasileira cresceu 36% – pouco mais do que um terço –, o número de aprisionados nas cadeias observou aumento de 355%, atingindo-se um total de quase 600.000 presos, de forma a colocar o Brasil em quarto lugar no *ranking* mundial de encarceramento. Atualmente, são enviados ao sistema penitenciário nacional 70 pessoas todos os dias, de forma a imprimir um aumento na população carcerária de 7,5% ao ano, frente ao crescimento de 1,5% anual da população em geral². De outra banda, o sistema punitivo também deixa de trazer qualquer reflexão aos apenados quanto ao valor da norma que foi violada e, ainda, não imprime medo, para fins de evitar outros comportamentos em desrespeito às leis, pois os índices de reincidência – de condenados que cumprem suas penas e tornam a praticar delitos – gira em torno de 70% a 80%³.

Tais dados trazem séria dúvida sobre a tão propalada “impunidade brasileira” e, para além, demonstram que a ameaça da pena corpórea e afliativa não está sendo hábil a “amedrontar” e a controlar um grande número de pessoas para fins de impedir que cometam os comportamentos tidos por inadequados e, assim, proibidos pela lei, de forma a cumprir as funções de *prevenção geral e especial*, trazidas pela doutrina penalista como funções da pena⁴.

2 Segundo dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pelo *International Centre for Prison Studies* e compilados na matéria *Inferno atrás das grades*, publicada no periódico *Superinteressante*, edição nº 344. São Paulo: Editora Abril, março de 2015, pp. 48 a 53.

3 Informação na página mantida pelo Superior Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101733. Acesso em: janeiro de 2015.

4 A doutrina do Direito Penal vem buscando explicar e fundamentar a pena, enquanto sanção corpórea e afliativa, a partir de duas ideias fundamentais: a *retribuição* e a *prevenção*, separadamente ou combinadas. No que tange à *retribuição*, explica-se que o mal causado pelo crime seria negado e apagado pelo mal da pena, aplicado pelo Estado e previsto na lei, restabelecendo-se, assim, o ordenamento jurídico. Já com relação à *prevenção*, esta se daria em âmbito *geral*, já que a ameaça da pena, pela lei, e sua efetiva imposição aos infratores, intimidaria as demais pessoas e dissuadiria aqueles que pretendessem praticar crimes, e, *especial*, no sentido de que o infrator seria excluído do convívio social e, portanto, não mais voltaria a delinquir. Alguns também trazem a finalidade de *reeducação* do condenado durante o cumprimento da pena. Cf. Fragoso, 1994, Magalhães Noronha, 1979, Nucci, 2007, e Mirabete, 2001.

Nestes termos, se o sistema punitivo sequer atinge as finalidades por ele visadas, muito menos se apresenta, por seus princípios, normas e procedimentos, como capaz de conduzir as pessoas à responsabilidade, ao respeito ao outro e à paz. Muito ao contrário. Como se verá, a implementação de práticas punitivas e violentas pelo Estado acaba por fomentar a desresponsabilização e a violência no seio social.

É chegada a hora, portanto, de a sociedade deixar de lado a discussão fundada sobre “mais do mesmo” e repensar o caminho trilhado até então, refletindo sobre a “grande fé” no sistema punitivo e, ao mesmo tempo, buscar novas formas de pensar e agir que, efetivamente, possam resolver o problema da violência, sem retroalimentá-la, o que passa necessariamente pela responsabilização consciente, pela busca da compreensão, pelo atendimento das necessidades, pela oportunidade e, sem prejuízo e com primazia, de mudanças significativas nas instituições e na estrutura social.

Nessa linha de ideias, conforme será melhor delineado ao longo deste trabalho, a Justiça Restaurativa não chega apenas como um método de solução de conflitos – apesar de contar com rol deles –, mas traz uma verdadeira revolução social, voltada à cultura de paz, pois visa, primordialmente, à mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência – relacional, institucional e social –, ou seja, à construção de um poder *com* o outro, em que todos e cada qual sejam alçados à posição de “sujeito transformador”, igualmente corresponsáveis pela transformação, rumo a uma sociedade mais justa e humana.

Mas, adverte Paulo Freire (2011): “Nem todos temos a coragem deste encontro e nos enrijecemos no desencontro, no qual transformamos os outros em puros objetos”.

Então, juízes tomados pela necessidade de mudanças e buscando o encontro, há mais de dez anos, implementaram, no Brasil, projetos de Justiça Restaurativa, que tiveram início, no Estado de São Paulo, com os Juízes Egberto de Almeida Penido e Eduardo Rezende Melo; no Rio Grande do Sul, com o Juiz Leoberto Narciso Brancher; e, em Brasília, com o Juiz Asiel Henrique de Souza. Daquele período embrionário e experimental até os dias

de hoje, cada qual desses desbravadores seguiu a sua própria caminhada, desenvolvendo metodologias e dinâmicas próprias de implementação e sustentação da Justiça Restaurativa.

Paulatinamente, a Justiça Restaurativa espalhou-se e se enraizou pelo país, com experiências exitosas em diversos Estados da Federação. Sensível à filosofia restaurativa e ao grande avanço observado nos projetos em execução pelo Brasil, o Ministro Ricardo Lewandowski estabeleceu a Justiça Restaurativa como diretriz estratégica de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o biênio 2015/2016, nos termos da Portaria de 16 de fevereiro de 2015, advindo, em seguida, a Meta nº 08, para todos os Tribunais, nos seguintes termos:

Implementar práticas de Justiça Restaurativa – Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016.

E, assim, o hoje Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, na oportunidade, como Juiz Secretário-Geral Adjunto da Presidência do CNJ, compreendendo a necessidade de uma normativa nacional sobre Justiça Restaurativa, articulou e envidou todos os esforços para a edição da Portaria nº 74, que se deu em 12 de agosto de 2015, com o fim de “constituir um Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa”.

Vale ressaltar que se mostrou como preocupação fundamental do Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, logo de início, a observância dos princípios centrais da Justiça Restaurativa, a partir da criação de um Grupo de Trabalho, de forma a reunir juízes de vários Estados da Federação, que desenvolvem projetos de Justiça Restaurativa, todos em igualdade de posição e de responsabilidade, com vez e voz, para, após apresentação das experiências, estudos, propostas e sugestões, se chegar, ao final, a uma minuta de Resolução. A partir da segunda reunião, o Grupo de Trabalho foi conduzido, cuidadosamente, pelo Secretário-Geral da Presidência do CNJ, Juiz Fabrício Bittencourt da Cruz, e pelo Assessor da Presidência do CNJ, Juiz André Gomma de Azevedo.

Integrando o Grupo de Trabalho, juntamente com os Juízes Egberto de Almeida Penido e Vanessa Aufiero da Rocha, como representantes do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CIJ/TJSP), tive a alegria de ser o Relator da proposta de Resolução, ao lado da representante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), Desembargadora Joalice Maria Guimarães de Jesus.

Durante os trabalhos de Relatoria, buscou-se, a todo tempo, ouvir e dialogar com todos aqueles que, há mais ou menos tempo, à custa de muito trabalho, vêm fazendo a Justiça Restaurativa se tornar realidade nos mais diversos – e adversos – contextos das diferentes regiões desse país de dimensões continentais, para, ao final, traçar balizamentos principiológicos e de fluxo mínimos para a Justiça Restaurativa, de forma a definir sua identidade e a encorajar os juízes a implementá-la, e, ao mesmo tempo, para evitar desvios, mas com abertura suficiente para que as diversas metodologias fossem respeitadas, sem engessá-la em um modelo único e fechado.

Um outro ponto importante no trabalho da Relatoria foi manter o entendimento da Justiça Restaurativa, não como uma técnica de solução de conflitos – apesar de conter um leque delas –, mas como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana.

Ademais, ainda que voltada ao âmbito do Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser, dados os limites das atribuições e da competência normativa do CNJ, a minuta de Resolução procurou ressaltar que a Justiça Restaurativa não é exclusividade dos Tribunais, mas, o resgate do valor justiça no âmbito de toda a sociedade, e, portanto, de responsabilidade das pessoas, das comunidades, da sociedade civil organizada, do Poder Judiciário e dos demais integrantes do Poder Público, em simbiose, e todos em sintonia com o Estado Democrático de Direito.

No dia 31 de maio de 2016, o CNJ, em Sessão Plenária, com votação unânime dos Conselheiros, aprovou a proposta, que, após a assinatura do Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, tornou-se a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, que: “Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. Como bem ressaltou Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro em seu r. voto, na qualidade de Relator da proposta perante o Plenário:

Pela presente proposta, portanto, concebida a partir de um processo participativo, democrático e consensual, entres magistrados com experiência na área, busca-se “contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa” (...) mediante a instituição de um verdadeiro marco normativo tendente a promover mudanças de paradigmas e difundir a aplicação coordenada e qualificada dos procedimentos restaurativos em todo o território nacional, por meio de uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (Ato Normativo nº 0002377-12.2016.2.00.0000, Voto do Conselheiro Relator Bruno Ronchetti de Castro, Plenário do Conselho Nacional de Justiça, 31.05.2016).

Um verdadeiro “salto quântico” para o Poder Judiciário, para a sociedade e para a Justiça Restaurativa.

2 QUESTÕES LIGADAS AOS MOTIVOS PROFUNDOS QUE LEVAM À TRANSGRESSÃO E À VIOLÊNCIA

O primeiro passo, para uma melhor compreensão da pretendida mudança de paradigmas objetivada pela Justiça Restaurativa, está em investigar os motivos mais profundos que, em regra, levam as pessoas à transgressão e, nesse âmbito, verificar como a imposição da sanção penal por meio dos procedimentos puramente punitivos é recebida no âmbito do consciente ou do inconsciente desse ofensor.

Todos nós, enquanto seres humanos, acreditamos necessitar de reconhecimento, tanto por parte de nossa comunidade e de nossa família como no próprio íntimo, e, assim, precisamos ocupar um espaço e um lugar na sociedade que nos faça reconhecer a nós próprios com alguma finalidade no mundo e para o mundo, como “alguém”. Tal se dá com muito mais razão e força no que toca aos jovens, pois são pessoas em formação, que buscam ansiosamente sua afirmação no mundo dos adultos, na ânsia de serem reconhecidos como “alguém” e de encontrarem motivação e objetivo para as suas vidas.

Nessa ordem de ideias, ocorre que muitas pessoas não acham os desejados pertencimento e reconhecimento social a partir de um caminho do bem e da paz – nas artes, no esporte, nos estudos, em uma profissão –, o que se dá por uma série de fatores, sejam aqueles relacionados às deficitárias condições sociais, econômicas e culturais a que estão submetidas, e/ou, ainda, a difíceis situações familiares ou pessoais, que impõem reflexos negativos na formação da personalidade, tudo de forma a desenvolver, nesse ser humano, um sentimento depreciativo de autoestima, a ponto de se considerar como “um ninguém”.

É compreensível que assim se dê por conta das circunstâncias de vida em que inserido grande número de pessoas, situações nas quais, muitas vezes, sofrem agressões desde o útero materno, vivem sob as mais duras

condições sociais, econômicas e culturais, são privadas de oportunidades e desestimuladas pelos familiares e pela realidade a procurar por uma melhor situação, o que gera, para elas, no âmbito do inconsciente e do consciente, a sensação de que as condições existenciais que lhe foram impostas são inexoráveis e intransponíveis.

Ressalto, neste ponto, não ser correto afirmar, de forma alguma, que as pessoas que vivem na pobreza necessariamente são ou serão criminosas. A grande maioria daqueles que se encontram nas comunidades carentes brasileiras, privados de toda a sorte de serviços públicos e do bem-estar social, são verdadeiros batalhadores, que dão duro todos os dias, em trabalhos formais ou informais, vencendo todas as dificuldades – muito maiores e mais duras do que aquelas vivenciadas pelos cidadãos que desfrutam de boas ou ótimas condições materiais –, para o sustento próprio e de suas famílias.

Todavia, não se pode negar que existe um perverso sistema que acaba por levar à prisão, em maioria, aqueles que advêm das menos favorecidas condições sociais e materiais de vida. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 5% dos presos são analfabetos, 13% foram apenas alfabetizados e 57% cursaram somente o ensino fundamental. Por outro lado, 26% estão encarcerados por roubo, 26%, por tráfico ilícito de entorpecentes e, 14%, por furto, delitos esses associados à tentativa de obtenção de bens materiais ou de recursos para adquiri-los⁵.

Mas devo deixar claro, neste ponto, que as condições favoráveis ao surgimento de comportamentos violentos e desregrados também se formam no seio de ambientes socioeconômicos tidos como financeiramente razoáveis ou ótimos, o que se dá, principalmente, quando as famílias “terceirizam” a educação dos filhos e/ou os pais se fazem omissos em termos de carinho e amor, de forma a gerar, nos jovens, a baixa autoestima e a carência afetiva que podem se externar por meio de atos de agressão e ilicitude. Ademais, muitos pais, no âmbito de todas as classes sociais, ausentes da vida dos filhos por várias razões, não se fazem hábeis a transmitir a estes os valores e limites necessários à compreensão das demais regras sociais.

⁵ Segundo dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e compilados na matéria “Inferno atrás das grades”, publicada no periódico *Superinteressante*, edição n° 344. São Paulo: Editora Abril, março de 2015, pp. 48 a 53.

Tudo a interferir negativamente no processo de formação da personalidade da pessoa, que, assim, desenvolve uma imagem negativa de si própria e busca “chamar a atenção” da maneira mais eficaz, segundo seu entendimento, para atingir tal finalidade.

É possível concluir, portanto, que as situações desfavoráveis, de marginalização e de exclusão, de todos os matizes e nas mais variadas formas de expressão, às quais é submetida boa parte dos seres humanos, acabam por imprimir, na formação da personalidade de muitos deles, a sensação de um intransponível “bloqueio”, o qual traz a certeza da impossibilidade de superar a realidade fatídica e inexorável em que estão inseridos e, por conseguinte, gera baixa autoestima e o autorreconhecimento como “ninguém” em meio aos demais.

O que se percebe é que muitas pessoas que transgridem constroem-se em trajetórias de vida socialmente ou, acrescento, subjetivamente, invisíveis. E, assim, como ressalta Osvaldo Marcón (2013):

Neste preciso instante, enquanto lemos estas linhas, avançam centenas de histórias individuais, familiares e comunitárias, das quais ninguém se dará conta até que algo suceda. Esse fato pode ser um novo crime.

Pautando-se em pesquisas de reconhecida cientificidade, Brenda Morrison (2005, p. 57-82) salienta:

Há uma evidência consolidada no sentido de que a necessidade de pertencimento é uma das mais básicas e fundamentais motivações humanas (Baumeister e Leary, 1995). Dado isso, ser marginalizado ou excluído de uma comunidade pode ser potencialmente um poderoso golpe para a autoestima. Um estudo social descobriu que a exclusão social resultou em comportamento autodestrutivo... Da mesma forma, outros estudos mostraram que a exclusão social reduz o pensamento inteligente (Baumeister, Twenge e Nuss, 2002), aumenta o comportamento agressivo (Twenge et al., 2001) e reduz comportamentos pró-sociais (Twenge et al., 2003). Tais estudos evidenciam o argumento básico de que a exclusão social interfere no adequado autocontrole (...).

Portanto, dentro deste panorama, não é difícil entender porque tantas pessoas buscam o pertencimento, a visibilidade, o reconhecimento e o poder

pela transgressão e violência. Esse sujeito que se entende como “um ninguém”, que tem uma autoestima baixa, transgride as normas tão-somente para ser visto e reconhecido, para mostrar aos outros e a si próprio que ele existe no mundo e que ostenta algum poder sobre as demais pessoas, mas, principalmente, sobre si próprio.

E quanto mais reconhecido ele for a partir do estigma de “mau aluno”, de “rebelde”, de “violento”, de “delinquente”, de “marginal”, de “bandido”, mais fará por merecer, pois esse foi o caminho que encontrou para ser “alguém” no meio social, ainda que “alguém” que incomoda, mas “alguém”, e para que as pessoas se preocupem com ele.

Ademais, criamos e vivenciamos uma sociedade movida pelo individualismo, utilitarismo, consumismo e pela exclusão, para a qual “ter” é muito mais importante do que “ser” – ou em que “ter” significa “ser” –, no que a mídia exerce uma grande força motriz ao bombardear as pessoas com mensagens publicitárias, expressas ou veladas, mostrando e incutindo a ideia de que somente se é “alguém”, “reconhecido”, a partir do momento em que se possui todos aqueles bens de consumo exibidos diuturnamente, a transformar o supérfluo em algo de primeira necessidade.

Dentro dessa forma como se estrutura a sociedade, a grande maioria das pessoas deseja e quer adquirir os bens de consumo, apresentados como sinônimo de sucesso e reconhecimento social. Todavia, muitas delas, pelos motivos acima retratados, não acreditam, em razão da baixa autoestima, que podem acessar serviços que as levem a ocupar bons postos no mercado de trabalho, os quais propiciariam conseguir tais desejados objetos.

Nestes termos, não é incomum ocorrer que pessoas, mormente jovens, descrentes de que podem ascender socialmente, se espelhem no caminho daquele que nasceu e cresceu nas mesmas circunstâncias em que foram criadas, mas que conseguiu dinheiro suficiente para ter o celular de última geração, o tênis caro, a roupa da moda, o “carrão”, obtendo, assim, reconhecimento da comunidade, ou seja, o traficante.

Ou, então, tais pessoas aventuram-se no caminho destrutivo e autodestrutivo de delitos como furto e roubo, nos quais o objetivo final é obter bens, mas que, ao mesmo tempo, garante a sensação de algum poder ao subjugar os outros, mas, acima de tudo, sobre si próprios, mostrando a todos que está presente na sociedade, mesmo que para incomodar. Não por outro motivo que, como visto acima a partir das estatísticas apresentadas, a grande maioria das pessoas encarceradas encontra-se no sistema penitenciário por conta de delitos voltados a questões patrimoniais.

Por outro lado, o transgressor cria uma série de “verdades” e “desculpas”, como forma de amenizar as consequências dos traumas vivenciados ao longo de sua existência, bem como para se entender correto em ter feito aquilo que fez e, inclusive, de “afastar” a culpa que lhe é imputada e a vergonha que, por vezes, sente. A compor essas “razões” está a autopiedade, sentindo-se ele um grande sofredor, uma vítima de tudo e de todos, e, também, o ódio estrategicamente gerado e cultivado contra aqueles a quem prejudicou quando da prática da transgressão, raiva essa que bloqueia a compaixão e o reconhecimento do erro.

Desta forma, inserido nesse seu “meio natural” e respondendo aos estímulos que dele advêm, o transgressor não reflete sobre seu comportamento, pois não consegue enxergá-lo “de fora” e, assim, não é capaz de tomar consciência do que ocorre e do dano que causa a si próprio, à vítima e à sociedade. A vítima, nesse caso, passa a ser vista pelo ofensor como um meio para atingir a finalidade pretendida.

O ato de violência ou de transgressão, no mais das vezes, nada mais é, portanto, do que um pedido de ajuda, externado da forma mais desastrada e incorreta, mas que não deixa de ser um apelo por socorro voltado ao atendimento de necessidades, estas relativas a deficiências ou, simplesmente, à busca do reconhecimento que se sobreponha à carência afetiva que corrói o sujeito.

Não pretendo, aqui, dizer que tais motivações profundas estão por detrás de todos os atos de violência e transgressão praticados, pois, para além, outras questões podem impulsionar as condutas transgressoras, como

psicopatologias, atos de desespero, entre outros, os quais são detalhados e estudados no âmbito da Criminologia e da Psicologia.

Todavia, o até aqui apresentado mostra-se como “mola propulsora” de boa parte das condutas das pessoas inseridas no mundo da violência e da criminalidade, pelo que, se a sociedade olhar, com coragem, para tais questões, se tornará mais justa e humana para todos e para com todos, de forma que muitas vidas podem ser nela reinseridas e não jogadas mais para fora.

3 O PARADIGMA PUNITIVO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

De acordo com o contexto acima delineado, quando o ofensor é submetido a um procedimento judicial, seja o da Justiça Criminal, ou, ainda, aquele do Juízo da Infância e Juventude – o que, resguardadas as devidas proporções, também se verifica nos demais procedimentos de natureza punitiva adotados em escolas e em outras instituições –, em primeiro lugar, esse ofensor não se responsabiliza por nada. Ele é chamado em uma audiência apenas para contar sobre o que aconteceu, mas, durante todo o tempo, outros profissionais “falam por ou para ele”, o advogado, o promotor e, por fim, o juiz julga qual é a pena – ou a medida socioeducativa – adequada para o caso de acordo com a lei.

Em assim sendo, o causador do dano vem condenado no seio de um procedimento do qual pouco ou nada compreendeu, o que reforça a sua autoimagem negativa, a sensação de ser “um nada”, e, ainda, garante lastro às “desculpas” antes formuladas, pois, agora, em sua imaginação, também passa a ser uma vítima do juiz e do gigantesco “sistema”.

Mesmo porque, no paradigma punitivo, as perguntas feitas são: “*Quem fez? Transgrediu a lei? Teve culpa? Em caso positivo, qual a pena merecida?*” Nesse cenário, não importa o que teria levado o ofensor a enveredar pelo caminho da transgressão, tampouco, como seria possível atender às necessidades causadoras da violência para fins de que o ofensor tome um caminho diferente, tornando-se a imposição da pena mais importante do que dar novos rumos àquele comportamento errado.

A punição do comportamento, sem a sincera compreensão, por parte do transgressor, do erro cometido, sem o atendimento das necessidades dessa pessoa e a consideração de seus anseios, e, ainda, sem que seja oferecido suporte à construção de novos caminhos, a possibilitar outro lugar social e o reconhecimento dentro de atividades embasadas em valores éticos e de cidadania, acaba apenas por reforçar a identidade transgressora cons-

truída, como um “um troféu” que lhe garantirá maior força perante os demais, constituindo-o em uma liderança negativa.

Uma vez condenado, o infrator recebe esse “carimbo” de criminoso, um estigma que dificilmente ou nunca se apaga, não lhe sendo oportunizado, durante o procedimento penal, voltar atrás em seus passos errados. E, uma vez alcançado o “lugar social” de criminoso, muito provavelmente o ofensor fará por merecer esse reconhecimento, que, de qualquer forma, lhe garante uma posição social como “alguém”.

Dentro da óptica penal, o ofensor é visto como um objeto da lei, ao qual são aplicadas penas aflitivas por um terceiro, o julgador, que tudo decide. Nestes termos, o ofensor concluirá que, cumprindo tal reprimenda, estará “quite” com relação ao mal praticado e à vítima, e, como também se entende com razão de ter feito o que fez, agora que está tudo “pago”, poderá tornar a fazer a mesma coisa. E, assim, não *se responsabiliza, ele próprio*, pelo seu erro, pelas consequências daí advindas e por um futuro calcado em bases de cidadania.

A vítima, por sua vez, não encontra espaço, no procedimento punitivo, para falar sobre o que sente, como ficou a sua vida por conta do trauma sofrido e, ainda, não obtém as respostas de que tanto necessita para superar – e não, apagar – o dano psíquico causado pelo ato inadequado, o que se mostra fundamental a possibilitar que aquele fato negativo passe a integrar a sua biografia e, assim, a vida siga em frente. Mesmo porque, no âmbito do paradigma punitivo, a vítima primeira de um crime é sempre o Estado, que coloca os seus interesses em primeiro lugar, à frente daqueles do ser humano diretamente atingido pela transgressão ou pela violência.

A sociedade, por sua vez, que, quando não diretamente, é sempre indiretamente atingida pelo comportamento inadequado de algum ou alguns de seus membros, acaba relegada ao papel de mera espectadora da solução do problema, que fica exclusivamente a cargo dos operadores do Sistema de Justiça. A comunidade, portanto, é alijada de uma participação direta na solução do conflito, com a reparação dos danos de toda ordem, e para a compreensão das causas que levaram aquela pessoa, integrante dessa

mesma comunidade, a fazer o que fez, o que seria fundamental à tão necessária recomposição do tecido social rompido com o ato de violência ou transgressão e, principalmente, à satisfação da sociedade com os resultados obtidos. Esse é um dos motivos que faz com que a população, conforme ecoado pela mídia, mostre-se sempre insatisfeita com as punições aplicadas pelo Estado e exija penas mais elevadas, duras e cruéis.

4 É POSSÍVEL REPENSAR O PARADIGMA PUNITIVO? EXISTE OUTRA FORMA DE LIDAR COM SITUAÇÕES DE TRANSGRESSÃO E VIOLÊNCIA?

Neste ponto, cabe questionar se a resposta penal, que implica punição e imposição de dor, é a única viável quando alguém transgredir a norma que proíbe um determinado comportamento, em outras palavras, se a pena afliitiva, corpórea, para fins de responder à violência, é uma verdade absoluta.

Ao final da Idade Média, a busca pelo fortalecimento do poder central da Igreja Católica e, em seguida, a consolidação e o peso da atuação dos Estados modernos, deram início a uma série de transformações na forma de pensar o crime, mormente no âmbito da elaboração de leis e na estruturação das Cortes (ZEHR, 2008), culminando, em meados do século XVIII, com a formação daquilo que se convencionou chamar de “*racionalidade penal moderna*” (PIRES, 2004), inserida no contexto do positivismo jurídico.

O Direito Penal passa, assim, a compor um subsistema dentro da ciência do Direito. A norma penal, em regra, se constitui por dois tipos distintos de normas, aquela *primária*, que define o comportamento reprovável, e, correlata a esta, a *secundária*, que traz uma sanção – geralmente corpórea, como a morte, a prisão ou trabalhos forçados –, a qual invariavelmente deve ser aplicada quando alguém desenvolve a conduta prevista na norma primária. Assim, por exemplo, conforme previsto pelo artigo 121 do Código Penal: “*Matar alguém (norma primária). Pena: de 06 a 12 anos de reclusão (norma secundária)*”.

Dentro do ramo da ciência jurídica penal, a quantidade ou a gravidade da pena delineada na norma secundária é que define – como maior ou menor, superior ou inferior – o valor do bem protegido pela norma primária, de forma a dar a ideia de que a norma de comportamento e a pena são inse-

paráveis, a ponto de o Direito Penal ostentar, como elemento central de sua definição, a sanção corpórea.

Tal construção normativa gera a visão de que a resposta penal, eminentemente negativa, já que traz em seu âmago a ideia de que o mal se paga com outro mal, é uma verdade absoluta, que obsta a reflexão sobre a eficácia da sanção penal para fins de evitar a conduta descrita na norma primária.

Nos dias atuais, em que as pessoas nasceram durante o império dessa “*racionalidade penal moderna*” e aprenderam a pensar segundo a sua lógica, a imposição da pena é vista como obrigatória quando se observa a ocorrência de um comportamento proibido, como uma verdade inquestionável, que impede que a sociedade reflita se esse é mesmo o melhor caminho (TOEWS e ZEHR, 2004).

A propósito, note-se como esse modelo de punição – o paradigma punitivo –, de tão incrustado na forma de pensar da sociedade e na formação das pessoas, acaba interferindo na lógica das relações humanas, pois, em situações de dificuldade, cada indivíduo procura apontar a culpa de outra pessoa, isentando-se, assim, daquela culpa que outros lhe imputam. Assim porque, dentro da lógica da “*racionalidade penal moderna*”, ser culpado por alguma coisa significa receber punição. E, claro, tal visão impede que as pessoas reflitam sobre os seus erros e assumam as suas responsabilidades, obstando ou dificultando que a situação seja solucionada de forma pacífica e que se pense sobre formas para que aquilo não se repita.

Por outro lado, no cerne do Direito Penal, está uma ideia essencialmente negativa, segundo a qual aquele que causa um mal deve sofrer a partir da imposição de um mal sobre ele, o do castigo corpóreo. E, se o próprio ordenamento jurídico e o Estado difundem tal lógica, é natural que as pessoas, na vida em sociedade, assim também pautem as suas condutas, querendo fazer sofrer e castigar aqueles que “erram” para com elas.

E, nesta linha, é possível mencionar um sem número de exemplos, no âmbito das mais variadas relações em sociedade, nos quais as pessoas, “formatadas” a partir da lógica punitiva, sempre que consideram que o

outro “errou”, a partir da sua própria avaliação subjetiva de certo e errado, procuram punir severamente este que “errou”, impondo-lhe alguma forma de sofrimento. Tudo de forma a fomentar e a disseminar o ódio pelo outro e a agressividade nas relações sociais.

Nestes termos, é chegada a hora de a sociedade rever a forma de como lidar com as pessoas em conflito com outras pessoas ou com a lei, sem, com isso, retroalimentar a violência.

A ideia de pena, enquanto imposição de sofrimento, como consequência jurídica de uma conduta de transgressão, conforme visto, é uma criação humana que, enquanto tal, pode e deve ser questionada e revista, a fim de possibilitar a busca de novas respostas ao delito, efetivamente hábeis a conter a escalada de violência que hoje vemos.

Bem, durante milênios, até a Idade Média, não havia qualquer dúvida de que o Sol e todas as estrelas giravam em torno do planeta Terra, o que se conhecia como teoria geocêntrica. Aqueles que ousaram contestar essa “verdade” acabaram queimados nas fogueiras da Inquisição ou viram-se obrigados a negar aquilo que pensavam para não virarem cinzas. O tempo passou e, hoje, essa “certeza” do passado, que nada mais era do que fruto do intelecto humano, restou superada pela teoria heliocêntrica, já que se comprovou que são a Terra e os demais planetas que orbitam ao redor do Sol e das demais estrelas.

Portanto, para além de possível, nos dias atuais, essa revisão do paradigma punitivo, enquanto pensamento, mostra-se como absolutamente necessária, pois, como disse Albert Einstein: “Não há nada que seja maior evidência de insanidade do que fazer a mesma coisa dia após dia e esperar resultados diferentes”⁶.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa propõe uma nova concepção de justiça, pautada pela cultura de paz e pelo amor ao ser humano, em que, no diálogo que se forma a partir das vozes e oportunidades garantidas a

6 Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/NTk1OTcw/>>. Acesso em: janeiro de 2016.

todos, os diferentes pontos de vista sejam considerados, as necessidades, acolhidas e as responsabilidades, assumidas, para que rumos venham a ser corrigidos e cada qual se sinta corresponsável na construção de novos caminhos no sentido da harmonia e da paz.

Assim, a Justiça Restaurativa não se basta em um ou alguns procedimentos para a solução de conflitos em âmbito coletivo – mesmo possuindo muitos deles –, mas, acima de tudo, busca lançar luz nas estruturas e dinâmicas sociais e institucionais violentas e desumanas, as quais, no mais das vezes, se apresentam como motivadoras de insatisfações e de outras violências, como aquela da criminalidade. A Justiça Restaurativa, então, convida as pessoas a refletirem e a tomarem consciência das suas próprias ações e responsabilidades para as mudanças necessárias à concretização de uma sociedade mais justa e humana.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa traz, como objetivo principal, a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz, ou seja, instituindo a ideia da corresponsabilidade e de um poder *com* o outro, de forma a deixar de lado esse poder *sobre* o outro, que é causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência. Em resumo, a Justiça Restaurativa resgata o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita. Assim, não se resume a um procedimento especial voltado a resolver os litígios, apesar de compreender uma gama deles.

Um dos pontos centrais da Justiça Restaurativa está em entender que todos nós vivemos em sociedade, interligados de alguma forma, como se estivéssemos em um grande círculo, cada qual com sua individualidade, mas apresentando igual importância para o desenvolvimento do todo e influenciando diretamente os rumos da coletividade. Portanto, não é possível simplesmente excluir qualquer pessoa quando vem à tona um conflito, mas, ao contrário, faz-se necessário trabalhar as responsabilidades coletivas e individuais para que ela retorne à convivência comunitária da melhor forma possível.

Assim, a Justiça Restaurativa traz uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e consequentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral. Para tanto, vale-se de procedimentos inclusivos e cooperativos, nos quais serão envolvidos todos aqueles direta ou indiretamente atingidos, tudo de forma a corrigir os caminhos que nasceram errados (ZEHR, 2008).

Ofensor, vítima, famílias, comunidade e Rede de Garantia de Direitos, em simbiose e em sintonia para com o Estado Democrático de Direito, encon-

tram-se para, a partir do diálogo, da compreensão e da reflexão, buscarem novas atitudes diante do erro cometido, a partir do reconhecimento, por parte do ofensor, quanto ao mal praticado, responsabilizando-se ele pela reparação dos danos causados à vítima e à sociedade, e, por outro lado, atendendo-se, também, às necessidades psíquicas, sociais e culturais tanto da vítima quanto do ofensor.

Por outro lado, famílias, comunidade e Poder Público são convidados a escutar e a compreender as circunstâncias e omissões que atuaram como “molas propulsoras” para que a transgressão viesse à tona, assumindo a sua corresponsabilidade e, assim, garantindo suporte para a construção de novos caminhos e de novas realidades, tanto para aquelas pessoas ali implicadas, como para tantas outras que convivem no seio social. Tudo de forma a promover a conscientização e a responsabilização como orientadores para uma outra cultura de convivência e pela busca da paz.

Conforme bem define o Juiz Egberto de Almeida Penido (PENIDO, 2015):

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, por meio dos quais os conflitos que causam dano são solucionados de modo estruturado, com a participação de vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade, por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro.⁷

O artigo 1º, *caput*, e seus incisos I e III da Resolução nº 225/2016 trazem, no próprio conceito normativo de Justiça Restaurativa, a ideia de que a Justiça Restaurativa envolve a corresponsabilidade individual e coletiva, para fins de se entender as causas estruturais do conflito e as necessidades daí advindas, possibilitar a reparação dos danos – a partir da responsabilização ativa dos responsáveis e corresponsáveis – e, ainda, recompor as relações interpessoais e sociais esgarçadas. E a participação de todos aqueles direta ou indiretamente afetados pelo conflito, tanto do ofensor,

⁷ Conceito apresentado na aula proferida no Núcleo de Estudos sobre Justiça Restaurativa da Escola Paulista da Magistratura, em 26 de junho de 2015..

quanto da vítima, das famílias, da comunidade, da sociedade e do Poder Público é fundamental, o que diferencia a Justiça Restaurativa de métodos de solução de conflitos como a conciliação e a mediação.

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.

(...)

III – as práticas restaurativas terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e as implicações para o futuro. (Resolução CNJ 225/2016)

Importante destacar, ainda do dispositivo normativo transcrito, que, como a Justiça Restaurativa resgata o valor justiça no seio social, a comunidade é convidada, no procedimento restaurativo, a refletir sobre as próprias dinâmicas de convivência, que funcionam como motivadoras da violência e da transgressão, “empurrando” alguns dos integrantes dessa mesma comunidade a tanto, e, a partir daí, a promover mudanças que realmente eliminem ou amenizem tais causas propulsoras dos conflitos, sem prejuízo de garantir suporte a ofensor e vítima quanto a suas necessidades.

Tem-se, assim, o empoderamento comunitário, passando a comunidade, de mera expectadora passiva da resolução dos conflitos, a corresponsável direta e ativa, juntamente com o Poder Judiciário e com a Rede de Garantia de Direitos, pela solução dos problemas que a atingem.

É certo que, em estrita observância às competências normativas do CNJ, a Resolução nº 225/2016 disciplina princípios e fluxos da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Todavia, dentro dessa visão ampla e integrativa da Justiça Restaurativa, a Resolução determina aos Tribunais

a observância de diretrizes voltadas à articulação interinstitucional e sistêmica com a Rede de Garantia de Direitos e com redes comunitárias e, ainda, o apoio à expansão das ações, dos princípios e dos procedimentos restaurativos para outras ambiências institucionais e sociais, como um verdadeiro irradiador dos valores e princípios restaurativos.

Art. 6º Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

(...)

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais. (Resolução CNJ 225/2016)

6 RESOLUÇÃO CNJ Nº 225/2016: DIRETRIZES DO PROCEDIMENTO RESTAURATIVO E FLUXO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

Desde os primórdios de sua elaboração e implementação, nos anos 1970, a Justiça Restaurativa desenvolveu uma série de técnicas para a resolução de conflitos, como o VOP (processo vítima-ofensor, na sigla em inglês), a conferência familiar, o círculo restaurativo, o processo circular, entre outros. E, como já delineado acima, o trabalho de Relatoria do Grupo de Trabalho, na construção da proposta de Resolução, procurou não impor uma metodologia ou um único procedimento, deixando espaço suficiente, dentro de um balizamento principiológico mínimo, para que se possa adotar o procedimento mais pertinente e adequado às circunstâncias e ao contexto local.

De qualquer forma, o que se observa é que o processo circular tem sido aquele mais utilizado no Brasil, pois, a meu ver, tomando em conta as particularidades nacionais e a forma estrutural da sociedade brasileira – mormente no que toca à desigualdade social –, vem apresentando maior eficácia, justamente por envolver, para além das partes conflitantes e seus familiares, também a comunidade e a Rede de Garantia de Direitos, todos reunidos para entenderem as suas responsabilidades sobre como reparar o mal causado e desarmar as “molas propulsoras” existentes na sociedade, que “empurram” as pessoas à violência e à transgressão⁸.

Seja qual for o procedimento adotado, existe a necessidade de se envolver ofensor, vítima, seus familiares ou pessoas de referência para ambos, a comunidade direta ou indiretamente atingida pela ofensa e representantes da Rede de Garantia de Direitos, conforme previsto no artigo 1º, *caput*, e incisos I e III da Resolução nº 225/2016, e de acordo com o já exposto *supra*.

⁸ Para maiores detalhes sobre os círculos, confira-se Pranis, 2010.

Tal ideia vem reforçada no *caput* do artigo 8º e no artigo 9º da Resolução nº 225/2016, ao tratar do procedimento restaurativo:

Art. 8º Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

(...)

Art. 9º As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva. (Resolução CNJ 225/2016)

Nos termos do artigo 7º da Resolução nº 225/2016, uma vez identificado que, no âmbito de um determinado conflito levado ao Sistema de Justiça, a sua natureza e a sua dinâmica envolvem relações continuadas, irradiam efeitos em comunidades e apontam para a necessidade de assunção de corresponsabilidades para a efetiva mudança de rumos, em favor da construção de uma cultura de não violência, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Assistência Social, poderá, de forma fundamentada, encaminhar o procedimento ou processo judicial, em qualquer fase de tramitação, ao Setor ou Núcleo de Justiça Restaurativa. A autoridade policial também poderá sugerir, no Termo Circunstanciado de Ocorrência ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

A diretriz contida no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 225/2016, a qual denota a possibilidade de aplicação do procedimento restaurativo de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, pode gerar dúvidas quanto à suspensão ou não do procedimento ou processo judicial e, assim, trazer implicações e impactos ao próprio trabalho restaurativo.

Art. 1º (...)

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações serem consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. (Resolução CNJ 225/2016)

Assim porque, como tenho defendido, a Justiça Restaurativa é uma alternativa ao penal, mas sem perder de vista que as suas práticas qualificam, de forma mais humana, o penal e as alternativas penais.

Em assim sendo, é possível realizar o processo circular após a condenação, para o cumprimento da medida ou da pena, ou, ainda, para reintegração do egresso na sociedade. Mas se a Justiça Restaurativa se bastar nisso, ela perde a sua essência e, portanto, a sua força. Mesmo porque, sobrevivendo a condenação, o ofensor passa a ser reconhecido e a se reconhecer como um “alguém criminoso”, gerando o estigma que reforça a impossibilidade de suplantando essa condição, como salientado no tópico 2 deste trabalho.

Por outro lado, uma das ideias centrais da Justiça Restaurativa é apresentar ao ofensor a possibilidade de ele, após refletir sobre o erro cometido, assumir novos caminhos, reparar os danos, ou seja, voltar atrás na trilha dos passos errados, com o apoio da comunidade, sem que haja punição. Portanto, o fato de o processo convencional caminhar paralelamente com o procedimento restaurativo irá esvaziar este último e o trabalho da Justiça Restaurativa. Assim porque, se a pessoa tiver a perspectiva de cumprir uma punição ao final, ou efetivamente for condenado a tanto, irá se desinteressar do trabalho restaurativo, que requer um grande esforço emocional, para lidar com o erro cometido e assumir novos caminhos, e físico/financeiro, para reparar os danos causados, tanto à vítima como à comunidade.

Ademais, a conflituosidade deflagrada no processo punitivo formal acabaria por obstar o que se busca no processo circular restaurativo, ou seja, a construção de uma solução pacífica para o problema. Isso tudo somado ao risco de as informações do processo circular restaurativo serem usadas no processo penal, quebrando-se o sigilo.

Em assim sendo, caso se entenda como apropriado trabalhar a situação no âmbito da Justiça Restaurativa, o mais adequado, para garantir os melhores resultados ao trabalho restaurativo, é promover o “desvio do processo convencional”, remetendo-se a situação ao Setor ou Núcleo de Justiça Restaurativa, aguardando-se pela resposta, mas sempre atento ao prazo prescricional. Ao final, caso infrutífero o procedimento restaurativo, por qualquer motivo, retoma-se o processo ou procedimento judicial do ponto em que houve o “desvio”.

No caminho oposto, optando-se pela manutenção do procedimento ou do processo convencional, seu trâmite deverá seguir até o final e, sobrevivendo condenação, poderá ser feito um trabalho restaurativo, com o fim de se qualificar e humanizar o cumprimento da pena ou para a reinserção social, ressaltando-se, contudo, toda a perda que isso implica, conforme ressaltado.

Feito o encaminhamento do conflito à Justiça Restaurativa, por primeiro, em uma etapa preliminar ao procedimento restaurativo propriamente dito, procura-se compreender e mapear, por um lado, os danos e as necessidades geradas para a vítima a partir da transgressão, como também as pessoas que para ela são referenciais e que, indiretamente, foram afetadas pela situação. Por outro lado, busca-se também entender a história do ofensor, mormente no que tange às necessidades e omissões que acabaram contribuindo para a construção das escolhas erradas, bem como os seus sonhos e anseios, sem prejuízo de identificar as suas referências familiares e comunitárias.

Esse momento prévio é de suma importância, pois, com base em tais informações, a equipe da Justiça Restaurativa poderá elaborar a melhor forma de conduzir o procedimento restaurativo, para fins de promover reconexões e a restauração das relações humanas rompidas, e, ainda, convidar, para estarem presentes no processo circular, as referências familiares e/ou comunitárias de ofensor e vítima, além de pessoas da comunidade indiretamente atingida e aqueles que, representantes ou não de entidades e órgãos da Rede de Garantia de Direitos, possam garantir suporte à reparação dos danos e à construção de novos caminhos.

Para que ocorra o procedimento restaurativo, o ofensor deve espontaneamente reconhecer a existência dos fatos essenciais do conflito, ainda que isso venha envolto por construções mentais desculpantes ou neutralizantes. Por exemplo, se o ofensor assumir que a briga ocorreu e que houve agressões, tal já é suficiente, mesmo que traga não ter sido ele quem começou ou que agiu em legítima defesa. Mas, se aquele que é indicado como ofensor nega que estava naquele local, fica inviável o trabalho restaurativo, diante da ausência de um início de possibilidade para a reflexão. De qualquer forma, em hipótese alguma, tais informações serão utilizadas como admissão de culpa, como prova ou para qualquer outro fim no âmbito de eventual procedimento ou processo penal.

Nesse encontro prévio, as pessoas são orientadas sobre o que é Justiça Restaurativa e quais são os seus objetivos, sendo esclarecido a elas acerca de princípios fundantes, como a voluntariedade da participação, a possibilidade de se interromper o procedimento restaurativo a qualquer tempo, o respeito e a segurança que lhes serão garantidos, o sigilo quanto ao que ali for falado e o tempo estimado que o procedimento restaurativo demanda, tudo para que este ocorra a partir do consentimento, livre e espontâneo, de cada qual, sendo a voluntariedade um dos princípios balizadores da Justiça Restaurativa.

Não por outro motivo, dispõem os §§ 1º a 3º do artigo 2º da Resolução nº 225/2016:

Art. 2º (...)

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento. (Resolução CNJ 225/2016)

Justamente por isso, todas as formas coercitivas para compelir à participação são vedadas, como, por exemplo, ameaças de eventual imposição de pena para o caso de não adesão ou, ainda, a expedição de intimações como “convite” para o procedimento restaurativo, proibição esta expressamente prevista ao final do *caput* do artigo 8º da Resolução nº 225/2016.

Em um momento posterior, tem-se o procedimento restaurativo propriamente dito. Assim, em dia e horário designados, ofensor, vítima, familiares e/ou pessoas referenciais para cada qual, membros da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato, representantes de entidades e órgãos da Rede de Garantia de Direitos e, se pertinente, outras pessoas que possam contribuir para a solução restaurativa do problema reúnem-se, voluntariamente, em local adequado, para a realização do procedimento restaurativo, que é coordenado por pessoas capacitadas a tanto, denominadas tradicionalmente como facilitadores ou guardiões.

Por força do artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 225/2016, todo o trabalho restaurativo, que, no âmbito do Poder Judiciário, deverá ser providenciado pelos Tribunais, é desenvolvido em:

...espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade.

O papel do facilitador é de fundamental importância no procedimento restaurativo, pois é ele quem coordenará os trabalhos, compartilhando as responsabilidades, de forma que todos tenham voz e escutem ativamente, de maneira ordenada e evitando-se discussões, e, assim, para que o procedimento restaurativo seja um espaço seguro de conversação, no qual as pessoas possam expressar os seus sentimentos mais profundos, como tristeza, desespero, frustração, dor, alegria, verdades, visões diversas de mundo, tudo resguardado sob o mais absoluto sigilo.

Conforme disposto no artigo 8º, § 1º, da Resolução nº 225/2016:

Art. 8º (...)

§ 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito. (Resolução CNJ 225/2016)

O facilitador restaurativo, portanto, de acordo com o preceituado no § 2º desse mesmo dispositivo legal, “... é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas”.

Por isso, o facilitador restaurativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de formação profissional ou acadêmica, desde que se submeta à devida formação em técnicas autocompositivas de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, conforme previsto no artigo 13 da Resolução nº 225/2016. Ademais, as atribuições do facilitador restaurativo estão elencadas no artigo 14, ressaltando-se, no entanto, que ele está submetido às vedações do artigo 15 da mesma Resolução nº 225/2016, *in verbis*:

Art. 15 (...)

I - impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II - prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III - relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal. (Resolução CNJ 225/2016)

Ao final do procedimento restaurativo, reconhecidos os erros e as responsabilidades e, em seguida, identificados os danos e as obrigações deles decorrentes, por parte de cada qual dos participantes do procedimento restaurativo, chega-se à correta ideia de responsabilidade, que, para a Justiça Restaurativa, não está no papel passivo de receber o castigo, mas, sim, na postura protagonista de assumir as condutas incorretas, olhar para as necessidades, reparar os danos e dar um novo rumo àquele caminho que nasceu errado.

Nesse ponto do procedimento restaurativo, tem início a fase dos acordos. Aqui, ninguém diz ao ofensor o que ele deve fazer, mas o grupo espera dele uma solução ao problema, solução esta que deve englobar a reparação dos danos causados à vítima e à comunidade, bem como a assunção de novos comportamentos e atitudes para dar um rumo correto à sua vida. Muitas vezes, aquele que chega como “vítima” também ostenta responsabilidade pelo ocorrido e, portanto, cumpre-lhe, da mesma forma, assumir as suas obrigações.

Por sua vez, a comunidade, a partir da compreensão sobre como tudo chegou àquele estado, procura sanar as falhas e omissões para que problemas como tais não mais voltem a ocorrer e, também, garante apoio ao ofensor e à vítima nessa nova caminhada. Os integrantes da Rede de Garantia de Direitos, presentes no procedimento restaurativo, disponibilizam seus projetos e ações para atendimento das necessidades de vítima e ofensor e para dar suporte à correção daquele caminho que nasceu errado, concretizando o projeto apresentado pelo ofensor e “estendendo a mão” a ele, para garantir pessoalidade e segurança, como uma “tábua de salvação”.

Vale, neste ponto, um alerta, a fim de que a Justiça Restaurativa não sofra desvirtuamentos graves. Em hipótese alguma, no procedimento restaurativo, caberá à comunidade, à família e aos representantes da Rede de Garantia de Direitos julgar o ofensor e impor a ele o que quer que seja. Como externado acima, todos estão presentes para, a partir da técnica própria do procedimento restaurativo adotado e sob a coordenação do facilitador, auxiliarem o ofensor a refletir e a desenvolver a sua responsabilidade, como sujeito ativo dessa construção.

Jamais o procedimento restaurativo pode servir a um julgamento do ofensor, como objeto, por parte dos demais, transformando-se em um “tribunal circular”, pois, caso isso ocorra, o Estado Democrático de Direito ficará seriamente abalado, já que essa pessoa que cometeu algo errado será julgada sem as garantias constitucionais do devido processo legal e por pessoas não investidas, pelo ordenamento jurídico, para tanto.

Ocorre que, dentro da lógica de um sistema social individualista, utilitarista, consumista e excludente, as pessoas estão habituadas, ainda que inconscientemente, a julgar umas às outras, a partir de suas próprias referências, que, no mais das vezes, não são as mesmas do outro, de forma a imputar culpa e a impor a exclusão. Assim, para que o procedimento restaurativo busque a responsabilização consciente de todos os envolvidos, minimizando o risco de um indesejado e ilegal julgamento, os §§ 4º e 5º do artigo 2º da Resolução nº 225/2016 trazem as fundamentais diretrizes:

Art. 2º (...)

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos. (Resolução CNJ 225/2016)

Ao final do procedimento restaurativo, caso não seja necessário designar outra sessão, todos os participantes poderão, respeitadas as diretrizes principiológicas acima transcritas, assinar o termo dos acordos. O termo dos acordos conterá uma breve memória da sessão, constando os nomes dos participantes e o plano de ação com os pactos estabelecidos. Para preservação do sigilo e da confidencialidade, não deverá ser transcrito, nem mesmo de forma resumida, o conteúdo relatado pelos participantes, seja quanto às suas histórias de vida, seja quanto aos sentimentos advindos do ato de transgressão. Referido termo será juntado aos autos do procedimento ou processo judicial e, após ouvido o promotor – bem como quando já instaurado o contraditório, também o defensor –, virá homologado pelo

magistrado responsável, nos termos da lei. Tudo conforme regido pelos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Resolução nº 225/2016, *in verbis*:

Art. 8º (...)

§ 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes. (Resolução CNJ 225/2016)

Importante ressaltar que não se mostra recomendável que o juiz e o promotor participem do procedimento restaurativo. Assim porque, por primeiro, a presença deles, ali, inibirá que as pessoas tragam os seus sentimentos mais profundos, justamente por temerem que aquilo que for dito, de forma sincera e profunda, seja usado, posteriormente, para alguma finalidade no procedimento ou processo penal. Ademais, existe o risco de as informações ficarem guardadas na memória e, ainda que inconscientemente, influenciarem em um eventual posterior julgamento. Também não se recomenda que o defensor participe, mas, caso assim queira, deverá ser a ele esclarecido que não estará ali para atuar juridicamente na defesa, mas, sim, como um cidadão pertencente àquela comunidade.

Algum tempo depois – o que, na prática, tem ocorrido entre três e seis meses após o procedimento restaurativo –, as mesmas pessoas reúnem-se para verificar se os acordos vêm sendo cumpridos da maneira combinada. Em caso positivo, o próprio grupo conclui que o processo circular atingiu o seu objetivo com o máximo de eficiência, encerrando-se o procedimento restaurativo. Mesmo assim, as pessoas envolvidas, caso queiram, podem permanecer nos projetos ou nas ações a que se conectaram por força do trabalho restaurativo e, inclusive, desenvolver outras ações voltadas ao crescimento pessoal, ao bem e à paz. Muitas vezes, identifica-se, nessa derradeira etapa, que, por uma série de motivos, se faz necessário algum

ajuste para a integral consecução do acordo pactuado. Nesse caso, os acertos são combinados, designando-se data posterior para novo encontro.

Em razão dos valores e princípios que permeiam o procedimento restaurativo, levando-se em conta a fala profunda e respeitosa, a escuta verdadeira e amorosa, a interconexão humana e a restauração das relações, a responsabilidade quanto às causas do problema, o atendimento das necessidades e a solução construída em conjunto, a experiência tem mostrado que, na grande maioria dos casos, os acordos pactuados são cumpridos e, somado a isso, verifica-se a edificação de uma série de ações, nas instituições e na sociedade, voltadas ao bem e à paz. Os índices de reincidência, assim, são baixos.

Todavia, mesmo que, por qualquer motivo, os acordos, ao final, não sejam cumpridos, no todo ou em parte, considerando-se como infrutífero o processo circular, existem muitos ganhos reflexos, diretos ou indiretos, para os participantes e para a sociedade, pois se abriram as possibilidades para que os sentimentos fossem externados, para a reflexão, para a exposição das necessidades e conseqüente atendimento de muitas delas, mas, mais do que isso, para que instituições e comunidade pudessem identificar falhas e lacunas nas suas próprias estruturas formais e relacionais, que fomentam a violência e a transgressão, de forma a possibilitar o início de uma revisão quanto à convivência humana nessas ambiências.

Neste caso, como dito *supra*, retoma-se o procedimento ou processo judicial, sendo vedada a utilização de informações obtidas durante o procedimento restaurativo para qualquer fim no âmbito do procedimento ou processo judicial, bem como proibido considerar tal insucesso como causa para majoração de eventual sanção penal, conforme estabelecido pelo § 5º do artigo 8º da Resolução nº 225/2016. De qualquer forma, pelos motivos acima, mesmo que infrutífero o procedimento restaurativo, é possível que seja proposto um plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos, visando a evitar a repetição do fato danoso, de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo legal.

Art. 8º (...)

§ 5º Não obtido êxito na composição, retoma-se o processo judicial na fase em que foi suspenso, vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§ 6º Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano. (Resolução CNJ 225/2016)

É importante ressaltar que, neste ponto, considero ser possível e eficaz trabalhar, em procedimentos restaurativos, conflitos nos quais não exista uma vítima direta e personificada, como se dá, por exemplo, nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes e de dano ao patrimônio público. Nessas hipóteses – da mesma forma como ocorre nos demais casos envolvendo vítimas –, emerge a necessidade de reflexão, por parte do ofensor, sobre o ato praticado e a consequente assunção da responsabilidade quanto à reparação dos danos causados à comunidade e a si próprio. Por outro lado, é possível identificar necessidades e omissões na vida do ofensor que acabaram por o “empurrar” na direção das escolhas erradas, emergindo, daí, a corresponsabilidade social, que deve ser assumida para fins de reintegrar o ofensor à sociedade, garantindo-se-lhe suporte para a reconstrução de sua história de vida, tudo de forma a promover reconexões humanas e sociais.

7 A COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A METODOLOGIA DO POLO IRRADIADOR

Provocada pela necessidade de empreender ações mais ousadas, a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CIJ/TJSP) integrou, em seu rol de políticas e ações institucionais, a Justiça Restaurativa. Para sua consecução, a CIJ/TJSP, conforme ressaltado por Mônica Maria Ribeiro Mumme:

...adotou um formato de expansão sustentável, mas que não perde de vista a qualidade, e, fundamentalmente, que imprime no seu desenho os princípios da Justiça Restaurativa, que são: participação, criatividade, responsabilidade individual e coletiva, bem como, construção de estruturas baseadas no poder compartilhado, na corresponsabilidade de cada qual e de todos para a construção da paz e do bem comum. (MUMME, 2015)

Justamente para atender a esse amplo espectro da Justiça Restaurativa, entendida em seu máximo potencial transformador social, que se volta a todas as dimensões do convívio humano, é que a metodologia para sua implementação e difusão no Estado de São Paulo, elaborada pela especialista Mônica Maria Ribeiro Mumme em parceria com os juízes integrantes do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa da CIJ/TJSP, propõe a atuação restaurativa nas três dimensões ou eixos da convivência: *relacional*, *institucional* e *social*.

A dimensão *relacional* diz respeito diretamente ao procedimento adotado para lidar com um conflito, sendo eleito, como delineado no tópico 6 *supra*, o processo circular, tendo em vista a diversidade de aplicação, que vai para além da resolução de conflitos, pois considera as nuances presentes nos desafios da convivência. Aqui, contemplam-se formação e capacitação

específicas de pessoas para coordenarem e realizarem os processos circulares, como facilitadores ou guardiões desse procedimento.

Mas, para além, essa metodologia ainda abarca o trabalho em outras duas dimensões ou dois eixos, *institucional* e *social*, totalizando um feixe de ações coordenadas em várias frentes. Este é mais um dos pontos que, somado a outros, diferencia a Justiça Restaurativa da conciliação e da mediação.

No âmbito da dimensão *institucional*, as próprias pessoas que compõem determinada instituição, na qual acontecerão os processos circulares, são convidadas a pensar a estrutura organizacional e como se dá o convívio dentro dessa própria instituição. Assim porque, em regra, as relações interpessoais nas instituições, historicamente, vêm girando em torno de uma lógica hierárquica, excludente e punitiva, que é causa de insatisfação e de sentimento de injustiça para todos, não raras vezes fazendo-se como “molas propulsoras” de atos de transgressão e violência. E, assim, de nada adianta os procedimentos restaurativos resolverem os conflitos pontuais, “no varejo”, se as suas causas geradoras não são vistas e desativadas.

Nesse passo, as instituições passam a repensar e a reformular as suas práticas e as formas de relacionamento das pessoas que a compõem, de modo que todos tenham vez e voz, que as necessidades de cada qual sejam ouvidas e compreendidas, em um ambiente realmente democrático, e para que as pessoas se sintam como pertencendo àquele espaço e participem ativamente dos acordos, de projetos e da elaboração das regras de convívio. Assim, com o despertar, em cada qual, nos vários níveis institucionais, desse sentimento de pertencimento à instituição, como verdadeiro protagonista daquilo que ali acontece, e, não como um mero expectador e receptor de ordens, reforça-se o ideal de corresponsabilidade, para que todos se sintam responsáveis e atuem positivamente na construção de um ambiente justo e pacífico para toda aquela comunidade.

Por fim, na dimensão ou no eixo *social*, a Justiça Restaurativa traz a corresponsabilidade da sociedade e dos Poderes Públicos para pensar e buscar soluções aos problemas relativos à violência e à transgressão, o que é absolutamente justo e necessário, pois vivemos em uma sociedade injusta

e violenta para com todos. Se alguém comete algo errado ou violento, certamente essa pessoa ostenta responsabilidade pelo caminho escolhido. Mas, por outro lado, deve-se ter a coragem necessária para enxergar que essa pessoa não fez isso sozinha, pois existe uma série de falhas e omissões ao longo da história de vida dela que influenciaram na escolha errada, muitas dessas geradas pela própria injustiça nas relações sociais.

Aqui, a Justiça Restaurativa prevê a formação de um Grupo Gestor Interinstitucional em cada localidade, composto por órgãos e entes públicos de diversas áreas, bem como por representantes da comunidade e de instituições, assim para que sejam pensadas e implementadas políticas públicas e uma Rede de Apoio ou de Garantia de Direitos para dar suporte às necessidades das mais variadas ordens, que aparecem nos procedimentos restaurativos, tanto de ofensores quanto de vítimas, como também das famílias e da própria comunidade.

Para a construção e concretização do trabalho em todas essas dimensões, a metodologia para a implementação da Justiça Restaurativa está baseada no *Polo Irradiador*, voltado à efetivação de uma mudança de paradigma que consolide as ações em curso e dê condições para a sua expansão. Como bem explica Mônica Maria Ribeiro Mumme:

Os Polos Irradiadores são espaços que têm o desafio de receber a proposta, inovando a prática de resolução de conflito, e que visam, em última instância, à harmonização justa dos conflitos nas três dimensões – relacional, institucional e social –, por meio da implementação da Justiça Restaurativa. (MUMME, 2015)

Como se pode notar, a Justiça Restaurativa busca retomar os valores justiça e ética em todas as dimensões da convivência – relacional, institucional e social –, a partir de uma série de ações, em três diferentes focos, coordenadas e interligadas pelos princípios comuns da humanidade, da compreensão, da reflexão, da construção de novas atitudes, da responsabilidade, do atendimento de necessidades e da paz. É um trabalho árduo, de grandes dimensões e, por consequência, com imenso potencial transformador, que, para tanto, deve contar com a participação de cada pessoa da comunidade.

Atualmente, existe toda uma estrutura consolidada e voltada à difusão, à implementação, à execução e ao acompanhamento da Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo. Assim, a CIJ/TJSP conta com uma Seção Técnica de Justiça Restaurativa, instituída pela Portaria nº 8656/2012, bem como com um Grupo Gestor da Justiça Restaurativa, composto por juízes dedicados ao tema, pela assistente social responsável pela Seção e por uma consultora da sociedade civil para a Justiça Restaurativa. Ademais, a Escola Paulista da Magistratura (EPM) instituiu um Núcleo de Estudos e um Núcleo de Pesquisa em Justiça Restaurativa, e a Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS) criou e desenvolve um Núcleo de Justiça Restaurativa.

No ano de 2014, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo editou o primeiro diploma normativo, no âmbito do Poder Judiciário, sobre Justiça Restaurativa, a Portaria nº 35/2014, que, posteriormente, recebeu alguns ajustes por meio da Portaria nº 29/2015. Referida Portaria, tomando por fundamento a metodologia adotada e desenvolvida pela CIJ/TJSP, consolidou princípios e valores, bem como um fluxo básico, de forma a balizar os projetos de Justiça Restaurativa desenvolvidos pelos juízes do Estado de São Paulo.

Levando em conta que a CIJ/TJSP desencadeou a implementação e a expansão da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, as ações restaurativas e os processos circulares vêm sendo utilizados para o trabalho com adolescentes envolvidos em transgressões e conflitos, tais como ameaça, injúria, lesão corporal, dano ao patrimônio, furto, roubo, tráfico ilícito de entorpecentes, entre outros, e que respondem a processos infracionais perante os Juízos da Infância e da Juventude. E tais ações encontram pleno amparo legal no artigo 35, incisos II, III e IX da Lei nº 12.594/2012.

Todavia, muitos Polos Irradiadores implementaram a Justiça Restaurativa em parceria com o Sistema de Educação, pelo que, também, os processos circulares são desenvolvidos nas próprias escolas, para situações como brigas e lesões corporais entre alunos, ofensas entre alunos e professores, danos ao patrimônio da escola, de forma a evitar que o conflito seja levado ao Sistema de Justiça formal.

Por fim, existem experiências de processos circulares realizados para delitos praticados por adultos, que respondem a processos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais, como pichação, ameaça, crimes contra a honra, furto, lesão corporal, porte de entorpecente para uso próprio, entre outros, o que pode ser inserido no seio dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, de acordo com o disposto nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95.

8 A EXPERIÊNCIA CONCRETA DO POLO IRRADIADOR DA COMARCA DE TATUÍ

Em meados de 2012, a CIJ/TJSP deu início a uma nova etapa de expansão da Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo, promovendo, como passo inicial, um curso de capacitação que envolveu representações de cinco Comarcas, entre elas, a Comarca de Tatuí. O curso, que contou com dois encontros mensais, às sextas-feiras, ao longo de seis meses, findou-se em março de 2013.

De acordo com a lógica da metodologia de implementação e expansão da Justiça Restaurativa, *supra* explicitada, foi criado o Núcleo da Justiça Restaurativa da Comarca de Tatuí, como um *Polo Irradiador*, para fins não só da implementação da Justiça Restaurativa em Tatuí, mas também nas cidades e comarcas da região.

Em um primeiro momento, o Núcleo restou composto pela equipe então capacitada. E, ao longo da sua trajetória, alguns não mais puderam participar e, por outro lado, outras pessoas, após devidamente formadas em Justiça Restaurativa, ingressaram, de forma que, atualmente, o Núcleo conta com o juiz da Infância e da Juventude – como coordenador –, uma assistente social do Judiciário, um professor da Faculdade de Tecnologia (FATEC) de Tatuí, uma professora das redes públicas estadual e municipal de ensino, uma enfermeira de formação – coordenadora de projetos sociais –, uma professora da Educação municipal, um advogado, uma assistente social – coordenadora do Centro Referenciado de Assistência Social (CRAS) Norte –, uma assistente social – coordenadora de projetos sociais – e uma estagiária.

A inauguração da Justiça Restaurativa na Comarca de Tatuí, bem como de seu Núcleo local e da Sala da Justiça Restaurativa do Fórum de Tatuí, ocorreu em 25 de março de 2013, a partir de uma série de eventos voltados ao público em geral e aos representantes das redes pública e particular de ensino.

De acordo com o plano estratégico traçado, num primeiro momento, o Núcleo entendeu por bem cuidar, nos processos circulares – realizados na

Sala da Justiça Restaurativa do Fórum de Tatuí –, dos conflitos entre jovens, em trâmite perante o Juízo da Infância e da Juventude ou remetidos, por meio de relatos, pelas escolas, mas que, de alguma forma, envolvessem a comunidade escolar, como, por exemplo, brigas entre alunos no interior ou nas imediações da escola, dano ao patrimônio da escola, entre outros.

Tudo para fins de trazer para os processos circulares a comunidade escolar, de forma a que os acordos e a tomada de consciência promovidos nos círculos pudessem fazer emergir uma verdadeira mudança nos paradigmas de convivência no âmbito da instituição de ensino, pautada pela escuta interessada e amorosa, pela compreensão e pelo atendimento das necessidades, pela assunção das responsabilidades individuais e coletivas, bem como pela cultura de paz.

Em meados do ano de 2014, o Núcleo da Justiça Restaurativa de Tatuí deu início a processos circulares com jovens, maiores e menores de 18 anos, surpreendidos em atos de pichação ilegal, que respondiam a processos perante o Juízo da Infância e da Juventude ou o Juizado Especial Criminal. Muitos desses jovens aceitaram participar dos processos circulares, nos quais também estiveram presentes familiares, representantes de escolas, da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura.

Durante os círculos, os jovens compreenderam o erro e suas responsabilidades pelo ocorrido, mas, ao mesmo tempo, a comunidade e os representantes do Poder Público atentaram para o fato de não existir, no Município, um espaço para que esses garotos expressassem e desenvolvessem a sua arte, de uma forma aberta e livre de preconceitos. Como um dos resultados do processo circular, esses jovens comprometeram-se a mapear os pontos da cidade “bons” para grafiteagem e, após, foi desenvolvido um projeto, nesse sentido, por meio do Conselho Municipal de Cultura, no qual eles serão protagonistas.

Hoje em dia, são remetidos ao Núcleo da Justiça Restaurativa de Tatuí uma gama de conflitos, desde aqueles em trâmite perante o Juízo da Infância e da Juventude e o Juizado Especial Criminal, como outros de natureza cível. E pode-se dizer que os resultados dos processos circulares foram

mais do que satisfatórios, pois há o reconhecimento do erro por parte dos envolvidos, a assunção das responsabilidades individuais e coletivas para que o problema não volte a ocorrer, a participação da comunidade e das entidades da Rede para dar suporte aos acordos estabelecidos para fins de reparação dos danos causados à vítima e à comunidade, bem como para a tomada de um novo rumo afastado da violência e da transgressão.

Paralelamente, ao final de 2014, foram convidados os gestores de órgãos e instituições, públicas e privadas, tais como Secretarias Municipais voltadas às áreas de Educação, Saúde, Esporte, Cultura, Trabalho, Desenvolvimento, Assistência Social, Polícias Civil e Militar, Guarda Civil Municipal, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Faculdade de Tecnologia, SESI, entre outros, para a formação e criação do Grupo Gestor Interinstitucional da Justiça Restaurativa de Tatuí.

Os gestores que compõem o Grupo Gestor Interinstitucional reúnem-se periodicamente e têm por objetivo identificar as lacunas e omissões sociais, que “empurram” os jovens à transgressão; idealizar e implementar políticas públicas e ações para suprir tais deficiências; articular os serviços públicos para que atuem como uma Rede de Garantia de Direitos; garantir suporte aos trabalhos restaurativos realizados e, por fim, disseminar o ideal da Justiça Restaurativa em suas instituições.

Atualmente, o Grupo Gestor Interinstitucional da Justiça Restaurativa de Tatuí, agora também composto por adolescentes que desenvolvem projetos nas escolas, está delineando ações, com o escopo acima descrito, na região norte da cidade – na qual se verifica situação de vulnerabilidade social –, sendo que, para tanto, as reuniões vêm acontecendo na sede do CRAS Norte, lá situado.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não nego que essa missão restaurativa seja trabalhosa e difícil, demandando tempo, empenho e a assunção, por parte dos Poderes Públicos e de toda a sociedade, da responsabilidade pela solução dos males. Todavia, dessa forma, restituindo à sociedade parcela do poder que é seu, aquele de fazer justiça, em parceria com o Sistema Judicial e dentro da lógica dos valores e princípios restaurativos, mostra-se possível resolver os problemas relativos à violência e à criminalidade, formando pessoas conscientes de seus direitos e deveres, e, assim, construirmos uma sociedade justa, voltada para a paz.

Muitas vezes, ouço as pessoas dizendo que a Justiça Restaurativa não passa de um sonho, uma utopia inatingível. Todavia, onde foi implementada, como na Nova Zelândia, na Austrália, nos Estados Unidos da América, no Canadá e em países da América Latina, bem como em algumas localidades do Brasil, a Justiça Restaurativa vem se mostrando apta a garantir novos caminhos de futuro às pessoas, voltados à cidadania e à paz, em um sem número de situações de conflito com a lei, sem prejuízo de promover reais mudanças nas formas de convívio, que levam à construção de uma estrutura social mais humana.

E, para além de eficaz, a Justiça Restaurativa apresenta custo, para sua implementação e execução, dezenas de vezes menor do que aquele necessário à manutenção do Sistema Criminal, no que se incluem os presídios, representando considerável economia para os cofres públicos e racionalidade no uso do dinheiro, que é de todos. Não é por outro motivo que a CIJ/TJSP está implementando a Justiça Restaurativa em diversas localidades do Estado.

Mas, a pergunta a ser feita por cada um de nós, de forma a promover a reflexão, é a seguinte: o que é realizado há tanto tempo, ou seja, responder à transgressão com uma punição, vem se mostrando capaz de debelar a atual situação de violência que observamos em nossa sociedade?

A Justiça Restaurativa impõe um longo e árduo trabalho, que implica o envolvimento dos mais diversos segmentos da sociedade, do Poder Público,

das instituições e das pessoas que formam a comunidade, e, para além, propõe uma tomada de consciência consistente na desconstrução de ideias que, de há muito, vêm sendo construídas, repetidas e solidificadas na formação de cada indivíduo e nas estruturas sociais, como o individualismo, o consumismo, o utilitarismo, a hierarquia e a exclusão.

Portanto, algum tempo ainda será necessário até que os novos paradigmas voltados à responsabilidade, à igualdade, ao diálogo, à inclusão e à fraternidade se solidifiquem a ponto de as pessoas compreenderem que é possível à sociedade se reconstruir sobre novas bases, e que os conflitos podem ser vistos como um campo privilegiado para a reflexão, para a assunção de responsabilidades e para a própria evolução social, a fim de que, assim, se desapeguem do paradigma punitivo.

Os primeiros passos foram dados por aqueles que, com suor e lágrimas, mas, também, com alegria e satisfação, desbravaram os caminhos iniciais. Agora, chega a Resolução nº 225/2016, que dispõe sobre uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, recém aprovada pelo CNJ. O referido ato normativo marca o início de uma fase de maturidade da Justiça Restaurativa nacional, por assegurar a sua identidade, a partir da solidificação de diretrizes principiológicas centrais e fundantes e, desta feita, minimizar desvirtuamentos. Ao mesmo tempo, em respeito à própria essência da Justiça Restaurativa, garante abertura suficiente para que todas as vozes metodológicas tenham seu espaço e possam se desenvolver com tranquilidade.

E, assim, a normativa em comento garante aos juízes, voltados a uma atuação social, base sólida, legitimidade e segurança necessárias para enveredarem por essa verdadeira jornada de almas, chamada Justiça Restaurativa. Para além, o Poder Judiciário passa a exercer um papel de protagonismo, centrado em operar profundas mudanças nas estruturas sociais, transmitindo a ideia de que a violência e a transgressão são fenômenos complexos e de que a solução está, não em mais violência, mas no diálogo, na inclusão e na paz.

Neste sentido, em seu r. voto condutor para a aprovação da presente Resolução nº 225/2016, em Plenário, o Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro consignou:

Assim, ao estabelecer fluxos e procedimentos que cuidam de dimensões não só atinentes aos aspectos individuais do conflito e da violência, mas também aos aspectos comunitários, institucionais e sociais que contríbem para seu surgimento, a Justiça Restaurativa apresenta-se, sobretudo, como política pública essencial à mudança do atual panorama de nosso sistema de justiça criminal e infantojuvenil, além de meio de concretização de princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e o exercício da cidadania (Ato Normativo nº 0002377-12.2016.2.00.0000, Voto do Conselheiro Relator Bruno Ronchetti de Castro, Plenário do Conselho Nacional de Justiça, 31.05.2016).

De qualquer forma, para que toda essa transformação ocorra, de forma a não mais nos valermos de soluções paliativas e temporárias, que tratam a violência com mais violência, e, assim, efetivamente colocarmos fim à violência e à desumanidade que permeiam as relações interpessoais na sociedade, existe uma mudança, superior e anterior a todas as demais, que deve ocorrer como condição primordial, que é aquela que se dá no coração e na alma de cada um de nós, para que não aceitemos qualquer forma de violência e muito menos a pratiquemos, pois, como já ensinou Mahatma Gandhi: “Nós devemos ser a mudança que desejamos ver no mundo”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101733> Acesso em: janeiro de 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

MAGALHÃES NORONHA, E. *Direito Penal – volume 1: Introdução e parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1979.

MARCÓN, Osvaldo. *La responsabilización penal juvenil como nuevo relato cultural: ¿del amor por los niños al odio hacia los menores?* Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Espacio Editorial, 2013.

MELLO, Thiago. *Os Estatutos do Homem*. Com tradução de Pablo Neruda. São Paulo: Vergara & Riba Editoras. 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 2001.

MORRISON, Brenda. *Restorative justice in schools*. In: ELLIOT, Elizabeth e GORDON, Robert M. (organizadores). *New Directions in Restorative Justice: issues, practice, evaluation*, Chapter 2. New York: Routledge a Taylor & Francis Group, 2005.

MUMME, Mônica Maria Ribeiro. *Justiça Restaurativa e o Polo Irradiador*, p. 01. Texto apresentado no *World Congress on Juvenile Justice*, ocorrido em Genebra, Suíça, de 26 a 30 de janeiro de 2015, evento realizado pela Terre des hommes Foundation em parceria com o Governo Suíço, que contou com a participação de aproximadamente 900 pessoas, provenientes de cerca de 80 países.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PAVLICH, George. *Restorative Justice's Community: Promise and Peril*. In TOEWS, Barb e ZEHR, Howard (coord.). *Critical Issues in Restorative Justice*. Criminal Justice Press, 2004.

PIRES, Álvaro. *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. In *Novos Estudos*, CEBRAP, n° 68, 2004.

PRANIS, Kay. *Processos circulares*. São Paulo: Editora Palas Athena, 2010.

SUPERINTERESSANTE, edição n° 344. *Inferno atrás das grades*. São Paulo: Editora Abril, março de 2015.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça*. São Paulo: Editora Palas Athena, 2008.

MUDANÇA DE CULTURA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES EM JUSTIÇA RESTAURATIVA

ROBERTO PORTUGAL BACELLAR

Mestre em Direito Econômico Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Desembargador do Tribunal Justiça do Estado do Paraná

MAYTA LOBO DOS SANTOS

Mestre em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná. Assessora Jurídica do Tribunal Justiça do Estado do Paraná

RESUMO

Este artigo propõe refletir sobre a necessidade de uma transformação jurídica cultural que repense a justiça adversativa atualmente realizada no Brasil. Para isso, é realizada uma apresentação contextual e histórica da aplicação do direito no país. Em seguida, uma justiça realizada de forma restaurativa – trazendo aos envolvidos a real sensação de um fazer justo – é apresentada como possibilidade. Para isso, três campos de reflexão são abordados: a) promessas de acesso à justiça e novas tendências; b) mudança de cultura para a mais adequada resolução dos conflitos; c) necessidade de integrar competências, mediante vários prismas, para que se tenha uma melhor justiça no Brasil. O artigo reflete sobre esses temas de ordem transdisciplinar e mostra casos de aplicação da Justiça Restaurativa em solo brasileiro como possibilidade de mudança e exemplo de justiça mais contemplativa.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa; Mudança cultural; Judiciário brasileiro.

ABSTRACT

This article intends to reflect above the need of a cultural juridical transformations which rethinks the adversative justice that is currently realized in Brazil. For that, an historic and contextual presentation of the application of the law in the country. Then, a justice realized in a restorative way – bringing the involved the sensation of a real realization of justice – is presented as a possibility. For this, three fields of reflection are presented: a) promises of access to justice and new tendencies; b) cultural change to the most appropriate conflict resolution; c) the need to integrate skills through many prisms, in order to improve the justice in Brazil. The article reflects about these themes of transdisciplinary order and shows some cases where Restorative Justice are being applied in Brazilian ground as a possibility of change and example of a more contemplative justice.

KEYWORDS: Restorative Justice; Cultural change; Brazilian judiciary.

1 INTRODUÇÃO

É importante, em um primeiro momento, fazer uma análise daquilo que se tem denominado de crise do Poder Judiciário. Essa crise parece ser uma crise não só do Poder Judiciário, mas do próprio ensino jurídico que forma os trabalhadores, servidores ou operadores do direito. A missão do Poder Judiciário de *Realizar Justiça* é efetivamente muito complexa para ser entregue ao cidadão, com base apenas no ponto de vista do direito ou da solução técnico-jurídica e adjudicada.

Projeta-se como visão o alcance de um Poder Judiciário reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social. Contudo, atributos de valor para a sociedade, como justiça, ética, probidade, imparcialidade, celeridade, modernidade, acessibilidade, transparência, responsabilidade social e ambiental terão de ser trabalhados e aferidos para, com ações concretas, realizar essa missão e visão. Uma vez que, “uma visão sem ação não passa de um sonho. Ação sem visão é só um passatempo. Visão com ação pode mudar o mundo” (Joel Karker, no filme *Visão do Futuro*, Siamar).

O Poder Judiciário tem convivido com a multiplicação de entrada de novos processos. Em 1988, data da promulgação da Constituição, havia, segundo o banco de dados do Judiciário, 350 mil processos tramitando na Justiça; dez anos mais tarde, eram 8,5 milhões (CARVALHO, 1999).

Do acesso ao Poder Judiciário, passando pelo acesso à ordem jurídica justa, chega-se à necessidade de analisar um acesso à resolução adequada dos conflitos, dentro ou fora do Poder Judiciário. Integrar competências para a adequada resolução dos conflitos é um desafio que se apresenta para os profissionais do nosso tempo (BACELLAR, 2012).

É exatamente nesse contexto crítico, e hoje com um estoque de 95 milhões de processos judiciais e um ingresso de 28 milhões de novos casos a cada ano nos Juízos brasileiros (Justiça em números, 2013), que é preciso projetar

ações concretas e refletir sobre: a) promessas de *acesso à justiça* e novas tendências; b) mudança de cultura para a mais adequada resolução dos conflitos; c) necessidade de integrar competências, mediante vários prismas, para que se tenha uma melhor justiça no Brasil.

2 PROMESSAS DE ACESSO À JUSTIÇA E NOVAS TENDÊNCIAS

Se no passado prometer acesso formal à justiça era suficiente, hoje se percebe uma radical modificação que não mais aceita promessas sem efetividade. Fala-se com muita propriedade em uma nova perspectiva: acesso à ordem jurídica justa, o que inclui um processamento da forma mais adequada, efetiva e em tempo razoável.

Inserido na expressão *acesso à justiça* está consubstanciada uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas, notadamente, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos. O acesso à ordem jurídica justa é visto como um instrumento ético para a realização da justiça.

Sob a ótica do *acesso à ordem jurídica justa* compreende-se não só a existência de um ordenamento jurídico regulador das atividades individuais e sociais, como também na distribuição legislativa justa dos direitos e faculdades substanciais. No conceito de acesso à justiça, sob a ótica da ordem jurídica justa, está compreendida toda atividade jurídica, desde a criação de normas jurídicas, sua interpretação, integração e aplicação, com justiça (CICHOKI NETO, 2001).

Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, portanto, direito de acesso à ordem jurídica justa. Que consiste na mobilização dos cidadãos e principalmente dos profissionais do direito para criar novas leis, modificar as leis existentes e buscar definições contemporâneas de justiça que possam verdadeiramente atender aos anseios da sociedade.

O Poder Judiciário deve estimular o efetivo acesso à resolução adequada dos conflitos e para isso deve fortalecer a adoção de métodos, fórmulas, instrumentos e técnicas necessárias ao alcance da verdadeira justiça. Cada método tem seu valor e na variada gama de situações, relações e acon-

tecimentos que ocorrem na sociedade e encontrará campo fértil para ser desenvolvido adequadamente e produzir seus melhores resultados.

Nem sempre é fácil identificar, desde logo, na complexidade das relações que envolvem os seres humanos e de acordo com a situação concreta, a indicação do melhor e mais adequado método. Defende-se a apresentação de um portfólio de métodos, instrumentos, mecanismos, processos, técnicas e ferramentas para indicação e escolha adequada para a resolução de conflitos nas suas mais diversas manifestações e ambientes.

A Justiça Restaurativa se insere nessa concepção de múltiplas portas de resolução de conflitos e recomenda compatibilização estruturada na qual o encaminhamento e a abertura de uma porta não precisem concorrer com a abertura ou com o fechamento de outra. A condução adequada fará com que as soluções também possam ser mais adequadas.

Isso se torna possível uma vez que a Justiça Restaurativa

[...] constitui-se em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, por meio dos quais os conflitos que causam dano são solucionados de modo estruturado, com a participação da vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade, por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro (PENIDO, 2014, pag. 76).

A Justiça Restaurativa vem ao encontro da necessidade de promover acesso à ordem jurídica justa com enfoque na melhor qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, em busca da pacificação social, estimulando, apoiando e difundindo as práticas consensuais de resolução de conflitos, prezando pela construção da paz. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa não se restringe a um simples método de resolução de conflito e, tampouco, a um mecanismo de extinção de demandas ou *desafogamento* do Poder Judiciário. A abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça que influa e altere decisivamente a maneira de pensar e agir em relação ao conflito (SICA, 2008).

Esse novo paradigma requer a alteração do foco, não mais no conflito em si, pois este é inerente a qualquer relação humana, mas nas necessidades advindas do litígio. Para tanto, faz-se necessária uma participação ativa e autônoma, não só dos diretamente envolvidos (partes primárias), mas também dos indiretamente envolvidos, podendo ser familiares, testemunhas e membros da comunidade (partes secundárias).

Percebe-se hoje que é preciso encontrar, dentro de uma gama de técnicas e métodos, aqueles que melhor se ajustam ao conflito de interesses existente entre as partes. Em outras palavras, significa perceber e utilizar os métodos mais adequados para o tratamento de conflitos (de acordo com sua natureza, com as relações envolvidas, com os valores, com o grau e intensidade do relacionamento e extensão de seus efeitos perante o grupo familiar, social, dentre outros fatores).

Estejam esses conflitos dentro do Poder Judiciário (judicializados) ou fora do ambiente do órgão oficial de resolução de disputas, o Poder Judiciário (desjudicializados), é possível projetar medidas processuais ou pré-processuais e preventivas para dar a eles o tratamento mais adequado. A Justiça Restaurativa se encaixa nessa nova tendência, por ser um método que pode ser aplicado tanto para os conflitos judicializados quanto para os desjudicializados.

Nesse último contexto, a escola tem se tornado um local importante de aplicação de práticas restaurativas (ZEHR, 2012). Segundo Melo (2005), esse ambiente é propício, uma vez que o fim social da escola aproxima-se, sobremaneira, da Justiça Restaurativa, cujo objetivo é restaurar relações feridas por atos de violência, utilizando-se de métodos capazes de despertar nos indivíduos sentimentos de pertença, respeito, compreensão e responsabilização.

Quanto aos conflitos judicializados, a Justiça Restaurativa também se mostra adequada, tanto na fase pré-processual quanto no curso do processo, ou mesmo na fase de execução. O juiz, em cada situação, analisará a possibilidade de resolução do caso por esse método. Não há nenhum conflito que, de antemão, seja excluído da aplicação da Justiça Restaurativa, nem

mesmo pela sua gravidade. Entretanto, poderá haver peculiaridades quanto ao conflito em si, ou quanto aos indivíduos envolvidos que afastem o caso desta metodologia, implicando a resolução pelo método tradicional (adversarial/retributivo).

O processo restaurativo acontece por meio de encontros mediados por um facilitador capacitado para tanto, que auxilia os envolvidos na descoberta de suas necessidades advindas do conflito. Uma das técnicas restaurativas mais utilizadas, inclusive no Brasil, é a desenvolvida por Kay Pranis (2010), norte-americana, instrutora de Círculos de Construção de Paz.

O método dos Círculos Restaurativos propicia o encontro entre a vítima e o agressor, contudo, não de maneira imediata, havendo uma preparação por meio dos Pré-Círculos. Então, somente após o devido preparo e aceitação de todas as partes envolvidas, uma vez que a voluntariedade é essencial, é realizado o Círculo Restaurativo, e, por fim, ocorre o Pós-Círculo Restaurativo (SANTOS & GOMIDE, 2014).

O Pré-Círculo Restaurativo é o momento quando as partes primárias e secundárias são atendidas em sessões individuais, com o intuito de serem ouvidas de forma empática, por meio de uma escuta livre de qualquer preconceito ou julgamentos, dando-lhes a oportunidade de expressar seus sentimentos e necessidades, que serão abordadas no Círculo (PRANIS, 2011).

O Círculo Restaurativo oferece aos envolvidos no litígio uma oportunidade de diálogo e compreensão mútua, coordenada pelo facilitador, cujo papel não é de destaque, agindo de forma sutil na condução do encontro, visando criar empatia entre as partes, por meio da expressão de sentimentos e *contação de histórias*, buscando o entendimento das necessidades atuais, as do tempo do fato cometido e as que pretendem ser atendidas (BOYES-WATSON & PANIS, 2011; PRANIS, 2010).

No encontro realizado pelo Círculo Restaurativo as partes presentes podem chegar a um acordo quanto à resolução do conflito (civil ou penal), no qual é imprescindível a fixação de uma ação concreta para reparar o dano

causado. Esta ação pode ter o caráter de indenização, de medida socioeducativa ou de pena.

Estabelecido o acordo, programa-se a realização do Pós-Círculo Restaurativo, quando as partes, acompanhadas do facilitador, irão verificar o cumprimento ou não do acordo. Nos casos de descumprimento, analisará suas razões, podendo ser ajustado um novo acordo ou, então, o encaminhamento da solução do caso via sistema de justiça tradicional.

Para que vítima e ofensor possam se encontrar e se reconhecer como indivíduos pertencentes ao mesmo mundo, *mesma tribo*, já que as práticas restaurativas são ancestrais e tribais, faz-se necessária uma mudança de cultura paradigmática, capaz de substituir o método adversarial por um colaborativo.

3 MUDANÇA DE CULTURA PARA A MAIS ADEQUADA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Há muitos anos se fala de mudança de cultura, com observação retrospectiva, mas com os olhos postos no futuro, na inspiração de Ada Pellegrini Grinover, desde o processo em sua unidade (SARAIVA, 1978) até as novas tendências do direito processual civil e a busca pela necessária revolução na mentalidade dos operadores do direito (GRINOVER, 1990).

Já se disse ser tão amplo, múltiplo e aberto o conceito de cultura, que o direito não consegue apreender, senão fragmentos de cultura. Quando se fala em cultura jurídica, é importante buscar luz na pesquisa (WOLKMER, 2003), que enfatiza a renovação crítica da historicidade jurídica (engendrada e articulada na dialética da vida produtiva e das relações sociais) quando se torna imperioso explicitar a real apreensão do que possam significar as formas simbólicas de *instituições jurídicas*, *cultura jurídica* e *história do direito*, em um contexto interpretativo crítico-ideológico. Nessa perspectiva, parte-se da premissa de que as instituições jurídicas têm reproduzido, ideologicamente, em cada época e em cada lugar, fragmentos parcelados, montagens e representações míticas que revelam a retórica normativa, o senso comum legislativo e o ritualismo dos procedimentos judiciais.

No Brasil, há um ensino jurídico moldado pelo sistema da contradição (dialética) que forma guerreiros, profissionais combativos e treinados para a guerra, para a batalha, em torno de uma lide, em que duas forças opostas lutam entre si e só pode haver um vencedor. Todo caso tem dois lados polarizados. Quando um ganha, necessariamente, o outro tem de perder.

O método é adversarial e o raciocínio é puramente dialético. De um conflito entre pessoas, analisado sob o prisma da lide em disputa, resulta sempre vencedor e vencido.

Como se sabe, cabe ao Poder Judiciário a resolução da lide – um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Segundo a definição clássica, se em relação à pretensão de um não houver resistência de outrem, não há lide e, portanto, não há interesse em se instaurar uma relação jurídico-processual (BACELLAR, 2012).

Durante muitos anos afirmou-se que a função pacificadora do processo existe, mas é mediata. Imediata é a função realizadora do direito objetivo (MIRANDA, 1995). Repetiu-se que o objetivo do processo ou da própria jurisdição é a justa composição da lide – aquela porção circunscrita do conflito que a demanda polarizada evidencia.

Enquanto o curso de psicologia ensina como os homens se comportam em função de regras sociais, o curso de direito ensina aos seus alunos a interpretação das leis, o uso da doutrina e da jurisprudência. Prepara o uso dessas ferramentas para uma guerra em torno de uma lide (visão estrita do conflito). Essa denominada cultura adversarial, voltada para a competição, na busca de uma sentença, passou a orientar a postura política das instituições jurídicas, projetadas no contexto daquela estrutura normativa.

As premissas do monopólio jurisdicional (da substituição da vontade das partes pela vontade do estado-juiz, do controle social, da sanção, do controle da ordem familiar, da satisfação das necessidades comunitárias, da aplicação impositiva da lei aos casos concretos para a melhor coordenação dos interesses privados) são a base do treinamento dos operadores do direito (servidores da justiça, policiais, promotores de justiça, juiz, advogado, defensor público) e dos órgãos de decisão (tribunais).

Todos atuam no processo civil de acordo com o método adversarial com solução adjudicada (heterocompositiva) em uma verdadeira cultura da sentença e no processo penal, com base no modelo repressivo-punitivo (justiça retributiva). Esses valores (polêmicos do ponto de vista político e moral) foram sendo repassados de geração a geração, e tanto a cultura da sentença quanto à ideia repressivo-punitiva passaram a ser aceitos em uma concepção geral, quase equiparada à opinião pública.

Daí surge a falsa ideia de que a sentença do juiz, aplicando a lei ao caso concreto, pacifica a sociedade. Descabe ao magistrado, na técnica processual, conhecer de qualquer fato, argumento, justificativa ou razão que não constituam objeto do pedido, competindo-lhe apenas decidir a lide nos limites em que foi proposta. Assim, pode-se dizer: “o que não está nos autos de processo não está no mundo” (BACELLAR, 2012, p.155).

É assim em relação aos métodos adversariais. É necessário que assim seja, na solução heterocompositiva (adjudicada), na medida em que ao juiz não será possível conhecer aspectos do conflito que não integraram os autos de processo e que não constituem objeto do pedido. É o que João Batista de Mello e Souza Neto (2012) bem denominou de verdade formal dos autos em contraposição à verdade real dos fatos.

Enquanto ocorrem profundas transformações sociais, ambientais, econômicas e tecnológicas que indicam a imprescindibilidade de uma análise sistêmica a fim de compreender a complexidade que informa o ser humano e a própria percepção sobre o justo (processo justo), o sistema judiciário continua a fazer mais do mesmo. Como o que não está nos autos de processo não está no mundo, apenas resta aos aplicadores do direito fazer a subsunção do fato à norma, aplicando a lei aos casos concretos. Essa visão de holofote restrita apenas à questão jurídica de subsunção da ocorrência aos ditames da lei, apequenada aos autos de processo, conformada aos limites da lide, não enxerga, porém, os verdadeiros problemas e interesses que levaram esse cidadão, ser humano, a procurar o Estado.

É evidente que para julgar (método adversarial) e justificar o que dá nome ao Poder Judiciário – *poder de julgar* – é indispensável à redução dos limites do conflito ao que é objeto da lide. Essa verdade, entretanto, não é adequada aos métodos consensuais com solução autocompositiva. Aqui se distinguem claramente lide processual (o pedido) de lide sociológica (a real necessidade) e também o que se entende por posição e o que emerge como o verdadeiro interesse das pessoas na condução do processo consensual de resolução adequada de conflitos.

A simples subsunção do fato à norma com a conseqüente aplicação da lei, em muitos casos, não é percebida como adequada ou justa pelas pessoas. Até porque essas pessoas (que buscam ou que são chamadas para participar da discussão jurídica) muito pouco participam efetivamente do processo judicial tradicional já que o Estado Juiz substitui suas vontades que se limitam aos contornos do narrado no pedido inicial e na contestação.

Ressalta-se a necessidade de estudar a percepção das pessoas naquilo que tem sido denominado na ciência da administração e por cientistas sociais de *processo justo* (KIM, 2005). Esta carência quanto à participação pode ser suprida pelo método da Justiça Restaurativa, que preza pela participação ativa dos envolvidos no conflito.

No sistema restaurativo a participação do ofensor e da vítima tem a mesma importância. A vítima é valorizada na dimensão do seu dano, não servindo apenas para testemunhar o fato, mas para trazer ao conhecimento do infrator a sua real lesão e para colaborar, de forma eficaz, com a reparação do prejuízo que sofreu e com a conseqüente responsabilização do transgressor. Ressignificar, portanto, particularmente a crença sobre a atual e pós-moderna percepção de justiça, não em nível macro (justiça distributiva ou corretiva de Aristóteles), mas segundo uma compreensão de que é preciso dar ao cidadão o que ele percebe como justo.

Dessa forma, três aspectos podem ser levantados para reflexão crítica do sistema judiciário em torno da busca por uma solução adequada dos conflitos: 1) o que o cidadão quer e o que ele pede; 2) o que eu prometo e o que dou a ele (o que eu oferto); 3) o que é preciso dar a ele para que ele perceba a Justiça.

A imperiosa mudança de cultura passa, no âmbito do processo civil, ao estímulo de aplicação de métodos consensuais, empoderando o cidadão a solucionar diretamente de forma autocompositiva seus conflitos (negociação), se necessário com auxílio de um terceiro facilitador por meio da conciliação, da mediação e da Justiça Restaurativa. Já no processo penal essa técnica pretende afastar preconceitos a fim de estimular a aplicação restaurativa do direito com o trabalho dos profissionais (agora não mais só

policiais, juízes, advogados, defensores e promotores de justiça) buscando uma visão de futuro com o desenvolvimento de uma visão sistêmica.

A ideia de resolução adequada dos conflitos deverá operar tanto no processo civil quanto no processo penal uma nova postura, agora global e transdisciplinar, abrangendo todos os prismas relacionais a fim de que do processo possam resultar soluções justas na perspectiva das partes. Nesse viés está a Psicologia Forense, ciência interdisciplinar, que trata do ramo da psicologia que tem algum tipo de envolvimento com o Direito, civil ou criminal (GOMIDE, 2011). O estudioso da psicologia forense, seja ele das mais diversas áreas do conhecimento, analisa o comportamento humano e cria técnicas aptas a não só resolver o conflito, mas a transformá-lo.

A transformação, que vai além da resolução, encara o conflito como uma oportunidade de tratar o contexto mais amplo, de analisar e compreender o sistema de relacionamentos e padrões que geram a crise. Dessa maneira, é necessária uma visão de longa distância, que enxergue além dos anseios provocados pelas necessidades mais urgentes, as quais, não raras vezes, nos levam a dar uma resposta que ofereça, em curto prazo, um alívio para a dor vivenciada, mas que não tratam o epicentro do conflito (LEDERACH, 2012).

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam” mediante consenso (não é preciso solucioná-los por meio de decisões nem impondo perdas parciais). Os conhecimentos e ferramentas da Justiça Restaurativa aplicados por profissionais com formações diferenciadas, a exemplo da psicologia forense, poderão despertar esse desejo de mudança para o alcance da pacificação social.

Só uma atuação integrada que ultrapasse os limites técnico-jurídicos da lide permitirá a verdadeira pacificação social, finalidade da Lei, do Direito e da própria existência do Poder Judiciário. A sociedade, como um todo, será a grande ganhadora quando, a partir da transposição de preconceitos e no contexto de uma nova cultura, tratar de maneira adequada a resolução, ou melhor, a transformação dos conflitos.

4 A NECESSIDADE DE INTEGRAR COMPETÊNCIAS, MEDIANTE VÁRIOS PRISMAS, PARA QUE TENHAMOS UMA MELHOR JUSTIÇA NO BRASIL

Nesse período que tem sido denominado de pós-modernidade, mais do que holístico (que vê o todo, mas deixa de considerar cada uma das partes), o raciocínio deve ser exlético (tirar de uma situação o que ela tem de válido, não importando de que lado se encontre) e o conflito deve ser analisado sempre na sua integralidade, agora com foco amplificado (vendo o todo e também cada um dos fragmentos que o integram) e, fundamentalmente, dirigido às expectativas do ser humano, seus valores e suas percepções.

O profissional que atua na área do direito, formado e deformado pela cultura jurídica do passado, não consegue visualizar nada além da lide e da sentença (adjudicação de soluções impostas pelo Poder Judiciário a partir da petição inicial e da contestação). Por essa razão, recentemente, as instituições de ensino, o Ministério da Educação e Cultura, o Conselho Nacional de Justiça e o próprio Poder Judiciário têm fomentado a aplicação de novos métodos que avancem para além do foco adversarial. Dentre esses possíveis modelos, o mais novo adotado pelo Brasil é o da Justiça Restaurativa.

Em nosso sistema tradicional de justiça, especialmente no criminal, o foco do processo está no estabelecimento da culpa com sua consequente punição. Ou seja, busca-se punir o mal – o crime, com outro mal – a pena, configurando o procedimento retributivo.

Já o sistema restaurativo propõe uma mudança de paradigma, pela qual se deve tirar o crime de seu pedestal abstrato e passar a encará-lo como um dano e uma violação de pessoas e relacionamentos, tendo como objetivo a reparação do dano e a restauração das relações rompidas pelo conflito, por

meio da participação ativa de todos os envolvidos, conferindo segurança a todos (ZEHR, 2008).

Concretamente, a Justiça Restaurativa passou a ser realidade no Brasil a partir de 2004, quando o Ministério da Justiça, juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, apoiaram três projetos-piloto realizados em Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP (MELO, 2008).

De lá pra cá várias outras cidades, em diversos estados, adotaram as práticas restaurativas para trabalhar, efetivamente, as consequências dos conflitos e delitos. O estado do Rio Grande do Sul destaca-se tanto com os centros restaurativos, para onde são encaminhadas as pessoas ou os processos, quanto com o projeto Justiça para o Século 21 – Instituído Práticas Restaurativas, que tem por objetivo divulgar e aplicar as práticas restaurativas como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência (BRANCHER, 2008).

O estado do Paraná, de forma incisiva, iniciou suas atividades restaurativas em 2014, ocasião em que o Tribunal de Justiça criou uma comissão exclusiva, formada por desembargadores, juízes e servidores, da qual os autores fazem parte, com o fim de estudar e orientar os servidores e membros daquele tribunal na aplicação das práticas restaurativas. Já em 2015, o Ministério Público do Paraná fundou o projeto MP Restaurativo, visando, também, à disseminação e implementação do método restaurativo.

Entretanto, destaca-se que a Justiça Restaurativa no Brasil, igualmente nos outros países onde tem aplicabilidade, surgiu da prática e da experimentação e não de abstrações. A teoria veio depois, contudo, com a contribuição de tradições primitivas tão antigas como a história da humanidade e tão abrangente como a comunidade mundial. Atualmente ela é reconhecida, mundialmente, por governos e comunidades preocupados com o crime (ZEHR, 2012).

Dessa forma, pode-se concluir que o conflito é inerente às relações humanas e, sendo o Judiciário o poder encarregado, constitucionalmente, de

resolvê-lo, não pode abster-se de um processo efetivo, justo, que busque não simplesmente resolver o caso, tampouco possibilitar a ampliação do próprio litígio, mas que se proponha a transformar as relações, suprindo as reais necessidades advindas do litígio.

Assim, com uma visão eclética no desenvolvimento de novos conhecimentos, habilidades e atitudes, sem divisas ou fronteiras entre as disciplinas (transdisciplinaridade), transparece um sistema de resolução de conflitos adequado aos novos tempos e com plena satisfação do interesse dos jurisdicionados (processo justo), a exemplo do que se busca por meio da Justiça Restaurativa. Talvez não se chegue ao ideal, mas pelo menos novas ideias irão emergir.

Inspirados na lição de Roosevelt “é melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glórias mesmo expondo-se à derrota, do que formar fila com os pobres de espírito, que nem amam muito nem sofrem muito, porque vivem nessa penumbra cinzenta que não conhece vitória nem derrota” (RIBEIRO, 2013, p. 87).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRIGHI, F. N., & BENETI, S. A. 1997. **O juiz na audiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- ARAGÃO, E. M. DE. 1992. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide.
- CINTRA, A. C. DE A., GRINOVER, A. P., & DINAMARCO, C. R. 1995 **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiro.
- BACELLAR, R. P. 2013. **Juiz servidor, gestor e mediador**. Brasília: Escola Nacional de Formação Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coleção selo).
- BACELLAR, R. P. 2012. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva – (Coleção saberes do direito; 53).
- BACELLAR, R. P. 2003. **Juizados Especiais: a nova mediação paraproceassual**. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- BACELLAR, R. P., & MASSA, A. A. G. 2008. A Dimensão Sócio-Jurídica e Política da Nova Lei sobre Drogas (Lei 11.343/2006). **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, v. 9, p. 177-195.
- BRANCHER, L. 2008. **Iniciação em Justiça Restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos**. [Projeto] Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas. Porto Alegre: AJURIS.
- BRANCHER, L., TODESCHINI, T. B. & MACHADO, C. 2008. **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas: Manual de Práticas Restaurativas**. Porto Alegre: AJURIS.
- CARNEIRO, J. G. P., FRONTINI, P. S., & LAGRASTA NETO, C. 1985. In: **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 23.
- CARVALHO, L. F. R. DE. 1999. “Quem tem medo da CPI?”, **Jornal do magistrado**, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), n.50, p.2.
- CERVINI, R. 1995. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- CICHOCKI NETO, J. 1999. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá.
- GOMIDE, P. I. C. 2011. Psicologia Forense e suas conexões com as diversas áreas da psicologia. In: GUESDES, S. M. e CHAVES, A. M. **Práticas e Saberes Psicológicos e suas Conexões**. Salvador: UFBA.
- GRINOVER, A. P. 1990. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- JAEGER, G., SELZNICK, P. 1964. **A normative Theory of Culture**. Washington: American Sociological Review.

Justiça em números 2013: ano-base-2012/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2013. Anual. 346 p: Il.

Justiça em números 2012: ano-base-2011/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2013. Anual. 452 p: Il.

KIM, W. C., & RENÉE, M. 2005. **A estratégia do oceano azul: como criar novos mercados e tornar a concorrência irrelevante.** Rio de Janeiro: Elsevier.

LEDERACH, J.P. 2012. **Transformação de conflitos.** São Paulo: Palas Athena.

LYRA, R. 1963. **As execuções penais no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense.

MARTINS, N. B., & KEPPEN, L. F. T. 2009. **Introdução à resolução alternativa de Conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente.** Curitiba: JM Livraria Jurídica.

MASSA, A. A. G., & BACELLAR, R. P. (2007). A interface da prevenção ao uso de drogas e o Poder Judiciário. CDrom **2º Seminário sobre Sustentabilidade**, v. 1, p. 1.

MELO, E. R. 2005. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: BASTOS, M. T; LOPES, C. E RENAULT, S. R. T. **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.** Brasília: MJ e PNUD. 53-78.

MELO, E. R. E EDNIR, M. & YAZBEK, V.C. 2008. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania.** São Paulo: CECIP – Centro de Criação de Imagem Popular.

MIRANDA, P. 1995. **Comentários ao código de processo civil.** tomo I: arts.1º a 45. Rio de Janeiro. Forense.

NALINI, J. R. 1994. **O juiz e o acesso à justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NALINI, J. R. 2008. **Justiça.** São Paulo: Editara Canção Nova.

NEWELL, T. 2007. Face to face with violence and its effects: Restorative justice practice at work. **Probation Journal**, Vol. 54: 227-238.

PENIDO, E. DE A., & MUMME, M. 2014. Justiça restaurativa e suas dimensões empoderadoras: como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 123, p. 75-82, ago.

PRANIS, K. 2010. **Processos circulares: teoria e prática.** São Paulo: Palas Athena.

RIBEIRO, R. A. S. F. 2013. **O Advogado na Conciliação e na Mediação.** In: **Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB – SP**, São Paulo, versão 2013, ano V, nº 13, p. 87.

- SANTOS, M. L. DOS, GOMIDE, P. I. C. 2014. **Justiça Restaurativa: Aplicação e Avaliação do Programa**. Curitiba: Juruá.
- SCURO, P., SLAKMON, C., BOTTINI, P. C. & MACHADO, M. R. 2006. Justiça restaurativa: desafios políticos e o papel dos juízes. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, v. 1, p. 543-567.
- SICA, L. 2008. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, volume 8, n. 47, pp 158-189. Porto Alegre.
- SOUZA NETO, J. B. M. 2012. **Mediação em juízo: Abordagem Prática Para Obtenção De Um Acordo Justo**. São Paulo: Atlas.
- VEZZULLA, J. C. 1995. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação.
- VIANA, J. 1998. Justiça. **Lux Jornal – Jornal de Brasília**, Brasília, 27 dez., p. 9.
- VIANNA, L. W., CARVALHO, M. A. R. de; MELO, M. P. C., & BURGOS, M. B. 1999. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan.
- WATANABE, K., DINAMARCO, C. R., GRINOVER, A. P., & WOLKMER, A. C. 2003. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro, Forense.
- WEIL, P. 1993. **Rumo à nova transdisciplinaridade. Sistemas abertos de conhecimento**. São Paulo: Summus.
- WOLKMER, A. C. 2003. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense.
- ZEHR, H. 2008. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena.

POR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21

ANA PAULA PEREIRA FLORES

Advogada. Mestra em Serviço Social pela Escola de Humanidades do Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Assessora do Programa Justiça para o Século 21, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

LEOBERTO BRANCHER

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. Coordenador do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Coordenador do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum da Comarca de Caxias do Sul (RS). Coordenador Pedagógico das formações em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura (ESM) da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS). Assessor Especial da Presidência da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para difusão nacional da Justiça Restaurativa.

RESUMO

O artigo assinala o advento da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, considerada como produto de uma construção histórica que envolveu tanto as hierarquias institucionais quanto os movimentos de base no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Situando esse cenário do qual emerge a Política Nacional de Justiça Restaurativa, o texto remete ao histórico da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Revisa os momentos e os atos oficiais mais marcantes num processo de institucionalização do qual resultou a criação do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, assentando as bases organizacionais e estratégicas para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa como política judiciária no Estado. O texto então apresenta, em detalhe, as principais concepções, objetivos, estrutura metodológica e planejamento estratégico desse Programa, acrescentando dados do seu primeiro ano de atuação. A título de conclusão, pondera sobre a dimensão histórica, complexidade e sofisticação desse processo, que ainda não é possível conter em medições estatísticas.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Práticas Restaurativas. Programa Justiça Restaurativa para o Século 21. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The article points out the advent of Resolution 225/2016 of the National Council of Justice, regarded as the result of a historical construction that involved not only the institutional hierarchies, but also the base movements in the Brazilian Judiciary Power. Upon this scenario, from where the National Restorative Justice Policy has emerged, the text refers to the history of Restorative Justice in the field of Judiciary Power of Rio Grande do Sul. It also reviews the most remarkable moments and official acts in a process of institutionalization from which the Program of Restorative Justice for the Twenty-first Century was created, setting the organizational bases and strategies for the development of Restorative Justice as a Judiciary Policy in the State. Thus, the article shows, in detail, the main concepts, goals, methodological framework and strategic planning of this program, including data about its first year of operation. In conclusion, the article reflects upon the historical dimension, complexity and sophistication of this process, which still hasn't been possible to measure statistically.

Key-Words: Restorative Justice. Restorative Practices. Restorative Justice Program for the Twenty-First Century. Judiciary Power of Rio Grande do Sul [State.Resolution](#) 225 of National Council of Justice.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituindo e disciplinando uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, acende um poderoso farol, iluminando nosso olhar sobre as concepções, estruturas e modos de administrar a Justiça no país.

A nova Resolução enuncia e sistematiza, projetando sua aplicação pelo Judiciário brasileiro, os elementos essenciais de uma aprendizagem construída a partir de um processo coletivo e capilarizado de apropriação e testagem do repertório teórico e metodológico colhido originalmente do cenário internacional, mas amalgamado no fazer cotidiano das experiências nacionais – modo que tornou possível a composição de um modelo que podemos denominar, genuinamente, de uma Justiça Restaurativa do Brasil.

Perfazendo uma trajetória de expansão tão inesperada quanto criativa, o movimento restaurativo no âmbito do Judiciário brasileiro – e a partir dele irradiado em múltiplas direções – emerge no texto dessa Resolução desde o fazer da sua magistratura e da sua jurisdição de primeiro grau. E é a partir daí, também, que adquire a legitimidade de um fazer plural, constituído no dialogar contínuo com os saberes acadêmicos e com os saberes empíricos agregados pelas múltiplas interfaces profissionais e comunitárias envolvidas nos casos atendidos. Desse veio fluíram e foram sendo modeladas as concepções que ora se imprimem no texto normativo. Como numa pulsação cardíaca, esse diálogo veio sincronizado pelo diapasão de movimentos de sístole e diástole representados ora por experimentos e aplicações práticas no terreno, com os casos mais dramáticos, ora por articulações de cúpula, com as hierarquias institucionais mais representativas.

Momentos emblemáticos desse processo de retroalimentação contínua foram representados pelos “inputs” de inicialização trazidos pelo Ministério da Justiça (MJ) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) quando, em 2005, desencadearam os três projetos-pilotos fundantes da Justiça Restaurativa no Brasil. Tais projetos-pilotos contaram com

o suporte de dois Seminários Internacionais realizados, em Brasília, nos anos de 2005 e 2006, e foram acompanhados de oficinas de treinamento e da publicação de livros¹.

Malgrado a descontinuidade daquele suporte inicial, não tardaria a frutificar a devolução reversa, representada pela contribuição dos protagonistas dos projetos-pilotos em manter as iniciativas, aprofundar a aprendizagem e buscar novas expertises para realimentar o movimento, inclusive por meio de novas parcerias técnicas e financiadoras.

Nesse compasso, corolário do contagiante movimento induzido a partir do campo judicial, também se produziria um movimento associado ao campo acadêmico e ao protagonismo não governamental. Inúmeros artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses foram se multiplicando ao longo desse percurso, ratificando a pertinência – e, mais do que isso, produzindo encantamento com as teses restaurativas – e conferindo reconhecimento e credibilidade ao trabalho de quantos a elas vinham se filiando. Por outros percursos, o movimento se alastraria também por iniciativas não governamentais, apoiadas por instituições públicas e agências internacionais, bem representadas nos três Simpósios Internacionais de Justiça Restaurativa realizados em 2005, na cidade de Araçatuba (SP), no ano de 2007, em Recife (PE), e em 2012, num circuito de eventos que abrangeu as cidades de São Paulo (SP), Porto Alegre (RS), Caxias do Sul (RS) e Belém (PA). Essas iniciativas são lembradas aqui por sua relevância, mas também a título de ilustração das incontáveis atividades de divulgação, sensibilização e formação que, de forma pulverizada e sob a forma de palestras e cursos de formação, se multiplicaram em todas as direções do país.

Formava-se aí um vigoroso processo de maturação “de baixo para cima” que viria a ser finalmente catalisado pela iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), apoiada pelo CNJ, ao firmar, em agosto de 2014, um protocolo para difusão nacional da Justiça Restaurativa, logo

¹ As publicações que resultaram da parceria do MJ/SRJ e PNUD em torno da temática da Justiça Restaurativa foram as seguintes: “Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos” e “Novas Direções na Governança da Justiça e Segurança” (MJ/SRJ e PNUD 2005 e 2006, respectivamente).

desencadeando um programa de difusão amparado por um “pool” interinstitucional formado por órgãos do Governo Federal, agências das Nações Unidas e organizações não governamentais. No âmbito judiciário, ao lado da AMB e do CNJ, a esse protocolo concorreram também Tribunais, Associações de Magistrados e Escolas da Magistratura do Rio Grande do Sul (RS), São Paulo (SP) e Distrito Federal (DF), representando as implantações pioneiras e autenticando o movimento a partir da sua base – e com isso também sinalizando a ampla acolhida institucional que a novidade restaurativa vinha alcançando junto ao Sistema Judiciário em âmbito nacional.

É desse processo de base – representado na composição do Grupo de Trabalho redator da minuta – que o CNJ foi colher a acumulação cultural que subsidiou a formulação normativa e ao mesmo tempo é a esse processo de base que atribui sua autoridade, retroalimentando-o e impulsionando-o para uma nova etapa de expansão de base, cada vez mais bem estruturada e agora para todo o Judiciário nacional. (antes de participípios, usa-se mais bem/menos bem em vez de melhor/pior. Melhor ou pior qualificam uma ação. Por exemplo: a equipe trabalhou melhor com a adição de mais um membro.)

É nesse contexto de avanços da Justiça Restaurativa a partir de uma tessitura de protagonismos complexos e como um processo de aprendizagens coletivas que podemos situar melhor o objetivo deste artigo. Tem ele a intenção de oferecer, a título de depoimento institucional, um recorte desse cenário de construção, no que se refere à contribuição histórica e aos fundamentos ético-filosóficos e metodológicos que, oficialmente desde 2014, embasam a implantação da Justiça Restaurativa como política judiciária pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2 HISTÓRICO INSTITUCIONAL

A implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Rio Grande do Sul originou-se da ação espontânea da sua Magistratura de Primeiro Grau, com os primeiros estudos e compartilhamentos de conteúdos datados de 1999, e com a primeira prática realizada em 2002, num processo de roubo majorado, já em sede de execução de medida socioeducativa, junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Logo repercutida e apoiada pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), a Justiça Restaurativa teve por marco da sua fundação no Estado do RS o dia 13 de agosto de 2004, data da criação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa junto à Escola Superior da Magistratura (ESM). A criação desse espaço propiciaria o início das discussões sobre essa temática, passando a sediar também um amplo processo de formações – hoje já estendidas para Tribunais, Escolas Judiciais, órgãos de Governos Estaduais e Municipais em 11 Estados brasileiros.

Desde os primórdios da sua estruturação, o campo das atividades em torno da Justiça Restaurativa em solo gaúcho envolveu um amplo leque de parcerias. Começou pelo próprio suporte oferecido pelo projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, parceria da AJURIS com a Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ) do Ministério da Justiça (MJ) e com o Programa das Nações Unidas (PNUD), com posteriores etapas financiadas também pela Organização das Nações Unidas (UNESCO) – Programa Criança Esperança, e pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SDH) do Governo Federal. Em âmbito local, desde seus primórdios, estiveram unidas ao projeto, por protocolo firmado em 08.12.2005, um total de 17 instituições representativas do Sistema de Justiça, do Governo Estadual, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Conselhos Setoriais, organizações da sociedade civil e academia.

Da experiência piloto na Comarca de Porto Alegre (RS), sobreveio a criação da Central de Práticas Restaurativas (CPR) junto ao Juizado Regional da Infância e Juventude da Capital, cujas atividades, desde o início, vinham sendo integradas por servidores judiciais associados a servidores e tra-

balhadores oriundos desse leque de parceiros. Pioneira no Estado do RS e a princípio organizada informalmente, essa Central viria a ser instituída oficialmente junto à estrutura judiciária do TJRS por meio da Resolução nº 822, de 08 de fevereiro de 2010, do Conselho da Magistratura (COMAG TJRS). Esse normativo representaria o reconhecimento e a validação formal da experiência de viés restaurativo que já se desenvolvia desde 2005 mediante a aplicação de práticas restaurativas no atendimento de adolescentes em conflito com a lei, com ênfase na fase de execução das Medidas Socioeducativas (MSE)². Por essa mesma Resolução, o COMAG TJRS também determinou que a Corregedoria-Geral da Justiça elaborasse um planejamento para sua extensão a toda a jurisdição da infância e juventude da Justiça de Primeiro Grau.

Em 2012, por deliberação do Conselho de Administração (CONAD), foi aprovada a inclusão da Justiça Restaurativa no Mapa Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, projetando sua inserção e coexistência ao lado das demais linhas de solução adequada de conflitos definidas pela Resolução do CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010³, geridas no âmbito administrativo da Corte gaúcha pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos (NUPEMEC). Assim, a deliberação previa a oportuna incorporação das práticas restaurativas, ao lado da conciliação e da mediação, como integrantes das metodologias autocompositivas de solução de conflitos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). E, com esse objetivo de testagem e validação desse propósito, adotou-se como experiência referencial o projeto então já em desenvolvimento junto ao CEJUSC da Comarca de Caxias do Sul (RS), logo a seguir fazendo-o também com relação ao CEJUSC da Comarca de Pelotas (RS).

No ano de 2014, dois anos após a inclusão da Justiça Restaurativa no Planejamento Estratégico do TJRS, em sessão do Egrégio Conselho da Magistratura, de 21 de outubro de 2014, foi aprovado o parecer da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), propondo a criação de um projeto especial,

2 As Medidas Socioeducativas foram instituídas pelo artigo 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

3 A Resolução do CNJ 125/2010, de 29/11/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. (BRASIL, 2010)

...com o propósito de difundir, de implantar, de aprimorar e de consolidar a Justiça Restaurativa no Primeiro Grau da Justiça Estadual” (...), “tendo por escopo o planejamento de uma estratégia de implantação e de utilização do paradigma restaurativo em ramos especiais da prestação jurisdicional, tais como na Infância e Juventude, na Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na Execução Penal, no Direito de Família e no Direito Penal.

A partir dessa decisão, foi instituído o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, com a designação de magistrado e equipe de apoio para sua coordenação.

Relevante registrar, ainda, que a Resolução COMAG TJRS nº 1.124, de 26 de fevereiro de 2016, do Conselho da Magistratura do TJRS, a qual reformulou a Resolução COMAG TJRS nº 1.026, de 19 de agosto de 2014, que disciplina os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), passou a elencar expressamente também o atendimento por facilitadores de Justiça Restaurativa como uma das metodologias a serem utilizadas nos CEJUSCs gaúchos. Também por meio de resolução aprovada pelo COMAG TJRS, em 14 de março de 2016, foi aprovado o regulamento da Formação Integral em Justiça Restaurativa e Construção de Paz, disciplinando a formação de facilitadores, lideranças, instrutores/supervisores para as práticas restaurativas.

É a partir desse percurso de aprendizagem institucional que, tendo por principal ferramenta o seu programa de formações, o Tribunal gaúcho atualmente dedica-se à execução do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, apresentado a seguir⁴.

4 O conteúdo a seguir é resultado da transcrição e adaptação do documento-base do Programa JR21 TJRS (2014).

3 SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Uma definição internacionalmente difundida evoca a Justiça Restaurativa como sendo “um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e a suas implicações no futuro” (MARSHALL, 1999).

Posicionada como “um novo foco sobre a Justiça e os crimes” (ZEHR, 2008), essa nova compreensão fundamenta-se em princípios cunhados a partir de críticas ao sistema de Justiça Penal tradicional – âmbito em que o Estado exerce seu máximo poder de violência e coerção – e, operativamente, materializa-se mediante um conjunto de práticas de resolução comunitária de conflitos e problemas, derivadas de tradições ancestrais – representativas da máxima capacidade de coesão e pacificação social. Embora se mostrando particularmente propícia para tal fim, a Justiça Restaurativa não se resume a uma modalidade de resolução alternativa de conflitos, nem suas aplicações se esgotam no campo das infrações penais.

Uma abordagem restaurativa implica um novo equacionamento das dinâmicas usualmente mobilizadas na resolução de um problema, conflito ou infração, substituindo-se os fatores tradicionais por um novo marco lógico.

Figura 1: Comparativo entre a Justiça Tradicional e a Justiça Restaurativa



Fonte: Documento-base do Programa JR21 TJRS (2014, p. 6)

A partir desse reposicionamento de pontos de vista, as aplicações de Justiça Restaurativa passam a reunir teoria e prática, de tal modo que suas repercussões transformativas podem ser segmentadas em dois campos: o campo das práticas restaurativas e do enfoque restaurativo.

Figura 2: Práticas e enfoque restaurativos: distintos âmbitos de aplicação



Fonte: Documento-base do Programa JR21 TJRS (2014, p. 7)

Por tais características, a aplicação desse novo modelo de Justiça via de regra desencadeia, caso a caso, um realinhamento ético e um processo reflexivo capazes de repercutir, a um só tempo, em termos de transformações pessoais, de desenvolvimento institucional, de aprendizagem social e de mudanças culturais. A proposta que ora se apresenta objetivará potencializar os efeitos da aplicação da Justiça Restaurativa por meio de todas essas vertentes.

3.1 COMPLEXIDADE E VISÃO SISTÊMICA

Enquanto o processo judicial é linear e dialético, o paradigma restaurativo dialoga com a complexidade, propondo abordagens e soluções holísticas. Para atingir seus máximos feitos, ainda que intencionalmente direcionada à resolução de conflitos que aportam no âmbito judicial, sua aplicação precisa superar a lógica que rege as estruturas e os modelos de gestão organizacionais, tendentes à fragmentação e à compartimentação de com-

petências – que enfrentam no âmbito jurídico-judicial um dos exemplos mais significativos.

A resolução judicial de conflitos apresenta algumas características que têm desafiado a busca de superação: “a) reforça o tensionamento e o distanciamento entre as partes, em razão de sua dinâmica adversarial; b) sujeita-se a mecanismos de controle formal que a tornam mais demorada; e c) torna-se significativamente onerosa, por ser tecnicamente refinada”. (RS/JR21 TJRS, 2014 p. 8).

Resulta daí que uma determinada situação de conflito pode (e costuma) manifestar-se em juízo, por meio de inúmeros processos judiciais, mobilizando diferentes áreas de jurisdição, sendo que a composição judicial isolada de cada um desses processos comumente apresenta-se limitada à composição da lide jurídica, sem superação da lide sociológica. A despeito disso, avoluma-se o direcionamento à esfera judicial de conflitos de menor relevância jurídica, cujo conteúdo relacional – afetivo preponderante – indica que poderiam ser mais bem solucionados extrajudicialmente.

Portanto, mais do que objetivar alternativas de solução autocompositivas, a Justiça Restaurativa tende à resolução do conflito ou situação-problema subjacente, numa visão sistêmica – o que significa atuar em rede, promover transformações nos ambientes institucionais e comunitários e, sempre que possível, evitar a judicialização ou restituir a capacidade de solução de conflitos aos próprios atores, em seus contextos de origem. Diz-se sistêmica uma abordagem capaz de identificar as diversas partes fracionárias de um conjunto, relacionando-as simultaneamente com ele, de modo a compreendê-las sempre como interdependentes do sistema como um todo. Essa compreensão sistêmica deve orientar o olhar, seja com relação às situações de conflito em si, seja com relação ao contexto em que será buscada a solução.

3.2 PRESSUPOSTOS

Para melhor alcançar seus objetivos, o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 deve tomar como ponto de partida alguns **pressupostos com relação às situações de conflito**, que vão referidos a seguir:

a) Do ponto de vista sociológico, os conflitos não revestem natureza jurídica intrínseca (cível, familiar, criminal, etc.), enquadramentos que apenas assumem a partir do momento em que submetidos ao Sistema de Justiça; b) A catalogação de conflitos por matérias ou áreas de competência é, portanto, arbitrária e interessa, sobretudo, à organização interna dos serviços na área judiciária; c) (...) sua solução em âmbito extrajudicial, sempre que possível, e desde que sem violação da legislação incidente, é desejável e pode ser dada com abstração de natureza jurídica e regramentos correspondentes; (...) ainda quando judicializados, sempre que possível, é desejável seu redirecionamento para soluções autocompositivas – a serem dadas tanto interna quanto externamente ao Sistema; d) Devem ser estimuladas iniciativas que promovam o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, ou que reforcem os laços de intersubjetividade em qualquer âmbito de convivência social, dado seu efeito de coesão preventivo do tecido social. (RS/JR21 TJRS, 2014 p. 11).

Em relação ao contexto em que as situações de conflito se inserem, os **pressupostos previstos** são os seguintes:

a) Quanto mais precoce a intervenção, possivelmente menos graves as repercussões, menor a densidade jurídica do conflito e, mais viável sua solução mediante mecanismos autocompositivos informais, situados no âmbito das próprias comunidades ou das redes de serviços públicos que as atendem; b) Partindo daí, considera-se que, acesso à Justiça não se confunde com acesso à jurisdição, sendo desejável que as concepções restaurativas e correspondentes habilidades metodológicas sejam amplamente difundidas, estimulando-se, assim, a implantação de serviços capazes de oferecer soluções de “microjustiça” de maneira socialmente capilarizada; c) Mediante suporte técnico e financeiro das demais esferas da Administração, a esfera municipal é a instância privilegiada para o estabelecimento de parcerias concretas para criação de instâncias ampliação do acesso à justiça. (instâncias/ampliação ou instâncias e ampliação); d) (...) as políticas públicas com interfaces mais vocacionadas a um programa de atuação integrada com os serviços de justiça são as da segurança, da assistência social, da educação e da saúde; e) Igualmente a sociedade civil, por meio do segmento empresarial, da comunidade acadêmica, das organizações não governamentais e da atuação voluntária dos cidadãos, pode cumprir um papel estratégico na capilarização dos serviços de prevenção da judicialização e acesso à Justiça; e, f) É papel do Poder Judiciário promover iniciativas nesse sentido. (RS/JR21 TJRS, 2014 p. 12).

3.3 INSERÇÃO NA ESTRUTURA JUDICIAL: O “LÓCUS” INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

As práticas restaurativas objetivadas pelo Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 estão contempladas no Mapa Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 2016 – 2020 como uma das quatro perspectivas voltadas diretamente à sociedade, como estratégia de “Incentivo à Acessibilidade: Programa de Incentivo às Práticas Autocompositivas e Restaurativas de Amplo Acesso à Justiça”.

Mantendo coerência com a proposição já referendada pelo CONAD e pelo NUPEMEC, órgãos do TJRS, no que se refere à estrutura organizacional, as práticas da Justiça Restaurativa devem compor o rol de serviços de soluções autocompositivas oferecidos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs.

Portanto, ainda que podendo estar constituída a partir de uma unidade jurisdicional determinada (notadamente no caso dos projetos-piloto) e nela ocasionalmente referenciada, a referência organizacional, técnica e administrativa da Justiça Restaurativa, como espaço institucional de oferta dos serviços, deverá ser sempre o CEJUSC da comarca.

3.4 OBJETIVOS DE REFERENCIAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)

O referenciamento da Justiça Restaurativa aos CEJUSCs tem por objetivos:

- a) Concentrar competências no órgão que representa, em âmbito organizacional, o centro especializado em soluções autocompositivas; b) Facilitar o “endereçamento” de demandas aos atendimentos restaurativos; c) Padronizar os fluxos e procedimentos; d) Acumular *expertises* visando à ampliação da oferta das práticas restaurativas ao maior número de unidades jurisdicionais; e) Concentrar informações; e, f) Otimizar a gestão de pessoas. (RS/JR21 TJRS, 2014 p. 13).

Não obstante, dada a possibilidade de implantação de experiências em fase ainda embrionária, ou a inexistência de CEJUSC na comarca, ou, ainda, a

maior conveniência à gestão dos projetos-pilotos (pode-se usar, nesse caso, singular ou plural, mas, tendo em vista ter sido feita a opção por plural em uso anterior no texto da expressão em tela, deve-se manter a uniformidade), os serviços restaurativos podem, ocasionalmente, ser implantados em contexto técnico e organizacional autônomo, sem prejuízo da sua atual ou posterior vinculação à estrutura do CEJUSC.

3.5 TRANSVERSALIDADE E DIFUSÃO OPERACIONAL.

Considerando que as repercussões da aplicação das práticas restaurativas, tanto no que se refere ao trato dos conflitos em si quanto aos impactos que podem produzir com relação ao contexto em que serão inseridas, sublinha-se o seu potencial de desencadear um amplo processo de aprendizagem e empoderamento social, tendo no Poder Judiciário – ou mais amplamente, no Sistema de Justiça – uma referência central na difusão do paradigma restaurativo.

Sendo assim, por mais que constitua um objetivo relevante por si, a aplicação de práticas restaurativas na esfera judicial não deverá constituir um fim em si mesma, senão representar um fator de difusão operacional dessas novas concepções e habilidades junto às redes de serviços (segurança, assistência social, educação e saúde) e comunidades.

Figura 3: Demonstrativo da transversalidade das Redes de Serviços com a Justiça.



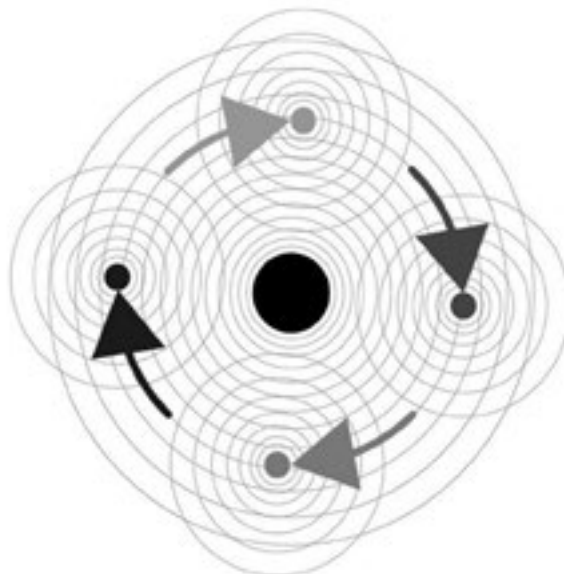
Fonte: Documento-base do Programa JR21 TJRS (2014, p. 15)

Em termos simbólicos, a adoção da esfera judicial como ponto de referência para a difusão da Justiça Restaurativa (e não como foco exclusivo de sua aplicação) realça a compreensão de que “justiça” é, mais do que uma **instituição**, uma **função** exercida no cotidiano de qualquer âmbito de convivência social. Sendo uma função exercida segundo dinâmicas culturalmente incorporadas (de culpabilização, perseguição e imposições de castigos), as quais encontram na ordem jurídica e na justiça institucional o seu grau máximo de cristalização, atuar sobre elas a partir do próprio ambiente judicial é uma estratégia que favorece a apreensão da natureza e da realidade dessas dinâmicas, propiciando oportunidades para a sua transformação. Essa será então uma tarefa a ser compartilhada com os mais diversos atores, para que possa reverberar em aprendizagem social, e terá como pressuposto o reconhecimento de que a readequação do exercício dessa função (para dinâmicas de responsabilização, encontros, diálogo e reparação de danos) dependerá de mobilizar-se todo um espectro de **valores** que precisam ser refletidos, ressignificados e filtrados a partir das “lentes” restaurativas. (ZEHR, 2008)

Em termos práticos, essa estratégia de difusão – dita operacional, porque aprendizagem pelo contato com o caso prático em aplicações judiciais, e a partir daí gerando aprendizagem social, adaptações, novas redes de reverberação e aplicações em ambientes distintos – também agrega e potencializa outros fatores favoráveis à implantação das práticas dessa nova Justiça como iniciativa de pacificação social *lato senso*, considerando-se o espaço judicial como:

a) um fértil campo de experiências (disponibilidade de casos), proporcionando riqueza de atuação com base na solução de problemas concretos (histórias para contar); b) convergência de operadores jurídicos e atores institucionais das diferentes políticas sociais relacionadas (integração em rede); c) alto poder de propagação (centralidade da função judicial com relação às demais, no contexto do conflito judicializado); d) autoridade, legitimação e representatividade institucional dos operadores do Sistema de Justiça como fator de fortalecimento do conjunto de parcerias associadas; e, e) conjugando esses fatores, o espaço judicial de práticas restaurativas torna-se espontaneamente um centro de aprendizagem e difusão das novas habilidades sociais relacionadas à pacificação restaurativa. (RS/JR21 TJRS, 2014 p. 16).

Figura 4: Esquema gráfico demonstrativo da difusão sistêmica das práticas restaurativas, a partir do Sistema de Justiça, junto a Redes de Serviços e Comunidades.



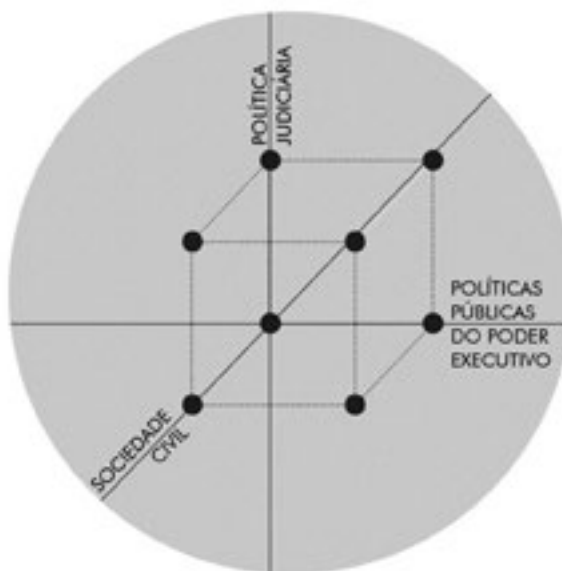
Fonte: Documento-base do Programa JR21 TJRS (2014, p. 16)

3.6 PROPAGAÇÃO MATRICIAL

Ao conjugar a Política Judiciária de Justiça Restaurativa com as demais políticas sociais do Poder Executivo, o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do TJRS propõe-se a servir como disparador de um processo sistêmico de difusão, aprendizagem e desenvolvimento de serviços de fortalecimento de comunidades e de atenção a conflitos, induzindo a um autêntico movimento social em prol da restauração da justiça e da construção da paz.

A intenção assumida é de que se forme a partir daí um processo social de propagação, atuando-se em três dimensões: política judiciária, políticas públicas do Poder Executivo e movimentos da sociedade civil, nesta incluída a comunidade acadêmica.

Figura 5: Demonstrativo da propagação das práticas restaurativas como Política Judiciária, com política pública do Poder Executivo, e como movimento da sociedade civil.



Fonte: Documento-base do Programa JR21 TJRS (2014, p. 17)

Iniciativas no âmbito de cada uma dessas diferentes dimensões podem atuar de forma conjunta ou separada, de forma simultânea ou não, ora de forma independente, ora em parceiras, mas o objetivo é de que sempre possam se perceber como partes integrantes de um todo orgânico (se ainda não de todo presente, potencialmente em construção), representado pela matriz comum, capaz de alimentar cada membro com a sinergia e o sentido macropolítico que emergem dessa convergência e desse pertencimento.

3.7 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TJRS: PROJETO, PROGRAMA E POLÍTICA

Conforme a proposição original da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, a institucionalização da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário gaúcho dever-se-ia efetivar sob a forma de um “Projeto Especial de Justiça Restaurativa”, que teria por escopo “(...) o planejamento de uma estratégia de implantação e de utilização do paradigma restaurativo” nos ramos de jurisdição, conforme enumera. Considere-se então que:

a) Projeto: é um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo; e, b) Programa: é um grupo de projetos relacionados de modo coordenado para a obtenção de benefícios e controle que não estariam disponíveis se eles fossem gerenciados individualmente (...) (RS/JR21 TJRS, 2014 p. 19).

Diante desses conceitos, o resultado do conjunto das proposições aqui elencadas melhor se afeiçoa ao conceito de programa, visto que haverá de se desmembrar num conjunto de iniciativas, cada qual revestindo por si só um projeto, mas que deverão permanecer relacionadas e coordenadas entre si. Por isso, a proposta de que passe a ser denominado programa e não projeto. Ainda, é possível dizer que, na medida em que esse conjunto de ações evolua como um conjunto orgânico, passando a influir sobre as próprias estruturas que lhe originaram, a proposição em pauta rascunha uma verdadeira **política judiciária de pacificação restaurativa de conflitos**.

Sendo assim, conforme a perspectiva, estar-se-á tratando doravante de “(...) um projeto (a definição dos esforços temporários necessários para constituir um programa) “, que dá lugar a um “(...) programa (sua materialização mediante um conjunto de ações, que se desdobram a partir de novos projetos) “, o qual se destina a implementar uma “(...) política (a intenção de fundo que reúne e estabelece o concerto das diversas ações que integram o programa). (RS/JR21 TJRS, 2014 p. 20).

Não obstante essa potencial abrangência, e sem abstrair a ênfase dada, promover a Justiça Restaurativa não se esgota em promover soluções auto-compositivas, para fins organizacionais. Nesse contexto, faz-se necessário compatibilizar o programa com os objetivos já definidos no Mapa Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à vista do qual o conjunto das proposições aqui em pauta deverá ser considerado parte do “Programa de Incentivo às Práticas Autocompositivas e Amplo Acesso à Justiça”, pelo qual se materializam, no Poder Judiciário gaúcho, as diretrizes da Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instauradas a partir da Resolução CNJ 125/2010.

3.8 DENOMINAÇÃO: JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21

A denominação original “Projeto Especial Justiça Restaurativa”, pelo seu caráter genérico, tende a dificultar que a iniciativa se afirme com uma identidade própria (marca), de modo que se propôs adotar uma denominação que lhe atribua identidade própria mais consistente.

Nesse sentido, a denominação proposta agrega à iniciativa oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o histórico de contribuições construído nos primeiros 10 anos da Justiça Restaurativa no RS – completados em 2014, que se deram em torno do denominado “Projeto Justiça para o Século 21”, cunhado como um recurso de comunicação propositiva, reforçado pelo slogan “A Justiça como Poder da Comunidade”, formando um “imaginário convocante”, em torno do qual já se constituiu um acervo significativo de conquistas e de visibilidade em âmbito nacional e até mesmo internacional.

O Projeto Justiça para o Século 21 esteve sempre centrado em instituições ligadas ao Poder Judiciário – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), Escola Superior da Magistratura (ESM) da AJURIS e Unidades Jurisdicionais do TJRS, tais como: o 3º Juizado da Infância e da Juventude e Projeto Justiça Instantânea da Comarca de Porto Alegre, o Juizado Regional da Infância e da Juventude, o CEJUSC de Caxias do Sul e o CEJUSC de Pelotas. Dessa forma, a preservação da mesma denominação será uma forma de prestigiar esse histórico e reforçar a legitimidade de um processo de construção que vem “de baixo para cima”, de modo que a proposição implica que a iniciativa oficial seja assumida como continuidade daquele processo.

3.9 OBJETIVOS E LINHAS DE AÇÃO

Emergente desse contexto, o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul definiu como seu objetivo geral “Promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurati-

vas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial”. E, como desdobramentos desse, foram definidos seus objetivos específicos:

a) Desenvolver as práticas de Justiça Restaurativa em unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, e referenciar sua difusão nas demais políticas públicas e comunidades; b) Consolidar a aplicação do enfoque e das práticas restaurativas na jurisdição da infância e da juventude, já em desenvolvimento conforme Resolução n. 822/2010 – COMAG; c) Desenvolver expertise para aplicação das práticas restaurativas em áreas jurisdicionais ainda não exploradas, em especial na violência doméstica, juizados especiais criminais e execuções penais; d) Viabilizar a oferta de práticas restaurativas como parte da oferta de serviços de soluções autocompositivas dos CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Rio Grande do Sul; e) Produzir e difundir conhecimentos, capacitando recursos humanos para a atuação em práticas da Justiça Restaurativa e em sua multiplicação; f) Apoiar a utilização do enfoque e das práticas restaurativas no âmbito de políticas e serviços a cargo do poder executivo, notadamente nas áreas de segurança, assistência social, educação e saúde; e, g) Apoiar a criação e consolidação de serviços de base comunitária para pacificação de conflitos com base nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (RS/JR21 TJRS, 2014 p. 23).

Os objetivos do Programa serão perseguidos mediante a efetivação das seguintes linhas de ação, por sua vez desdobradas em atividades e desenvolvidas ao longo de quatro diferentes eixos ou estágios de desenvolvimento, que serão demonstrados adiante:

Figura 6: Esquema demonstrativo das linhas de ação / atividades que sistematizam a consecução dos objetivos do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21.



Fonte: Documento-base do Programa JR21 TJRS (2014, p. 28)

3.10 CAMPOS DE ATUAÇÃO DO PROGRAMA

Por estarem compreendidos num contexto de complexidade sistêmica e de relacionamentos interdependentes, os objetivos pautados para o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 deverão ser buscados por meio de diversos campos de atuação. Assim, em qualquer atividade relativa ao programa – de um projeto-piloto a uma simples aplicação de prática restaurativa localizada –, deverão ser exploradas suas potencialidades, observando-se os seguintes campos de estruturação matricial – correspondentes aos diferentes âmbitos em que os objetivos de cada iniciativa poderão influir e/ou ser desdobrados:

Figura 7: Esquema demonstrativo dos diferentes campos de atuação do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21.



Fonte: Documento-base do Programa JR21 TJRS (2014, p. 25)

1. Enfoque Restaurativo: A Justiça Restaurativa deve ser compreendida e aplicada não apenas (essa construção é inadequada na linguagem formal) na qualidade de metodologia de composição de conflitos (práticas restaurativas), mas, também como principiologia (enfoque restaurativo). Enfoque restaurativo, portanto, refere-se às novas abordagens, à compreensão e resposta às infrações, conflitos e situações-problema, bem como ao redesenho de abordagens pedagógicas, psicossociais, socioeducativas e penais, baseadas em elementos restaurativos, tais como: (a) a participação dos envolvidos, (b) a participação das comunidades, (c) o foco na reparação dos danos e (d) o foco na (co) responsabilização;

- 2. Práticas Restaurativas:** Compreende a utilização de diferentes metodologias de estruturação e promoção de encontros entre as partes envolvidas, objetivando a facilitação do diálogo, a superação de conflitos e a resolução de problemas de forma consensual e colaborativa. Diferentes metodologias podem ser escolhidas e utilizadas segundo as circunstâncias do caso, objetivando proporcionar um ambiente seguro e protegido para o enfrentamento das questões propostas;
- 3. Articulação em Redes:** Como estratégia de disciplina social, cujo vetor de força prima pela coesão (antes do que pela coerção) e pela (re)articulação das redes primárias (familiares, afetivas, comunitárias) e secundárias (suportes profissionalizados) dos envolvidos;
- 4. Transformação Pessoal e Institucional:** Por meio do acertamento das relações conflitivas, busca influir na transformação cultural das pessoas e das instituições (cada conflito como oportunidade de promover a cultura de paz);
- 5. Ambientação Restaurativa:** Materializando-se por intermédio de habilidades de comunicação e diálogo adquiridas na resolução dos problemas mais difíceis, uma vez combinadas aos valores e princípios restaurativos, essas habilidades podem ser úteis preventivamente, promovendo-se uma ambientação restaurativa.

3.11 CONTEÚDOS INSTRUMENTAIS

A constituição de um programa de Justiça Restaurativa será, antes de qualquer coisa, um programa de formação continuada, visando a produzir resultados com base em conhecimento (novo) aplicado. Nesse sentido, a difusão de concepções e, em especial, a formação de atores do Sistema de Justiça e das diversas Políticas Públicas e Serviços correlatos nesse novo paradigma, bem como de suas respectivas implicações, reveste parte essencial e preponderante do programa.

Como processo de transformação, rumo a uma cultura de paz e de não violência, e, partindo-se de uma expressa opção de política institucional em favor de estratégias que visem a **“promover a paz antes que combater a violência”**, a bem de proporcionar sinergia e facilitar avanços, sempre que oportunos e adequados, recomenda-se a presença dos conteúdos complementares enumerados a seguir, que servirão de apoio à implementação das práticas da Justiça Restaurativa Assim, diante dessa visão materializada no Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, busca-se descrever uma breve definição e contextos de aplicabilidade de cada qual:

- 1. Justiça Restaurativa:** O conhecimento e a instrumentalização prática dos conteúdos teóricos, da principiologia, da normatização e das metodologias que permitem a aplicação da Justiça Restaurativa – já brevemente introduzidos – constituem a justificação, o objetivo e a base de aplicabilidade prática de todo o Programa;
- 2. Círculos de Construção de Paz:** “O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema”. (PRANIS, 2011). Os Círculos de Construção de Paz são uma das principais metodologias aplicáveis nas práticas restaurativas. Mais do que isso, trata-se de uma ferramenta metodológica aplicável em situações não necessariamente associadas a conflitos interpessoais. Círculos de Convivência, Círculos de Construção de Comunidade, Círculos de Diálogo ou Círculos de Cura, por exemplo, são aplicações que promovem uma ambientação restaurativa, a par de permitirem que facilitadores iniciantes façam seu treinamento em serviço em situações que apresentam menor grau de dificuldade;

3. Comunicação Não Violenta (CNV): Criada pelo psicólogo norte-americano Marshal Rosenberg, a CNV aponta uma continuidade entre as esferas intrapessoal, interpessoal e social, enfatiza a importância de determinar ações com base em valores comuns e providencia formas práticas de intervir. A aplicação da CNV pode dar-se em todas as relações e interações em que se pressupõe que haverá diferenças e conflitos. Propõe uma ética de comunicação estruturada sob a égide de quatro elementos: a) observar sem julgar; b) identificar e expressar as necessidades; c) nomear os sentimentos envolvidos; e, d) formular pedidos claros e possíveis. A CNV embasou a primeira metodologia das práticas restaurativas utilizadas pelo Projeto-piloto de Porto Alegre (RS). Mais, além disso, o objetivo de promover a CNV como habilidade comunicativa valiosa por si só, como ferramenta de desenvolvimento e transformação pessoal, servindo como elemento de fundo na formação de facilitadores restaurativos ou, ainda, para pacificação da convivência social e promoção de ambientação restaurativa;

4. Planejamento e Gestão *Dragon Dreaming*: Criada pelo australiano John Croft e promovida internacionalmente pela Fundação Gaia da Austrália Ocidental, trata-se de uma metodologia de planejamento associada a um conjunto de concepções que visam a estimular as práticas colaborativas, a promover o empoderamento de equipes, o fortalecimento de comunidades e a sustentabilidade dos projetos. Intencionalmente direcionadas para tais fins, atualmente, tais proposições animam, também, um vigoroso movimento social de vanguarda voltado à transformação do modelo civilizatório de sociedade violenta e baseada na economia de consumo para uma sociedade pacífica e sustentável. Os princípios e métodos *Dragon Dreaming* inspiram e orientam o planejamento do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 e são trazidos, por meio do Programa, como insumos para subsidiar os futuros desdobramentos da implantação do projeto em cada Unidade Judiciária, notadamente no pertinente à articulação de redes e à formação dos Comitês Comunitários de Justiça Restaurativa (proposição apresentada adiante);

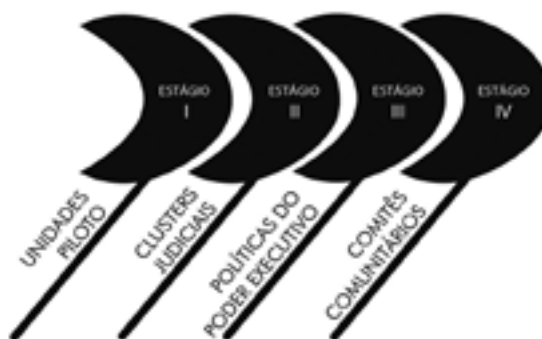
5. Educação para a Paz e para os Valores Humanos: A educação para a paz e para os valores humanos está na raiz da prevenção dos conflitos. Diversas propostas pedagógicas buscam atualmente suprir aquele que foi o papel histórico das religiões tradicionais: a formação do caráter. Essas propostas deverão ser estimuladas, especialmente nos ambientes escolares, por contribuírem em promover uma ambientação restaurativa. Uma profunda afinidade aproxima essas pedagogias da Justiça Restaurativa, que, se por um lado tem sido dita como a “Cultura de Paz na Prática” ou “A Prática da Cultura de Paz”, por outras vezes, tem sido referida como uma “Justiça fundada em valores”, por promover experiências éticas baseadas em valores positivos (tolerância, sinceridade, compreensão, honestidade, responsabilidade; em oposição aos confrontos adversariais que estimulam hostilidades, vingança, medo, mentiras). Portanto, devidamente associadas, serão potencializados os respectivos efeitos;

6. Meditação *Mindfulness*: Os avanços das neurociências têm comprovado, cientificamente, a eficácia das práticas meditativas na ativação das funções superiores do córtex cerebral, cujas redes neurais são responsáveis pelas conexões que asseguram o fluxo de estímulos relacionados à individualidade ética, aos sentimentos, emoções e valores positivos. Ainda que secundariamente, será um componente saudável para o projeto como um todo dedicar-se a promover a compreensão de que uma mente serena e atenta ao momento presente será menos litigiosa e menos propensa a rupturas e violências, bem como a compreensão de que tais práticas não precisam estar confundidas ou associadas a práticas religiosas, sendo que atualmente existem técnicas laicas para promover as capacidades de concentração, atenção e foco dos seres humanos. A meditação *mindfulness*, portanto, poderá tanto ser útil no desenvolvimento pessoal dos facilitadores, como ser sugerida às próprias partes envolvidas, representando uma estratégia de seguimento sustentável após o enfrentamento autocompositivo de uma situação de conflito. Será válida, ainda, na forma de uma estratégia preventiva eficiente (em especial em ambientes escolares ou no convívio laboral) para promover uma ambientação restaurativa.

3.12 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA

O desenvolvimento do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 está voltado para a realização das práticas, objetivo em torno do qual convergem todas as demais ações. Com isso, objetiva-se que a implementação de iniciativas práticas ocorra ao longo de quatro eixos (etapas, estágios ou módulos): a) projetos-piloto em Unidades Jurisdicionais de Referência; b) clusters judiciais; c) políticas do Poder Executivo; e, d) comitês comunitários.

Figura 8: Esquema demonstrativo dos estágios de desenvolvimento do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21.



Fonte: Documento-base do Programa JR21 TJRS (2014, p. 39)

Cada um desses eixos corresponde a ciclos ou estágios de desenvolvimento, encadeados entre si, de implementação sequencial no tempo (no que se refere aos compromissos de gestão e implementação do Programa Justiça 21 por parte do TJRS), mas paralela no espaço (no que se refere à possibilidade de serem antecipados segundo a disponibilidade de adesões e protagonismos espontâneos das Unidades Jurisdicionais e respectivos parceiros). Cada qual desses estágios compreende as finalidades descritas a seguir:

3.12.1 Projetos-Pilotos ou Unidades de Referência Restaurativa⁵

Em âmbito judicial, os projetos-pilotos ou unidades de referência em Justiça Restaurativa correspondem a Unidades Jurisdicionais e Adminis-

⁵ Na previsão inicial do Documento-base do Programa JR21, assim como no período inicial da sua execução, a denominação utilizada para definir as unidades em implantação foi "projetos-pilotos". Por deliberação em reunião de avaliação e planejamento com os magistrados líderes das unidades implantadas, em novembro de 2015, optou-se pelo termo "unidades jurisdicionais de referência". A partir daí o Programa vem adotando a denominação "Unidades de Referência em Justiça Restaurativa" (UNIR), tanto para as unidades jurisdicionais já implantadas, como para as novas unidades em implantação -, inclusive considerando o fato de estarem sendo agregadas na implantação outras unidades administrativas do Poder Judiciário.

trativas (UNIR) que aderiram voluntariamente ao Programa Justiça 21, predispondo-se a sediar a implementação, testagem, avaliação, sistematização e compartilhamento da experiência. Essa adoção, como estratégia organizacional, visa a respeitar os diferentes estágios de aprendizagem e maturação (estado da arte) dos conhecimentos teóricos e práticos sobre Justiça Restaurativa em suas aplicações às diferentes matérias jurisdicionais e administrativas correspondentes, assumindo as atribuições específicas direcionadas a desenvolver o respectivo campo de conhecimento e a promover sua difusão junto às parcerias locais e junto ao respectivo cluster judicial em âmbito estadual. As áreas temáticas de atuação das unidades de referência são: Violência Doméstica Contra a Mulher, Juizado Especial Criminal, Execução Penal, Juizado da Infância e da Juventude, CEJUSC e Gestão de Pessoas (âmbito administrativo);

O primeiro passo para a implantação de uma nova Unidade de Referência em Justiça Restaurativa é dado pelo magistrado ao aderir ao Programa, assumindo um feixe de compromissos no que se refere à articulação e à implementação do programa em âmbito local. As atividades a seguir ilustram os compromissos a serem assumidos por parte das lideranças que assumem a implantação de uma unidade piloto do Programa JR21:

Quadro 1: Compromissos assumidos pelos magistrados gaúchos ao aderirem ao Programa JR21.

PROMOVER ENFOQUE RESTAURATIVO (Campo I)

Difusão – Promover sensibilizações, grupos de estudos, investigações acadêmicas e debates políticos a respeito do tema, visando à difusão do paradigma restaurativo.

Formações – Organizar cursos e formações, teóricos e práticos, em Justiça Restaurativa, Facilitação de Círculos, bem como em conteúdos instrumentais correlatos.

Implantações – Estimular projetos que se baseiem em abordagens restaurativas a cargo dos parceiros, de forma a evitar a judicialização de conflitos, ou qualificar direta ou indiretamente o atendimento aos usuários, ainda que não aplicados diretamente a situações de conflito.

APLICAR PRÁTICAS RESTAURATIVAS (Campo II)

Marco legal – Levantar o contexto normativo incidente, apreciando a sua possível adequação à aplicação das práticas restaurativas, especialmente no aspecto procedimental.

Local e casos – Identificar oportunidades e viabilizar espaço físico para a realização das práticas restaurativas.

Fluxos – Mapear e sistematizar fluxos das rotinas operacionais no que se refere à derivação e encaminhamentos a práticas restaurativas, visando a padronizar procedimentos com vistas à posterior multiplicação.

Práticas – Aplicar as práticas e avaliar processos e respectivos resultados, inclusive mediante parcerias acadêmicas específicas.

Supervisão – Organizar e manter encontros de supervisão de práticas e de gestão.

ARTICULAR REDES (Campo III)

Articulação Sistema-Justiça – Identificar e articular parcerias para implementar o projeto-piloto junto aos demais operadores jurídicos e técnicos da respectiva área jurisdicional, descrevendo o respectivo rol de possíveis atribuições relativamente aos procedimentos restaurativos.

Articulação Rede – Articular e integrar a proposta junto às redes de atendimento, notadamente nas áreas de segurança e de apoio psicossocial e de instituições da sociedade civil.

Recursos Humanos – Arregimentar e mobilizar recursos humanos, abrangendo servidores judiciais, do quadro de outros serviços públicos ou contratados para tal finalidade, e voluntários para facilitação de encontros restaurativos.

PROMOVER AMBIENTAÇÃO RESTAURATIVA (Campo IV)

Desjudicialização – Considerando os fluxos de atendimento desde a origem das situações de conflito e seus desdobramentos iniciais, identificar possibilidades, articular condições e testar a aplicação de práticas restaurativas em âmbito extrajudicial, como meio de prevenir a judicialização.

Capilarização – Estimular a aquisição de habilidades para condução de práticas restaurativas em âmbito comunitário, organizações da sociedade civil e, assim também, ao longo de todos os fluxos da rede de atendimento nas áreas de segurança, assistência, educação e saúde.

Pactuação de fluxos administrativos – Sistematizar e pactuar fluxos alternativos, objetivando validar soluções de âmbito administrativo que evitem a judicialização de conflitos.

PROMOVER TRANSFORMAÇÃO PESSOAL E INSTITUCIONAL (Campo V)

Reconfiguração de fluxogramas de serviço e de organogramas de atuação interinstitucional no que se refere à interação entre o Poder Judiciário e as redes de serviços.

Sistematização e Compartilhamento – Documentar a experiência, sistematizar e compartilhar aprendizagem com relação a futura divulgação e formações visando às implantações em contextos semelhantes.

Fonte: Documento-base do Programa JR21 TJRS (2014, p. 41)

Como passo consequente, já sob a articulação e liderança do magistrado e no âmbito da respectiva unidade jurisdicional, o processo de implantação ocorre mediante um convite às instituições da respectiva rede institucional e comunitária, visando à conjugação de esforços para viabilizar a formação de servidores públicos e voluntários, a fim de atuarem como facilitadores de práticas restaurativas, seguindo-se as formações e diretrizes do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, e tendo como base de aprendizagem prática a Unidade Jurisdicional. Os compromissos pactuados objetivam: a) formar lideranças e promover ações de sensibilização;

b) formar facilitadores de práticas restaurativas; c) viabilizar implantação das práticas restaurativas; d) promover ações de monitoramento, supervisão e avaliação; e) formar instrutores; e, por fim; f) incentivar iniciativas comunitárias.

3.12.2 Formação de *clusters*⁶ Judiciais

Respeitada a capacidade operacional do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, a possibilidade de adesão e a oferta de formações para facilitadores são abertas a quaisquer unidades jurisdicionais ou administrativas interessadas, no âmbito do Poder Judiciário do RS, objetivando expandir mais rapidamente as implantações, contando com a adesão voluntária de magistrados e servidores. As unidades que aderem ao programa devem posteriormente participar de grupos de trabalho e aprendizagem identificados pelo respectivo *cluster* (categoria ou “cadeia produtiva”), seguindo um processo de implantação semelhante ao dos projetos-pilotos, de modo que possa ser promovido um “espelhamento” nas experiências das unidades anteriormente implantadas na área. Sob esse ponto de vista, as unidades – jurisdicionais ou administrativas – passam a ser consideradas “Unidades Parceiras”, mas delimitarão por si próprias a extensão e o alcance das aplicações que passarão a fazer, passando a compor o correspondente “*cluster* de implantação” e a participar de encontros de supervisão, num processo de progressiva estruturação e, assim, até evoluir para a adoção do modelo de gestão e das rotinas sistematizadas e compartilhadas.

3.12.3 Políticas do Poder Executivo

Seguindo a lógica do modelo de “difusão operacional”, é previsto que esse eixo desenvolver-se-á a partir das aplicações de base local (Unidades de Referência), mediante a articulação das parcerias locais chamadas a inte-

6 O conceito de Cluster (ou clustering) origina-se no nome dado a um sistema que relaciona dois ou mais computadores para que estes trabalhem de maneira conjunta no intuito de processar uma tarefa. Disponível em <<http://www.infowester.com/cluster.php>> Acesso em dia Jun. 2016). Na área organizacional, significa um agrupamento de organizações semelhantes que desenvolvem atividades conjuntas. No Programa de Gestão pela Qualidade do Judiciário do TJRS, a palavra identifica o grupo unidades jurisdicionais com competências e características semelhantes (porte da comarca, especialização e volume de demanda).

grar o processo de formações e aplicações das práticas restaurativas. A partir desse processo de base, tendem a evoluir – progressivamente e na medida das necessidades – para acordos entre as hierarquias institucionais mais elevadas. Nesse âmbito de implementação, o Programa visa à criação de serviços difusos de atendimento restaurativo nos mais diversos espaços de serviços prestados pelas diferentes políticas públicas, notadamente nas áreas de segurança, assistência social, educação e saúde.

Os avanços alcançados deverão ser considerados como desdobramento natural da criação das Unidades de Referência Restaurativa ou Unidades Piloto. Com relação às respectivas redes de relacionamento e apoio, as Unidades de Referência Restaurativa ou Unidades Piloto são consideradas como “Centros de Difusão Operacional” (difusão por contato, proporcionando oportunidades de aprendizagem experiencial, pela vivência ao participar de alguma prática restaurativa).

Além dessa “zona de influência” direta da atividade judiciária nas suas diversas especialidades, cabe à articulação do Programa buscar intencionalmente que o Poder Executivo, por seus diferentes gestores, possa formar seus servidores e implementar serviços de pacificação restaurativa como parte das respectivas rotinas de serviço.

3.12.4 Comitês Comunitários

Inspirada na experiência canadense dos Comitês Comunitários de Justiça Juvenil, a criação de uma rede de Comitês Comunitários de Pacificação Restaurativa – originados, apoiados e supervisionados pelo conjunto de parceiros locais em colaboração com a política judiciária de pacificação restaurativa de conflitos, e atuando em estreita cooperação com as demais instituições do Sistema de Justiça e com as diversas políticas públicas – agrega ao conjunto das iniciativas o componente de interação com o Poder Executivo, e a sociedade civil corresponderá, quando viabilizada, à consecução dos objetivos do programa em seu grau máximo.

O plano de constituição dos Comitês está baseado em quatro pilares de sustentação, sintetizando o conjunto das ações de integração sistêmica e interinstitucional pautadas pelo Programa, quais sejam: a) gestão por organizações da sociedade civil; b) força de trabalho composta por Facilitadores Voluntários; c) credenciamento e supervisão judicial (via CEJUSCs); e, d) subvenção governamental. A criação desses Comitês encontra-se bastante além da governabilidade do Poder Judiciário, mas pode merecer dele um importante impulsionamento, motivo pelo qual erigido em diretriz do planejamento.

Como estratégia de implantação, prevê-se que sejam iniciados com foco na área da infância e juventude, área jurisdicional que, a par de constituir um objetivo de elevado valor social em si, permitirá avançar a estruturação de uma política pública de tratamento restaurativo de conflitos em âmbito extrajudicial. Assim se dará justamente com relação àquela área de aplicação na qual, por razões históricas, o paradigma restaurativo já se encontra mais difundido, bem como se encontra recepcionado pela legislação, especificamente nos incisos II e III do artigo 35 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), dispondo sobre a “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos”, e sobre a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”, respectivamente ⁷.

Por esse caminho, outrossim, objetiva-se dar **início à construção de uma rede de serviços restaurativos de base comunitária** que, embora surgida da potencialização de uma área de maior sensibilidade social, abertura e flexibilidade do marco jurídico, como é o caso da infância e juventude, possa **abrir passagem para uma progressiva aquisição de habilidades e consequente ampliação da oferta de serviços** para atender outros conflitos entre a população adulta, notadamente de natureza não penal, ou em que eventual enquadramento penal não se mostre de gravidade ou densidade

⁷ Anote-se que, abrindo caminho para maior eficácia e segurança na implementação desses dispositivos, o artigo 22 da Resolução 225/2016 – CNJ atribuiu aos Tribunais a possibilidade de certificar espaços de atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, mantidos por organizações governamentais ou não governamentais.

jurídica preponderante à conflitiva social subjacente, recomendando-se seu enfrentamento por vias alternativas, tais como infrações de menor potencial ofensivo atribuídas a adultos, atualmente direcionadas aos Juizados Especiais Criminais, ou ainda conflitivas domésticas, de natureza não criminal ou violenta, abrangendo mulheres e idosos.

A projetada rede dos Comitês Comunitários pode agregar, ainda, atribuições pertinentes ao acompanhamento das alternativas penais para populações adultas (penas restritivas de direitos, cautelares alternativas, medidas protetivas, livramento condicional), com enfoque comunitário e restaurativo.

Característica marcante dos Comitês reside na sua inserção vinculada a determinado território e assim entrelaçada às respectivas redes comunitárias (presentes pela vinculação a uma entidade civil e voluntariado), oferecendo-se como alternativa de acesso direto pelas partes ou encaminhamento pelos serviços da rede, ou, ainda, por encaminhamento alternativo por parte da autoridade policial e do Ministério Público, como alternativa para evitar a criminalização de condutas e judicialização de conflitos, sempre que conveniente e compatível.

4 EXECUÇÃO DO PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21

A base de desenvolvimento do Programa JR21 consiste na implantação das Unidades Jurisdicionais de Referência em Justiça Restaurativa (UNIR), estratégia por sua vez ancorada num programa de formação continuada denominado Formação Integral em Justiça Restaurativa e Construção de Paz. Essas formações têm o seu regulamento definido por deliberação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos (NUPEMEC) do TJRS, formalizada na sessão de 08 de setembro de 2015 e consubstanciada no Acórdão nº 5997-15/000202-2 LNB – posteriormente ratificada pelo Conselho da Magistratura e publicada sob a forma da Resolução do COMAG nº 1.125, de 15 de março de 2016.

Em sua primeira edição, ocorrida em 2015, o processo de formação disponibilizou vagas para formar 300 Facilitadores Judiciais e Lideranças Restaurativas em 12 turmas de 25 alunos, sendo uma turma para cada UNIR. A Formação Integral em Justiça Restaurativa e Construção de Paz do Programa JR21 TJRS estrutura-se em diversas atividades formativas, quais sejam: 1) Oficinas de Planejamento e Gestão; 2) Curso Presencial de Formação de Facilitadores Judiciais de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz e Lideranças Restaurativas; 3) Curso de Formação Teórico-Prático em Justiça Restaurativa na modalidade a distância; 4) Estágio Prático na Facilitação de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz e Lideranças Restaurativas; 5) Atividades de Supervisão; 6) Curso Presencial de Formação de Instrutores-Supervisores em Justiça Restaurativa; e 7) Estágio Prático como Co-Instrutor na Formação de Facilitadores de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz.

Quadro 2: Atividades formativas do Programa de Formação Integral em Justiça Restaurativa – Programa JR21 TJRS.

Atividade	Modalidade	Carga horária
1 Oficinas de Planejamento e Gestão <i>Dragon Dreaming</i> (Pré e pós-curso presencial).	Presencial	20 horas
2 Curso Presencial de Formação de Facilitador de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz Lideranças Restaurativas – Turmas de 25 cursistas ⁸ .	Presencial	40 horas
3 Curso de Formação Teórico-Prático de Justiça Restaurativa na modalidade a distância (EAD).	À distância	40 horas
4 Estágio Prático na Facilitação de Círculos.	Presencial	100 horas
5 Atividades de Supervisão na modalidade a distância.	À distância	40 horas
6 Curso de Formação de Instrutores-Supervisores em Justiça Restaurativa.	Presencial	40 horas
7 Estágio Prático como co-instrutor na Formação de Facilitadores.	Presencial	120 horas
TOTAL		400 horas

Fonte: Relatório de Gestão 2015 do Programa JR21 TJRS (2015, p. 26)

4.1 IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DO PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21 NOS EXERCÍCIO DE 2015 E 2016.

A criação do Programa JR21 TJRS foi aprovada em outubro de 2014, tendo sua formulação concluída e sua execução iniciada em março de 2015. No decorrer do ano de 2015, o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do TJRS implantou 12 (doze) Unidades Jurisdicionais de Referência em Justiça Restaurativa (UNIR), sendo 04 na Comarca da capital (Juizados da Infância e Juventude; Vara de Execuções Criminais – Presídio Central; Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; Juizado da Violência Doméstica contra Mulher) e 08 em Comarcas do interior, quais sejam: Caxias do Sul (Vara de Execuções Criminais), Novo Hamburgo (Juizado da Violência Doméstica contra Mulheres), Pelotas (CEJUSC), Passo Fundo (Juizado da Infância e da Juventude), Lajeado (Juizado da Infância e da Juventude), Santa Maria (CEJUSC), Sapiranga (CEJUSC) e Guaíba (Juizado Especial Criminal). Durante o primeiro semestre de 2016, as equipes de facilitadores

⁸ A recomendação do programa é que a distribuição das vagas seja em número de 15 ou mais para Facilitadores Judiciais de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz e de até 10 para Lideranças Restaurativas.

(em formação) de todas essas unidades, implantadas em 2015, seguem em processo de formação e supervisão, em etapa conclusiva.

Como perspectiva do planejamento do programa, outras 08 Unidades Jurisdicionais de Referência em Justiça Restaurativa estão por ser instaladas ao longo do segundo semestre de 2016, todas estas em Unidades Jurisdicionais de Comarcas do interior do Estado, quais sejam: Santana do Livramento (CEJUSC), São Borja (CEJUSC), São Leopoldo (Juizado da Violência Doméstica), Taquara (CEJUSC), Gravataí (Juizado da Infância e da Juventude), Santa Cruz do Sul (CEJUSC), Novo Hamburgo (Juizado da Infância e da Juventude) e Pelotas (Juizado da Infância e da Juventude).

4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PAUTA NA FORMAÇÃO DE SERVIDORES

Em âmbito administrativo, formações em círculos de construção de paz aplicados à qualificação da convivência entre equipes de trabalho estão programadas para 100 servidores do Poder Judiciário, por meio do Centro de Formação e Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário (CJUD PJRS), órgão do TJRS, instituído em 07 de outubro de 2015 pelo ato nº 040 da Presidência do TJRS. O CJUD PJRS exerce funções de Escola Judicial, conforme as recomendações do CNJ⁹.

Relevante destacar, ainda, em relação à difusão da Justiça Restaurativa dentro do quadro de servidores do Poder Judiciário do RS, que o tema foi também incluído na pauta dos Encontros Regionais de Servidores (ERS) do Poder Judiciário do RS, a título de sensibilização e subsídio reflexivo, devendo atingir um total de 1.080 servidores até o final do ano de 2016, distribuídos em nove encontros regionais em execução. A inserção do tema da Justiça Restaurativa na formação dos servidores do Poder Judiciário do RS cumpre, também, a recomendação do inciso II do artigo 4º da Resolução do CNJ nº 225/2016, que sugere a discussão desse tema na formação dos servidores, no âmbito das Escolas Judiciais, como uma forma de propiciar

⁹ O CJUD PJRS foi criado em atendimento à Resolução do CNJ nº 192, de 08 de maio de 2014, que instituiu a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário.

o surgimento de uma cultura da não violência e de uma cultura de paz no ambiente das unidades judiciais.

4.3 PERFIL DOS PARCEIROS INSTITUCIONAIS E FACILITADORES

O Regulamento da Formação Integral em Justiça Restaurativa e Construção do Programa JR21 TJRS prevê como seus potenciais participantes: servidores judiciais e das demais políticas públicas, ativos ou aposentados; voluntários, ainda que sem vínculo com a Justiça Estadual, com disponibilidade para exercer a atividade de Facilitador de Círculos de Construção de Paz; bem como magistrados, gestores públicos e/ou de organizações da sociedade civil que venham a colaborar como Lideranças Restaurativas na implementação de práticas restaurativas e projetos integrados ao Programa Justiça Restaurativa para o Século 21.

Dessa forma, estão em formação para se tornarem Facilitadores de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz e Lideranças Restaurativa do Programa JR21 TJRS participantes com vinculação ou não com o Poder Judiciário do RS, participantes advindos de indicação de outras entidades/órgãos parceiros na execução do programa, bem como voluntários, perfazendo o total de 278 facilitadores/lideranças em formação. Desses participantes, 19,78% eram oriundos da sociedade civil, 17,27% vinculados à Segurança Pública, 16,18% do Poder Executivo/Assistência Social, 14,39% do Sistema de Justiça, 8,64% do Poder Executivo/Educação e 3,96% Poder Executivo/Saúde. Sendo ainda possível destacar que 90,28% (251 participantes) não são vinculados ao Poder Judiciário, 7,19% (20 participantes) eram servidores do Poder Judiciário do RS e 2,51% (07) participantes eram magistrados.

5 CONCLUSÃO

Para a última folha de um balanço como este, talvez fosse possível esperar-se a publicação de números: estatísticas de casos atendidos, pessoas participantes, número de acordos, compromissos assumidos. São dados que de fato ilustrarão os avanços e que já começam a existir, embora de maneira ainda incipiente e dispersa. Mas também é oportuno ressaltar que, em se tratando objetivos de tão amplo espectro como os aqui expostos, tais formas de balanços ainda podem ser consideradas prematuras. Promover Justiça Restaurativa implica um processo de reaprendizagem e de mudanças culturais profundas, provavelmente capazes de produzir repercussões profundas e transformadoras, mas de difícil mensuração. Necessário por isso que as instâncias administrativas, assim como os próprios envolvidos diretamente em implantar Justiça Restaurativa, adotem a respeito uma perspectiva histórica paciente e alargada.

Primeiro, porque em matéria restaurativa nem tudo se traduz em práticas. E nem todas as práticas – em especial as que desejavelmente ocorram no campo extrajudicial – serão visíveis às estatísticas judiciais, embora não menos importantes. Por outra, práticas restaurativas aparentemente unitárias, mas de grande impacto na propagação do enfoque restaurativo, embora visíveis, serão contabilizadas isoladamente, sem traduzir sua verdadeira significação.

Para ilustrar: como aferir apenas estatisticamente a repercussão de um grupo de guardas municipais treinando agentes penitenciários em práticas de diálogos empáticos? De um grupo de voluntários reunindo moradores de um conjunto habitacional popular em círculos de construção de comunidade? Da equipe técnica de uma unidade básica de saúde dialogando em círculo com seus pacientes crônicos? De um grupo de agentes comunitários de saúde facilitando conversas capazes de harmonizar a convivência numa família truculenta? De adolescentes internados num centro socioeducativo reunidos com suas famílias, refletindo sobre suas trajetórias e formulando compromissos para o seu próprio plano de atendimento? Da reunião de uma família extensa, conjugando esforços com os pais fragilizados para reaver a guarda de crianças abrigadas? Uma roda de diálogo com lideranças de fac-

ções criminosas, definindo escolas, postos de saúde e hospitais como “zonas sagradas”, a serem ressalvadas de ataques em suas guerras pelo tráfico?

A sofisticação e a complexidade são da natureza desse processo, inclusive no que se referirá ao seu monitoramento e avaliação. Aliás, teremos sido vitoriosos quando produzirmos resultados que nunca se convertam em estatísticas judiciais, mas, ao contrário, as diminuam. Conflitos não judicializados, desentendimentos que não evoluíram para confrontos, violências e mortes que deixem de ocorrer. Estatísticas negativas como essas, no mais das vezes, realmente incomensuráveis, serão as comprovações invisíveis do êxito de um programa restaurativo.

Segundo, importa reconhecer que haverá um ciclo de aprendizagem e maturação a ser vencido. E somente na medida em que ocorram e se repitam as práticas é que serão gerados novos fluxos, procedimentos e rotinas de serviço. Atingido esse estágio, será possível, então, gerar gráficos, mapas estatísticos e fazer claros seus impactos institucionais. Mas, por ora, embora já paradoxalmente alcançando *status* de política nacional, o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil ainda se encontra em fase de laboratório. E, mesmo quando venham a se traduzir em números – isso talvez uma próxima tarefa para o Conselho Nacional de Justiça –, os programas restaurativos não deverão se constituir nunca em linhas de produção. Porque a Justiça Restaurativa será sempre companheira da arte e da criação, da escuta afinada, das soluções talhadas artesanalmente pelos próprios interessados, extrato da sabedoria e da identidade única reunida em torno de cada caso.

O desenvolvimento de habilidades sociais tão inovadoras quanto desafiantes, como aquelas exigidas para a intervenção não violenta em conflitos envolvendo violências e violações à lei penal, implica um período de autodescoberta e ressignificação de atitudes e práticas, exigindo abertura para transformações em nível pessoal e institucional. Abertura necessariamente antecedida de algum momento de silêncio. E quanto isso se revele, mais do que números, o que teremos produzido serão histórias para contar. Por hoje, optamos por contar essa da Justiça Gaúcha e seus passos na construção de uma Justiça para o Século 21. Esperamos que essa rodada de contação de histórias possa servir, como num círculo, para gerar proximidade, reforçar laços e produzir inspiração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 22 de junho de 2016.

_____. *Lei Federal Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12594.htm>. Acesso em 22 de junho de 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 22 de junho de 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 192, de 08 de maio de 2014*. Dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_192_2014.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em 22 de junho de 2016.

_____. Ministério da Justiça (MJ). Secretaria da Reforma do Judiciário. *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. 2006. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-1/14governanca-na-seguranca-material-do-mj.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2016.

_____. Ministério da Justiça (MJ). Secretaria da Reforma do Judiciário. *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. 2006. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2016.

MARSHALL, Tony F. *Restorative Justice – An overview*. 1999. Disponível em: <<http://fbga.red-guitars.co.uk/restorativeJusticeAnOverview.pdf>>. Acesso em 22 de junho de 2016.

PRANIS, Kay. *Círculos de Justiça Restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador/ por Kay Pranis*; tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas (DAG). 2011. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/arquivos/guiapraticakaypranis2011.pdf>> Acesso em 22 de junho de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conselho Magistratura (COMGAG). Resolução nº 822, de 05 de fevereiro de 2010. Declara a existência da Central de Práticas Restaurativas junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, estabelecendo indicadores para o monitoramento do trabalho desenvolvido. Disponível em < <http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/>>. Acesso em 22 de junho de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conselho Magistratura (COMGAG). Resolução nº 1.026, 18 de agosto de 2014. Disciplina os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em < <http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/>>. Acesso em 22 de junho de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conselho Magistratura (COMGAG). Resolução nº 1.124, de 26 de fevereiro de 2016. Altera a Res. nº 1026/2014-COMAG, que disciplina os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no âmbito do Tribunal de Justiça do RS. Disponível em < <http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/>>. Acesso em 22 de junho de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conselho Magistratura (COMGAG). Resolução nº 1.125, de 14 de março de 2016. Aprova o regulamento da Formação Integral em Justiça Restaurativa e Construção de Paz. Disponível em < <http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/>>. Acesso em 22 de junho de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Documento-base do Programa Justiça Restaurativa para Século 21. 2014. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Relatório de Gestão – 2015 do Programa Justiça Restaurativa para Século 21. 2015

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça* / Howard Zehr; tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2008.

A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR COMO COMPONENTE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA BREVE ANÁLISE DE UMA INOVAÇÃO EPISTEMOLÓGICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO PENAL

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO

Juiz de Direito (TJBA). Professor Pesquisador Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Mestre em Direito pela Universidade de Columbia em Nova Iorque. Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília. Visiting Scholar pela Faculdade de Direito da Universidade de Harvard. Ex-mediador no Institute for Mediation and Conflict Resolution (IMCR), em Nova Iorque – EUA. Ex-mediador no Harlem Small Claims Court, em Nova Iorque – EUA. Ex-Consultor Jurídico na General Electric Company (GE), em Fairfield, CT – EUA. Texto elaborado a partir de texto publicado na obra Slakmon, C., R. De Vito, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

1 Introdução. 2 Justiça Restaurativa e Mediação Víctima-Ofensor: Conceitos. 3 Características procedimentais da mediação vítima-ofensor. 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Merece crítica o antigo modelo epistemológico que propugnava um sistema positivado puramente técnico e formal do ordenamento jurídico processual, pois deve-se passar a perseguir o chamado aspecto ético do processo: a sua conotação deontológica¹. Entende-se que a principal proposição de uma estrutura processual de resolução de conflitos consiste precisamente em se desenvolver um sistema que atenda ao principal escopo de um sistema processual: a pacificação social. No âmbito penal, as “inquietações de muitos juristas, sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos²”, entre outros que conclamam alterações no ordenamento jurídico direcionam-se, sobretudo, para que se abandone uma estrutura formalista centrada em componentes axiológicos dos próprios representantes do Estado (*e.g.* juízes ou promotores) para se prover o “Acesso à Justiça” – um modelo cuja valoração do justo decorre da percepção do próprio jurisdicionado (*e.g.* comunidade, vítima e ofensor³) estabelecido diante de padrões amplos fixados pelo Estado⁴. Nesse contexto surge a chamada “Justiça Restaurativa”, uma nova tendência sistêmica na qual “as partes envolvidas em determinado crime [*e.g.* vítima e ofensor] conjuntamente decidem a melhor forma de lidar com os desdobramentos da ofensa e suas implicações futuras⁵”.

1 BAGOLINI, Luigi, *Visioni della giustizia e senso comune*, Ed. Giappichelli, 2a. ed. Turim, 1972 apud DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*, Ed. Malheiros, 8a. Edição, São Paulo, 2000, p. 22.

2 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant, *Acesso à Justiça*, Ed. Sérgio Antonio Fabris, Porto Alegre 1988 p. 8.

3 No presente trabalho, a palavra “ofensor” é utilizado para englobar os diversos termos referentes àquele que se encontra em pólo passivo em inquéritos, termos circunstanciados ou processos (*i.e.* investigado, indiciado, autor do fato ou réu). Procede-se desta forma em atenção às Regras de Tóquio (*United Nations Minimum Rules for Non-custodial Measures* – Resolução 45/110 de 14.12.1990 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas) que, no item 2.1 do seu anexo, estabelece esta mesma uniformização terminológica..

4 Nota-se, assim, a tendência de mitigação de corrente excessivamente positivista que impõe o predomínio da norma sobre a vontade consentida. Por essa corrente, encontrada em autores como Hobbes, “não existe outro critério do justo e do injusto fora da lei positiva” (BOBBIO, Norberto, *Teoria Generale del Diritto*, n. 13 esp. p. 36 apud DINAMARCO, Cândido Rangel, *Nova Era do Processo Civil*, São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 12). Atualmente, a posição consentânea é de que o justo enquanto valor pode e deve ser estabelecido pelas partes consensualmente e que, caso estas não consigam atingir tal consenso, um terceiro as substituirá nessa tarefa indicando, com base na lei, o justo diante de cada caso concreto. Por meio da autocomposição o conceito de justiça se apresenta em umas de suas acepções mais básicas: a de que a justiça da decisão é adequadamente alcançada em razão de um procedimento equânime que auxilie as partes a produzir resultados satisfatórios considerando o pleno conhecimento destas quanto ao contexto fático e jurídico em que se encontram. Portanto, na autocomposição a justiça se concretiza na medida em que as próprias partes foram adequadamente estimuladas à produção de tal consenso e tanto pela forma como pelo resultado estão satisfeitas com seu termo. Constata-se de plano que, nesta forma de resolução de disputas, o polissêmico conceito de justiça ganha mais uma definição passando a ser considerado também em função da *satisfação das partes* quanto ao resultado e ao procedimento que as conduziu a tanto.

5 MARSHALL, Tony F., *Restorative Justice: An Overview*. Londres: Home Office Research, Development and Statistics Directorate, 1999 apud ASHFORD, Andrew, *Responsibilities, Rights and Restorative Justice*, British Journal of Criminology n° 42, 2002, p. 578.

Assim, pela Justiça Restaurativa se enfatizam as necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor sob patente enfoque de direitos humanos, consideradas as necessidades de se reconhecerem os impactos sociais e de significativas injustiças decorrentes da aplicação puramente objetiva de dispositivos legais que frequentemente desconsideram as necessidades das vítimas. Dessa forma, busca-se reafirmar a responsabilidade de ofensores por seus atos ao se permitirem encontros entre estes e suas vítimas e a comunidade na qual estão inseridos. Em regra, a Justiça Restaurativa apresenta uma estrutura mais informal em que as partes têm maior ingerência quanto ao desenvolvimento procedimental e ao resultado. Existem diversos processos distintos que compõem a Justiça Restaurativa, como a mediação vítima-ofensor (*Victim Offender Mediation*), a conferência (*conferencing*), os círculos de pacificação (*peacemaking circles*), círculos decisórios (*sentencing circles*), a restituição (*restitution*), entre outros que merecem ser oportunamente examinados⁶.

O Acesso à Justiça foi definido por Bryant Garth e Mauro Cappelletti como uma expressão para que sejam determinadas “duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”⁷. Cumpre ressaltar que a corrente que preconiza o estímulo ao acesso à justiça o faz considerando não apenas disputas cíveis, mas, também, conflitos no âmbito penal. Nesse sentido, há relevante preocupação no sentido de que o sistema penal não se transforme em um mecanismo de marginalização de hipossuficientes⁸. Isso porque alguns autores chegam a indicar que já “fazem parte do sistema penal – inclusive em sentido limitado – os procedimentos contravencionais de controle de setores marginalizados da população, as faculdades sancionatórias policiais arbitrárias, as penas sem processo, as execuções sem processo etc.”⁹.

6 Para maiores informações acerca desses instrumentos e processos restaurativos v. UMBREIT, Mark S. *The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research*, São Francisco, CA: Ed. Jossey Bass, 2001. Recomenda-se ainda a visita ao sítio <http://www.restorativejustice.org>.

7 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant, *ob. cit.* p. 8.

8 Cf. AGUADO, Paz M. de la Cuesta, *Un Derecho Penal en la frontera del caos*, Revista da FMU n° 1, 1997.

9 ZAFFARONI, Eugênio Raúl e PIERANGELI, José Henrique, *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*, São Paulo, SP: Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2004, p. 69.

Precisamente em razão de o ordenamento jurídico penal ser um sistema¹⁰, e como tal em constante evolução¹¹, aceitar que o sistema penal cumpra meramente uma *função substancialmente simbólica*¹² ou ainda meramente punitiva seria contrariar sua própria essência sistêmica. Como parte dessa evolução, buscaram-se novos (e mais eficientes) mecanismos de resolução de litígios voltados não apenas a transformar o ordenamento processual penal em um mecanismo retributivo mais eficiente, mas também voltado à ressocialização, à prevenção, à redução dos efeitos da vitimização, à educação, ao empoderamento e à humanização do conflito.

Nesse sentido, dentro do contexto evolutivo dos sistemas processuais existentes até meados do século XX, a resolução de conflitos penais deveria ser desenvolvida exclusivamente pelo Estado e não “sob os auspícios do Estado”. Nota-se, assim, tendência de se incluir o cidadão no processo de resolução de conflitos a ponto de este auxiliar o Estado nesse intuito. O Estado, por sua vez, acompanha tal auxílio para assegurar a adequada preeminência de valores coletivos indisponíveis.

Cabe mencionar que na evolução do Direito Público nos países de orientação romano-germânica e principalmente no desenvolvimento de seus sistemas processuais houve um fortalecimento do Estado na sua função de pacificação de conflitos a ponto de praticamente se excluir o cidadão do processo de resolução de suas próprias controvérsias¹³.

Essa quase absoluta exclusividade estatal¹⁴ do exercício de pacificação social, por um lado, frequentemente, mostra-se necessária na medida em que a autotutela pode, excluídas as exceções legais (*e.g.* legítima defesa – art. 25 do Código Penal), prejudicar o desenvolvimento social (*e.g.* crime de exercício arbitrário das próprias razões – art. 345 do Código Penal). Por outro lado, a própria autocomposição, que pode ser um meio muito eficiente de composição de controvérsias, não vinha sendo, até pouco tempo atrás no

10 Cf. SOUSA SANTOS, Boaventura de, *A crítica da razão indolente – contra o desperdício da experiência*, São Paulo, SP: Cortez Editora, 2000, p. 159. e ANTUNES, José Engrácia, *A hipótese autopoietica in Revista Juris et de Jure*, Porto: Ed. Universidade Católica Portuguesa, 1998, p. 1276.

11 Cf. SENGE, Peter, *The Fifth Discipline*, Nova Iorque, NY: Ed. Currency, 1994; AXELROD, Robert, *The Evolution of Cooperation*, EUA: Ed. Basic Books, 1984; SMITH, John M. *Evolution and the Theory of Games*, Nova Iorque, NY: Cambridge University Press, 1982.

12 ZAFFARONI, *Ob. Cit.* p. 76.

13 GRINOVER, Ada Pellegrini et. alii, *Teoria Geral do Processo*, Ed. Malheiros 9a. Edição, São Paulo, 1993.

14 GRINOVER, Ada Pellegrini et. alii, *ob. cit.*, p. 29.

Brasil, adequadamente estimulada pelo Estado. Naturalmente, há exceções como os projetos de Justiça Restaurativa nos Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, do Distrito Federal, do Rio Grande do Sul, do Paraná, entre outros.

Nota-se, portanto, que a autocomposição penal, com o seu conjunto de processos, técnicas e princípios, é ainda pouco conhecida no Brasil. A experiência tem indicado que a iniciativa prevista na Lei nº 9.099/95 e reiterada na Lei nº 10.259/2001 mostrou-se bastante eficaz da perspectiva de redução de pauta para julgamentos, bem como redução da “absolvição por ineficiência estatal” tradicionalmente referida como prescrição. Por outro lado, se a Lei nº 9.099/95 proporcionou ganhos quanto à desobstaculização de pauta e redução de crimes prescritos, de outro lado, houve diversas críticas quanto à forma da realização das audiências preliminares, que, frequentemente, por falta de formação em técnicas autocompositivas de parte de magistrados e seus auxiliares, eram percebidas como coercitivas. Isso porque o art. 73 da Lei nº 9.099/95 dispõe que “A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal”. Contudo, essa lei nada dispôs acerca do treinamento necessário a essa autocomposição penal – tratando-a como se intuitivamente pudesse ser desenvolvida de modo adequado.

Merecem registro os diversos ensaios e tentativas de implementar intuitivamente mecanismos autocompositivos dentro de sistemas processuais na segunda metade do século XIX e na primeira metade do século XX. Não há, contudo, quaisquer registros fidedignos de bom êxito desses ensaios e tentativas. De fato, há indicações de que, quando a autocomposição se desenvolve sem técnica adequada, em regra, há a imposição do acordo e, com isso, a perda de sua legitimidade, na medida em que as partes muitas vezes não são estimuladas a comporem seus conflitos e sim coagidas a tanto.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o sucesso das modernas iniciativas autocompositivas penais (e.g. programas de mediação vítima-ofensor) se deu em função do desenvolvimento de pesquisas aplicadas e voltadas a assegurar maior efetividade a esses processos. Exemplificativamente,

desenvolveu-se no campo da psicologia cognitiva uma série de projetos voltados à compreensão do modo por intermédio do qual as partes percebem a realidade quando se encontram em conflito¹⁵. No campo da matemática aplicada, desenvolveram-se estudos em aplicação de algoritmos¹⁶ para a resolução de disputas¹⁷. No campo da economia, passou-se a aplicar conceitos como Teoria dos Jogos e Equilíbrio de Nash que, quando aplicados à resolução de disputas, sugerem possibilidades para que partes consigam alcançar acordos sem que haja necessariamente a submissão a interesses de outrem ou a concessão mútua¹⁸. Nota-se, portanto, o abandono da prática intuitiva da conciliação em favor de uma técnica específica desenvolvida para esses novos instrumentos¹⁹.

De fato, esses “novos instrumentos” autocompositivos, com a aplicação dessa metodologia específica, devem ser considerados atualmente como novos processos, pois cada um desses passou a consistir em um conjunto de atos coordenados lógica e cronologicamente para a composição de um conflito. Zamorra Y Castillo, em seu livro de 1947, já falava da processualização de outras formas de composição de conflitos²⁰.

Seguindo esse mesmo fundamento, na medida em que a mediação passou a ser tratada, em razão de sua técnica²¹, como um conjunto de atos coordenados lógica e cronologicamente visando a atingir escopos preestabelecidos, possuindo fases e pressupondo a realização da prática de determinados atos para se atingirem, com legitimidade, fins esperados, esse instrumento deve ser considerado um processo. Apesar de o professor Francesco Carne-

15 Cf. DEUTSCH, Morton; *The Resolution of Conflict: Constructive and Deconstructive Processes*, New Haven, CT: Yale University Press, 1973.

16 Entende-se por algoritmo o processo de resolução de um grupo de questões semelhantes, em que se estipulam, com generalidade, regras formais para a obtenção de resultados, ou para a solução dessas questões.

17 Cf. BRAMS, Steven e TAYLOR, Alan; *Fair Division: From Cake-cutting to Dispute Resolution*, Londres: Cambridge University Press, 1996.

18 Acerca desses novos conceitos desenvolvidos vide artigos dos pesquisadores Fábio Portela Almeida, Otávio Perroni e Gustavo Trancho Azevedo publicados na obra AZEVEDO, André Gomma de (org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação* Vol. 2, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

19 Para maiores detalhes acerca da metodologia de formação de mediadores e advogados vide SCHMITZ, Suzanne J., *What Should We Teach in ADR Courses?: Concepts and Skills for Lawyers Representing Clients in Mediation*, 6 *Harvard Negotiation Law Review*, 189, 2001; HENNING, Stephanie A., *A Framework for Developing Mediator Certification Programs*, 4 *Harvard Negotiation Law Review*, 189, 1999; NOLAN-HALEY, Jacqueline M., *Mediation And The Search For Justice Through Law*, 74 *Washington University Law Quarterly*, 47, 1996.

20 ZAMORRA Y CASTILLO, ob. cit. p. 62.

21 Para referências bibliográficas acerca dessas técnicas e processos de resolução de disputas reportamo-nos ao endereço eletrônico do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (<http://www.unb.br/fd/gt> - bibliografia) onde poderá ser encontrada lista detalhada de obras. Destacam-se, contudo, os seguintes trabalhos: MOORE, Christopher; *O Processo de Mediação*. Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1998; SLAIKEU, Karl; *No Final das Contas: um Guia Prático para a Mediação de Disputas*, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003; COOLEY, John, *The Mediator's Handbook*, Ed. Nita, 2000; GOLDBERG, Stephen, SANDER, Frank et. al. *Dispute Resolution: Negotiation, Mediation, and Other Processes*, Nova Iorque: Ed. Aspen Law & Business, 2ª ed. 1992; e GOLANN, Dwight. *Mediating Legal Disputes*, Nova Iorque: Ed. Little, Brown and Company, 1996.

lutti, que primeiro cunhou o termo autocomposição²², definir a conciliação como *equivalente jurisdicional* e não como processo, isto se dá em função da própria maneira intuitiva pela qual se conduzia a autocomposição à época da conceituação desses institutos. Pode-se afirmar, em função da própria definição²³ desse processualista do que vem a ser um processo²⁴ que, considerando a forma procedimentalizada da autocomposição moderna, este autor provavelmente também a classificaria como um processo.

Nota-se, portanto, que ordenamentos jurídico-processuais modernos são compostos, atualmente, de vários processos distintos. Esse espectro de processos (*e.g.* processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação vítima-ofensor, entre outros), forma o que denominamos de *sistema pluri-processual*. Com o pluriprocessualismo, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada contexto fático (*fattispecie*²⁵) são consideradas na escolha do processo de resolução de conflitos. Com isso, busca-se reduzir as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas, na medida em que se escolhe um processo que permita endereçar da melhor maneira possível a melhor solução da disputa no caso concreto. A doutrina registra que essa característica de afeiçoamento do procedimento às peculiaridades de cada litígio decorre do chamado *princípio da adaptabilidade*²⁶.

Em grande parte, esses processos já estão sendo aplicados por tribunais como forma de emprestar efetividade ao sistema. A chamada institucionalização²⁷ desses instrumentos iniciou-se ainda no final da década de 1970, em razão de uma proposta do professor Frank Sander²⁸, posterior-

22 CARNELUTTI, Francesco, *Sistema de Direito Processual Civil*, Vol. I, São Paulo: Ed. Bookseller, 2001.

23 CARNELUTTI, Francesco, *Instituições do Processo Civil*, Vol. I, São Paulo: Ed. Classic Book, 2000, p. 72.

24 Carnelutti define processo como um "conjuntos de atos dirigidos à formação ou à aplicação dos preceitos jurídicos cujo caráter consiste na colaboração para tal finalidade das pessoas interessadas com uma ou mais pessoas desinteressadas (...) a palavra processo serve, pois para indicar um método para a formação ou para a aplicação do direito que visa a garantir o bom resultado, ou seja uma tal regulação do conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja justa e certa (...) para o objetivo de alcançar a regulamentação justa e certa é necessária uma experiência para conhecer os termos do conflito, uma sabedoria para encontrar seu ponto de equilíbrio, uma técnica para aquilatar a fórmula idônea que represente esse equilíbrio, a colaboração das pessoas interessadas com pessoas desinteressadas está demonstrada para tal finalidade como um método particularmente eficaz" (CARNELUTTI, Francesco, *Instituições do Processo Civil*, Vol. I, São Paulo: Ed. Classic Book, 2000, p. 72).

25 Cf. CARNELUTTI, Francesco, *Diritto e Processo*, n. 6, p. 11 apud DINAMARCO, Cândido Rangel, *Nova Era do Processo Civil*, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 21.

26 v. Princípio da adaptabilidade do órgão às exigências do processo in CALAMANDREI, Piero, *Instituzioni di diritto processuale civile*, I § 54, p. 198 apud DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*, São Paulo: Ed. Malheiros, 8ª Ed., 2000, p. 290.

27 GOLDBERG, Stephen, *et. alii*. *ob.cit.* p. 432.

28 SANDER, Frank E.A., *Varieties of Dispute Processing*, in *The Pound Conference*, 70 Federal Rules Decisions 111, 1976.

mente denominada *Multidoor Courthouse* (Fórum de Múltiplas Portas)²⁹. A organização judiciária proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP) se compõe de um poder judiciário como um centro de resoluções de disputas, com processos distintos, baseado na premissa de que há vantagens e desvantagens de cada processo, que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, ao invés de existir apenas uma “porta” – o processo judicial – que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um amplo sistema com vários tipos distintos de processo que formam um “centro de justiça”, organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas ao processo adequado a cada disputa. Nesse sentido, nota-se que o magistrado, além da função jurisdicional que lhe é atribuída, assume também uma função gerencial³⁰, pois ainda que a orientação ao público seja feita por um serventuário, ao magistrado cabe à fiscalização e acompanhamento³¹, para assegurar a efetiva realização dos escopos pretendidos pelo ordenamento jurídico processual, ou, no mínimo, que os auxiliares (*e.g.* mediadores) estejam atuando dentre dos limites impostos pelos princípios processuais constitucionalmente previstos.

Pode-se mencionar que a recente busca da autocomposição como meio de composição de controvérsias é decorrente, principalmente, de dois fatores básicos do desenvolvimento da cultura jurídico-processual: (i) de um lado, cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, dentre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual³²; (ii) por outro lado, tem se aceitado o fato de que o escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é eliminar conflitos mediante critérios justos³³, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma “tendência quanto

29 Cf. STIPANOWICH, Thomas J., *The Multi-Door Contract and Other Possibilities* in *Ohio State Journal on Dispute Resolution* n° 13, 1998, p. 303.

30 RESNIK, Judith, *Managerial Judges*, in *Harvard Law Review*, n° 96, p. 435.

31 Cf. ELLIOTT, E. Donald, *Managerial Judging and the Evolution of Procedure*, in *University of Chicago Law Review* n° 53, p. 323.

32 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant, *ob. cit.* p. 83.

33 DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*, Ed. Malheiros, 8a. Edição, São Paulo, 2000, p. 161.

aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o *abandono de fórmulas exclusivamente positivadas*³⁴”.

Ao se desenvolver esse conceito de “abandono de fórmulas exclusivamente positivadas”, de fato, o que se propõe é a implementação no nosso ordenamento jurídico-processual de mecanismos paraprocessuais ou metaprocessuais que efetivamente complementem o sistema instrumental visando ao melhor atingimento de seus escopos fundamentais ou, até mesmo, que atinjam metas não pretendidas originalmente no processo judicial³⁵.

Nota-se, portanto, que, se a autocomposição penal, em modernos ordenamentos processuais, se mostra como uma categoria de ‘portas’ disponíveis, a Justiça Restaurativa consiste em um movimento para se estimular a utilização dessas portas para, assim, “proporcionar uma oportunidade para que vítimas possam obter reparações, sentirem-se mais seguras, e encerrar um ciclo psicológico”, bem como permitir que “ofensores tenham melhor compreensão acerca das causas e efeitos de seus comportamentos e que sejam responsabilizados de uma forma significativa³⁶”. Paralelamente, a Justiça Restaurativa busca também “proporcionar à comunidade melhor compreensão acerca das causas subjacentes ao crime, bem como promover o bem estar da comunidade e prevenir crimes³⁷”.

Como será tratado a seguir, cumpre destacar ainda que a Justiça Restaurativa, com um de seus processos – a mediação vítima-ofensor – não visa substituir o tradicional modelo penal retributivo. Trata-se de iniciativa voltada a complementar o ordenamento processual penal para, *em circunstâncias específicas*, proporcionar resultados mais eficientes da perspectiva do jurisdicionado.

34 DINAMARCO, Cândido Rangel, Ob. cit. P. 157 – A expressão original do autor é “abandono de fórmulas exclusivamente jurídicas”, contudo, não entendemos adequada a indicação de que a autocomposição não seria, com sua adequada técnica, um instrumento exclusivamente jurídico. Isto porque se consideram as novas concepções de Direito apresentadas contemporaneamente por diversos autores, dos quais se destaca Boaventura de Souza Santos segundo o qual “concebe-se o direito como o conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justificáveis num dado grupo, que contribuem para a identificação e prevenção de litígios e para a resolução destes através de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada (SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 72).

35 Cf. BARUCH BUSH, Robert et al., *The Promise of Mediation: Responding to Conflict Through Empowerment and Recognition*, São Francisco: Ed. Jossey-Bass, 1994.

36 Preâmbulo da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

37 *Idem*.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR: CONCEITOS

Como indicado acima, a Justiça Restaurativa pode ser definida como um “movimento por intermédio do qual se busca estimular a utilização de processos nos quais a vítima e o ofensor e, quando adequado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime, participem ativa e conjuntamente na resolução de questões originárias do crime, em regra com o auxílio de um facilitador³⁸”. Todavia, ante a recentidade do tema, não há consenso quanto à conceitualização da Justiça Restaurativa. Algumas definições baseiam-se em procedimentalizações dos encontros entre a vítima, o ofensor e alguns representantes da comunidade. O Prof. Tony Marshall, como citado acima, define a Justiça Restaurativa como um sistema pelo qual “as partes envolvidas em determinado crime [e.g. vítima e ofensor] conjuntamente decidem a melhor forma de lidar com os desdobramentos da ofensa e suas implicações futuras³⁹”.

Por outro lado, há uma corrente mais abrangente que define a Justiça Restaurativa a partir de seus valores, princípios e resultados pretendidos⁴⁰. Exemplificativamente, o Prof. Gordon Bazemore a apresenta como o processo no qual a reparação do dano ou o restabelecimento consiste no principal valor. Segundo Bazemore, a Justiça Restaurativa se propõe também a promover outros valores como a participação, reintegração e deliberação, que também formam seu corpo axiológico central. Ao procedermos a uma fusão dessas duas correntes e fazendo uso de outras definições⁴¹, entendemos que **a Justiça Restaurativa pode ser conceituada como a proposição**

38 Cf. Terminologia da Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

39 MARSHALL, Tony F., *Restorative Justice: An Overview*. Londres: Home Office Research, Development and Statistics Directorate, 1999 apud ASHFORD, Andrew, *Responsibilities, Rights and Restorative Justice*, British Journal of Criminology nº 42, 2002, p. 578.

40 E.g. BAZEMORE, Gordon e WALGRAVE, Lode, *Restorative Juvenile Justice: In search of fundamentals and an outline for systemic reform* in BAZEMORE, Gordon et al *Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime*, 1999 e ROCHE, Declan, *The Evolving Definition of Restorative Justice in Contemporary Justice Review* nº 4.

41 E.g. GOMES PINTO, Renato Sócrates, *Justiça Restaurativa: É possível no Brasil?*, nesta obra; UMBREIT, Mark S. *The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research*, São Francisco, CA: Ed. Jossey Bass, 2001; ASHWORTH, Andrew, *Responsibilities, Rights and Restorative Justice*, British Journal of Criminology nº 42, 2002; MORRIS, Allison, *Critiquing the Critics*, British Journal of Criminology nº 42, 2002; VAN NESS, Daniel, W. *Restorative Justice around the world*. Tese apresentada no encontro da Organização das Nações Unidas, UN Expert Group on Restorative Justice, 29.10 – 1.11.2001 em Ottawa, Canadá; BAZEMORE, Gordon e WALGRAVE, Lode, *Restorative Juvenile Justice: In search of fundamentals and an outline for systemic reform* in BAZEMORE, Gordon et al *Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime*, 1999 e ROCHE, Declan, *The Evolving Definition of Restorative Justice in Contemporary Justice Review* nº 4.

metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Cabe registrar que a Justiça Restaurativa apresenta uma estrutura conceitual substancialmente distinta da chamada justiça tradicional ou Justiça (Puramente) Retributiva. A Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões. Isto, quando possível, proporciona uma maior percepção de segurança na comunidade, efetiva resolução de conflitos e saciedade moral por parte dos envolvidos⁴².

Cumprir registrar que a conceituação da Justiça Restaurativa mostra-se necessária para o próprio planejamento de novas práticas ou políticas públicas segundo esta nova corrente. Nesse sentido, como bem exposto por GOMES PINTO⁴³, sabe-se que a Lei nº 9.099/95 estabeleceu, em casos de crimes de menor potencial ofensivo, a autocomposição penal. Todavia, ante a ausência de foco: i) em restauração das relações sociais subjacentes à disputa; ii) em humanização das relações processuais; e iii) em razão da ausência de técnica autocompositiva adequada, pode-se afirmar que a transação penal como atualmente desenvolvida não se caracteriza como instituto da Justiça Restaurativa. Naturalmente, isto não impede que Tribunais de Justiça estabeleçam programas de Justiça Restaurativa com

42 UMBREIT, Mark, Ob. Cit, p. XXV

43 v. GOMES PINTO, Renato Sócrates, *Justiça Restaurativa: É possível no Brasil?*, nesta obra.

base legal na própria lei de Juizados Especiais. Nesse sentido, destaca-se o trabalho que se iniciou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que visou iniciar a implementação da Justiça Restaurativa por intermédio de programa piloto que desenvolvesse mediações vítima-ofensor.

Como examinado acima, a mediação vítima-ofensor (MVO) é apenas um dos diversos processos da Justiça Restaurativa. Dentre outras práticas como a conferência (*conferencing*), as câmaras restaurativas (*restorative conferences*), os círculos de pacificação (*peacemaking circles*), os círculos decisórios (*sentencing circles*), a restituição (*restitution*)⁴⁴, a mediação vítima-ofensor se caracteriza como a prática mais antiga, havendo registros⁴⁵ das primeiras MVOs no Canadá em 1974.

A mediação vítima-ofensor é definida por Mark Umbreit como “o processo que proporciona às vítimas de crimes contra a propriedade (*property crimes*) e crimes de lesão corporal leve (*minor assaults*) a oportunidade de encontrar os autores do fato (ofensores) em um ambiente seguro e estruturado com o escopo de estabelecer direta responsabilidade dos ofensores enquanto se proporciona relevante assistência e compensação à vítima. Assistidos por um mediador⁴⁶ treinado, a vítima é capacitada a demonstrar ao ofensor como o crime a afetou, recebendo uma resposta às suas questões e estará diretamente envolvida em desenvolver um plano de restituição para que o ofensor seja responsabilizado pelo dano causado⁴⁷”. Cumpre destacar que a definição apresentada por UMBREIT restringe a aplicação da mediação vítima-ofensor tão somente a alguns crimes de menor potencial ofensivo e a crimes contra a propriedade. Todavia, nota-se tendência mundial retratada na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas no sentido de se estabelecerem estudos

44 Para maiores informações acerca desses instrumentos e processos restaurativos v. UMBREIT, Mark S. *The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research*, São Francisco, CA: Ed. Jossey Bass, 2001. Recomenda-se ainda a visita ao sítio <http://www.restorativejustice.org>.

45 UMBREIT, Mark, *Ob. Cit.*, p. xlii.

46 Da conceituação desenvolvida na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas conclui-se que o “facilitador”, definido por esta resolução como “todo aquele que facilite de forma justa e imparcial a participação das partes em um processo restaurativo”, é gênero do qual o “mediador” seria espécie. Isto porque a mediação vítima-ofensor consiste tão somente em um dos diversos processos da Justiça Restaurativa.

47 UMBREIT, Mark, *Ob. Cit.*, p. xxxviii.

em políticas públicas referentes à aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa em crimes de médio e acentuado potencial ofensivo.

Ademais, como registrado na própria Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, mesmo na Mediação Vítima-Ofensor, por se tratar de um processo restaurativo, **cabe o envolvimento da comunidade na medida em que se considerar “apropriada, [a participação de] quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, [para participar] ativamente na resolução das questões oriundas do crime⁴⁸”**.

Cabe ressaltar que, a despeito de ser um dos institutos da Justiça Restaurativa, a MVO permanece sendo espécie do gênero autocompositivo denominado de ‘mediação’ – definida como o processo segundo o qual as partes em disputa escolhem uma terceira parte, neutra ao conflito ou um painel de pessoas sem interesse na causa (co-mediação), para auxiliá-las a chegar a um acordo, pondo fim à controvérsia existente. Nesse espírito, são as próprias partes que são estimuladas a encontrar uma solução para suas questões, auxiliadas, em menor ou maior escala, pelo mediador⁴⁹. Cabe mencionar que tal como os outros diversos tipos de mediação (e.g. familiar, comunitária, empresarial, institucional, entre outros) a mediação vítima ofensor possui uma série de características intrínsecas que a distingue das demais.

Inicialmente cumpre destacar que há distinções procedimentais significativas entre as diversas espécies de mediação. Exemplificativamente, em mediações cíveis há, em regra, a contraposição de interesses e resistência quanto a pedidos recíprocos. Já na mediação vítima-ofensor, o fato de uma parte ter cometido um crime e outra ter sido a vítima deve ser incontroversa. Assim, a questão de culpa ou inocência não é mediada.

48 V. verbete *Processo Restaurativo* na conceituação desenvolvida na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

49 *Glossário – Métodos de Resolução de Disputas (RADS)* in AZEVEDO, André Gomma (Org.) *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

Enquanto que algumas outras formas autocompositivas são claramente direcionadas ao acordo⁵⁰ a MVO direciona-se preponderantemente a estabelecer um diálogo⁵¹ efetivo entre vítima e ofensor com ênfase em restauração da vítima, responsabilização do ofensor e recuperação das perdas morais, patrimoniais e afetivas. Naturalmente, há diversas orientações distintas dentro da doutrina em mediação vítima-ofensor. Nesse sentido, UMBREIT apresenta a seguinte tabela⁵² acerca da “restauratividade” da mediação vítima -ofensor:

Menor Potencial Restaurativo <i>Mediação voltada ao acordo e centrada no ofensor</i>	Maior Potencial Restaurativo <i>Mediação voltada ao restabelecimento do diálogo e mais sensível à vítima</i>
<p>1. O enfoque da mediação direciona-se a determinar a quantificação da reparação civil a ser paga com menos oportunidade para comunicações diretas sobre o impacto integral do crime na vítima, na comunidade ou no próprio ofensor.</p>	<p>1. O enfoque da mediação direciona-se a proporcionar uma oportunidade para vítimas e ofensores se comunicarem diretamente permitindo que aquelas se expressem acerca do integral impacto do crime nas suas vidas e para ouvir respostas às perguntas que eventualmente tenham. Nesse enfoque, busca-se estimular os ofensores para que percebam o real impacto humano de seu comportamento e para que assumam responsabilidade por buscar reparação dos danos.</p>
<p>2. Às vítimas não é apresentada a opção de foro ou local onde se sentiriam mais confortáveis e seguras para se encontrarem com o ofensor. Da mesma forma não lhes é apresentada a opção das pessoas que gostariam que estivessem presentes à sessão de mediação.</p>	<p>2. Às vítimas são apresentadas continuamente as opções de onde gostariam de se encontrar com o ofensor e com quem gostariam de manter a sessão de mediação.</p>
<p>3. Às vítimas é apresentada somente uma solicitação escrita para comparecimento à sessão de mediação. Em regra não há preparação acerca desse procedimento e do que ocorrerá no desenvolver da mediação.</p>	<p>3. Além dos debates acerca da reparação civil de danos há marcante enfoque no diálogo sobre o impacto do crime nas pessoas envolvidas.</p>
<p>4. Não há prévia preparação individual com a vítima e o ofensor antes da sessão de mediação.</p>	<p>4. Há prévios encontros individuais entre vítimas e ofensores antes da primeira sessão conjunta. Nessas sessões prévias à mediação há ênfase em se debater como o crime afetou as partes, bem como em se identificar interesses, necessidades bem como outros pontos preparatórios à sessão (conjunta) de mediação.</p>

50 Cabe registrar que novas tendências autocompositivas têm direcionado o processo de mediação a uma orientação mais transformadora do que meramente voltada ao acordo. Sobre esse tema v. FOLGER, Joseph P. e JONES, Tricia S. *New Directions in Mediation: Communication, Research and Perspectives*, Thousand Oaks, CA: Ed. Sage Publications Inc., 1994 e BARUCH BUSH, Robert A. e FOLGER, Joseph P. *The Promise of Mediation: Responding to Conflict Through Empowerment and Recognition*, São Francisco, CA: Ed. Jossey-Bass, 1994.

51 UMBREIT, Mark, Ob. Cit. p. xi.

52 UMBREIT, Mark, Ob. Cit. p. xli.

<p>5. O mediador ou facilitador descreve a ofensa ou o crime e posteriormente o ofensor tem a oportunidade de se manifestar. O papel da vítima restringe-se a apresentar ou responder a algumas perguntas por intermédio do mediador. Em regra não há tolerância a longos períodos de silêncio ou expressão de sentimentos.</p>	<p>5. O estilo não diretivo do mediador ou facilitador faz com que as partes assumam posição mais ativa na mediação e se expressem com mais frequência do que o próprio mediador ou facilitador. Há acentuada tolerância ao silêncio e uso de modelos humanísticos ou transformadores da mediação.</p>
<p>6. Com a orientação diretiva do mediador ou facilitador o mediador se expressa na maior parte da mediação continuamente perguntando à vítima e ao ofensor com pouco diálogo entre estes.</p>	<p>6. Há acentuada tolerância quanto à expressão de sentimentos e debates acerca do integral impacto do crime com ênfase no diálogo direto entre as partes envolvidas com o mediador conduzindo o processo para se evitarem excessos.</p>
<p>7. Agentes públicos são usados como mediadores.</p>	<p>7. Membros da comunidade são utilizados como mediadores voluntários independentemente ou monitorados por agentes públicos.</p>
<p>8. Voluntário para vítimas e compulsório para ofensores independentemente destes assumirem autoria ou não.</p>	<p>8. Voluntário para vítima e ofensor</p>
<p>9. A mediação é voltada ao termo de composição civil de danos (acordo). Em regra, a sessão demora de 10 a 15 minutos.</p>	<p>9. A mediação é voltada para o restabelecimento do diálogo. Em regra, a sessão demora pelo menos uma hora.</p>

3 CARACTERÍSTICAS PROCEDIMENTAIS DA MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR

A. PRÉ-SELEÇÃO DE CASOS

A pré-seleção de casos direciona-se a otimizar o trabalho de mediadores ou facilitadores para que somente as disputas que efetivamente tenham o potencial de resolutividade por meio da MVO sejam encaminhadas a este processo. Como indicado acima, esta é uma característica marcante do sistema pluriprocessual que busca examinar características intrínsecas de cada contexto fático (*fattispecie*) para que sejam consideradas na escolha do processo de resolução de conflitos.

Assim, em regra, são estabelecidos critérios para encaminhamento de casos à mediação. A resolutividade por mediação vítima-ofensor está geralmente ligada a fatores como: i) gravidade do ato infracional ou crime (*e.g.* crimes de menor potencial ofensivo ou sujeitos à suspensão condicional do processo); ii) individualização da(s) vítima(s); iii) assunção ou indícios de assunção de responsabilidade pelo ato por parte do autor do fato ou ofensor; iv) primariedade ou histórico de reincidência do ofensor; sanidade mental da vítima e do ofensor, entre outros.

Cumprir registrar que a mediação vítima-ofensor deve ocorrer em um ambiente adequado tanto para a vítima como para o ofensor. Nesse sentido, na entrevista preliminar faz-se necessária a indicação de que eventual assunção de responsabilidade pelo fato (*i.e.* assunção de culpa) não será comunicada ao juiz competente para julgar a lide penal salvo se houver autorização do ofensor. Essa mesma informação acerca da confidencialidade deve constar da carta ou ofício a ser encaminhado às partes interessadas quando se indica que determinado caso foi encaminhado ao programa de Justiça Restaurativa e nessa mesma comunicação devem-se apresentar de forma clara os objetivos desse projeto, bem como o seu funcionamento.

B. PREPARAÇÃO PARA A MEDIAÇÃO

Segundo UMBREIT, existem duas importantes etapas na preparação das partes para a mediação. Inicialmente, há o contato telefônico inicial com cada um dos envolvidos para que se agende um primeiro encontro individual. Em seguida, há essa sessão individual preliminar à mediação, onde se discutirão aspectos fundamentais da mediação vítima-ofensor. Como indicado acima, no primeiro contato telefônico recomenda-se que se faça uma apresentação acerca do que vem a ser mediação vítima-ofensor e quais os benefícios geralmente auferidos por vítimas e ofensores em razão desse encaminhamento. Como resultado desse contato telefônico inicial, uma sessão individual preliminar à mediação poderá ser agendada.

O propósito predominante da sessão individual preliminar à mediação, também denominada de entrevista pré-mediação⁵³, consiste em aferir a perspectiva de cada um dos envolvidos quanto ao ato criminoso em questão. Nessa oportunidade, frequentemente se explica o processo de mediação vítima-ofensor às partes e se apresentam as vantagens e desvantagens de se participar desse meio autocompositivo penal. Naturalmente, ao mediador compete verificar a percepção das partes quanto ao fato e seus efeitos bem como verificar se os envolvidos encontram-se preparados para a mediação (quanto às suas expectativas, à forma de comunicação não agressiva e quanto ao procedimento). Para adequadamente tocar todos os pontos necessários nesta fase, em regra, essa entrevista pré-mediação se estende por aproximadamente uma hora. Em síntese⁵⁴, na sessão individual preliminar, o mediador (ou os co-mediadores): i) abre os trabalhos com apresentações pessoais; ii) expõe o processo de mediação, seus princípios e suas diretrizes; iii) ouve ativamente a perspectiva da parte; iv) responde eventuais questionamentos da parte; v) identifica sentimentos da parte para que estes possam ser adequadamente endereçados na mediação; e vi) estimula a parte a elaborar um roteiro do que será debatido na sessão conjunta ao elencar questões controvertidas e interesses.

53 UMBREIT, Mark, Ob. Cit, p. 39.

54 Para maiores detalhes quanto aos procedimentos referentes a essa fase v. UMBREIT, Mark, Ob. Cit, p. 41.

De igual forma, nesse momento de preparação para a MVO, deve ser feita a interlocução com representantes ou membros da comunidade que eventualmente venham a participar da MVO. A orientação de que quem participará deverá atuar como agente catalisador de soluções (devendo ser abdicada assim a postura judicatória (ou repressora) de atribuir culpa ou responsabilidade – isto porque cabe ao mediador certificar-se que o ofensor participará da MVO assumindo responsabilidade pelo fato).

C. MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR

Um dos escopos da mediação consiste precisamente no *empoderamento* das partes (*e.g.* educação sobre técnicas autocompositivas) para que estas possam, cada vez mais, por si mesmas compor parte de seus conflitos futuros e realizar o reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos visando a uma aproximação real e conseqüente humanização do conflito decorrente da empatia. Nesse sentido, na mediação vítima-ofensor busca-se desenvolver, nos contextos concretos nos quais tal medida se mostra adequada, a oportunidade de aprendizado da vítima e seu ofensor. Considerando que a MVO conta com uma fase prévia à mediação essa oportunidade de aprendizado deve ter sido aproveitada ainda naquelas sessões individuais preliminares. Isto é, considerando que a Justiça Restaurativa tem como pressuposto de desenvolvimento procedimental a confissão do ofensor, pode-se afirmar que há, nesse contexto, significativo potencial para aprendizado.

Ao início da sessão de mediação, recomenda-se que se faça novamente uma breve apresentação acerca do processo, de suas diretrizes fundamentais ou regras. Autores como COOLEY, UMBREIT e LIEBMAN⁵⁵ recomendam que nesta declaração de abertura se tratem dos seguintes pontos: i) que se indique que o mediador não estará atuando como juiz – não competindo a este qualquer julgamento; ii) que o processo de mediação é informal contudo estruturado a ponto de permitir que cada parte tenha a oportunidade de se manifestar, sem interrupções; iii) que as partes

55 COOLEY, John, *The Mediator's Handbook*, Notre Dame, IL: Ed. Nita, 2000. UMBREIT, Mark, *Ob. Cit.*, e LIEBMAN, Carol B. *Bioethics in Mediation*: Ed. United Hospital Fund, 2003.

terão a oportunidade de apresentar perguntas umas às outras, bem como aos acompanhantes e representantes ou membros da comunidade, que também poderão se manifestar, desde que resumidamente e que não tirem o enfoque do contato (restaurativo) direto entre vítima e ofensor; iv) que as partes, em seguida, terão a oportunidade de debater formas de resolver a situação e reparar os danos; v) que o acordo somente será redigido se as partes estiverem satisfeitas com tal resolução e sem que haja qualquer forma de coerção para o atingimento dessa resolução por parte do mediador; vi) que todos os debates ocorridos na mediação e nas sessões preliminares serão mantidos na mais absoluta confidencialidade e não poderão ser utilizados como prova em eventuais processos cíveis ou criminais; vii) que, caso haja advogados presentes na mediação, estes são importantes para a condução desse processo, na medida em que bons advogados auxiliam o desenvolvimento da mediação e, por consequência, o alcance dos interesses de seu cliente pois apresentam soluções criativas aos impasses que eventualmente surjam em mediações⁵⁶; viii) que, havendo necessidade, o mediador poderá optar por prosseguir com a mediação fazendo uso de sessões individuais (ou privadas) – nas quais as partes se encontram separadamente com o mediador; e ix) que o papel das partes na mediação consiste em ouvirem atentamente umas às outras, escutarem sem interrupções, utilizarem linguagem não agressiva, e efetivamente trabalharem em conjunto para acharem as soluções necessárias.

Após a declaração de abertura oportuniza-se às partes que exponham suas perspectivas. A definição de quem irá iniciar depende da vítima que deverá se manifestar quanto a esse ponto na sua sessão preliminar. Cumpre ressaltar que essa decisão é transmitida à vítima em razão da preocupação constante da mediação vítima-ofensor em *empoderá-la*. Estudos indicam que uma das consequências do crime e da vitimização pode ser constatada na frequente percepção de vítimas de terem menos poder de autodeterminação e estarem mais fragilizadas perante a sociedade. Nesse sentido, ao se estabelecer que a vítima somente participa do processo de

56 Sobre esse tema v. BARBADO, Michelle T., *Um novo perfil para a advocacia: o exercício profissional do advogado no processo de mediação* in AZEVEDO, André Gomma de (org.) *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, Vol. 2. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003 COOLEY, John, *Advocacia na Mediação*, Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2000.

MVO se quiser e que a esta compete a escolha da ordem de manifestações na mediação, busca-se iniciar a reconstrução de um senso de autodeterminação da vítima – para que esta tenha progressivamente a percepção de empoderamento.

Iniciada a manifestação das partes, caso uma venha a interromper a outra ou caso seja utilizada uma linguagem agressiva, o mediador deverá com firmeza e tato manifestar-se para que não haja outras interrupções e para que a comunicação se desenvolva construtivamente. Nessa fase, a principal preocupação do mediador deve ser em transformar comunicações ineficientes (prévias à mediação) em eficientes e construtivas manifestações de interesses e necessidades. De acordo com o modelo espiral de RUBIN⁵⁷, o conflito responde a círculos viciosos (ou virtuosos) de ação e reação. Considerando que cada reação em regra é mais severa e intensa do que a antecedente, uma reação agressiva tenderá a produzir uma reação ainda mais agressiva, o que por sua vez proporcionará nova ação ainda mais agressiva – produzindo-se assim o círculo vicioso denominado de espiral de conflito destrutiva⁵⁸. De igual forma, quando há eficiente participação do mediador nesta fase, as partes são estimuladas a agirem de forma construtiva ao fazerem uso de linguagem neutra e não agressiva. Como resultado, essa ação produz uma reação construtiva que por sua vez proporciona nova ação ainda mais construtiva – produzindo-se assim um círculo virtuoso denominado de espiral de conflito construtiva.

Ao ouvir ativamente⁵⁹ a perspectiva das partes, o mediador deve acrescentar à lista de pontos objetos da mediação, originalmente elaborada na sessão individual preliminar, questões relevantes, interesses e sentimentos. Após a feitura de tal lista, recomenda-se que se apresente um breve resumo usando linguagem neutra e apontando as questões e os interesses identificados (em regra os sentimentos são tratados somente em sessões individuais para preservar as partes). Com isso, o mediador consegue recontextua-

57 RUBIN, Jeffrey Z. PRUITT, Dean G. et al. *Social Conflict: Escalation, Stalemate and Settlement*. Nova Iorque, NY: Ed. McGraw Hill, 2ª Ed, 1994.

58 v. BUNKER, Bárbara, B e RUBIN, Jefferey, *Conflict, Cooperation and Justice: Essays Inspired by the Work of Morton Deutsch*, São Francisco, CA: Ed. Jossey-Bass, 1995.

59 Acerca de audição ativa, v. BINDER, David e PRICE, Susan *Legal Interviewing and Counseling*, Minneapolis, MN: Ed. West Publishing Corp. 1977, p. 20.

lizar os fatos pertinentes ao conflito e estimular o desenvolvimento de uma espiral de conflito construtiva. Dessa forma, naturalmente serão escolhidas, pelo mediador, as questões a serem prioritariamente endereçadas na mediação. Cumpre registrar que esta escolha consiste em opção individual do mediador que em regra opta por iniciar a “comunicação construtiva” pelas questões que tratem de aspectos relacionados à comunicação entre as partes (uma vez que esta, se adequadamente endereçada, auxiliará na resolução das demais questões). Critérios frequentemente utilizados na escolha da ordem de abordagem de questões a serem tratadas na mediação são, entre outros: i) aqueles que se reportam a histórico de relacionamento positivo das partes; ii) os que evocam interesses comuns; iii) os que a solução já foi implicitamente indicada pelas partes nas suas exposições iniciais (*e.g.* conversarem com urbanidade); iv) os que proporcionam maior aprofundamento da compreensão recíproca acerca das necessidades e interesses de cada parte.

Naturalmente, ao se desenvolver, na mediação, a comunicação acerca das questões controvertidas a relação entre as partes aos poucos começa a ser restaurada ou estabelecida em patamares aceitáveis por estas. Nesse sentido, cumpre frisar que compete exclusivamente às partes (re)construir esta relação na medida em que estabelecem adequada comunicação. Cabe destacar ainda que a atribuição do mediador não é secundária ou passiva, pois, se de um lado não compete a este apresentar soluções às partes, de outro lado, o estabelecimento de um ambiente adequado para que as partes encontrem suas soluções, bem como o esclarecimento de questões e interesses reais e a identificação e endereçamento adequado de sentimentos que venham a obstaculizar o andamento produtivo da resolução do conflito são atribuições do mediador que requerem a devida capacitação, supervisão e treinamento.

Pode-se afirmar que a mediação aproxima-se de uma resolução em bons termos quando as partes começam a se comunicar diretamente sem se referirem ou se reportarem ao mediador. De igual forma, constatam-se alterações no tom de voz e na postura corporal que passam a ser mais sua-

ves⁶⁰. Ademais, consta-se que as percepções negativas quanto ao conflito e a parte com quem se está interagindo passam a ser mais positivas com planos de médio ou longo prazo sendo debatidos entre as partes.

Cumprir registrar que o presente trabalho se destina tão somente a exemplificar um procedimento de mediação vítima-ofensor, e a possível participação da comunidade, baseado em algumas obras doutrinárias acerca do tema⁶¹ e na experiência do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (GT RAD). Naturalmente, para o adequado treinamento de facilitadores ou mediadores faz-se necessário um curso de capacitação com estágio supervisionado.

60 V. WEIL, Pierre e TOMPAKOW, Roland, *O corpo fala: a linguagem silenciosa da comunicação não-verbal*, Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 1986.

61 V. UMBREIT, Mark S. *The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research*, São Francisco, CA: Ed. Jossey Bass, 2001; ASHWORTH, Andrew, *Responsibilities, Rights and Restorative Justice*, *British Journal of Criminology* 42, 2002; MORRIS, Allison, *Critiquing the Critics*, *British Journal of Criminology* n° 42, 2002; MOORE, Christopher, *O Processo de Mediação*. Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1998 entre outros.

4 CONCLUSÃO

Em razão do aperfeiçoamento contínuo do ordenamento jurídico processual penal constata-se o desenvolvimento de corrente genericamente denominada de “Justiça Restaurativa”, com enfoque predominante nas necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor. Nesse contexto, mostra-se imperativo o reconhecimento dos impactos sociais do ato infracional ou crime e a redução das injustiças significativas decorrentes da aplicação puramente objetiva de dispositivos legais que frequentemente desconsideram as necessidades das vítimas. Por meio da Justiça Restaurativa, busca-se reafirmar a responsabilidade de ofensores por seus atos ao se permitirem encontros entre estes e suas vítimas e a comunidade na qual estão inseridos.

O Acesso à Justiça, definido por Bryant Garth e Mauro Cappelletti como uma expressão para se que sejam determinadas “duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado⁶²”, mostra-se cada vez mais como um sistema de melhoria contínua não apenas tocante a disputas cíveis, mas também a conflitos no âmbito penal. Nesse sentido, há relevante preocupação no sentido de que o sistema penal não se transforme em um mecanismo de marginalização de hipossuficientes⁶³.

Como parte da evolução do ordenamento jurídico processual penal, desenvolveram-se novos e mais eficientes mecanismos de resolução de litígios voltados não apenas a transformar o ordenamento processual penal em um instrumento retributivo mais eficiente, mas também voltado à ressocialização, prevenção, educação, empoderamento e humanização do conflito.

No que concerne à autocomposição penal prevista na Lei nº 9.099/95 e na Lei nº 10.259/01 pode-se afirmar que lentamente vem se formando no Brasil a compreensão de que a autocomposição quando desenvolvida

62 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant, *ob. cit.* p. 8.

63 Cf. AGUADO, Paz M. de la Cuesta, *Un Derecho Penal en la frontera del caos*, Revista da FMU nº 1, 1997.

sem a técnica adequada em regra gera a imposição do acordo e com isso a perda de sua legitimidade. Isso porque as partes muitas vezes não são estimuladas a comporem seus conflitos e sim coagidas a tanto. Como indicado acima, o sucesso das modernas iniciativas autocompositivas penais decorre do desenvolvimento de pesquisas aplicadas e voltadas a assegurar maior efetividade a esses processos por intermédio do desenvolvimento de técnica adequada.

Nota-se, portanto, que a autocomposição penal, em ordenamentos processuais modernos, se compõe de uma categoria de opções processuais ou ‘portas’. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa consiste em um movimento para se estimular a utilização dessas portas para, assim, “proporcionar uma oportunidade para que vítimas possam obter reparações, sentirem-se mais seguras, e encerrar um ciclo psicológico”, bem como permitir que “ofensores tenham melhor compreensão acerca das causas e efeitos de seus comportamentos e que sejam responsabilizados de uma forma significativa⁶⁴”.

Isso porque essas alterações, tendências e melhorias destinam-se exclusivamente a (progressivamente) assegurar a efetividade do sistema processual. Segundo a professora Deborah Rhode⁶⁵, a maioria dos estudos existentes indica que a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento (e não apenas o resultado) foi justo. Outra importante conclusão foi no sentido de que alguma participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça. Da mesma forma, a incorporação pelo Estado de mecanismos independentes e paralelos de resolução de disputas aumenta a percepção de confiabilidade (*accountability*) no sistema⁶⁶.

Naturalmente, cumpre ressaltar que a Justiça Restaurativa e seu componente procedimental da mediação vítima-ofensor encontram-se em estágios preliminares. Nesse sentido, o procedimento de mediação acima descrito retrata apenas algumas décadas de desenvolvimento de técni-

64 Preâmbulo da Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

65 RHODE, Deborah, Ob. Cit. p. 135.

66 LIND e TAYLOR, *Procedural Justice*, 64-67, 102-104; Stempel, *Reflections on Judicial ADR*, 353-354 apud RHODE, Deborah, Ob. Cit. p. 135.

cas e mecanismos apropriados. Todavia, das respostas obtidas em projetos pilotos em desenvolvimento no Brasil e em outros ordenamentos jurídicos⁶⁷ pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa não se apresenta como experiência passageira e sim como projeto em plena sedimentação. A recentíssima aprovação da Resolução CNJ 225/2016, que dispõe da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, reflete essa tendência de expansão.

67 v. AZEVEDO, André Gomma de, *Autocomposição e Processos Construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados* in AZEVEDO, André Gomma de (org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação* – Vol. 3, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUADO, Paz M. de la Cuesta, *Un Derecho Penal en la frontera del caos*, Revista da FMU n° 1, 1997

ASHFORD, Andrew, *Responsibilities, Rights and Restorative Justice*, British Journal of Criminology n° 42, 2002

ARROW, Kenneth et. alii, *Barriers to Conflict Resolution*; Ed. W. W. Norton & Company, 1995.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de, *A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa* in AZEVEDO, André Gomma de (Org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação* Vol. 2, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

ANTUNES, José Engrácia, *A hipótese autopoiética* in Revista Juris et de Jure, Porto: Ed. Universidade Católica Portuguesa, 1998.

ASHWORTH, Andrew, *Responsibilities, Rights and Restorative Justice*, British Journal of Criminology 42, 2002

AUERBACH, Jerold S., *Justice without Law?*, Nova Iorque: Ed. Oxford University Press, 1983.

AXELROD, Robert, *The Evolution of Cooperation*, EUA: Ed. Basic Books, 1984

AZEVEDO, André Gomma de (Org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002.

_____, *O processo de negociação: Uma breve apresentação de inovações epistemológicas em um meio autocompositivo*, Revista dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no. 11, Jul./Dez. 2001, págs. 13 a 24.

_____, *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação – Vol. 2*, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

_____, *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação – Vol. 3*, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

AZEVEDO, Gustavo Tranco, *Confidencialidade na mediação*, in AZEVEDO, André Gomma de (Org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação* Vol. 2, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

BARBADO, Michelle T., *Um novo perfil para a advocacia: o exercício profissional do advogado no processo de mediação* in AZEVEDO, André Gomma de (org.) *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, Vol. 2. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

BARBOSA, Ivan Machado, *Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual* in AZEVEDO, André Gomma de (Org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação* Vol. 2, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

- BARUCH BUSH, Robert et al., *The Promise of Mediation: Responding to Conflict Through Empowerment and Recognition*, São Francisco: Ed. Jossey-Bass, 1994.
- BARUCH BUSH, Robert A. *One Size Does Not Fit All: A Pluralistic Approach to Mediator Performance Testing and Quality Assurance*, Ohio State Journal on Dispute Resolution n 19.
- BINDER, David e PRICE, Susan *Legal Interviewing and Counseling*, Minneapolis, MN: Ed. West Publishing Corp. 1977.
- BIRKE, Richard e FOX, Craig R, *Psychological Principles in Negotiating Civil Settlements*, Harvard Negotiation Law Review, Vol. 4:1, 1999.
- BRADENBURGER, Adam e NALEBUFF, Barry, *Co-opetition*, Nova Iorque: Ed. Currency Doubleday, 1996.
- BRAMS, Steven e TAYLOR, Alan; *Fair Division: From Cake-cutting to Dispute Resolution*, Londres: Cambridge University Press, 1996.
- BUNKER, Bárbara, B e RUBIN, Jefferey, *Conflict, Cooperation and Justice: Essays Inspired by the Work of Morton Deutsch*, São Francisco, CA: Ed. Jossey-Bass, 1995.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant, *Acesso à Justiça*, Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- CARNELUTTI, Francesco, *Sistema de Direito Processual Civil*, Vol. I, São Paulo: Ed. Bookseller, 2001.
- _____, *Instituições do Processo Civil*, Vol. I, São Paulo: Ed. Classic Book, 2000.
- CARREIRA ALVIM, José Eduardo, *Elementos de Teoria Geral do Processo*, São Paulo: Ed. Forense, 2ª Ed., 1993.
- CARVER, Todd B. e VONDRA, Albert A. *Alternative Dispute Resolution: Why it doesn't work and why it does*, Harvard Business Review maio-junho 1994
- CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. II. São Paulo: Ed. Bookseller, 2ª Edição, 2000.
- COOLEY, John, *The Mediator's Handbook*, Notre Dame, IL: Ed. Nita, 2000.
- COSTA, Alexandre A. *Métodos de composição de conflitos: mediação, conciliação, arbitragem e adjudicação* in AZEVEDO, André Gomma de (org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, Vol. 3. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.
- COUTURE, Eduardo, *Fundamentos del Derecho Processal Civil*, Buenos Aires: Ed. Depalma, 1958.
- DEUTSCH, Morton; *The Resolution of Conflict: Constructive and Deconstructive Processes*, New Haven, CT: Yale University Press, 1973

DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*, São Paulo, SP: Ed. Malheiros, 8ª Ed., 2000.

_____, *Nova Era do Processo Civil*, São Paulo, SP: Ed. Malheiros, 2003.

ELLIOTT, E. Donald, *Managerial Judging and the Evolution of Procedure*, in *University of Chicago Law Review* n° 53, 1986.

FISS, Owen, *Against Settlement* Yale Law Journal n° 93, 1984

GOLANN, Dwight. *Mediating Legal Disputes*, Nova Iorque, NY: Ed. Little, Brown and Company, 1996.

GOLDBERG, Stephen, SANDER, Frank et. al. *Dispute Resolution: Negotiation, Mediation, and Other Processes*, Nova Iorque, NY: Ed. Aspen Law & Business, 2ª ed. 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. alii, *Teoria Geral do Processo*, São Paulo: Ed. Malheiros 18a. Edição, 1993

GRINOVER, Ada Pellegrini, *Novas Tendências do Direito Processual*, São Paulo: Ed. Forense Universitária, 2ª Ed. 1990.

HENNING, Stephanie A., *A Framework for Developing Mediator Certification Programs*, 4 *Harvard Negotiation Law Review*. 189, 1999.

HENSLER, Deborah R. *Does ADR Really Save Money? The Jury's Still Out*. *The National Law Journal*, 1994.

_____, *Our Courts, Ourselves: How the Alternative Dispute Resolution Movement is Reshaping our Legal System*, *Penn State Law Review*, v. 108, n° 1, 2003

KAKALIK, James S. et alii, *An Evaluation of Mediation and Early Neutral Evaluation under the Civil Justice Reform Act*, Santa Monica, CA: RAND Corp., 1996.

LAX, David e SEBENIUS, James K., *The Manager as a Negotiator: Bargaining for Cooperation and Competitive Gain*, Nova Iorque, NY: Ed. Free Press, 1986.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981

MENKEL-MEADOW, Carrie. *Toward Another View of Negotiation: The Structure of Legal Problem Solving*, 31 *UCLA L. Rev.* 754; 1984.

MNOOKIN, Robert et alii., *Beyond Winning: Negotiating to Create Value in Deals and Disputes*, Cambridge, MA: Ed. Harvard University Press, 2000.

MORRIS, Allison, *Critiquing the Critics*, *British Journal of Criminology* n° 42, 2002

MOORE, Christopher; *O Processo de Mediação*. Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1998;

- NOLAN-HALEY, Jacqueline M., *Mediation And The Search For Justice Through Law*, 74 Washington University Law Quarterly. 47, 1996.
- PERRONI, Otávio, *Perspectivas de psicologia cognitiva no processo de Mediação* in AZEVEDO, André Gomma de (Org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação* Vol. 2, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.
- PLAPINGER, Elizabeth S., *Court ADR: Elements of Program Design*, Nova Iorque: Center of Public Resources, 1992
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- RESNIK, Judith, *Managerial Judges*, in *Harvard Law Review*, nº 96, 1986.
- Many Doors? Closing Doors? Alternative Resolution and Adjudication*, *The Ohio State Journal on Dispute Resolution*, v. 10, n. 2.
- RISKIN, Leonard. *Understanding Mediators' Orientations, Strategies, and Techniques: A Grid for the Perplexed* in *Harvard Negotiation Law Review*, v. 1:7, 1996.
- ROLPH, Elizabeth S. e MOLLER, Erik, *Evaluating Agency Alternative Resolution Programs: A User's Guide to Data Collection and Use*, Santa Mônica, CA: Rand Corp., 1995.
- SANDER, Frank E.A., *Varieties of Dispute Processing*, in *The Pound Conference*, 70 Federal Rules Decisions 111, 1976.
- SENGE, Peter, *The Fifth Discipline*, Nova Iorque, NY: Ed. Currency, 1994
- SOUSA SANTOS, Boaventura de, *A crítica da razão indolente – contra o desperdício da experiência*, São Paulo, SP: Cortez Editora, 2000.
- RHODE, Deborah L., *In the Interest of Justice: Reforming the Legal Profession*, Nova Iorque: Oxford University Press, 2000.
- SCHMITZ, Suzanne J., *What Should We Teach in ADR Courses?: Concepts and Skills for Lawyers Representing Clients in Mediation*, 6 *Harvard Negotiation Law Review*, 189, 2001.
- SLAIKEU, Karl; *No Final das Contas: um Guia Prático para a Mediação de Disputas*, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003.
- SMITH, John M. *Evolution and the Theory of Games*, Nova Iorque, NY: Cambridge University Press, 1982.
- STIPANOWICH, Thomas J., *The Multi-Door Contract and Other Possibilities* in *Ohio State Journal on Dispute Resolution* nº 13, 1998.
- UMBREIT, Mark S. *The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research*, São Francisco, CA: Ed. Jossey Bass, 2001

WATANABE, Kazuo, *Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas*, in WATANABE, Kazuo (Coord.), *Juizados Especial de pequenas causas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

YARN, Douglas E. *Dictionary of Conflict Resolution*, São Francisco, CA: Ed. Jossey-Bass Inc., 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl e PIERANGELI, José Henrique, *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*, São Paulo, SP: Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2004

ZAMORA Y CASTILLO, Niceto Alcalá, *Proceso, Autocomposicion y Autodefensa*, Cidade do México: Ed. Universidad Autónoma Nacional de México, 1991.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA HUMANIDADE PROFUNDA

DIÁLOGOS COM A RESOLUÇÃO 225/2016 DO CNJ

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Juiz Titular da 1ª Vara Especial da Infância e Juventude da Capital/SP. Juiz membro da Coordenadoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, responsável pela área da Justiça Restaurativa. Juiz Coordenador do Núcleo de Estudos de Justiça Restaurativa da Escola Paulista da Magistratura. Integrante do Comitê Científico da Associação Brasileira dos Magistrados para a disseminação da Justiça Restaurativa em âmbito nacional.

MONICA MARIA RIBEIRO MUMME

Psicóloga. Consultora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Idealizadora dos cursos de formação sobre Justiça Restaurativa. Coordenadora de projetos sobre convivência justa e pacífica. Responsável pela implementação de políticas públicas em Justiça Restaurativa em diversas cidades. Idealizadora da metodologia de expansão de Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo, chamada Polo Irradiador, adotada pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diretora do Laboratório de Convivência.

VANESSA AUFIERO DA ROCHA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Vicente. Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Vicente. Membro da Coordenadoria da Infância e da Juventude e do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de São Paulo. Membro do Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça. Treinada em Mediação pelo New York Center for Interpersonal Development/NYCID – Staten Island – NY – USA. Pós-Graduada em Mediação pela PUC-SP.

RESUMO

O presente trabalho apresenta um panorama do desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil até a elaboração da Resolução 225/2016 do CNJ, ressaltando o percurso da sua institucionalização no Estado de São Paulo; ressalta o desafio de sua implementação numa expansão nacional, ante o risco de ser cooptada pelo sistema institucional existente; aponta alguns de seus principais fundamentos e princípios; contextualiza o desenvolvimento da Justiça Restaurativa dentro de uma perspectiva de Cultura de Paz, com o foco na convivência; traz breves anotações e comentários sobre alguns dos principais dispositivos da Resolução 225/2016 – CNJ ; comenta o resgate das práticas ancestrais atualizadas para o nosso tempo como uma tecnologia social; aponta as raízes, bem como as singularidades dos procedimentos restaurativos, diferenciando-os de técnicas de resolução de conflito como a mediação; ressalta a importância de a Justiça Restaurativa ser entendida nas dimensões relacionais, institucionais e sociais, diante da complexidade do fenômeno da violência, bem como o seu “locus” (dentro e fora do Judiciário), como uma “justiça de valor”, e a metodologia de sua implementação (“Polo Irradiador”); desenvolve reflexões sobre as características das formações a serem realizadas (tanto para os gestores como para os facilitadores restaurativos) e, por fim, descreve a importância de se tornar a Justiça Restaurativa uma política pública e de manter sua essência.

Palavras chaves: Justiça Restaurativa – Especificidades – Dimensões – Desafios – Resolução 225/2016.

ABSTRACT

This paper presents an overview of the development of Restorative Justice in Brazil until the drafting of Resolution 225/16 of the National Justice Council, highlighting the route of its institutionalization in the state of São Paulo – highlighting the challenge of its implementation on a national scale, due to the risk of being co-opted by existing institutional system – points out some of its main fundamentals and principles – contextualizes the development of restorative justice in a perspective of Culture of Peace, with the focus on living – brings comments on the main provisions of Resolution – rescues the ancestral practices updated for our time as a social technology – highlights the roots and the singularities of restorative procedures differentiating them from conflict and mediation solving techniques – underscores the importance of restorative justice be understood in relational, institutional and social dimensions, Given the complexity of the phenomenon of violence, as well as its “locus” (within and outside the judiciary), as a “justice of value” and the methodology of its implementation (“Polo irradiator”) – develops reflections on the characteristics of the formations for managers and restorative facilitators – the importance of becoming a public policy – the importance of maintaining their essence.

Key words: Restorative Justice – Specifics – Dimensions – Challenges – implementation methodology – public policies – Resolution 225/2016

1 ESTE ENIGMA CHAMADO JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA “HUMANIDADE PROFUNDA”

Justiça Restaurativa: do que se trata? Ou, a serviço do que se constrói o paradigma restaurativo?

E tal qual a esfinge de Sófocles em Édipo Rei, que estrangulava aqueles que não davam a resposta certa ao enigma por ela apresentado (talvez o mais conhecido da história ocidental), se não tivermos as respostas certas às perguntas acima, corremos o risco de não transcendermos o enigma e de não conseguirmos avançar na jornada de implementação da Justiça Restaurativa (SCURO, p. 04, 2008).

Na mencionada obra prima literária, a resposta ao enigma é o “ser humano”. E é olhando para esta resposta dada há centenas de anos que encontramos a direção para onde devemos olhar e seguir, ao buscarmos a noção e/ou o conceito da Justiça Restaurativa: o humano. Este é o norte; esta, a justa medida; este é seu fundamento: a humanidade de cada ser em sua dignidade, em sua complexidade viva, que não se define ou se reduz em um ato, mas transborda no mistério que cada um “é-sendo” de modo contínuo em relação concomitante consigo mesmo, com o outro e com o mundo. Se na implementação deste novo paradigma nos distanciarmos desta essência (a digna natureza relacional do humano), não será Justiça Restaurativa que estaremos fazendo e nos colocando a serviço.

Diante das imensas e urgentes demandas que se fazem presentes para a expansão e desenvolvimento da Justiça Restaurativa, se perdemos de vista a “humanidade profunda” que a norteia – tanto no seu propósito como na forma de sua implementação –, corremos o risco de a essência da Justiça Restaurativa (“sua alma” e sua “razão de ser”) ser “estrangulada”; ser “cooptada” por estruturas, dinâmicas e sistemas que levaram e perpetuam as mazelas que ela visa transcender. Ou seja: o caminho

nos levará a fazer “mais do mesmo”, apenas sob uma “nova roupagem”. E fazer “mais do mesmo”, sem qualquer surpresa, invariavelmente, nos levará ao mesmo lugar: o predomínio do “paradigma punitivo”; o império da política de encarceramento, a perpetuação da cultura do medo e da guerra, ainda que sob um véu de uma racionalidade, com um verniz de humanidade, como bem pontuou o jurista e professor Álvaro Pires em seu texto “A Racionalidade Penal Moderna, O Público e os Direitos Humanos”. O referido autor, ao refletir sobre o modo de pensar e de fazer em matéria penal, aponta características “do ‘sistema de pensamento’ e da estrutura normativa da justiça penal”:

O primeiro consiste em que o crime (norma de comportamento) será definido pela pena tanto no direito como no saber jurídico e, muitas vezes, das ciências sociais. No direito, essa maneira de definir o crime produzirá uma imediata dogmatização da relação crime/pena (aflitiva). Assim, Von Feuerbach dirá de maneira lapidar, entre a descrição e o dogma: ‘Não há crime sem pena’. “ (...) “ O segundo problema é que se produzirá uma ilusão de simplicidade quanto ao trabalho do legislador e do juiz no momento da escolha da sanção: tender-se-á a crer que eles devem privilegiar a escolha da pena aflictiva, particularmente a de prisão, de modo que ela aparecerá como uma resposta evidente. E o terceiro problema se verifica no plano filosófico: a combinação entre crime e pena aflictiva engendrará uma formidável ilusão de *necessidade* e identidade quanto à natureza dessa associação, o que se manifesta sob dois aspectos. Em primeiro lugar, supõe-se que as normas de comportamento e sanção são igualmente obrigatórias (...). (...) “ Em segundo lugar, estabiliza-se a suposição de que a sanção que afirma a norma no direito penal deve ser estritamente negativa, de modo que entre o crime e a sanção deve haver uma identidade de natureza: uma vez que o crime é visto como um mal (de ação), a pena também deve ser concebida como um mal (de reação), buscando direta e intencionalmente produzir um mal para “apagar” o primeiro mal ou para efeito de dissuasão. (PIRES, 2004, p. 41/42).

Talvez o risco de “estrangulamento” da essência da Justiça Restaurativa não se apresente tão perceptível em um primeiro momento, no qual aparentemente as diferenças (entre um caminho perpassado pela “humanidade profunda” e um caminho rápido e pragmático, com resultados superficiais e midiáticos) não se mostram tão gritantes e são até “justificadas” diante de resultados individuais e pontuais satisfatórios; bem como diante das “dimensões macro” dos contextos de expansão e diante da urgência das demandas. Mas caso se opte pelo caminho fácil e rápido de implementação,

com ações sem enraizamento, as quais não respondam ao fenômeno da violência na amplitude e profundidade necessárias e que não busquem a construção de uma política pública de Justiça Restaurativa, o distanciamento com a essência da Justiça Restaurativa aumentará, e o véu da inovação desfazer-se-á e logo ir-se-á para a direção já nossa velha conhecida. Muitas reformas bem-intencionadas do “Sistema de Justiça” e que visavam o seu aprimoramento seguiram por essa senda e, em graus diversos, se perderam e se corromperam nos seus propósitos originais.

Pode-se dizer de modo poético que um caminho que se faz sem alma não é um caminho, mas uma via sem saída; e, mais cedo ou mais tarde, teremos que retornar novamente e novamente¹, até conseguirmos seguir juntos o caminho com o coração (não mais com nossos egos). A pergunta que importa é: “Este caminho tem coração?” (CASTANEDA, 1996, p. 4/5). A Justiça Restaurativa só se constituirá em uma via efetiva de aprimoramento e evolução para o Sistema de Justiça se de fato não se distanciar de seus princípios e valores, ou seja, de seu coração.

Howard Zehr, com a autoridade que lhe conferiu toda sua experiência pioneira do “fazer Justiça Restaurativa” e do conhecimento daí advindo, nos alerta:

Experiências anteriores para promover mudanças no campo da Justiça nos advertem de que desvios e deformações acontecem inevitavelmente, apesar de nossas melhores intenções. Se os defensores da mudança não estiverem dispostos a reconhecer e atacar esses prováveis desvios, seus esforços poderão acabar produzindo algo muito diferente do que pretendiam. De fato, as ‘emendas’ podem acabar sendo muito piores que o ‘soneto’ que planejavam reformar ou substituir. Uma das salvaguardas mais importantes contra tais desvios é dar a devida atenção aos princípios fundamentais. Se estivermos bem conscientes deles, se planejarmos nossos programas com esses princípios em mentes e nos deixarmos avaliar por esses mesmos princípios, é bem mais provável que nos mantenhamos na trilha correta. A questão é que o campo da Justiça Restaurativa tem crescido com tanta rapidez e em tantas direções que às vezes não é fácil caminhar para o futuro com integridade e criatividade. Somente uma visão clara dos

1 Como no sensível filme “O Feitiço do Tempo” (“Groundhog day” no título original), de 1993, onde a rotina de cada dia se repete para o personagem principal (na bela interpretação do ator Bill Murray), acontecendo sempre as mesmas situações de um dia para outro; até o momento que referido personagem, depois de passar por vários estados emocionais, rompe a repetição, usando o conhecimento adquirido de que só por meio do coração, com muita humildade, responsabilidade e verdade, é possível não cair nas mesmas armadilhas e sair da prisão da repetição.

princípios e metas poderá oferecer a bússola de que precisamos para encontrar o norte num caminho inevitavelmente tortuoso e incerto (ZEHR, 2010, p. 16/17).

De início, pontuar este aspecto é fundamental para que não descuidemos da complexidade do desafio que é posto ao se normatizar e implementar a Justiça Restaurativa em qualquer contexto, sobremaneira no âmbito nacional, cuja prática muitas vezes nos encanta rapidamente e parece algo rápido de se fazer, mas, em verdade, demanda um profundo, contínuo e corajoso cuidado, para que as ações de Justiça Restaurativa – considerando tanto o que se almeja como também o “como fazê-la” (tanto o “fim” como o “meio” para tanto) – não perca o seu propósito.

Como já tivemos oportunidade de pontuar:

“Talvez em um futuro próximo, quando falarmos em Justiça em seu sentido axiológico não será necessário complementar o termo substantivo com adjetivos aptos a distingui-la ou a qualifica-la; não será necessário fazer uso dos complementos: “retributiva”; “terapêutica”; ou “restaurativa”. Far-se-á referência apenas a palavra “Justiça” e teremos um ponto referencial comum; uma bússola ou – sendo otimista – um “mapa”, que nos possibilitará caminhar por um continente seguro em termos de valores, sabendo onde estão as regiões planas e férteis, os lagos, os pântanos, os cumes e toda bela diversidade geográfica deste território; um mapa que nos permitirá saber onde se localiza as fronteiras do continente da Justiça; e onde se inicia continente de natureza diversa ou adversa. Mas, ainda que tenhamos este mapa referencial ou conceitual (que já será de grande valia), sabemos que por melhor que ele venha a ser, nada substitui o território por onde temos que caminhar. Nada substitui o andar sobre o continente, como referido por Fritjof Capra, em seu livro “O Tao da Física”, ao citar um sábio oriental.

E ao nos pormos em movimento no caminhar, o desafio aumentará ainda mais, pois nos daremos conta que a Justiça é daqueles conceitos ou daquelas práticas da ordem do “mistério”; ou seja, da ordem da poesia, da arte, da alma. Não é possível acessá-la apenas mentalmente; ela deve ser experimentada, vivenciada na sua dimensão física, emocional, mental e espiritual; trata-se de uma experiência viva, integral, que se faz de modo multi, inter e transdisciplinar e, ousa a dizer: multi, inter e transrelacional. Só tendo coragem para se abrir à esta dimensão que teremos alguma chance de alcançá-la e sermos tocados por seu poder alquímico de transformação e reconexão à nossa humanidade e à teia de convivência humana harmônicas.

Apesar de inúmeras ciências terem se aproximado desta dimensão (como a Física e a Química) e, há muito, estejam ressignificando o

modo de verem seus objetos de estudo e as metodologias empregadas, a Ciência do Direito ainda resiste impressionantemente a este caminho, com medo de perder sua cientificidade; entendendo que questões desta ordem são metajurídicas e não lhe dizem respeito. É nesta teimosia que o Direito vai perdendo o “bonde da história”; ou pior: confere legitimidade institucional à uma estrutura jurídica desatualizada enquanto estrutura de harmonização de conflitos; que, por conta deste descompasso histórico, muitas vezes, retroalimenta o circuito de violência ao qual visa se contrapor.

A Justiça restaurativa se apresenta como um movimento que se abre criativamente para esta nova dimensão, atualizando a maneira pela qual o valor Justiça (dentro e fora do Poder Judiciário) é concretizado; não apenas quando ocorre algum tipo de desequilíbrio social, mas também, antes mesmo que o desequilíbrio ocorra, nutrindo e sustentando a harmonia da teia relacional. Neste sentido, as dinâmicas que caracterizam a Justiça Restaurativa, não se limitam – ou não deveriam se limitar – a estruturar fluxos e procedimentos de resolução dos conflitos, mas, concomitantemente, devem buscar reestruturar os ambientes institucionais e os contextos sociais que afetam e muitas vezes determinam tais conflitos, sobre a égide de uma Cultura de Paz.

Tendo presente uma perspectiva sistêmica e de rede em sua estruturação, e também uma visão integral do ser humano como ser relacional (incluindo a ambiência que o cerca) ela proporciona o surgimento de espaços seguros e acolhedores (seja no âmbito do Poder Judiciário – ou de instituições diversas –, como também da comunidade) com fluxos, procedimentos e dinâmicas que buscam criar uma efetiva resposta ao mal feito, não mais baseada no exercício de um poder de “dominação”, de “imposição” (que se faz sobre o outro), mas no desafiante exercício de um poder de libertação; no poder que brota no encontro com o outro.

Trata-se de um resgate atualizado ao nosso tempo (na pós-modernidade) de dinâmicas comunitárias, consensuais (baseadas no diálogo e sempre visando a inclusão de todos) de resolução e transformação de conflito por meio das quais o foco é na restauração das relações afetadas pela ofensa; na reparação dos danos; no entendimento das causas que levaram ao desequilíbrio e à ofensa; e, ainda, – o que é fundamental – na transformação destas causas. Busca-se que a responsabilização se faça de modo dialógico, ativo e de forma consciente por meio daquele que ocasionou o dano e também de todos que contribuíram (por ações ou omissões; direta ou indiretamente) para que este ocorresse. Logo, tem-se sempre presente um olhar sobre todas as corresponsabilidades e todas variáveis que propiciaram que a violência ocorresse. Estas dinâmicas comunitárias, em verdade, na história da administração de conflitos e violência da nossa humanidade, predominaram durante muito mais tempo que a atual dinâmica punitiva calcada no monopólio legítimo do uso da força pelo Estado. Se historicamente houve a legítima necessidade do surgimento do Estado (o qual, posteriormente, se transformou em Estado Democrático de Direito – fazendo com que seu arbítrio fosse temperado), hoje em dia –

sem descuidar da importância imprescindível de suas funções e de seus mecanismos de intervenção social – cada vez mais, percebe-se a inadequação do modo pelo qual os desequilíbrios sociais são administrados quando baseados em dinâmicas punitivas (instituídas por uma terceira pessoa – representante do Estado – para que, “de cima para baixo”, diga o que é certo e errado e imponha esta vontade mediante o uso da força, caso necessário), que buscam uma suposta responsabilização individual e passiva.

É nesta nova perspectiva que o Poder Judiciário e o Sistema de Justiça deve e vem buscando, ainda que timidamente, se reformular, criando novos espaços e novos fluxos e procedimentos de resolução de conflitos; ressignificando a atuação de seus agentes públicos (Juizes de Direito; Promotores de Justiça, Defensores Públicos; Advogados, Equipes Técnicas; Serventuários etc.); e assumindo a sua função social, passando atuar de modo propositivo e preventivo e não apenas após a ofensa já consolidada. “ (GRECCO et al, 2014, p. 18/20).

Assim, neste artigo, em que se celebra o primeiro marco normativo nacional de sistematização da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça nacional, buscar-se-á contribuir para a resposta às questões postas em sua abertura (“Justiça Restaurativa: do que se trata?” “A serviço do que se constrói o paradigma restaurativo?”) e desta forma contribuir também para o cuidado de neste século XXI não perdermos a essência deste belo e efetivo movimento ancestral de pacificação, em razão das desarmonias sociais, sempre em respeito à dignidade da pessoa humana.

2 DA INICIATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A NORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de Resolução 225, de 31 de maio de 2016, dispôs sobre a “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário”, cabendo aqui parabenizar, por esta corajosa e sensível iniciativa – de imensurável importância para o Sistema de Justiça brasileiro –, a todos àqueles que contribuíram para tanto, à altura do paradigma restaurativo sobre o qual debruça.²

Tal iniciativa se faz atenta à ineficácia do sistema punitivo, que há muito não se mostra como uma estratégia eficaz na lida com a violência. Ao contrário, um sistema caro e custoso, que não leva à responsabilização; não acolhe a vítima em suas necessidades; não proporciona de modo efetivo a reparação do dano sofrido e que, a médio e longo prazo, acaba por agravar a violência, reforçando a fragilidade de todos os envolvidos e o esgarçamento do tecido social.

2 O Conselho Nacional de Justiça, na gestão do Ministro Ricardo Lewandowski, atento à importância da temática para lidar com o fenômeno da violência, passou a desenvolver estudos e a propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, em atendimento à diretriz VII de gestão da Presidência do CNJ (Portaria 16, de 26 de fevereiro de 2015 – “contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa”). E assim desenvolveu o projeto “Desenvolvimento da Justiça Restaurativa”, tendo como objetivo: “divulgação, desenvolvimento de estudos e proposição de medida com vistas a implantação progressiva e estruturação de um sistema restaurativo de resolução de conflitos em tribunais estaduais e federais”. Neste movimento, o então Secretário-Geral Fabrício Bittencourt da Cruz, junto ao Secretário adjunto e atualmente Conselheiro do CNJ Bruno Ronchetti de Castro e, ainda, com o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, André Gomma de Azevedo, deram início aos trabalhos, tendo sido editada a Portaria n. 74, de 12 de agosto de 2015, instituindo o “Grupo de Trabalho para contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa”, coordenado pelo magistrado Bruno Ronchetti de Castro, posteriormente pelo magistrado Fabrício Bittencourt da Cruz. A composição do grupo visou abarcar a diversidade de experiências nacionais exitosas (em graus de desenvolvimentos diversos, com formas de implementação diferenciadas pelos contextos institucionais e sociais em que se encontravam, bem como com modos de se entender a Justiça Restaurativa não totalmente coincidentes). Assim, advieram magistrados de seis Tribunais Estaduais (Bahia; Mato Grosso do Sul; Minas Gerais; Paraná; São Paulo, e Rio Grande do Sul). O desafio não foi pequeno, como é fácil perceber, tendo sido estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o oferecimento de uma minuta de recomendação ou resolução (ao final, foi feita esta opção) sobre a Justiça Restaurativa. O trabalho chegou a bom termo dentro do desafiante prazo estabelecido, pela excelência de sua coordenação; pela capacidade e habilidade de seus relatores (magistrados Marcelo Nalesso Salmaso e Joalice Maria Guimarães de Jesus) e pelo espírito de cooperação, domínio da temática e entendimento da importância de uma normativa de consenso (quanto aos princípios, conceito e fluxo procedimental) de todos integrantes do Grupo de Trabalho. Cumpre destacar, pelos magistrados de São Paulo, contam com valiosas e destacadas contribuições da Consultora da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Monica Maria Ribeiro Mumme (como previsto no artigo 1o., parágrafo único, da Portaria 74/2015 do CNJ), bem como de trabalhos de outros magistrados que integraram o Grupo Gestor da referida Coordenadoria, como os magistrados Paulo Roberto Fadigas César e Eliane Cristina Cinto e dos Desembargadores Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa e Antônio Carlos Malheiros. Por fim, destaca-se ainda o claro e firme voto do Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro para aprovação da Resolução 225/2016.

Tal iniciativa se faz dentro da busca da construção de uma política que não se calque apenas num sistema punitivo hierárquico, mas num sistema de efetiva responsabilidade, não apenas individual (daquele que praticou diretamente a ofensa), mas coletiva (de todos que contribuíram direta e/ou indiretamente para a ocorrência da ofensa) e horizontal; que cuida da vítima em suas necessidades (advindas do impacto da violência), bem como do ofensor; que possibilita a efetiva e integral reparação do dano causado.

Não bastasse, a edição da Resolução 225/2016, com ousadia, buscou legitimar ações interdisciplinares e interinstitucionais para além das ambiências forenses, considerando a complexidade do fenômeno da violência em suas múltiplas causas. Além ainda de prever cuidadosa forma de implementação da Justiça Restaurativa, considerando os contextos institucionais e sociais onde esta vier a ser efetivada.

A visão adotada pela Resolução 225/2016 pode ser ressaltada nas falas dos Professores João Salm e Jackson da Silva Leal:

(...) trabalha-se com Justiça Restaurativa como uma possibilidade de Justiça calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa) onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos agrupamentos sociais. No passado, tanto a academia como o judiciário, como organizações, não estavam preparadas para esta possibilidade de justiça, pois estavam organizados de maneira a servir a uma justiça formal, legalista e punitiva, com muito pouco espaço para outras possibilidades. Contemporaneamente, a partir de algumas mudanças conjecturais, pode-se dizer que existe uma preocupação em transformar os espaços decisórios em cenários menos burocráticos – na construção de espaços de diálogos mais democráticos.” E mais adiante ressaltam: “Por isso trabalha-se com a reconstrução do paradigma de Justiça a partir da produção de poder, que para Celso Lafer (1988) – em um diálogo teórico com Hannah Arendt -, é a potencialidade gerada pela associação, não pela força. É um agrupamento que se transforma em política e decisão, e que deve ser pensada e discutida, ter analisadas as complexidades, ser dialogada. O poder se gera e se desenvolve coletivamente, por e com autoridade grupal, e não individualmente pela força. (SALM; LEAL, p. 196/197, 2012).

Não é um desafio fácil normatizar a Justiça Restaurativa. Durante muito tempo, muitos daqueles que estavam envolvidos pioneiramente na implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, nos anos de 2004/2005, reluta-

ram em incentivar a sua normatização³, por diversos motivos, entre eles: (a) a percepção de que o conceito de Justiça Restaurativa é um conceito “em aberto” (sendo este o seu “ponto forte e frágil” ao mesmo tempo) em sua essência, não havendo um único padrão de gestão, de implementação e de fazer, a depender do contexto político, institucional e social em que é aplicado (remete a conceito) (é diferente “fazer Justiça Restaurativa” com adulto, ou com adolescente, ou crianças): dentro ou fora do “Sistema de Justiça/Fóruns”; numa megalópole ou numa cidade de 15 mil habitantes; em parceria “com a Educação” ou “com a guarda metropolitana”, etc;. Sobremaneira em um país com as dimensões continentais do Brasil, onde a diversidade cultural, social e institucional é imensurável. Acrescente-se, ainda, a diversidade de procedimentos restaurativos existentes, aplicáveis não só em situações de violência e conflito, mas também em uma série de outras práticas que previnem a violência, como a tomada de decisões compartilhada; (b) a necessidade de se experimentar suas práticas e metodologias; seus procedimentos e seus fluxos em contextos institucionais não estruturados para tanto, a fim de ter algum conhecimento técnico mais efetivo para se propor a regulamentação destes procedimentos e fluxos; e; (c) o desafio de compatibilizar o devido processo legal, e suas garantias processuais, com dinâmicas que muitas vezes se faziam de modo informal e em espaços fora das estruturas forenses.

No Brasil, as experiências em Justiça Restaurativa, de modo institucional, tiveram início com a elaboração, no final de 2004, do projeto “Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, pelo Ministério da Justiça, por meio da então recém criada Secretaria da Reforma do Judiciário, em parceria com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que possibilitou iniciativas pioneiras nas áreas da Infância e Juventude (nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul) e com adultos (em Brasília).

Assim, dentro do “Sistema de Justiça”, inicialmente, os avanços das experiências iniciais se fizeram pelas “janelas legais” existentes, como a Lei n. 9.099/95, e pelo Estatuto da Criança e Juventude (Lei n. 8.069/90), especial-

³ Em que pese a existência do projeto de Lei no. 7006/2006, elaborado em momento que, hoje fica claro, se mostrou prematuro; sendo que a proposta, como já teve oportunidade de apontar Daniel Achutti (2014, p. 238/240), apresenta equívocos sérios, que apontam para uma “colonização legal” da proposta restaurativa. Críticas estas com as quais, com maturidade, nos aliamos também.

mente em face do instituto da remissão, por meio do qual seria possível aplicar a Justiça Restaurativa independentemente da gravidade do delito a que o ato infracional se referia.

Além dos referidos diplomas legais, havia no âmbito internacional referências legais em países como a Nova Zelândia, Canadá, EUA e África do Sul; e, principalmente, a Resolução n. 12/2002, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas,⁴ que, após se reportar as suas Resoluções 199/26 (“Desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”) e 2000/14 (“Princípios Básicos para a utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”), conceituou o que se entende por “Justiça Restaurativa”, normatizando o seu procedimento.

A Resolução n. 12/2002, embora redigida de modo quase tautológico quanto à definição do que seja Justiça Restaurativa, teve (e ainda tem) o mérito de ser a primeira referência normativa internacional que respaldou mundialmente ações de justiça restaurativa e estabeleceu princípios (como da participação voluntária), sendo inestimável sua importância⁵. Sucede que, atualmente, após quatorze anos de sua edição, diante do muito que se caminhou e se produziu de conhecimento no Brasil nos últimos onze anos – embora seja inegável que a referida Resolução ainda respalda e legitima ações restaurativas -, se apresenta imprescindível a elaboração de diplomas normativos atuais que espelhem e incorporem os aprendizados, que não são poucos, decorrentes das experiências de justiça restaurativa que vêm sendo realizadas desde então, com produção de conhecimento, nesta quase uma década e meia no mundo e no Brasil, como é o caso da Resolução 225/2016 do CNJ. Em verdade, estamos ainda no início da

4 Resolução n. 12/2002 da ONU: “1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos; 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. 4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. 5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo”.

5 Consta no preâmbulo da Resolução12-2002/ONU: Enfatizando que a justiça restaurativa evoluiu como uma resposta ao crime, que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove a harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades, Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades, Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras, e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário, e a prevenção da criminalidade.

implementação do paradigma restaurativo (no “início de um início”), cujas referências precisam ser permanentemente revisitadas, ajustadas e aprimoradas com o conhecimento que vem sendo paulatinamente construído, mas, seguramente, avançamos muito desde 2002. Neste processo de implementação da Justiça Restaurativa, o Brasil tem condições excepcionais de se tornar uma referência internacional.

Antes destas iniciativas, havia poucas ações de Justiça Restaurativa no Brasil; e há versões diversas para se saber aonde estas ações efetivamente se iniciaram. Tem-se que o sociólogo e professor Dr. Pedro Scuro Neto desenvolveu ações pioneiras na divulgação da Justiça Restaurativa no Brasil, entre outras, o Programa de Pesquisa sobre Prevenção de Desordem, Violência e Criminalidade em Escolas Públicas no Município de Jundiaí (denominado “Projeto Jundiaí”). Logo se fez acompanhado na disseminação da Justiça Restaurativa pelo Procurador de Justiça Renato Sócrates Gomes Pinto; junto a este soma-se a advogada Mariana Maraccolo⁶. (TEIXEIRA, 2004, p. 4/5).

Em 2003, o Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB) promoveu seminário em Brasília sobre Justiça Restaurativa, que contou com a participação das argentinas Silvina e Silvana Paz e com a presença do então assessor da recém criada Secretaria da Reforma do Judiciário, Renato Campos Pinto de Vítto, que a partir daí e após coordenar a ida de uma delegação à Nova Zelândia⁷, trouxe os subsídios necessários para a elaboração do projeto acima referido, qual seja, “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”.

Logo no início das ações de Justiça Restaurativa no Brasil, em abril de 2005, como resultado do 1o. Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba/SP, foi divulgada a Carta de Araçatuba/SP, que pode ser considerada o primeiro documento “principiológico” sobre Justiça Restaurativa no Brasil⁸.

6 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de Nottingham/Inglaterra, com tese desenvolvida sobre Justiça Restaurativa.

7 País referência em termos de Justiça Restaurativa.

8 “Realizado no final de abril do ano passado, em Araçatuba, Estado de São Paulo, o 1o Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, intitulado ‘O braço da cultura de paz na Justiça’, reuniu profissionais de diversas áreas, de diferentes pontos do país. Com apoio da Unesco, o objetivo do simpósio era esclarecer o conceito jurídico das práticas e dos procedimentos restaurativos, além de promover um debate interdisciplinar como meio de promoção de construção de uma cultura de paz. Ao final do encontro, foi elaborada a ‘Carta de Araçatuba’, documento que reuniu, pela primeira vez no Brasil, um consenso mínimo acerca dos princípios da justiça restaurativa. Esse documento faz referência às experiências de procedimentos restaurativos que começam a brotar no país e levanta pontos sobre a validade e eficácia dessa nova forma de operar a justiça, que se caracteriza como uma via de efetiva pacificação das relações sociais”. (MELO et al, p. 20/21 2006)

Seguiram-se, no mesmo ano, a “Carta de Brasília” e, no ano subsequente, a “Carta de Recife”.

Em 2012, finalmente surge o primeiro diploma legal nacional com expressa referência à Justiça Restaurativa; a saber: a Lei do Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei n. 12.594/2012), que em seu artigo 35, incisos II e III, dispôs expressamente sobre a aplicação de medidas restaurativas, como consta “nos considerandos” da Resolução 225/2016 do CNJ:

Considerando que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medida favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que sempre que possível atendam às vítimas.

Em 2013, a emenda n. 01 à Resolução 125/2010 do CNJ (que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”) incluiu, no artigo 7º daquele diploma, o parágrafo terceiro, que assim dispõe:

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

Importante pontuar aqui que logo se constatou que a Justiça Restaurativa deveria ter um Estatuto Jurídico específico, em face de sua identidade própria, que não se confunde com a mediação penal, sem prejuízo da importância desta, como teremos oportunidade de expor com mais detalhes adiante.

Além disso, no âmbito do Estado de São Paulo, foi editado o Provimento n. 35/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (ajustado posteriormente pelo Provimento n. 29/2015 CGJ/SP)⁹, que dispõe sobre a

⁹ A elaboração de referido Provimento se deu na gestão do Corregedor-Geral Hamilton de Elliott Ackel, cujo Juiz Assessor responsável pela área da Infância e Juventude foi o Dr. Paulo Roberto Fadigas César.

implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das Varas da Infância e Juventude do Estado de São Paulo. Vemos com alegria que diversos dispositivos do referido provimento se assemelham com a redação da Resolução 225/2016 do CNJ.

Quando da elaboração do referido provimento, refletimos muito se seria o momento para a implementação de tal marco normativo no Judiciário Bandeirante, para além do desafio da normatização da Justiça Restaurativa.

Contudo, optou-se por tal regulamentação, entendendo-se que, diante do avanço da Justiça Restaurativa, iniciativas sob a denominação de Justiça Restaurativa começavam a ocorrer de modo desvirtuado. Além disso, entendeu-se que tal normativa poderia fazer frente a alguns receios que dificultavam a implementação de projetos de Justiça Restaurativa – sobremaneira considerando os limites legais para a realização de práticas informais comunitárias – seja no âmbito dos membros das instituições que integram o sistema de Justiça, seja no âmbito das demais instituições parceiras.

Assim, respeitando as “especificidades de cada segmento de justiça”, a redação buscou regulamentar a Justiça Restaurativa dentro do sistema de Justiça, mas deixando clara a necessidade da interdisciplinaridade e da interinstitucionalidade. Tais cuidados encontram-se presentes também na Resolução 225/2016.

Por fim, no segundo semestre de 2015, adveio a “Meta 8 do CNJ”, que assim estabeleceu:

Meta 8 de 2016 – Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim até 31/12/2016.

Quando da instituição da referida “Meta”, nos posicionamos contrariamente, acompanhados pela delegação de São Paulo, a qualquer meta quantitativa; buscou-se qualificar da melhor forma possível a implementação do conteúdo respectivo. A preocupação era evitar que a Meta fosse “imposta de cima para baixo”, bem como que ela se baseasse apenas no número de procedimentos a serem encaminhados para o setor de Justiça

Restaurativa. Buscou-se ressaltar a importância de a implementação da Justiça Restaurativa se fazer de modo paulatino, participativo e, como já dito, com qualidade.

O desafio da normatização é imensurável. A Resolução 225/2016 do CNJ não faz restrição à aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito dos Tribunais Estaduais ou Federais; em vez disso, respalda a implementação da Justiça Restaurativa não apenas em áreas nas quais já se tem experiências (como a Infância e Juventude infracional), mas também em áreas novas, em que não se dispõe ainda de experiências prévias (ex.: nas audiências de custódia).

Não há dúvida de que a Justiça Restaurativa vem lidando com imensuráveis desafios, mas talvez este seja o momento de seu maior desafio: diante da expansão nacional da Justiça Restaurativa, com o presente marco legal para todos os Estados, ela se distanciará ou não de seu propósito e de sua qualidade e será cooptada pelo Sistema Retributivo que ainda prepondera?

3 DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 225/2016

A definição de Justiça Restaurativa adotada na Resolução 225/2016 em seu artigo primeiro considerou “os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”. Tendo presente esta perspectiva e o disposto nos incisos I, II e III do referido artigo primeiro, constata-se que:

(...) a Justiça Restaurativa, portanto, não se limita a uma técnica de resolução de conflitos, mas a um feixe de ações coordenadas (um programa) que prevê metodologias de resolução e transformação de conflitos; bem como, concomitantemente, prevê ações que levem à mudança da instituição onde tais práticas são desenvolvidas; e, ainda, prevê a articulação de “redes locais” em torno dessas ações. No que diz respeito à dimensão relacional, as técnicas se fazem presentes, havendo uma diversidade delas, mas estas têm como ponto comum: o encontro ordenado e espontâneo entre a vítima e o ofensor e pessoas direta e indiretamente afetadas (da família e da comunidade) que podem apoiá-los e se corresponsabilizarem pela não recidiva na situação conflituosa. Esse encontro é coordenado por uma pessoa capacitada previamente em técnicas que possibilitam aos participantes identificarem seus sentimentos e necessidades afetados em uma situação conflituosa ou violenta e, a partir desse reconhecimento, encontrar soluções **coletivas** para a transformação da situação em uma outra maneira de conviver. (...) Para que a Justiça Restaurativa saia da abstração das boas e coerentes ideias, a sua implementação contempla um conjunto de ações, dividido em três eixos, os quais abarcam as três dimensões já mencionadas (relacional, institucional e social), a saber: Um primeiro eixo se refere à aprendizagem (formação) dos procedimentos restaurativos por parte de facilitadores para que possam realizar práticas restaurativas em todos os espaços, tanto com um viés preventivo como resolutivo. Um segundo eixo tem seu foco na mudança institucional. Aqui também se cuida de uma formação – mas uma formação diferenciada – que tem seu foco na preparação das pessoas que dizem “sim” ao projeto, para que elas se tornem agentes de mudança institucional; ou seja, para que pessoas afetadas à instituição onde as técnicas restaurativas se fazem possam cuidar da efetiva transformação da ambiência institucional, a fim de que a própria estrutura e cultura reinante (invariavelmente hierárquica e excludente) não retroalimente a situação de violência, bem como não manipule os procedimentos restaurativos para manter as relações de poder na instituição; e, ainda, para que a proposta não seja esvaziada e extinta. Por fim, o terceiro eixo se ocupa da criação e/ ou do fortalecimento da “Rede de Apoio”; ou seja, a articulação

entre as “entidades de atendimento” local ou regional à proposta de implementação, estabelecendo fluxos e procedimentos que respondam às violações aos direitos fundamentais detectadas nos procedimentos restaurativos, viabilizando encaminhamentos efetivos que deem conta das necessidades desveladas nos referidos procedimentos (sejam das vítimas, dos ofensores ou da comunidade, etc.). O que se busca é a transcendência dos limites relacionais e institucionais, que recoloca o indivíduo e o coletivo como corresponsáveis pelo estabelecimento de uma lógica justa na convivência entre as pessoas. (MUMME e PENIDO, P.76/77 2014).

No Estado de São Paulo, para a efetiva implementação de projetos de Justiça Restaurativa que sustentam ações nas supra referidas três dimensões, desenvolveu-se a metodologia que denominou-se “polo irradiadores” Os “polos irradiadores são locais (necessariamente com a participação direta ou com o acompanhamento do Judiciário local) que recebem a proposta, inovando a prática de resolução de conflito, que visa, em última instância, à harmonização justa dos conflitos nas três dimensões – relacional, institucional e social –, por meio da implementação da Justiça Restaurativa.¹⁰” (MUMME e PENIDO, p. 80 2014).

A noção de corresponsabilidade também é central na Justiça Restaurativa, estando disposta como princípio no artigo 2º da Resolução 225/2016. Assim, nos procedimentos restaurativos se deve buscar desvelar tais corresponsabilidades, tanto em relação à situação de ofensa, como também quanto à reparação de danos e a atendimentos das necessidades de todos os envolvidos. À evidência, os procedimentos restaurativos não se destinam a “qualificar melhor a culpa do adolescente e/ou do ator do ato ofensivo”; tampouco são procedimentos que visam transferir a culpa para terceiros. Eles se prestam para que todos aumentem a capacidade de consciência sobre o ocorrido e se responsabilizem com aquilo que devem se responsabilizar de acordo com seu grau de envolvimento.

Quanto ao fluxo referente ao atendimento restaurativo, é certo que, ao serem encaminhados procedimentos e processos judiciais ao setor competente para a realização dos procedimentos circulares, aqueles (procedi-

10 A metodologia do Polo Irradiador encontra-se disseminada em várias comarcas do Estado de São Paulo. Materiais que detalham a forma de implementação dos Polos Irradiadores podem ser localizado no site da CIJ/TJ (www.tjsp.jus.br/EGov/InfanciaJuventude/Coordenadoria/Default.aspx?f=7)

mentos e processos) necessariamente ficam suspensos até o término do atendimento restaurativo, com seus fluxos próprios. Havendo acordo e este sendo cumprido, deixa de existir razão para retomar o procedimento ou o processo na fase em que se encontrava, devendo-se extingui-lo (processo ou procedimento).

Importa ressaltar que aquilo que for acordado no procedimento restaurativo deve ser respeitado, e o interessado terá direito subjetivo à sua homologação, salvo se o acordo violar o princípio da dignidade da pessoa humana e/ou ser ilegal. Eventual questionamento acerca do que foi acordado, que não seja dentro destas hipóteses, desestimulará a realização do procedimento, pois se entenderá que o acordo construído em conjunto “não é para valer”. De fato, a experiências têm mostrado que só aqueles que vivenciam o procedimento restaurativo conseguem ter a compreensão exata da razão pela qual se confeccionou o acordo nos termos que, porventura, vier a ser confeccionado, e não de outro jeito. Descabe ao julgador, posteriormente, ou a qualquer outro integrante do Sistema de Justiça, deslegitimar os termos do acordo, sobremaneira por não ter vivenciado o percurso que foi coletivamente construído para se chegar até ele.

À evidência, a breve memória da sessão, que será juntada nos autos¹¹ (), deverá conter apenas aquilo que está especificado no referido dispositivo legal, tratando-se de rol taxativo, salvo nas exceções ali concomitantemente consignadas, sob pena de se esvaziar a potência transformadora dos procedimentos circulares, pois os participantes tenderão a ficar inibidos em trazerem suas verdades e suas emoções, sem as quais a superação da situação conflituosa ou de violência muito dificilmente ocorrerá.

Neste sobrevoos dos artigos que compõem a Resolução 225/2016, destaca-se, ainda, que, nos “considerandos”, fez-se constar“(…) a relevância e a necessidade de buscar uniformidade no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientações e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento de Justiça. “

11 Conforme disciplinado no parágrafo 4o do artigo 8o da Resolução 225/2016.

Reforçando o cuidado em se ter ações que não desfigurem a essência da Justiça Restaurativa, sem descuidar de preservar as diversidades dos projetos a ela relacionados, o artigo 18 da Resolução em comento ressaltou que:

Art. 18. Os tribunais, por meio de órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

Busca-se, assim, como já falamos, aumentar as chances de se preservar a qualidade da Justiça Restaurativa no seu potencial transformador.

4 A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE SÃO PAULO

O Judiciário de São Paulo, junto com o Estado do Rio Grande do Sul e Brasília, na implementação da Justiça Restaurativa no Brasil como já anteriormente citado, deu início a ações de Justiça Restaurativa de modo sistematizado nos anos de 2005 (São Caetano do Sul) e 2006 (Guarulhos e Capital – Varas Especiais da Infância e da Juventude – região de Heliópolis), todas na área da Infância e da Juventude.

Paralelamente à implementação destes projetos, a Escola Paulista da Magistratura (EPM) criou, em 2005, o Centro de Estudos de Justiça Restaurativa e, em 2011, o Núcleo de Pesquisas em Justiça Restaurativa. Tais estruturas produziram conhecimento nesta área, bem como promoveram a necessária formação de gestores e facilitadores de Justiça Restaurativa, possibilitando a divulgação e o referencial da Justiça Restaurativa em âmbito estadual.

Até 2013, foram desenvolvidos projetos de Justiça Restaurativa nas Comarcas da Capital (Varas Especiais da Infância e Juventude, com mais de 200 casos encaminhados para os procedimentos restaurativos), Guarulhos, São Caetano do Sul, São José dos Campos, Campinas, Tatuí, Santos e Barueri. Os resultados, invariavelmente, foram exitosos¹² as Comarcas da Capital, Guarulhos, Santos e Tatuí tornaram-se, inclusive, “Polos Irradiadores de Justiça Restaurativa” em suas regiões. Além destas oito comarcas, como se verá a seguir, durante os anos de 2014/2015, outras comarcas do Estado receberam a formação em gestão de implementação de Justiça Restaurativa pela Escola Paulista da Magistratura e Escola Judicial dos Servidores (EJUS), bem

¹² Estas iniciativas paulistas pioneiras e referenciais, diante dos seus resultados exitosos e por consolidarem de modo efetivo a função social do Judiciário Bandeirante, ganharam prêmios de expressão nacional, a saber: (a) “Prêmio Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)”, angariado em dezembro de 2009 para os dois projetos de implementação da Justiça Restaurativa nas Comarcas de Guarulhos e Capital/VEIJ, em parceria com a Secretaria Estadual da Educação; (b) “1º Prêmio CNJ Infância e Juventude” (segundo lugar), angariado pelo projeto de São Caetano do Sul, em dezembro de 2012; e (c) “1º Prêmio CNJ Infância e Juventude” (terceiro lugar), angariado pelo projeto da Capital/VEIJ, também em dezembro de 2012.

como pela própria Coordenadoria da Infância e da Juventude, e passaram também a implementar suas práticas, tornando-se “Polos Irradiadores”, a saber: Itajobi, Tietê, Laranjal Paulista, São Vicente e Adamantina.

Durante toda essa trajetória, diversas parcerias interinstitucionais foram realizadas com o Poder Judiciário para a implementação da Justiça Restaurativa, pois esta, como já visto, necessariamente envolve a construção de uma Rede efetiva (com fluxos e procedimentos) em torno de suas ações, sendo este um dos objetivos dos Polos Irradiadores da Justiça Restaurativa.

A interdisciplinaridade e a interinstitucionalidade inerentes à Justiça Restaurativa, bem como o êxito dos projetos implementados, irradiaram a Justiça Restaurativa para outras instituições, como a Secretaria Estadual da Educação do Estado de São Paulo, que inseriu em seu manual de convivência escolar a Justiça Restaurativa, criando a figura do professor mediador dentro do Programa “Sistema de Proteção Escolar”. A Fundação CASA, em 2012, inseriu a Justiça Restaurativa em seu Regimento Interno. A Municipalidade de São José dos Campos criou o Núcleo de Educação para a Paz para a implementação da Justiça Restaurativa nas escolas municipais daquele Município. Algumas municipalidades, como Barueri e Santos, editaram Decretos Municipais, visando à implementação das práticas restaurativas. Há muito, universidades vêm realizando pesquisa sobre esta temática. Parcerias interinstitucionais avançaram nos anos de 2014/2015, como a Secretária Municipal da Educação/SP (assinatura de um Termo de Cooperação Técnica); Associação Brasileira de Magistrados- AMB (assinatura do Protocolo Interinstitucional), entre outros.

Importante ressaltar também que, logo após a sua criação, a Coordenadoria da Infância e da Juventude deste Tribunal de Justiça, atenta às suas atribuições (órgão orientador de políticas, produtor de conhecimento e que ampara iniciativas regionais), inseriu em seu planejamento estratégico a Justiça Restaurativa, por entender a relevância social e interinstitucional desta, sobremaneira na área da Infância e da Juventude. Diante desta importância e por compreender, ainda, a necessidade de apoiar, orientar, sustentar e supervisionar a implementação com qualidade da Justiça Restaurativa nas Comarcas/Varas do Estado de São Paulo, foi criada a Seção

Técnica de Justiça Restaurativa (Portaria nº 8656/2012), inserida no Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e de Psicologia da CIJ (primeira Seção Técnica de Justiça Restaurativa instituída em uma Coordenadoria da Infância no país). Além disso, foi designado um Juiz de Direito orientador para a área da Justiça Restaurativa e constituído um Grupo Gestor, composto por magistrados, uma assistente social (Chefe da Seção Técnica de Justiça Restaurativa) e uma consultora – detentora de notório saber na área da Justiça Restaurativa e construtora de tecnologia social de formação e implementação de Justiça Restaurativa.

No ano de 2012, foi possível formar, pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, cinquenta e seis servidores e técnicos de tal unidade, bem como desenvolver ações envolvendo o Ministério Público, a Defensoria Pública e técnicos de quatro comarcas do Estado de São Paulo (Capital, Guarulhos, Tatuí, e Santos), o que possibilitou a estruturação mínima da Coordenadoria da Infância e da Juventude para estimular, apoiar, orientar e supervisionar o desenvolvimento da Justiça Restaurativa na área da Infância e Juventude.

Busca-se, assim, a construção de uma política pública de Justiça Restaurativa, como se verá adiante, imprescindível para o efetivo enraizamento da Justiça Restaurativa e suas práticas.

Todas estas ações são feitas visando, ainda, paulatinamente, rumar em direção a uma Cultura de Convivência; uma Cultura de não violência.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA: REPENSANDO A CONVIVÊNCIA HUMANA À LUZ DA CULTURA DE PAZ

Acredito na essencial unidade do homem, e, portanto, na unidade de todo o que vive. Desse modo, se um homem progredir espiritualmente, o mundo inteiro progride com ele, e se um homem cai, o mundo inteiro cai em igual medida. (MAHATMA GANDHI)

A concepção da Justiça Restaurativa sob o enfoque da cultura de paz – que compreende a interdependência de todos os seres humanos, a consciência crescente da trama plural da cultura contemporânea, o sentido de comunidade e a ecologia social – é essencial para que não fique ela confinada a modelos estreitos, predeterminados, procedimentais e enrijecidos, e para que sua essência transformadora possa resplandecer.

Essa consciência mais profunda da interconexão humana constitui um preceito ético imprescindível para a construção de uma cultura de paz e exige que o ser humano veja a paz não como uma simples meta a ser alcançada em um futuro incerto e remoto, alheia à sua vontade e à sua conduta, mas como um caminho a ser trilhado por cada um, diariamente, visando ao desenvolvimento de novas formas de convivência, pautadas não mais pelo medo, desconfiança, competição, imputação de culpa recíproca e uso abusivo de poder, mas pela colaboração, responsabilidade partilhada, respeito às estruturas de pensamento distintas, diálogo e resolução dos conflitos, num espírito de compreensão e de cooperação mútuas.

Quando as pessoas percebem que estão interligadas e enredadas em um todo maior e desenvolvem a consciência de que a causalidade reside nas relações, e não nos indivíduos, elas tendem a se afastar do discurso da culpa individual – que erige barreiras entre as pessoas, gera hostilidade e sabota o processo do diálogo transformador –, a despertar para as necessidades do outro, a desenvolver empatia e compaixão e a nutrir o desejo de

abordar o conflito de forma mais construtiva, interagindo e colaborando para a satisfação das necessidades de todos os envolvidos.

Nesse contexto da cultura de paz, os conflitos são vistos como uma oportunidade de crescimento em conjunto, permitindo trabalhar a autoconfiança, a autonomia e a capacidade de escuta e de empatia e promovendo um encontro entre as pessoas envolvidas. A energia que deles emana é usada para estimular posições reflexivas, colaborativas, multivocais, narrativas, dialógicas e, assim, promover uma transformação ascendente, para a criatividade e a não violência.

Não se trata de uma utopia, mas de uma proposta concreta que traz a possibilidade de interagir e transformar conflitos, com dignidade e respeito, por meio de relações dialógicas, preservando as liberdades e diversidades de cada indivíduo, contexto e ecossistema.

A Justiça Restaurativa dialoga intimamente com a cultura de paz na medida em que reconhece os potenciais da responsabilidade nas relações e convida os atores sociais a desenvolverem um senso de responsabilidade partilhada e a se sentirem participantes e não apenas observadores do processo. Essa condução da Justiça Restaurativa possibilita o surgimento de uma percepção clara de que cada voz conta e é contada, estimulando-se os atores sociais a trabalhar em conjunto para uma solução e, assim, apropriarem-se não apenas do conflito, mas também da solução – o que, para a vítima, pode ser uma forma significativa de recuperar o senso de poder do qual se viu privada quando da ofensa e, para o ofensor, um estímulo a reconhecer sua responsabilidade e a adotar medidas para reparar o dano, bem como a reconhecer suas necessidades cujo não atendimento levou à ofensa e a admitir as estratégias adequadas para a satisfação delas.

A Justiça Restaurativa, imbuída dos valores que norteiam a cultura de paz, convida as pessoas a rever antigos padrões e paradigmas; a abandonar papéis e rótulos; a expressar suas necessidades e seus sentimentos e a reconhecer os do outro; a substituir monólogos por diálogos multivocais; a desenvolver empatia, tornando-as mais sensíveis às necessidades do outro; a desenvolver a habilidade de olhar e ver além dos problemas ime-

diatos, compreendendo os padrões e estruturas relacionais subjacentes, considerando que os relacionamentos apresentam dimensões visíveis, mas também aspectos menos visíveis; a olhar para dentro de si próprias e, ao fazê-lo, acessar fontes profundas que podem promover uma experiência transformadora, despertar, refletir, assumir responsabilidades, recuperar seu próprio poder, promover a reciclagem de seus recursos e a criação de novas possibilidades, tornando-se a mudança que desejam para o mundo.¹³

Já tivemos aqui também a oportunidade de ressaltar que:

(...) dois aspectos são fundamentais para que haja uma efetiva implementação de uma “Cultura da Paz” por meio da Justiça Restaurativa, além do aprendizado da técnica de resolução de conflitos: o interno (a conscientização crítica sobre nossas crenças e nossa forma de estar no mundo e se relacionar) e o externo (a transformações nas dinâmicas institucionais e sociais já referidas). E é nesta transição de uma “Cultura de Medo” para uma “Cultura de Paz” que a Justiça vem se expandindo e firmando sua identidade desde do final da década de 1960. Oportuno as observações de Marcos Rolim sobre este contexto que gestou a retomada de práticas restaurativas em décadas recentes em nossa sociedade, pontuando, ao trazer os entendimento de Howard Zehr, o desafio desta transição diante do contexto cultural: ‘(...) reconhece-se que as práticas restaurativas são muitas antigas e estão alicerçadas nas tradições de muitos povos no oriente e no ocidente. Princípios restaurativos teriam mesmo caracterizado os procedimentos de justiça comunitária na maior parte da história dos povos do mundo. Essas tradições foram sobrepujadas pelo modelo dominante de Justiça Criminal tal como o conhecemos hoje em praticamente todas as nações modernas o que torna especialmente difícil imaginar a transposição de seu paradigma. De fato a ideia de Justiça Criminal como o equivalente de “punição” parece já assentada no senso comum o que é o mesmo que reconhecer que ela tornou cultura. Zehr (1990) descreve o problema afirmando que: ‘É muito difícil compreender o paradigma que consideramos tão natural, tão lógico, tem, de fato, governado nosso entendimento sobre o crime e justiça por apenas alguns poucos séculos. Nós não fizemos sempre da mesma forma e, ao invés desse modelo, as práticas de Justiça Comunitária acompanharam a maior parte de nossa história. Por todo esse tempo, técnicas não-judiciais e forma

13 Vejamos um exemplo quando se tem presente este “olhar”, correlacionando a Justiça Restaurativa com a Cultura de Paz. Pensemos na implementação de um projeto de “Justiça Restaurativa” em uma escola. Se temos presente a importância de não se limitar a fazer procedimentos pontuais de resolução de conflitos, então não basta “a escola” realizar práticas restaurativas ou realizar apenas procedimentos de resolução de conflito por metodologias restaurativas, se ela (“escola”) não olhar para o seu projeto pedagógico; para o seu “Regimento Interno”; para a dinâmica de aula; se não refletir sobre o que, porventura, vinha até então fazendo para tornar efetiva uma “Cultura de Paz” na comunidade escolar. Enfim, promover uma série de reflexões e realizar um feixe de ações complementares concomitantes que “joguem luz” na ambiência institucional onde a situação danosa ocorreu e efetivem ações de transformação da mesma. Se de fato a intenção é ir a fundo e tornar efetiva a transformação das causas de violência, tornando a “escola” numa ambiência de “Justiça”, tais ações complementares devem necessariamente ser realizadas quando da implementação dos projetos de Justiça Restaurativa. (...) – (Penido, no prelo)

não-legais de resolução de conflitos foram amplamente empregadas. As pessoas, tradicionalmente, eram muito relutantes em apelar para o Estado, mesmo quando o Estado pretendia intervir. De fato, quem apelasse ao Estado para a persecução penal poderia ser estigmatizado por isso. Por séculos, a intervenção do Estado na área de persecução criminal foi mínima. Ato contínuo, era considerado um dever das comunidades resolver suas próprias disputas internas'. Todo este largo período da história da civilização aparece para a noção de direito como que subsumido pela extensão das práticas de vingança pessoal e pela imposição de medidas violentas e arbitrarias. Por certo, poderemos selecionar um conjunto de práticas com essas características e concluir que as tradições que antecedem o direito penal moderno foram, tão somente, um sinônimo para a vontade do mais forte. O que os autores como Zehr pretendem demonstrar é que conclusões do tipo desconsideram a concomitância de outras práticas pelas quais valores importantes e não-violentos foram afirmados. (Penido, no prelo).

Sendo assim, quando inserida num contexto de cultura de paz, a Justiça Restaurativa transcende metodologias e procedimentos e celebra a interdependência, a solidariedade, o respeito e a aceitação entre as pessoas, toca corações, transforma qualitativamente vidas e sustenta uma sociedade mais coesa, harmônica, justa e solidária.

6 SABEDORIAS ANCESTRAIS: O CAMINHO DE VOLTA A NOSSA HUMANIDADE

Segundo Wilson Caetano de Sousa Junior, Doutor em Antropologia, professor da “Escola de Nutrição da UFBA”:

Antes mesmo de um conceito, a ancestralidade é a origem de um povo, desta maneira, assemelha-se ao conceito grego de *arké*. Ela remete ao início de um determinado grupo, não a qualquer início, mas aos primórdios, momento fundante, tempo mítico imemorial, perdido no tempo cronológico, revivido no rito que cria todos os tempos, nos conduzindo a fazer uma experiência de um momento tal humano que só poderia ser divino. Desta maneira, gosto da ideia de que os ancestrais são princípios universais. Podem ser comparados aos chamados “elementos civilizatórios”, patrimônios universais expressos de múltiplas formas através das culturas. (SOUSA JR, p. 46, 2011)

Para os filósofos pré-socráticos, *arké* seria um princípio que deveria estar presente em todos os momentos da existência de todas as coisas; no início, no desenvolvimento e no fim de tudo. Princípio pelo qual tudo vem a ser.

Durante muito tempo, as diversas sociedades e culturas, advindas de crenças e conceitos construídos nestas convivências, foram se organizando em busca de um exercício contínuo para estabelecer parâmetros e referências adequadas a uma boa convivência social, no mínimo. Nesta construção, a ancestralidade se perdeu.

Os povos de “primeira nação”, aqueles que habitaram a terra em tempos remotos, traziam uma forma de organização na qual o coletivo era tão importante quanto o indivíduo. O poder compartilhado estava presente nas tarefas cotidianas e nas atividades consideradas mais nobres, por meio das quais realizavam seus rituais que transcendiam sua humanidade e compreensão. A arte era utilizada como uma forma legítima e reconhecidamente necessária para dar significado àquilo que mostrava a essência do

humano, suas manifestações e a busca constante de criar uma convivência sustentável entre as pessoas e com o espaço que as rodeava.

A relação entre anciões e jovens era uma forma respeitosa de dialogar sobre os princípios e crenças fundantes daquele povo e a importância de se responsabilizar pelas futuras gerações. A transmissão de conhecimento entre aqueles que chegaram antes para os que ainda buscavam compreender, minimamente, a vida era feita de maneira prática, apresentando o sentido do que devia ser realizado, e concretizando, gradualmente, o pertencimento daquela pessoa ao seu povo e a sua história.

Estas formas foram sendo substituídas pelos processos civilizatórios, que levaram em conta a supremacia tecnológica – modos de produção – e econômica, havendo, a partir desse binômio, uma relação intrínseca entre estes novos saberes e fazeres e uma nova formação ideológica, que foi normatizando procedimentos de convivência e naturalizando o afastamento do ser humano de suas necessidades mais básicas.

Aos poucos e durante muitos séculos, as formas de poder foram modificadas por dinâmicas hierárquicas. Uma cultura de representação foi cada vez mais sendo utilizada e, com isso, a vez e voz de povos em diferentes continentes foram sendo caladas, estabelecendo-se a lógica de meritocracia baseada na maioria das vezes no falso poder do dinheiro, das poses, da religião. As terras divididas mudaram drasticamente a concepção do ser humano e sua existência. O trabalho passou a ser visto de forma equivocada e, portanto, tantas e sistemáticas maneiras de exploração se perpetuam até hoje, criando um ambiente fértil às violências.

Se no mundo, desde a década de 70, surge a Justiça Restaurativa, é fundamental compreendê-la, levando em consideração os aspectos históricos que trouxeram a humanidade até aqui. Ela, com suas premissas fundantes, questiona o modelo de resolução de conflitos e violências, expandido, inclusive, para padrões normatizados e naturalizados de convivência, em que a lógica de encaminhamentos e desresponsabilização pauta ações pessoais e/ou institucionais, por vezes, sem se perceber os perigos colocados nestas práticas.

Se as práticas ancestrais foram eleitas para reinserir a discussão da Justiça como um valor, que vai além das instituições e suas funções sociais, é necessário e relevante investigar como os conceitos que estruturam os procedimentos restaurativos dialogam com os princípios norteadores de convivência contemporânea. No tempo em que estas práticas aconteciam, não se buscava prioritariamente um terceiro, isento ao fato, para resolver as questões de desencontro em qualquer nível e, muito menos, a vingança era vista como Justiça.

A Justiça Restaurativa demonstra, em seus princípios, valores e em suas práticas ancestrais, a importância de se reverter padrões, dinâmicas e “olhar” com atenção as raízes que causam impactos diretos em tantas vidas, tocadas e adoçadas pelas violências e suas formas de expressão, como, por exemplo, a exclusão, a opressão, a sedução, a coação, a indução e a omissão. Violências que acontecem para além da física, que por si só é brutal e indevida, mas também por meio das tipologias psicológica, econômica, política, assumindo um sem-número de disfarces, criando, muitas vezes, a manutenção de sistemas produtores de violências e que não consideram um tema digno de prioridade, por exemplo, debater e agir contra a desigualdade social, por diferentes setores das sociedades atuais.

Trazer novamente para “cena” as práticas ancestrais – atualizadas para o nosso tempo como uma tecnologia social – é ter a coragem de entrar em contato com as contradições humanas e o que se produziu com elas ao longo dos tempos. É necessariamente desconstruir as certezas que consideram o ser humano classificável entre bom e mau e libertá-lo de papéis estanques que, por vezes, o aprisionam, sem condição de qualquer indivíduo e de quaisquer coletivos compreenderem os percursos feitos até aquele momento e o fato disparador de uma situação violenta.

Isto é ir além de uma mudança de paradigma. É revisitar as concepções estruturantes de sociedades construídas na lógica capitalista e que impuseram um ritmo de convivência desumanizante para todos.

Quando um procedimento restaurativo, como, por exemplo, um círculo de construção de paz, é escolhido como forma de resolução de um ato

violento, não se está apenas elegendo um procedimento diferente. Está, na verdade, se buscando trazer os princípios humanizantes nele contidos para uma forma de convivência mais justa, que transcende o procedimento e que se quer presente no cotidiano das relações.

A resolução e a transformação da situação vivenciada começam quando cada um perceber sua parte, sua contribuição para que, mesmo de forma indireta, as circunstâncias se configurem, e compreender como a complexidade dos fenômenos violentos se constroem.

Não se pode considerar a inserção de uma prática ancestral, no caso, um procedimento restaurativo, sem que se perceba o quão esta prática é distante da cultura atual, que tem como base a punição como forma de resolução normatizada e exigida socialmente. Não se pode acreditar que apenas um procedimento que dura em torno de 2 a 3 horas, pontualmente, resgate as mazelas humanas, muitas vezes explícitas nos círculos com dor e verdade.

Faz-se então urgente resgatar as práticas ancestrais, e, no que se refere à Justiça Restaurativa, por meio de seus procedimentos, dentro de um contexto protegido e fiel aos princípios que jogam luz à humanidade, novamente com outras possibilidades de se compreender a convivência em seus aspectos ampliados e assumidamente complexos.

Para tanto, elaborar referências e marcos legais, bem como criar métodos de implementação ou pesquisa sobre a Justiça Restaurativa convidam necessariamente a um visitar cuidadoso e cauteloso sobre a essência do que está sendo proposto. Para isso, não se pode levemente se lançar mão de um procedimento que traz a força de um fazer coletivo para se lidar com a complexidade humana e restringi-lo a responsabilidades individuais.

A palavra levemente é usada neste texto com a consciência de sua força. Há oito anos, quando a investigação sobre Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade era ainda inicial, com poucas referências sobre o assunto e com o desafio de encontrar as respostas básicas sobre esta forma de fazer Justiça tão desconectada da realidade vigente, um círculo restaurativo foi realizado dentro de uma escola.

Todas as condições eram favoráveis. Uma escola com pessoas genuinamente interessadas em descobrir outras formas de se lidar com os conflitos e violências, os jovens envolvidos em uma briga grave na hora do recreio aceitaram voluntariamente participar, famílias e outros profissionais da escola estariam presentes.

O círculo começa e em determinado momento entende-se que um dos jovens – até então uma pessoa calma, aluno de notas medianas, com um comportamento adequado e que causou grande surpresa por ter sido o que iniciou a briga – estava apanhando de seu padrasto quando este chegava bêbado em casa. Ao se ouvir o padrasto, descobre-se que havia perdido o emprego há um ano e meio e, desde então, não tinha mais trabalhado. Depois de um tempo, começou a usar a bebida como apoio para lidar com a situação, e sua esposa, mãe do menino, se vê obrigada a aumentar a carga de trabalho, ficando menos com seus filhos e marido. Cria-se uma nova dinâmica familiar e, com isso, um ambiente repleto de desencontros e privações de todos os tipos.

O círculo termina com a compreensão de todos sobre a situação do menino e sua família. Foi possível restabelecer os laços de amizade entre os meninos com facilidade. Todos foram tocados e trouxeram o melhor de si para cuidar deste assunto delicado e difícil. Mas, e o padrasto? E sua situação? Entendeu-se, de uma certa forma, que a culpa de o menino estar tendo este comportamento vinha da situação que estava vivendo em sua casa. Mas o círculo não conseguiu lidar com as raízes desta questão, nem no nível pessoal e nem no social.

Não se pode correr o risco de trazer um procedimento ancestral quando a estrutura necessária não está sendo vista com a mesma importância que a técnica. Para mudar concepções, é fundamental ter a ciência de que a Justiça Restaurativa trata da complexidade de um fenômeno construído por muitas e muitas gerações e que falar dela aponta para a responsabilidade de se investigar constantemente as condições para que se desenvolva de maneira satisfatória e gradual, podendo-se tecer redes de cooperação que estão representadas pela sociedade civil organizada, bem assim as políticas públicas, como dever do Estado.

Ter a consciência dessas limitações que os procedimentos restaurativos colocam – e isto se dá nas inúmeras resistências possíveis de se observar quando a Justiça Restaurativa chega às instituições, convidando as pessoas e os sistemas a reverem as concepções sobre a convivência e suas responsabilidades individuais e coletivas -, se torna a maior garantia de que estes procedimentos estão sendo preservados em sua essência e ancestralidade.

A horizontalidade entre pessoas envolvidas direta e indiretamente em um ato violento, comunidade e sociedade organizada, por meio de instituições de garantia de direitos, é um caminho possível, viável, eficiente e justo para efetivação de uma convivência mais participativa e responsável.

Desta forma, a justiça pode assumir novamente sua expressão universal, sendo materializada por meio da harmonização do que deve ser restabelecido como referência: o humano, seus sentimentos e necessidades.

Falar em Justiça Restaurativa e eleger um procedimento que tem raiz em práticas ancestrais é uma ousadia. É possível considerar esta ousadia e ver seus resultados em mudanças reais e efetivas na vida de pessoas e instituições. Mas só se dá quando há coerência no que se apresenta como uma outra forma de se lidar com o justo e o injusto, com a humanidade e suas contradições.

Sendo assim, é preciso que a Justiça Restaurativa seja conhecida na raiz de seus princípios e valores e que suas formas de implementação utilizem os saberes ancestrais. Que as pessoas que vão desenvolver a Justiça Restaurativa sejam as primeiras a serem vistas em seus processos humanos, nos quais, por vezes, experimentam a dureza das injustiças e não têm mais confiança de que os relacionamentos, em qualquer nível, possam ser expressões de vivências justas.

Na busca por se criar as condições de pertencimento da Justiça Restaurativa, para que esta não seja um apêndice ou um corpo estranho àquele lugar e àquela cultura, algumas armadilhas foram observadas e pistas descobertas, as quais, atualmente, são utilizadas como referências importantes nos projetos desenvolvidos no Estado de São Paulo, para se desve-

lar os mistérios que contribuem para a sustentabilidade ou não, dentro de dinâmicas de convivência acostumadas a um exercício naturalmente simplista e reducionista. São elas:

- a) não adianta mudar o que está na superfície das questões se as crenças não são refletidas a ponto de se visitar os paradigmas que criam realidades excludentes e rotulantes;
- b) não é produtivo, em termos de convivência, criar procedimentos que visam a rapidez e os resultados quantitativos e que desconsideram as pessoas e seus sentimentos e necessidades. Isto não funciona em nenhum tipo de convivência – na casa, na comunidade, na escola, no trabalho;
- c) que os sistemas que produzem violências são fortes e alimentados por condutas de todos que as retroalimentam. O poder de decidir pelos outros é tentador em qualquer lugar, e desconstruir estas estruturas é estar atento às armadilhas que, de forma sutil, se disfarçam em novas “roupas” para conteúdos iguais;
- d) que a força de um coletivo, quando respeitado em suas opiniões, muda, gradativamente, situações engessadas e cria novas formas como o potencial inventivo que várias ideias podem trazer para a complexidade de uma questão;
- e) que as formas dialógicas são possíveis e que institucionalizar tais formas traz à tona o que realmente precisa ser trabalhado;
- f) que transitar de um estado de culpa e defesa para um que acolha as diferenças como algo produtor de possibilidades mais pacíficas é a única forma de se estabelecer novamente a humanidade e a responsabilidade dos seres humanos na construção de uma cultura de paz.

Toda e qualquer ação deve ter como pano de fundo uma investigação minuciosa sobre como se proceder e a serviço do que está sendo realizada.

O trabalho da Justiça Restaurativa é conectar as pessoas a uma experiência profunda e vivencial de Justiça. A força que se apresenta em círculo, que vai muito além de explicações conceituais e procedimentais, apoia um coletivo que se reúne para encontrar soluções viáveis e humanas, a recontar uma nova história.

7 PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS: SUAS RAÍZES PRODUZINDO SINGULARIDADES E ESPECIFICIDADES E DIFERENCIANDO DA MEDIAÇÃO

A Resolução 225/2016 do CNJ, como dito anteriormente, se constitui em um diploma próprio para a Justiça Restaurativa, diferenciando-a das outras formas de resolução e transformação de conflito, inclusive da mediação vítima-ofensor, reconhecendo as suas especificidades próprias, especialmente por ela lidar com o fenômeno da violência em sua complexidade e profundidade. Não por outro motivo, a definição da Justiça Restaurativa constante no artigo 1o da Resolução 225/2016 tem a abrangência ali exposta, envolvendo diversas outras pessoas (direta e indiretamente afetadas), pessoas que podem apoiar e/ou contribuir para a reparação do dano ou, ainda, para a prevenção das ações, bem como que contribuíram indiretamente para o mal feito. Isso no que diz respeito apenas ao procedimento usado. Sublinha-se também os aspectos sociais e institucionais, principalmente nas relações continuadas, considerando, por exemplo, que os envolvidos irão retornar para o mesmo contexto de convivência, o qual, muitas vezes, possui uma série de variáveis que contribuem para a situação de violência.

Por tais motivos, vale frisar que o artigo 1o, “caput”, da Resolução ressaltou a necessidade de “(...) conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência (...)”. E mais adiante, no inciso III dispôs: “(...) a satisfação das necessidades de todos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade (...) (...) recomposição do tecido social rompido pelo conflito (...)”.

Não bastasse, mais adiante, no artigo 9o da Resolução 225/2016, constou que as técnicas buscarão incluir:

(...) além das pessoas referidas no artigo 1o, parágrafo 1o, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

E para arrematar a amplitude e complexidade de tais ações, o artigo 10 consignou: “(...) a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso”; e o artigo 14, ao tratar das atribuições do facilitador restaurativo, ressaltou:

(...)

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

(...)

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Embora já seja perceptível a identidade própria da Justiça Restaurativa em relação a outras metodologias de resolução de conflito, aí incluindo a mediação vítima-ofensor, vejamos o que o professor Howard Zehr, de modo muito didático, pontuou sobre tais diferenças em sua obra “Justiça Restaurativa”:

“A Justiça Restaurativa não é mediação. Tal qual os programas de mediação, muitos programas de Justiça Restaurativa são desenhados em torno da possibilidade de um encontro facilitado entre vítimas, ofensores e, possivelmente, membros da comunidade. No entanto, nem sempre se escolhe realizar o encontro, nem seria apropriado. Além disso, as abordagens restaurativas são importantes quando o ofensor não foi pego ou quando uma das partes não se dispõe ou não pode participar. Portanto, a abordagem restaurativa não se limita a um encontro.

Mas, mesmo quando o encontro acontece, o termo 'mediação' não constitui uma descrição adequada daquilo que vai acontecer. Num conflito mediado se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas. Embora esse conceito de culpa partilhada seja válido em certos crimes, na maioria deles isso não ocorre. As vítimas de estupro ou mesmo de roubo não querem ser vistas como 'partes de um conflito'. Na realidade, podem estar em meio a uma luta interna contra a tendência de culparem a si mesmas.

De qualquer maneira, para participar de um encontro de Justiça Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa. A linguagem neutra da mediação pode induzir a erro, e chega a ser um insulto em certas situações.

Ainda que o termo 'mediação' tenha sido adotado desde o início dentro do campo da Justiça Restaurativa, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como 'encontro' ou 'diálogo' pelos motivos acima expostos." (ZEHR, p. 18/19, 2010).

Observamos com vagar tais distinções: sabe-se que existem sinergias que aproximam a Justiça Restaurativa das demais formas de resolução e transformação de conflito. No entanto, há especificidades que contribuem para garantir a identidade de cada processo, sua pluralidade e construção histórica. Isto se legitima na medida em que os métodos de implementação e expansão necessitam de estruturas que combinem com os princípios e premissas identificados no bojo de cada proposta.

É fundamental ressaltar aqui que as três dimensões do conflito e da violência já referidas estão intrinsecamente relacionadas e que, portanto, precisam de ações diversas que se façam de forma complementar.

Na Justiça Restaurativa, a técnica é realizada com nuances que acolhem as mesmas ferramentas de outras práticas de resolução consensual de litígios, por exemplo, o diálogo e a escuta ativa. No entanto, criando um contexto absolutamente diferente para sua utilização.

Por exemplo: os círculos de construção de paz, um dos tipos de procedimento restaurativo, que atualmente no Brasil tem sido utilizado amplamente e que demonstra elementos nitidamente ancestrais, traz alguns

pontos que merecem ser observados e refletidos em diálogo com os princípios e valores da Justiça Restaurativa.

A esse respeito, cabe destacar que os princípios da Justiça Restaurativa são: o acolhimento, a escuta ativa e empática de todos os envolvidos de formas distintas; o direito de ter vez e voz sem ser interrompido e julgado; o convite a contar sua história, com sentimentos e necessidades – parte fundante dos procedimentos restaurativos e que revelam muito mais que fatos e provas; a oportunidade de se aprender com as lições compartilhadas; e a forma de resolver passa a ser responsabilidade individual e coletiva, com ações combinadas e acordadas por todos.

O facilitador, pessoa responsável pelo desenvolvimento do círculo de construção de paz, é parte do processo. Não é seu papel conduzir o grupo para tomar nenhuma decisão, aconselhar, diagnosticar, julgar, simpatizar, analisar ou comparar, mas sua humanidade, potências e fragilidades estão presentes, a serviço de uma escuta empática e acolhedora, transformando o que foi apresentado em perguntas que criam um espaço seguro para o desenvolvimento do procedimento.

O que se quer construir é um ambiente protegido para que as pessoas falem sobre sentimentos e necessidades; um espaço de liberdade, em que cada um e todos juntos busquem, de forma horizontal, as respostas para aquilo que os afeta; um espaço onde a Justiça é investigada minuciosamente, a partir das experiências vivenciais sobre o significado e valor do que é visto e sentido como justo ou injusto.

Para construir esse espaço seguro, é importante trazer para o círculo o Poder Compartilhado. Isto quer dizer que todos são responsáveis por garantir o desenvolvimento desse encontro.

Neste sentido, é fundamental a presença de um conjunto de pessoas para além da vítima e do ofensor; idealmente, de no mínimo oito pessoas. Criar uma “comunidade restaurativa”, em que pessoas direta e indiretamente ligadas ao fato possam trazer visões e concepções distintas e/ou complementares para trazer as corresponsabilidades individuais e coletivas.

Utiliza-se o “bastão da fala”. Esse bastão circula respeitando o sentido da roda e vai passando de um a um, tendo direito de falar quem está com o bastão. Convida-se os demais participantes do círculo a fazerem um importante exercício de escuta, quando o bastão não está em suas mãos. Normalmente, escuta-se sem a atenção necessária ou se tem dificuldade de não interromper o outro.

Esta dinâmica aponta uma das fundamentais diferenças entre o procedimento restaurativo – em especial os que têm os elementos da ancestralidade -, e outros tipos de resolução dialógica e consensual de conflitos e/ou violências. As falas acontecem circularmente, sem haver uma comunicação direta e linear entre as partes que estão em situação de conflito e violência explícita, possibilitando-se, no momento da construção de outros entendimentos, a expansão das percepções, por meio dos pensamentos e sentimentos divergentes, não comunicados e expressos, similares, mas não compartilhados adequadamente. Cria-se, assim, as condições necessárias para que aspectos não considerados quando há o acirramento nos relacionamentos sejam verbalizados e curados, produzindo-se um plano de ação efetivo com novas formas de conduzir comportamentos e convivências.

O que se quer é trabalhar o poder da fala, que se traduz no direito de ter vez e voz, assegurando-se que as expressões que desvelam complexidades e fragilidades daquele que tem coragem de se expor sejam respeitadas com dignidade e sem julgamentos. Muito da complexidade da violência se instaura e permanece por não se ter espaços institucionalizados e sistemáticos, onde os relacionamentos e as causas da violência podem ser cuidados e transformados.

O círculo de construção de paz trabalha aspectos simbólicos, ao passo que a própria organização do espaço é feita com um centro colocado no meio do círculo, com objetos que tenham conexão com o tema a ser trabalhado. Ou seja, é um procedimento que, em sua forma de se apresentar, explicita os aspectos ancestrais contidos na origem da Justiça Restaurativa.

As perguntas iniciais são planejadas anteriormente, no entanto, a partir da etapa que busca resgatar o sentimento diante do fato ocorrido, o que é

compartilhado como estímulo às reflexões que geram novas perguntas nas rodadas do círculo, são elaboradas perguntas com a inclusão dos principais pontos que emergem das demandas do grupo.

A definição de quem estará no círculo é uma mescla, coordenada pelo facilitador, entre sugestões feitas pelos envolvidos diretos e a identificação de demais participantes, para que estes participantes colaborem na construção de ações que criem condições para o exercício futuro, de uma forma a atingir não só a responsabilidade individual, mas também a coletiva.

Um dos princípios fundantes da Justiça Restaurativa é trabalhar o trânsito da punição para a responsabilidade individual e coletiva. E, para que o procedimento restaurativo não caia na armadilha de ser um processo humanizante para apenas responsabilizar aquele em situação de produção de violência, é fundamental que seu procedimento, reiterar-se, seja realizado com a participação de envolvidos diretos e indiretos na questão que está sendo trabalhada. Com este princípio, nenhuma técnica que envolve apenas vítima e ofensor poderia ser considerada restaurativa.

Lidar com as tensões que estão colocadas quando sentimentos fortes são compartilhados exige capacidade de criar mecanismos potentes que desconstruam as mesmas respostas, as quais apenas perpetuam as violências. É preciso um novo olhar para os fatos conhecidos e que, por muitas vezes, tornaram-se banalizados e com desdobramentos automatizados. Ouvir histórias possibilita que rótulos explicativos percam seu sentido e abram espaço para outros entendimentos. É legitimar o diálogo como meio de ampliar a questão. Só há uma forma de lidar com as violências: trazer à tona a humanidade daquele que se desumanizou. E o ponto deste fio está nas histórias contadas.

Trazer para o círculo pessoas de diferentes instituições possibilita que perspectivas distintas sejam compartilhadas, ampliando-se o entendimento da questão. Demonstra-se na prática a complementaridade da função social de cada instituição e/ou política pública. Observa-se, dentro de um espaço protegido, as fragilidades e lacunas sociais e aumenta a probabilidade de se trabalhar as raízes que originam comportamentos e ações violentas. Ou

seja, desvelam-se com mais nitidez problemas que são considerados nas dinâmicas mantenedoras de violências – pobreza, exclusão, preconceitos e rótulos decorrentes do pertencimento a grupos minoritários -, problemas esses que dificilmente serão considerados quando se restringe o conflito e/ou violências às questões relacionais.

Há uma busca por um conjunto de ações que visam a responsabilidade individual e coletiva dos envolvidos no círculo, considerando a complexidade das questões institucionais e sociais na construção e consolidação de um ato de conflito ou violência.

A dinâmica começa com os aspectos mais subjetivos, tendo como parte principal a contação de histórias, e gradualmente transita para um método mais objetivo, com a construção do Plano de Ação.

Como a Justiça Restaurativa, em nossa opinião, assume o desafio de lidar com as três dimensões, em sua metodologia de implementação, não se satisfaz completamente com as respostas alcançadas com a resolução apenas da dinâmica relacional.

Desta forma, toda a implementação respeita uma trajetória que convida à interinstitucionalização da proposta e ao compromisso à reflexão dos fluxos e procedimentos das instituições, revisita, na sua essência, o conceito de responsabilidade e amplia a perspectiva coletiva de transformação das realidades produtoras de violências.

Assim, não nos parece possível trabalhar apenas com a técnica, sem que sejam abordados os princípios e valores que dão origem aos procedimentos escolhidos no desenvolvimento da proposta.

A mediação precisa ser respeitada em sua potência, ser considerada em seus campos teórico e prático específicos e ser reconhecida em suas raízes e origens.

Consideramos, portanto, arriscado desenvolver procedimentos restaurativos que estejam embasados em princípios e valores que trazem as

singularidades da mediação sem que os princípios e valores da Justiça Restaurativa, suas possíveis definições, referências metodológicas e marcos legais sejam detalhados para pautar projetos e ações.

Para que haja uma mudança de paradigma na cultura de convivência, acredita-se em um trabalho mais amplo que inclua ações direcionadas à convivência institucional – suas formas de organização, marcos regulatórios internos, dinâmicas de compartilhamento de decisões – e, também, a consolidação de fluxos que são elaborados a partir da Rede de Garantia de Direitos e a construção, consolidação e fortalecimento de um Grupo Gestor interinstitucional.

Sabe-se que mudanças, tanto as individuais como as institucionais, são processos que necessitam de estratégias para apoiar a transição das práticas usuais para outras maneiras de agir e pensar.

8 QUAL O “LOCUS” DA JUSTIÇA RESTAURATIVA?

Esta pergunta acompanha o avanço da Justiça Restaurativa desde sua chegada ao Brasil. É legítimo este questionamento, na medida em que já se sabe tudo que está envolvido em seu escopo, princípios e valores.

Diante da complexidade da mudança de paradigma que está posto nas afirmativas apresentadas pela proposta, que tem impactos diretos nas realidades produtoras de violência ou paz, é preciso criar referências sólidas e muito bem construídas para a disseminação de ideais, proposições e ações.

Sendo assim, não é mais possível se furtar a uma reflexão ousada e desafiadora sobre sua área de abrangência e se há uma instituição que possa representá-la frente às demais.

No percurso feito em São Paulo, observa-se que a Justiça Restaurativa pertence tanto à comunidade e à sociedade, incluindo todas as organizações privadas e públicas, como já dito acima; bem como ao Sistema de Justiça.

Temos deparado com posicionamentos que advogam que a Justiça Restaurativa deve ficar restrita ao âmbito dos Tribunais, sob pena de surgirem abusos de poder – não observância das garantias processuais – e emergirem tribunais populares que levem a uma “ditadura da maioria”. Concomitantemente, deparamos também com o posicionamento que vai em direção oposta e avalia, no nosso entender, de modo igualmente equivocado, que a Justiça Restaurativa pertence à comunidade e à sociedade civil organizada, sob pena de corromper seus princípios ao ser inserida em um sistema de poder vigente.

Por mais desafiante que seja, entendemos que a Justiça Restaurativa é possível e necessariamente deve estar dentro dos Tribunais, os quais têm condições de reformular paulatinamente suas estruturas e ressignificar as funções dos operadores do Direito.

A afirmação de que o que se faz na comunidade e na sociedade não é apenas prática restaurativa, mas a própria Justiça Restaurativa, nasce das inúmeras indagações que acompanharam o trabalho de implementação da Justiça Restaurativa e o compromisso de, por motivo algum, reduzir seu potencial por não se compreender, à época, como fazer sua materialização quando se trata de sistemas sociais tão rígidos e herméticos a mudanças.

A Justiça Restaurativa, reitera-se, trata do valor de Justiça, portanto, ousa extrair disto a universalização dos direitos que são traduzidos em diversas formas de organização social e com maneiras de se alcançar isso incluindo necessariamente a participação, a expressão de todos, o convite ao compromisso de rever condutas e comportamentos e a responsabilidade individual e principalmente coletiva, ou seja, social. Algo universal não pode ser compartimentado dentro de uma área específica do conhecimento humano. Não pode avançar como uma tecnologia social, que recoloca o ser humano no centro do processo, criando guetos para a sua aplicação.

Aceitar que a Justiça Restaurativa é prioritariamente e exclusivamente dos Tribunais de Justiça é reduzi-la a uma área do conhecimento humano. Então, seria mais correto dizer que se busca um Direito Restaurativo, no qual a matéria em questão e suas formas de aplicação poderiam ser revisitadas à luz dos princípios e valores expressos nesta outra forma de se investigar a convivência e os seus desafios.

O Direito não pode ser mais que a Justiça por pertencer à condição humana. Cabe ao ser humano fazer o exercício da convivência nos diferentes espaços onde há relações, principalmente, sistemáticas e, conseqüentemente, a experiência que traz um sentido ou não de justiça.

A Justiça é grandiosa em sua concepção e difícil de ser expressa em palavras. Sendo assim, é necessário que saia dos níveis de abstração e possa ser vivida no cotidiano. Seria temerário e bastante equivocado mantê-la como responsabilidade apenas de uma instituição: o Poder Judiciário.

Dentro da lógica apresentada pela Justiça Restaurativa, afirmada em seus princípios, conceitos, concepções e procedimentos, esta é pertencente ao

humano e a todos os espaços que permeiam sua convivência. O valor de Justiça precisa ser aprendido por meios práticos, que darão o verdadeiro sentido às palavras que a definem.

De forma alguma, propõe-se destituir a legitimidade do Poder Judiciário na construção e consolidação do estado democrático de direito. No entanto, a Justiça Restaurativa vai para além desta discussão. Toca em pontos que dão contorno à convivência humana e convida à reflexão sobre o que significa efetivamente lidar com a complexidade das violências, suas causas e variáveis, e quais estruturas precisam ser revistas para a desconstrução da lógica violenta, que até então utilizou-se de ações reducionistas de punição e exclusão.

Se o Estatuto da Criança e do Adolescente for analisado em sua essência, facilmente se observará a consolidação do diálogo interinstitucional como forma de se lidar com pessoas em conflito com a lei. Institui o cumprimento de medidas socioeducativas. Assume nesta proposição sua incompletude institucional para lidar com questões que vão além das leis e recorre ao saber da Educação e a todas as suas matérias para constituir uma normativa mais coerente com os desafios da atualidade.

É possível afirmar que todas as instituições têm seus marcos normativos com suas “leis internas”, que são elaborados a partir dos valores que traduzem a sua função social e são orientadores das condutas esperadas para a convivência que se estabelece neste espaço. Espera-se que sejam construídos respeitando-se os documentos legais maiores da nação. No entanto, nenhuma instituição, nem mesmo o Poder Judiciário, pode garantir que assim seja.

Então, é mais realista que se oficialize a necessidade de um diálogo constante e sistemático entre as instituições que “tecem o tecido social”, bem como que os documentos e procedimentos utilizados como referência para se compreender e lidar com a convivência humana possam ser interdisciplinares. E a Justiça Restaurativa propõe e efetiva este diálogo.

É fundamental ressaltar que foi o Poder Judiciário que teve a coragem de trazer a Justiça Restaurativa e sua discussão e implementar ações nesta perspectiva em nosso país. A partir desta iniciativa, abriram-se possibilidades efetivas e com conceitos pertinentes às realidades brasileiras para uma reformulação das práticas excludentes e reducionistas postas nas diversas formas de convivência social.

Mas, se o fez, também abriu a possibilidade de se investigar e refletir sobre a concepção de Justiça e, principalmente, para o fazer de um senso de Justiça. Legitimou a necessidade e a urgência de serem criadas outras maneiras de se colocar em prática procedimentos que cooperam para a mudança de sistemas de convivência antigos, que estão fundados em uma lógica pouco humana e que, por vezes, aumentam a incidência de atos infracionais pelo crescente nível de desumanização das pessoas e suas condutas.

9 FORMAÇÕES: UM PROCESSO CONTÍNUO DE INVESTIGAÇÃO

Já tivemos a oportunidade de ressaltar que:

A formação de facilitadores em Justiça Restaurativa é mais um ponto de extrema importância na Justiça Restaurativa e deve ser cuidada com especial atenção pelos gestores responsáveis pela implementação dos projetos de Justiça Restaurativa. Não se desconsidera que hoje em dia as demandas são imensas e os desafios de “tempo”, e de deslocamento são também imensuráveis, havendo grandes avanços tecnológicos que devem ser considerados como ferramentas nas formações. Além disso, tem-se a urgência de se dar respostas em curto tempo, diante da gravidade destas situações. Contudo, ceder a este contexto (realizando formações à distância, de poucas horas, sem supervisão etc) sem cuidar da qualidade da formação será mais uma vez promover práticas desqualificadas por meio de formações “fast food”, que só se prestam para atenderem demandas políticas institucionais e banalizarem o termo Justiça Restaurativa; ou, pior, desvirtuarem seus princípios e suas finalidades. Não há dúvida que temos que olhar de frente os desafios de tempo, bem como as possibilidades tecnológicas; mas ao mesmo tempo cuidar para manter a qualidade. Muitas vezes as respostas para estes desafios não são fáceis e demoram a serem construídas. A tendência, então, é rapidamente abrir mão da qualidade e lançar mão daquilo que já conhecemos, numa manifesta concessão à lógica “do Sistema”. (PENIDO, no prelo)

De acordo com o artigo 5o, inciso III, da Resolução 225/2016, os “Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa”, tendo como atribuições, entre outras:

(...)

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos.

O capítulo VI da Resolução 225/2016 se refere exclusivamente a formação e capacitação.

O desafio de eleger os conteúdos básicos e que traduzem a Justiça Restaurativa é imenso. Fazer um recorte do que é necessário para se considerar alguém apto a desenvolver esse trabalho, que convida a uma mudança de paradigma, demanda permanente investigação.

Após uma década em curso no Brasil, muitas “pistas” encontradas por pessoas que aceitaram este desafio estão postas como referências importantes. No entanto, um ponto fundamental da Resolução foi o cuidado e atenção com estes itens:

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos Tribunais de Justiça, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaborar um plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Se a Justiça Restaurativa é um contínuo fazer e saber que lida com o humano e suas contradições e potências, o menos indicado é que seja paralisada em conceitos que a restringiram, a ponto de não haver mecanismos para que seu processo de aprendizado seja revisitado e avaliado, sendo este o princípio fundante que normatiza esta discussão.

É fundamental ver a dinâmica formativa como um processo criativo constante, que tenha experiências sistematizadas, possibilitando-se a construção de um programa mínimo como orientador dos conteúdos e práticas e, ao mesmo tempo, que esteja contemplada neste programa a necessidade de se considerar a diversidade e a pluralidade do desenvolvimento do trabalho formativo, sendo seus resultados a matéria-prima para novas indicações e referências.

Um ponto importante para reflexão é entender o que se considera resultados positivos: o número de procedimentos restaurativos implementados? A mudança de paradigma individual? Uma nova cultura institucional?

Como se observa, a Justiça Restaurativa tem sido matéria de muitas pesquisas e avaliações. No entanto, vale ressaltar que muitas estão restritas

a trazer diagnósticos e pareceres focados ainda em paradigmas que legitimam apenas os resultados qualitativos, desconsiderando os avanços mais sutis e necessários apresentados nos princípios e valores desta forma de considerar a Justiça como um valor observável nas mais distintas maneiras de conviver.

O processo formativo da Justiça Restaurativa é contínuo e exige daquele que se coloca neste processo um exercício sistemático no âmbito pessoal e profissional. Um revisitar de suas crenças diante de si, do outro e do mundo. Investigar a coerência e as contradições entre a teoria de suas afirmações e a prática de seu fazer. Sendo assim, acima de tudo, um programa de formação é necessariamente um processo de Humanização.

Desta forma, mais que selecionar conteúdos básicos e programas que consideram as etapas crescentes e gradativas para a formação em Justiça Restaurativa, o que é fundamental e legítimo, é se comprometer com o resgate do ser sensível – que está atento e cuidadosamente dedicado a entender os meandros dos fenômenos de violências, os sistemas de manutenção destes mecanismos produtores de convivências injustas, os procedimentos restaurativos sob uma ótica de transformação social e as armadilhas que tiram a potência de uma inovação social com a Justiça Restaurativa.

10 CONCLUSÃO

A Resolução 225/2016, da forma como foi redigida (com linhas programáticas universais, sistêmicas, interinstitucionais, interdisciplinares e inter-setoriais), com inúmeros fluxos que extrapolam os ambientes forenses e buscam a todo tempo o envolvimento participativo efetivo da comunidade, sociedade e demais instituições, está à altura do paradigma restaurativo que vem sendo construído.

Caberá a cada indivíduo, coletividade, instituição e/ou Tribunal a responsabilidade de honrar esta oportunidade e lidar com os desafios para a implementação da Justiça Restaurativa com a qualidade de que necessita e com a importância que tem, para além do desenvolvimento de uma técnica de resolução de conflito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal – Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MACHADO, Maíra Rocha e SLAKMON, Catherine (Org.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em <www.mj.gov.br/reforma>. Acesso em:

BROWN, Brené. *A coragem de ser imperfeito*/Brené Brown [tradução de Joel Macedo]; Rio de Janeiro: Sextante, 2013.

CASTANEDA, Carlos. *A erva do Diabo* [tradução Luzia Machado da Costa]. Rio de Janeiro: Nova Era, 34o. ed., 1996.

EDMIR, Madza et al. *Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: uma parceria para a cidadania*. CECIP/FDE/SEE-SP/Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: < www.tj.sp.gov.br/FDE/Default.aspx; www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br>; ou www.tj.sp.gov.br/CoordenadoriaInfanciaJuventude/. Acesso em:

GALTUNG, Johan. *Transcender e transformar: uma introdução ao trabalho de conflitos*/Johan Galtung; tradução de Antonio Carlos da Silva Rosa. São Paulo: Palas Athena, 2006.

GRECCO, Aimée et al.. *Justiça Restaurativa em ação – Práticas e reflexões*. São Paulo: Dash, 2014.

LEAL, Jakson da Silva; SALM, João. *A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de horas*. Sequência, n. 64, p.195-226. Cidade: editora, 2012.

LEDERACH, John Paul. *Transformação de conflitos*/John Paul Lederach; tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MELO, Eduardo Resende et al. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul – Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. CECIP – UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas – Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2008. Disponível em: < www.tj.sp.gov.br/CoordenadoriaInfanciaJuventude/>. Acesso em: 25.06.2016

MELO, Eduardo Resende e Penido, Egberto de Almeida, *Diálogos e Debates*, ano 6, n. 03, ed. 23, março 2006, p. 20/21.. São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo, 2006.

MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida. *Justiça Restaurativa e suas Dimensões Empoderadoras*. Revista do Advogado, Ano XXXIV, n. 123. São Paulo, 2014.

PENIDO, Egberto de Almeida Penido. *Cultura de Paz e Justiça Restaurativa: Uma Jornada de Alma*. Coletânea organizada pela Universidade Federal de Pernambuco; Recife; No prelo.

PIRES, Álvaro. *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. Novos Estudos. CEBRAP N.º 68, pp. 39-60. 2004.

ROLIM, Marcos; SCURO NETO, Pedro; DE VITTO, Renato Campos Pinto e PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa – Um Caminho para os Direitos Humanos?* Textos para Debates. Porto Alegre: Ed. IAJ – Instituto de Acesso à Justiça, p. 10/11, 2004).

SCHNITMAN, Dora Fried. *Novos paradigmas em mediação*. Org. Dora Frie Schitman e Stephen Littlejohn; trad. Marcos A.G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SCURO NETO, Pedro. *O Enigma da Esfinge. Uma década de Justiça Restaurativa no Brasil*. Revista IOB DE Direito Penal e Processo Penal, vol. 8, n. 48, pp. 163-184. Porto Alegre, 2008.

SOUZA JR., Vilson Caetano. *Na Palma da minha mão – temas afro-brasileiras e questões contemporâneas*. Salvador: EDUFBA – Editora da Universidade Federal da Bahia, 2011.

TEIXEIRA, Gisele. *Jornal do Magistrado – AMB*, Ano XV, vol. 75. Brasília: 2004.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa/Howard Zehr*, tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, JUNTO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS

Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, Especialista em Ciências Criminais (UNAMA) e em Direito do Estado, Mestra em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Coordenadora-Geral da Escola de Magistrados da Bahia, Professora de Processo Penal da Faculdade Regional da Bahia-UNIRB, integrante do Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça para desenvolver estudos e medidas visando implementar a Justiça Restaurativa no Brasil.

RESUMO

Procura-se demonstrar, por meio deste artigo, os esforços que estão sendo feitos pelo Conselho Nacional de Justiça para a implantação da *Justiça Restaurativa* no Brasil, bem assim o seu surgimento, fomentado pela ONU, no cenário jurídico internacional, e a sua aplicabilidade imediata ao ordenamento jurídico brasileiro, como moderna forma de acesso à Justiça. Demonstra-se que especialmente a Lei nº 9.099/95 tem perfeita compatibilidade com os fundamentos e princípios do tema ora em estudo, face ao que se sugere a sua aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais. Também serão tecidos comentários sobre o Projeto de Lei nº 7.006/2006, que pretende incorporar a *Justiça Restaurativa* ao sistema legislativo penal brasileiro e que aguarda aprovação. São também abordadas as inovações introduzidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 125, de 29/11/2010, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses (voltada a assegurar uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada do Estado), e as alterações introduzidas pelas Emendas de nº 01, de 31/1/2013, e de nº 02, de 8/3/2016, esta recentemente formulada, visando ensejar procedibilidade aos métodos autocompositivos, em face da vigência do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) junto aos procedimentos processuais, pré-processuais e comunitários, transformando o paradigma processual litigioso no paradigma restaurativo.

PALAVRAS-CHAVE: *Justiça Restaurativa. Justiça consensual. Círculos restaurativos. Mediações. Interdisciplinaridade. Sistema de justiça.*

ABSTRACT

It seeks to demonstrate through this article, the efforts being made by the National Council of Justice for the implementation of Restorative Justice in Brazil, as well, its appearance on the international legal scene, supported by the UN, and its immediate applicability to planning Brazilian legal, as modern form of access to justice. It is shown that especially Law No. 9.099 / 95, is perfectly compatible with the foundations and principles, as compared to what is suggested to its application in the Special Courts System. There will also be comments made on the Draft Law No. 7.006 / 2006, which seeks to incorporate restorative justice in the Brazilian criminal law system and is awaiting approval. We will cover also the innovations introduced by the National Council of Justice No. 125 of 29/11/2010, which established the National Judicial Policy treatment of conflicts of interest, to ensure an effective solution to the conflict through appropriate participation the state, and as amended by the number of amendments 01, of 31/01/2013 and No. 02 of 03.08.2016, recently formulated, aiming to give rise proceedings “autocompositive” methods in view of the effect of the new procedure Code civil and Mediation Law (Law No. 13.140/2015), with the procedural procedures, pre-procedural and community, transforming the litigious process paradigm in restorative paradigm.

KEYWORDS: *Restorative Justice. Consensual justice. Restorative circles. Mediations. Interdisciplinarity. Justice system.*

1 INTRODUÇÃO

Objetivando reafirmar a atuação do Poder Judiciário no Brasil, no que tange ao tema *Justiça Restaurativa* e em linha com as diretrizes definidas pela Organização das Nações Unidas- ONU, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ estabeleceu a Diretriz VII de Gestão.

Com a publicação da Portaria nº 16, de 26 de fevereiro de 2015, e visando contribuir com o desenvolvimento da *Justiça Restaurativa*, o CNJ criou um plano de comunicação institucional, a fim de difundir ideias, experiências e estudos para a proposição de medidas com vistas à implantação progressiva e à estruturação de um sistema restaurativo de resolução de conflitos em tribunais estaduais e federais. Busca, também, contemplar procedimentos de apoio às audiências de custódia para delitos de menor e mediano potencial ofensivo, bem como formas de cursos de capacitação/formação para Magistrados e Servidores. Para este propósito, o Presidente do CNJ, por meio da Portaria nº 74, de 12 de agosto de 2015, instituiu um grupo de trabalho integrado por magistrados especialistas no tema *Justiça Restaurativa*, oriundos de diversos entes federativos. Em 30 de novembro de 2015, o grupo de trabalho apresentou uma minuta de resolução para análise da Presidência, representando o marco normativo e relatório final dos trabalhos desenvolvidos.

Faz-se importante demonstrar que o Brasil acolhe no seu ordenamento jurídico a *Justiça Restaurativa* antes mesmo de uma aprovação legislativa, comprovando a legitimidade das iniciativas sobre este tema, que estão sendo, isoladamente, implantadas no país há 10 anos, e que agora terão uma maior e melhor divulgação, além da necessária sistematização das suas práticas e procedimentos.

Assim, torna-se necessário um olhar sobre o panorama histórico mundial que ensejou o surgimento de normas em defesa dos Direitos Humanos, de forma a evidenciar a relação destas com o nascimento do paradigma restaurativo, já inserido nas legislações democráticas modernas, como forma de diversão, em busca de alternativas ao sistema punitivo clássico, para a construção de novas formas de resolução dos problemas decorrentes da materialidade de um delito.

2 A ONU E OS DIREITOS HUMANOS

Após os sangrentos episódios de violação aos direitos humanos, ocorridos durante as duas grandes guerras mundiais do Século XX, e a celebração dos tratados de paz entre os Estados vencedores e vencidos, o que muito pouco conseguiu fazer para evitar novos desrespeitos, torturas, desaparecimentos, mortes e perseguições de diversas naturezas em diferentes partes do planeta, disseminou-se “a concepção de que o respeito ao ser humano deve ocupar o epicentro de toda e qualquer atividade desenvolvida pelas estruturas sociais de poder” (GARCIA, 2005, p. 15).

Para manutenção e universalização do ideal de justiça na vida em sociedade, com a consolidação e internacionalização dos direitos humanos, as grandes potências mundiais, por meio de suas lideranças políticas, preferiram então romper as fronteiras da soberania, face ao que Ferrajoli (2007, p. 4) acolheu a doutrina monista de Kelsen que já em 1920 proclamava que “O conceito de soberania deve ser radicalmente mudado. É esta a revolução da consciência cultural da qual necessitamos em primeiro lugar”.

Assim, “subtraindo do Estado a disponibilidade normativa e exigindo o imperativo respeito de valores essenciais ao ser humano”, passaram a sedimentar a proteção aos direitos de cada indivíduo, no cenário interno dos seus países, com regras e princípios ditados internacionalmente em acordos e tratados, com base no Direito Internacional (GARCIA, 2005, p.18).

Este passou a ter como preocupação não apenas os assuntos atinentes e específicos às relações mantidas entre os Estados, mas também alcançou “a generalidade dos seres humanos, reconhecendo em favor destes a condição de titulares de direitos e a existência da correlata obrigação jurídica dos Estados em observá-los”(GARCIA, 2005, p. 21).

Em meio a essa reflexão, surgiu, no cenário internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU). Começava, assim, a ser esboçado todo um sistema internacional que tem editado, no seu âmbito, múltiplos atos visando à efetiva proteção e consolidação dos direitos humanos junto à comuni-

dade internacional. Nessa esteira, esse sistema internacional em construção proclamou dois documentos que iriam transformar, principalmente no plano normativo, a ordem jurídica do mundo, “levando-o de estado de natureza ao estado civil”, na lição de *Luigi Ferrajoli* (2007, p.40).

O primeiro desses documentos, a Carta das Nações Unidas, em seu preâmbulo, reafirma a “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana”, e, estabelece como fim, “manter a paz e a segurança internacionais”(GARCIA, 2005, p. 21). Expressamente, declara como objetivo, consignado no nº 2 do art. 1º, “desenvolver relações de amizade entre as nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”. Acrescenta, na alínea “c” do art. 53, que esses objetivos seriam alcançados mediante a promoção do “respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, devendo para tanto, “os membros da Organização agirem em cooperação com esta”.

Estabeleceu-se para os países, desse modo, um indicativo da obrigação jurídica que os envolve e autoriza na adoção por parte da ONU de “medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou qualquer ruptura da paz” (GARCIA, 2005, p. 22).

Utilizando conceitos jurídicos indeterminados, por se tratar de ato internacional que busca disciplinar uma relação jurídica duradoura entre os seus Estados-membros, suas normas, além de harmonizar interesses distintos, alcançaram mobilidade entre os ordenamentos jurídicos. Isso permitiu a adequação do padrão normativo aos valores subjacentes da sociedade internacional contemporânea e alcançou o cumprimento de obrigações gerais, face ao interesse comum despertado, identificando a comunidade internacional, estendida pela primeira vez a todo o mundo como ordem jurídica mundial.

A Carta da ONU assinala, em suma, o nascimento de um novo direito internacional e o fim do velho paradigma – o modelo de *Vestfália* -, que se firmara três séculos antes com o término de outra guerra europeia dos trinta anos. Tal carta equivale a um verdadeiro contrato social

internacional - histórico e não metafórico, efetivo ato constituinte e não simples hipótese teórica ou filosófica -, com o qual o direito internacional muda estruturalmente, transformando-se de sistema *pactício*, baseado em tratados bilaterais *inter pares* (entre partes homogêneas), num *ordenamento jurídico* supra-estatal: não mais um simples *pactum associationis* (pacto associativo), mas também *pactum subiectionis* (pacto de sujeição). (FERRAJOLI, 2007, p. 40 a 41).

O segundo documento importante da ONU, proclamado em 10 de dezembro de 1948, por intermédio da sua Assembleia Geral, pela Resolução nº 217 A (III), editou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo parâmetros gerais sobre os direitos humanos, como “uma vitória na luta contra o nazismo e expressava a confiança de um mundo melhor” (CARVALHO NETO, 2010, p. 1). Fundamentada, também, na dignidade humana, de onde emanam todos os demais direitos, “iguais” e “inalienáveis”, estabeleceu um novo paradigma de atuação ou de abstenção do Estado, alcançando os “direitos dos povos”, até atingir o direito ao desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente saudável. Caracterizou, em suma, os ideais de justiça e de solidariedade, trazendo para os objetivos políticos universais atuais e ainda desejados os lendários ideais da Revolução Francesa: *liberté, égalité et fraternité*. (GARCIA, 2005, p. 26).

Reveladora dos princípios gerais do Direito Internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aglutinou regras de natureza consuetudinária, sedimentando os direitos que vinham da tradição socialista e do cristianismo social, traduzidos no respeito aos valores globais de proteção dos direitos humanos. Tornou-se perpétua como instrumento de efetiva vinculação formal dos Estados-membros que, voluntariamente, a ratificaram e legitimaram por meio de posteriores atos internacionais e convencionais de proteção dos direitos do homem, assegurando uma efetiva tutela desses direitos também em âmbitos regionais, com atenção à realidade sociopolítica e cultural de cada comunidade e aos sujeitos historicamente excluídos, tais como os escravos, as mulheres, os estrangeiros, as crianças, os encarcerados e os deficientes (VASCONCELOS, 2012, p. 86).

Dada a intermediação da ONU, não só com relação aos seus objetivos de manutenção da paz e da segurança internacionais, mas, notadamente, na proteção aos direitos humanos, “caem todos os pressupostos e todas as

características da soberania, seja interna, seja externa” (FERRAJOLI, 2007, p. 41). Estabeleceu a sujeição ao sistema de proteção nela consagrado, por meio do conceito de *jus cogens*, ou seja, como direito imediatamente vinculador para os Estados-membros. Reforça, portanto, de forma significativa, a proteção aos direitos humanos, firmados em 1948, principalmente, por meio de seus órgãos constitutivos, que têm competência própria, variável na natureza e extensão, para estabelecer acesso aos mecanismos de proteção que oferecem, possibilitando providências, inclusive urgentes, quando passíveis de execução.

2.1 A ONU NA EUROPA

Foram criados pela ONU os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, tendo como primeiro deles a Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹, celebrada em Roma em 1950. Esta Convenção, um dos mais avançados instrumentos de proteção aos direitos humanos no plano internacional, ampliou o rol dos direitos protegidos pela Declaração Universal. Também ampliou as suas especificidades, garantindo o acesso direto do indivíduo ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem², criado sob sua inspiração, o que contribuiu, significativamente, na interação social e na política da Europa Ocidental, evitando o surgimento de regimes ditatoriais na região, na segunda metade do Século XX.

Ao atribuir aos Direitos Humanos proclamados pela Declaração Universal o *status* especial de “direitos primordiais”, a ONU impediu a sua violação, até mesmo pelos Estados da comunidade internacional que não firmaram os tratados que sobre esses direitos foram inspirados³.

Ademais, a ONU tem como iniciativas para difusão da ideologia protetiva dos direitos humanos diversos instrumentos de conceituação internacio-

1 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Disponível em: www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em: 10 ago 2014.

2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist_europeu-dh/cons-europs-queixa-tedh.html Acesso em: 12 set 2014.

3 ESSE, Luís Gustavo. **A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual penal brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. XV. Nº 100. Maio 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura_artigo_id=11689 Acesso em: 01 mai 2014.

nais, entre os quais: a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada em 1965; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados em 1976; a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos e Degradantes, adotada em 1984, entre outros.

Igualmente, a ONU implementa atividades em prol da cultura e da educação, na formação das condições adequadas à recepção e à compreensão de valores essenciais ao ser humano, por meio de outras organizações especializadas ou afins, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

2.2 A ONU NA AMÉRICA

Com relação ao continente americano, insta salientar que a sua evolução como comunidade internacional foi descompassada. A existência de duas realidades extremas e bastante diversas contribuiu significativamente para isso: ao norte, a desenvolvida América Anglo-Saxônica, formada por potências que integram a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), ao lado de países europeus e com a proeminência dos Estados Unidos, que adotam medidas de força, mesmo que desrespeitando normas internacionais (JAPIASSÚ, 2005, p. 26); ao sul, o continente americano é integrado pelos países da América Latina e do Caribe, convivendo com ditaduras e regimes totalitários, responsáveis por graves desrespeitos, na área, aos direitos humanos. Essas circunstâncias motivaram uma participação tardia da América Latina nesse organismo internacional, que pretende ser capaz de tutelar os direitos humanos em todo continente.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁴, assinada em Bogotá, foi adotada em 30 de abril de 1948. Nela foi reafirmado o respeito

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao-Americana.htm Acesso em: 12 set 2014.

à dignidade da pessoa humana, decorrente dos seus atributos de pessoa humana dissociados da respectiva nacionalidade. A Declaração Americana atribuiu às instituições públicas, como seu principal fim, o dever de proteger e de criar as condições necessárias ao desenvolvimento de todos. Mas, somente há pouco mais de quatro décadas posteriores à criação do sistema europeu, foi estabelecido o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, criado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁵, adotada em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978.

Esse instrumento tem como ideal modificar o cenário de desigualdades, miséria e de governos de regimes totalitários que vitimaram a América Latina durante a *'guerra fria'*, ocorrida entre o bloco capitalista ocidental e o bloco comunista, da qual, na área de direitos humanos, resultaram ataques mútuos, cada lado usando seletivamente a verdade:

Era verdadeira a alegação dos estados do socialismo autoritário de que estavam garantindo o direito ao emprego, estendendo a educação e a saúde às grandes massas, reduzindo as diferenças sociais e de renda. E de que os direitos formais das democracias capitalistas não eram reais para grande parte da população. Era verdadeira a alegação das democracias liberais de que, sem a existência dos mecanismos formais da democracia (eleições periódicas, pluralidade de partidos, alternância de poder) não se tem democracia nenhuma e sem liberdade de opção, a maioria devia escolher entre a subordinação e a rebeldia *'antissocial'* e *'antirrevolucionária'* (CARVALHO NETO, 2001, p.10).

Assim, esta época em que foi adotada a Declaração Americana era, exatamente, o período de redemocratização de grande parte dos países latino-americanos que conheceram regimes totalitários.

No processo de redemocratização, esses países foram incorporando às suas novas constituições, a título de direitos e garantias fundamentais, o teor da Declaração Americana de 1948, face ao que o novo Pacto não conseguiu imprimir grandes mudanças aos ordenamentos jurídicos que já haviam sido reformados, recepcionando indiretamente as suas normas.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm Acesso em: 12 set 2014.

Entretanto, o Pacto de São José da Costa Rica despertou calorosos debates doutrinários entre os juristas conservadores, inconformados com a competência, no território interno dos países integrantes da OEA, de um instrumento de direito internacional, criado pelo Pacto e destinado a avaliar as violações aos direitos humanos e as omissões dos Estados-partes, para sujeitá-los a uma Corte Internacional de Direito Humanos⁶.

Vale, entretanto, destacar que esta Comissão Internacional de Direitos Humanos, de reconhecida competência, se constituiu em um dos maiores legados que o Pacto de São José pôde oferecer em favor da consolidação entre os países latino-americanos de um regime de liberdade pessoal e de justiça social. A ação da Corte Internacional se faz sentir diante da existência de abusos e violações aos direitos humanos quando ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos e em caso de o governo interno permanecer inerte, mesmo diante de denúncias devidamente fundamentadas.

O Brasil, seguindo a tendência da região, ratificou tardiamente a Convenção, em 25 de setembro de 1992, após a promulgação da Constituição/1988. Por meio da Emenda Constitucional de nº 45/2004, as suas normas ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com força constitucional.

O Pacto de São José da Costa Rica, por meio do seu texto voltado à realidade regional, demonstrou elevada preocupação com as questões latino-americanas, inerentes ao respeito aos direitos essenciais, à liberdade pessoal e à justiça social, priorizando as questões econômicas, sociais e culturais, bem como os direitos civis e políticos. À luz do seu art. 26, é nítido o desejo de, por meio da promoção e da proteção desses direitos, assegurar melhores condições de vida à população.

(expressão em desuso) Igualmente, visa fortalecer o Estado Democrático de Direito, socialmente responsável pela garantia e efetividade desses objetivos, responsabilizando também os governantes pelas omissões na promoção das ações estatais e das políticas públicas adotadas inadequadamente.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Corte Internacional de Direitos Humanos**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/res.../Andressa_rev79.htm Acesso em: 12 set 2014.

Contempla, assim, os antigos propósitos decorrentes das normas econômicas, sociais, bem como sobre educação, ciência e cultura, que constam impressas na Carta da Organização dos Estados Americanos⁷, em vigor desde 1951, e que jamais se tornaram efetivas.

Verdadeira, infelizmente, é a constatação de Eliane Junqueira ao asseverar que: “assim, na contramão da tendência histórica da democracia ocidental, a ‘luta das massas’ na América Latina seria primeiramente pelo acesso à justiça, renda, moradia e saúde, e só depois por reformas econômicas ou pela conquista de direitos cívicos” (JUNQUEIRA, apud SCURO NETO; SLAKMON; DE VITTO; GOMES PINTO, 2005, p. 228).

A Convenção Interamericana, como qualquer outra convenção da ONU, possibilita o recebimento, por Comitês de acolhimento, de petições noticiando violações às suas disposições. Essas violações podem ser informadas por meio de denúncias formuladas por Estados-membros ou por pessoas que se considerem vítimas.

Após a análise, com a formação de um relatório sobre o estudo do caso, as denúncias são apresentadas à Assembleia Geral ou ao Conselho Econômico e Social. Por meio de seus membros, estes colegiados passarão a formular um novo estudo, possibilitando a apresentação de sugestões ou recomendações gerais, baseadas nas informações prestadas pelo Estado denunciado.

É oportuno ressaltar que o Brasil tem um notável avanço normativo na área de proteção aos direitos humanos, existindo um esforço legislativo por mudanças, embora ainda responda perante a Comissão Internacional de Direitos Humanos, em *Washington*, como sujeito ativo de denúncias de violações a esses direitos, em razão da violência dos seus próprios agentes e da omissão do Estado nas providências a serem adotadas.

É louvável a atuação do Brasil em busca de otimizar e converter em efetividade os avanços alcançados com a Convenção, o que tem modificado

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizacao_dos_Estados_Americanos.pdf Acesso em: 25 nov 2014.

o tratamento aos direitos humanos na América Latina, considerada uma das áreas mais violentas do planeta.

Entre as medidas que foram tomadas em parceria com agências internacionais nessa região para corrigir as irregularidades, está a avaliação da aplicação dos padrões de normas internacionais no que se refere às pessoas que se encontram sob qualquer forma de detenção, portanto, sujeitas, diretamente, ao sistema de justiça penal. Por meio do programa “*Sistemas Penitenciários e Direitos Humanos na América Latina*”⁸, que se desenvolveu durante os anos de 2005/2009, realizado entre o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD, o Instituto *Raoul Wallenberg* de Direitos Humanos e Direito Humanitário, que é financiado pela Agência Sueca para o Desenvolvimento Internacional (ASDI), e os governos de 19 (dezenove) países da região, entre os quais figura o Brasil, objetivou-se a promoção de possíveis soluções tendentes a corrigir as deficiências encontradas, assim como oferecer assistência para possibilitar a proteção dos direitos humanos na região.

O coordenador do programa, Dr. Elías Carranza, Diretor do ILANUD, em livro editado sobre a avaliação dos trabalhos, concluiu, no relatório final, (CARRANZA, 2010, p. 74) que a América Latina e o Caribe apresentaram taxas de detenção que se elevam duas vezes mais em relação aos períodos anteriormente analisados, tendo, em alguns casos, as taxas até triplicado, alcançando nível de densidade populacional penitenciária superior a 120%. Esta explosão populacional carcerária foi encontrada em quase todos os países estudados, sendo responsável por provocar a ocorrência de constantes motins e de incontáveis mortes, indicando a necessidade de urgente promoção de soluções alternativas à justiça penal, assim como a elevação dos níveis de cidadania, para redução da desigualdade social.

De fato, uma atuação seletiva e estigmatizante do sistema de justiça criminal, há muito denunciada pelo *labelling approach*, (SHECAIRA, 2012, p. 249 e segs.), foi expurgada pela criminologia, que redireciona as suas ações para políticas criminais que ensejem avanços (locução prepositiva de uso cor-

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Sistema Penitenciários e Direitos Humanos na América Latina*. Programa do ILANUD. 2005/2009. Disponível em: www.ilanud.or.cr Acesso em: 15 abr 2014.

rente na oralidade, não adequada a textos formais) voltados a reestruturar o sistema de justiça com alternativas de alto nível educacional capazes de reduzir a criminalidade, a violência e os danos decorrentes, sem possibilitar a edição da vitimização secundária, evitando a banalização da violência como padrão de vida, distúrbio que aumenta as ocorrências de delitos e a criminalização dos excluídos (SRECAIRA, 2012, p. 96).

3 DECLARAÇÕES DA ONU

Nesse sentido (nessa aplicação não ocorre o mesmo em relação à locução prepositiva, pois se trata de mecanismo de coesão, que retoma a ideia encerrada no parágrafo anterior), a Carta das Nações Unidas, em seu art. 13, nº 1º, letra b, registra que cabe à Assembleia Geral da ONU “fomentar a cooperação internacional no domínio econômico, social, cultural, educacional e da saúde e favorecer o pleno gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

As recomendações ou declarações solenes da Assembleia Geral, enunciadas em momentos de crises, afirmam objetivos e princípios ou adotam tomadas de posições para promover o diálogo com os Estados. A divulgação dessas informações assume relevante força persuasiva junto aos Estados-membros. Ademais, dispendo a ONU de força moral ampla, a fiscalização das instituições se constitui em marcante contribuição para o desenvolvimento dos direitos humanos no plano internacional, por censurar as práticas destrutivas e conferir às construtivas que se ajustam aos seus termos um padrão de normalidade que excita o respeito internacional.

As declarações da Assembleia Geral na categoria do “*soft law*” reúnem arranjos cuja forma não se assemelha aos tratados, mas cuja força obrigatória é superior a dos atos internacionais destituídos de valor jurídico e inferior a dos atos a que formalmente se reconheça valor jurídico e força obrigatória” (GARCIA, 2005, p. 63).

Constituem, pois, as declarações da Assembleia Geral da ONU uma “consolidação de *standards* de interpretação dos inúmeros conceitos indeterminados presentes na Carta das Nações Unidas ou na apologia à adoção de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos” (GARCIA, 2005, p. 64).

Também o Conselho Econômico e Social, entre outras competências, pode apresentar recomendações, como lhe autoriza o art. 62, nº 2, da Carta das Nações Unidas, com o fim de “assegurar o respeito efetivo aos homens e das liberdades fundamentais para todos”(GARCIA, 2005, p.64).

Nesse sentido, diante da insatisfação geral e da frustração de muitos países em relação ao sistema formal de justiça, somadas à desordem criminal e social, foram emitidas declarações pela ONU, visando concretizar o apelo dos povos, favorável a “mudanças gerenciais no sistema de justiça, enfatizando novos padrões de racionalização de procedimentos, simplificação de esquemas operacionais, capacitação do pessoal e administração menos burocratizada”(SCURO NETO, 2005, p.231), ao lado da promoção de respostas alternativas para a resolução rápida e eficiente dos conflitos.

Foram incluídas, entre essas alternativas, as práticas de *Justiça Restaurativa*, após consultas aos Estados-membros por meio da Resolução da Assembleia Geral nº 56/261, de 31 de janeiro de 2002⁹.

Nessa reunião, para “Planejamento das Ações para implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça - Respondendo aos Desafios do Século Vinte e Um”, foram definidas as bases principiológicas dos programas de *Justiça Restaurativa*, que passaram a ser oferecidos às comunidades internacionais¹⁰.

A Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, emitida pelo Conselho Econômico e Social¹¹, foi aprovada, com as definitivas recomendações aos países, para a utilização e operacionalidade da *Justiça Restaurativa* utilizada na implementação de programas locais.

A Resolução foi concebida com amplitude, propositadamente pensada para permitir o desenvolvimento contínuo dos programas de *Justiça Restaurativa*, sem restrições ou parâmetros previamente determinados por estarem, ainda, baseados em construções teóricas não concluídas. Descreve os princípios básicos necessários à implementação e ao desenvolvimento dos programas em matéria criminal, principalmente como forma de possibili-

9 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução da Assembleia Geral nº 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça**. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/261&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r56_en.shtml&Lang=S> Acesso em: 10 fev 2014.

10 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Compendium of United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice**. Áustria. Novembro. 2009. Disponível em: www.unodc.org Acesso em: 23 abr 2010.

11 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução do Conselho Econômico e Social nº 2002/12, de 24 de julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: <<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/resolucao-200212-do-conselho-economico-e.html>> Acesso em: 01 mai 2013.

tar um acesso à Justiça com qualidade. Visa aperfeiçoar o funcionamento da justiça, ao tempo em que se constitui em instrumento de participação democrática da sociedade na resolução dos problemas decorrentes das práticas criminais, estimulando a cidadania.

O ECOSOC definiu que os programas de *Justiça Restaurativa* são como “qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos”.

Também, definiu que processos restaurativos são aqueles em que “a vítima e o infrator e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime participam coletiva e ativamente da resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”, citando, como exemplo, técnicas alternativas de resolução de conflitos como a mediação e a conciliação e as audiências restaurativas e os círculos de sentença.

Igualmente, reconheceu que a previsão de uma terceira pessoa, neutra à ocorrência, para assumir a tarefa de facilitar a comunicação entre as partes possibilita a autocomposição do conflito de forma democrática, sem a intervenção das “figuras de autoridades”, além de favorecer a realização de um maior número de resultados restaurativos. Estes foram definidos como sendo os acordos alcançados “devido a um processo restaurativo”.

Para ensejar a realização do acordo, devem ainda os facilitadores abordar todos os aspectos do conflito, sem limitações e visando alcançar as suas finalidades, em busca de resultados restaurativos. Isso inclui o estabelecimento de responsabilidades e ações voltadas à reparação do dano, à restituição de algum bem, à prestação de serviços sociais para suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, assegurando a reintegração da vítima e do infrator à comunidade de interesse, proporcionando sempre a pacificação social¹².

12 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNODC. Office on Drugs and Crime. **Handbook on Restorative justice programmes**. Criminal Justice Handbook Series. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNIntro2.html>. Acesso em 08 out 2014.

Os programas de *Justiça Restaurativa* devem, pois, ampliar a efetividade dos seus procedimentos e dos resultados restaurativos alcançados com a ajuda de facilitadores capacitados, que assegurem o trato digno e o respeito mútuo entre as partes.

Para possibilitar tais objetivos, a ONU incita os Estados-membros à formulação de estratégias e políticas nacionais que relacionem a *Justiça Restaurativa* à promoção de uma cultura favorável ao seu uso junto às comunidades tradicionais que ainda guardam valores culturais próprios, como forma também de ensinar o estabelecimento de uma relação participativa dessas comunidades, distanciadas socialmente, com o sistema de justiça criminal.

A aprovação de tais conceitos estimula os Estados-membros à promoção e utilização do modelo restaurativo, devido a sua fácil operacionalidade, possibilitando o desenvolvimento contínuo dos programas e a adequada cooperação da sociedade civil, que deve avaliar o alcance dos seus resultados.

O texto da Resolução enfatiza também a necessidade de ser mantida assistência técnica entre os países, a fim de possibilitar àqueles em desenvolvimento o apoio necessário para fomentar a implantação dos seus programas, reconhecendo que a “utilização da *Justiça Restaurativa* não prejudica o direito público subjetivo dos Estados-membros de processar presumíveis ofensores”.

Com fundamento nessa Resolução, no âmbito regional da Convenção Americana de Direitos Humanos, foi promovida a Declaração de Costa Rica sobre a *Justiça Restaurativa* na América Latina, em setembro de 2005, para a promoção e divulgação dos programas de *Justiça Restaurativa* para a América Latina¹³.

Nesse sentido, a implementação da *Justiça Restaurativa* em toda América Latina e no Caribe se apresenta como um grande desafio para a reformu-

13 SEMINARIO “CONSTRUYENDO LA JUSTICIA RESTAURATIVA EN AMERICA LATINA”. 2005. Santo Domingo de Heredia/Costa Rica. **Declaracion de Costa Rica sobre la *Justiça Restaurativa* en América Latina**. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/crdeclaration> Acesso em: 12 set 2014.

lação judicial. Esta deve visar à adequação, não somente da legislação, a partir dos parâmetros abertos pela Resolução nº 2002/12 da ONU, à semelhança do que vem ocorrendo na Europa e na América do Norte desde os anos 70, como também melhorar as estruturas judiciais. A implantação dos mecanismos de *Justiça Restaurativa*, principalmente no âmbito criminal, fomenta a participação da comunidade na busca de soluções autocompositivas para a lide, o que trará uma maior satisfação dos envolvidos com o sistema penal em um contexto democrático de “uma justiça penal que cumpra verdadeiramente sua função em países com maior justiça social”(CARRANZA, 2010, p. 97).

4 DECLARAÇÕES DA ONU NO BRASIL

O Brasil se encontra integrado, normativamente, ao movimento global de tutela dos Direitos Humanos, com adesão a praticamente todos os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (GOMES, 2008, p. 29 a 30).

Realizou, em abril de 2005, na cidade de Araçatuba, interior de São Paulo, o I Simpósio Brasileiro de *Justiça Restaurativa*, onde foi elaborada a Carta de Araçatuba¹⁴, firmando a sua participação ao movimento restaurativo. Neste documento foi feita a apresentação da relação de conceitos e valores da *Justiça Restaurativa* adotados pelo Brasil. A Carta foi ratificada em Brasília, por ocasião da Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, passando a ser intitulada “Carta de Brasília”, documento que serve de marco para o sistema restaurativo brasileiro (SALIBA, 2009, p. 149).

Os princípios enunciados na Carta de Brasília¹⁵, embora formulados com mobilidade, mantiveram as características contidas na Resolução n° 2002/12, o que tem fundamental importância na manutenção das ideias estabelecidas no modelo original:

1. Plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. Autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. Respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. Corresponsabilidade ativa dos participantes;
5. Atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;
6. Envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;

14 SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. I. 2005. Araçatuba/São Paulo. **Carta de Araçatuba**. Disponível em: <<http://jji.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>> Acesso em: 30 mai 2014.

15 CONFERÊNCIA INTERNACIONAL ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. 2005. Brasília-DF. **Carta de Brasília**. Disponível em: <www.mj.gov.br/reforma/eventos/conf_internacional/carta%20de%20brasilia%201072005.pdf> Acesso em: 30 mai 2014.

7. Interdisciplinaridade da intervenção;
8. Atenção às diferenças e peculiaridades socioeconômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade;
9. Garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
10. Promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. Expressão participativa sob a égide do estado democrático de direito;
12. Facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
13. Direito ao sigilo e à confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
14. Integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
15. Desenvolvimento de políticas públicas integradas;
16. Interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária;
17. Promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas;
18. Monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários internos e externos.

Visando congregar os ideais teóricos norteadores da *Justiça Restaurativa*, por meio dos seus princípios e valores constituídos na Carta de Brasília, o Professor Marcelo Gonçalves Saliba (2009, p. 153 a 154) apresenta uma didática relação unificada, elencando os princípios e as suas fundamentações respectivas, da seguinte forma:

Princípio do processo comunicacional; Princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos; Princípio do consenso; Princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

1. O princípio do processo comunicacional assenta-se na ideia de uma justiça social, face à participação soberana das partes e da comunidade no estabelecimento do diálogo democrático e solidário, ensejando como valores: o respeito mútuo, a coparticipação ativa das partes, a facilitação dos terceiros, onde se incluem a integração com a rede social e com as equipes interdisciplinares.

Constituída por profissionais das áreas biopsicossociais, capacitados ao acolhimento e à inserção social, a interdisciplinaridade representa importante fator da *Justiça Restaurativa* no atendimento diferenciado proporcionado às partes, assegurando oportunidades

equânimes aos envolvidos, na perspectiva da satisfação dos seus interesses e necessidades;

2. O princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos tem como escopo apresentar alternativas de respostas ao Direito Penal, na tutela do interesse jurídico e na restauração das partes. Estas são chamadas a assumir e resolver o conflito e, na perspectiva das próprias partes, buscar a melhor forma de solução para todos, com o atendimento e reparação das suas próprias necessidades e interesses. Não há obrigação da imposição de aflições, pois, por meio da dialética reflexiva, há uma conscientização de responsabilidades. O Estado se afasta da resolução punitiva do conflito, para estimular as partes a promover soluções restaurativas focadas na efetividade da decisão tomada, por serem estabelecidas por meio do livre comprometimento. Como valores relacionados a este princípio, estão: a atenção às necessidades e possibilidades das partes, a expressão participativa como prerrogativa do Estado Democrático de Direito e a integração das práticas restaurativas ao sistema de justiça. É perfeitamente regular o desenvolvimento de práticas restaurativas em base comunitária, portanto, fora do sistema estatal, como prerrogativa da comunidade, sempre que entre as relações pessoais os conflitos atingem a comunidade e necessitem de soluções por meio desta;
3. O princípio do consenso exige o respeito entre as partes e pelas partes, em busca da pacificação do conflito humano. Na *Justiça Restaurativa* há o respeito pelo multiculturalismo, visando à aproximação de pessoas de comunidades diferentes para a proposição da convivência pacífica inclusiva, sem a edição de soluções impositivas ou de exclusões, mas baseadas na ética da solidariedade e visando promover o consenso. Como valores ligados a esse princípio, estão: o respeito à autonomia da vontade, materializada na voluntariedade e na participação; a atenção à diversidade cultural e social; o atendimento das necessidades e peculiares das partes e, especialmente, o apoio prestado à vítima e a promoção das informações sobre práticas restaurativas;
4. O princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana dá a forma e os limites da atuação da *Justiça Restaurativa*, envolvendo todos os demais princípios. Esse princípio tem como objetivo efetivo e primordial fortalecer a observância e a estabilização dos direitos e garantias atribuídos a todos os indivíduos. Sendo um princípio absoluto, irrenunciável e intransponível, busca a inclusão social, decorrendo daí valores principais como a promoção e a transformação dos padrões culturais e a inserção social dos indivíduos, em atenção a sua própria existência como pessoa humana, conclui Marcelo Saliba (2009, p. 153 a 156).

4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ACESSO À JUSTIÇA

Pela condição humana, e em decorrência do fato de ser “humano”, o indivíduo conta, perante o ordenamento jurídico, com uma série de direitos e garantias asseguradas, mesmo antes do seu nascimento, passando, assim, a gozar e a ser considerado como sujeito de direitos. O princípio da dignidade humana situa o gênero humano como ponto central de toda norma, na medida em que cada um ostenta sua singularidade e não se confunde com o todo, com o social ou com a comunidade. O homem é o protagonista, quer nas suas relações com o Estado, quer nas relações privadas, pois a pessoa merece proteção integral e singular, sendo por meio dela que todos os outros direitos são constituídos.

Exige-se, assim, atenção do Estado, por meio dos seus institutos jurídicos, para o respeito e a satisfação dos direitos positivados, concretizados por meio de uma consolidação normativa interna, capaz de convertê-los em efetividade.

A *Justiça Restaurativa* se coaduna perfeitamente com a aplicação desse princípio e com a noção de dignidade da pessoa humana, estabelecida pelo texto constitucional, à medida que as suas práticas “buscam construir relações saudáveis no futuro, em vez de se concentrarem nas consequências punitivas de um evento passado” (PARKER, 2005, p. 248). E, acrescenta Lynette Parker:

Combinando os valores de encontro, inclusão, indenização e reintegração, estas características permitem aos participantes descobrirem a verdade completa sobre um incidente; quem foi responsável; como as partes percebem umas às outras; e o impacto do crime na vítima, no infrator, e na comunidade.

A “Constituição Cidadã” de 1988 consolidou esta ideia da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e patamar de sustentação do Estado Democrático de Direito, diante do que importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas, e não estas em função do Estado. A dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, o núcleo base dos direitos humanos, positivados e reconhecidos pelo art. 5º da Constituição Federal, como direitos fundamentais e salvaguarda dos direitos da personalidade.

Igualmente, no *caput* de seu art. 170, a Carta Magna estabelece, baseada ainda nesse princípio, que a ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna, com base na justiça social. Isto porque, segundo André Ramos Tavares (apud SOARES, 2008, p. 70), “a liberdade caminha com a dignidade, mas o significado mais forte desta está na privação de ofensas e humilhações, enquanto, no campo econômico, impõe-se que, a todos, sejam garantidas as condições mínimas de subsistência”.

De fato, o princípio da dignidade da pessoa humana “exprime as estimativas e finalidades a serem alcançadas pelos particulares e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio, inclusive, iluminando a compreensão do sentido e alcance do devido processo legal” (SOARES, 2008, p. 73).

Assevera o Professor Ricardo Maurício Freire Soares que a dignidade da pessoa humana se refere a preceitos que não se restringem ao âmbito individual, como posições e possibilidades do cidadão frente ao Estado. Esse princípio deve ser considerado na perspectiva comunitária, vislumbrando a evolução de valores para possibilitar o alcance de fins superiores da ordem jurídica, que favoreçam a todas as pessoas, sem distinções injustificadas.

Esta concepção está associada à adoção de novas ingerências ou abstenções dos órgãos estatais, para assegurar: a preservação da igualdade formal e abstrata de direitos, que se traduz em conferir tratamento isonômico a todos os seres humanos; o impedimento à degradação e à coisificação da pessoa humana, o que torna defesa a redução da pessoa à condição de mero objeto do Estado, e, em especial, frente ao *jus puniendi*, exigindo a observação de garantias fundamentais e limites processuais; ou frente a particulares dotados de maior poder econômico, que devem ser limitados pelo Estado por meio da imposição de normas que garantam o equilíbrio socioeconômico das relações privadas; e a garantia de um patamar material para a subsistência do ser humano, pois a dignidade da pessoa só se efetiva com a manutenção de condições existenciais mínimas, que possibilitem o efetivo direito à alimentação, à saúde básica e à educação fundamental.

Com efeito, o legislador constituinte brasileiro conferiu ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, informando a totalidade das prerrogativas e as garantias fundamentais da cidadania, cuja exteriorização depende dos veículos institucionais e dos recursos metodológicos disponibilizados pelo uso hermenêutico da cláusula do devido processo legal (SOARES, 2008, p. 73).

O acesso à justiça, traduzido como a possibilidade concreta de realização e efetivação de todos esses direitos, deve ser entendido como uma estratégia para se realizar a “Justiça”, enquanto valor ético-político. E, em termos organizacionais, se pode entender o acesso à justiça, tanto como a uma justiça estatal judicial quanto a uma justiça comunitária não judicial, como preleciona Wanderlino Nogueira Neto, ao afirmar que,

(...) o acesso a esta última forma de justiça pode abarcar algo de muito negativo em termos de resolução de conflitos (linchamentos, vinganças privadas etc.), isto é, pode ser feita pela via privada, pela via da violência. Como esse acesso à justiça pode também, de outro lado, significar algo de bastante positivo e mais aberto, como a *Justiça Restaurativa* por seus círculos e conferências restaurativas ou como os espaços de mediação etc. (NOGUEIRA NETO, 2010, EMAB, Salvador).

Também, para Capelletti e Garth (1998, p. 12), o “acesso à Justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, o direito de todos”.

Boaventura de Souza Santos (1995, p. 168 a 170), referindo-se à questão dos obstáculos e desafios ao acesso à justiça por parte das classes subalternizadas, classificando-os como econômicos, sociais e culturais, adverte que quanto mais baixo o estrato social, maior é a distância do cidadão em relação à administração da justiça, pois cidadãos com poucos recursos tendem a conhecer pouco seus direitos e hesitam em recorrer à justiça estatal judicial, por força de anteriores experiências de insucessos, suas ou de pessoas próximas, ou temendo a possibilidade de sofrerem represálias.

Nesse sentido, também se pronuncia Ricardo Maurício Freire Soares (2008, p.85):

A eficácia positiva consiste em reconhecer, ao eventual beneficiado pela norma jurídica de eficácia limitada, o direito subjetivo de produzir tais efeitos, mediante a propositura da ação judicial competente, de modo que seja possível obter a prestação estatal, indispensável para assegurar uma existência digna. O Estado está, portanto, obrigado a concretizar a dignidade da pessoa humana, ao elaborar normas e formular/implementar políticas públicas.

Desta forma, imperiosa e necessária se tornou a adoção de mecanismos alternativos ou complementares aos institutos de direito, como formas de viabilizar a acessibilidade do cidadão à justiça. Não se restringindo esta à esfera judiciária, mas ampliando-se a concepção, para alcançar a realização da verdadeira Justiça.

É o que também ensina Horácio Wanderlei Rodrigues (apud CUSTÓDIO, 2002, p. 54), ao defender que, em face da vagueza do termo “acesso à justiça”, são a ele atribuídos pela doutrina diferentes sentidos: acesso ao judiciário ou acesso à justiça. Partindo-se de uma visão axiológica da expressão “justiça”, compreende-se também o termo “acesso” como o alcance a determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. São assim visões complementares, que ampliam o sentido do acesso à justiça para considerá-lo como uma adequada e satisfatória prestação deste serviço estatal. Não se trata, porém, de possibilitar apenas o acesso ao órgão estatal, mas de tornar possível o atendimento ao cidadão, para o reconhecimento dos seus direitos e satisfação das suas necessidades, com um prazo razoável, pelos ditames de uma ordem jurídica justa.

Desta forma, verifica-se que todos os movimentos que visam à efetivação do direito ao acesso à justiça, com qualidade, estão assegurados face à receptividade constitucional junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

Evidencia-se, pois, a necessidade da constante ampliação e melhor estruturação das disposições gerais e dos procedimentos específicos e otimizadores que possibilitem ao cidadão a proteção e a defesa dos seus direitos, quando ameaçados ou violados.

Cabe ao Estado a realização dos direitos, visando o bem comum, só alcançado com a equânime distribuição de justiça, pacificando os conflitos inter-

subjetivos. Instrumentos genuinamente céleres e eficazes devem moldar os institutos clássicos, face à vigente necessidade de ordem social. Para tanto, tem também contribuído o fenômeno irreversível da globalização, como mecanismo de desenvolvimento, disseminando o conhecimento de técnicas de cunho processual e procedimental, a exemplo das práticas de *Justiça Restaurativa*, por meio do acesso ao direito estrangeiro, na ótica do direito comparado, constituindo construções doutrinárias de louváveis iniciativas (CUSTÓDIO, 2002, p. 41).

Para a *Justiça Restaurativa*, “fazer justiça”, explica Pedro Scuro Neto (apud GOMES PINTO, 2005, p. 21):

(...) significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes.

Deve, pois, influenciar o ordenamento jurídico nacional todo sistema complementar de justiça que possa proporcionar uma melhor e mais adequada solução das lides, visando à pacificação da sociedade.

Com o objetivo de ampliar a compreensão sobre o acesso à justiça, o Ministério da Justiça brasileiro, em 2005, promoveu um amplo mapeamento nacional dos programas públicos governamentais e não governamentais existentes nessa área, para desenvolver ações de fortalecimento desses programas, principalmente os que facilitassem a resolução de litígios por meios alternativos ao sistema judicial formal, favorecendo a desjudicialização das demandas. Foram identificados, assim, os Mutirões de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os Balcões de Justiça e Cidadania, a Justiça Itinerante Bairro a Bairro, as Curadorias, as Câmaras de Conciliação dos PROCON's, os Acordos e Homologações Sindicais (TST), os Juizados de Pequenas Causas, os Juizados Informais de Micro e Pequenas Empresas, os Juizados Especiais de Trânsito, entre outros.

4.2 O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Entre esses institutos, na sua maioria voltados para a conciliação de conflitos no âmbito cível, destacam-se também na abordagem em matéria criminal os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como inovação da Constituição de 1988, por meio do seu art. 98, inciso I.

Criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que substituiu e ampliou a atuação da Lei de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), em virtude dos resultados positivos alcançados com a sua implementação, foram ampliados com a edição da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

A competência dos Juizados Especiais em sede criminal está adstrita às infrações penais de menor potencial lesivo, assim considerados os crimes apenados, no máximo, com 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade e as contravenções penais (art. 61).

Foi estabelecido, então, com a criação do Sistema dos Juizados Especiais Criminais, um modelo de prestação jurisdicional típica, que visa tornar efetivo o direito material, por meio da adoção de procedimentos essencialmente orais e sumariíssimos, previstos no art. 98 da Constituição Federal.

Ademais, orientam-se os Juizados Especiais Criminais com o objetivo de assegurar a reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima, vindo, desta forma, a introduzir “um novo paradigma na ordem jurídico-penal nacional: o da justiça consensual”(VLADIMIR ARAS apud VARGAS, 2006, p. 106).

Sobre esta revolução, introduzida no sistema processual penal brasileiro com o advento da Lei nº 9.099/95, Luiz Vicente Cernicchiaro (1996, p. 121 a 122) comenta:

A lei 9.099/95 constitui um sistema jurídico. Em sendo assim, reúne normas orientadas por princípios próprios. Anote-se. Princípios tradi-

cionais do Direito Processual Penal foram repensados. Assim, o princípio da indisponibilidade, do contraditório e o exercício da defesa plena pelo acusado. Afastou-se a instrução criminal, como antecedente lógico da sentença penal condenatória. O *status* de condenado pode resultar independentemente de sentença condenatória transitar em julgado.

De fato, a base jurídico-processual do nosso sistema penal repousa no princípio da indisponibilidade da ação penal pública e na obrigatoriedade da ação penal, na qual vigora o primado do interesse público assente no monopólio estatal da Justiça Criminal. O processo decisório, por sua vez, fica a cargo das autoridades públicas impulsionadas também pelo princípio da oficiosidade (policiais, delegados, promotores e magistrados), conferindo oportunidades, reduzidíssimas, de inclusão participativa dos afetados pelo delito: o infrator, a vítima e a comunidade.

Em face dessa extrema rigidez, em que vigora, com primazia, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, no que tange à sua deflagração, exclusividade do Ministério Público, não cabe a este sequer o poder de requerer o arquivamento de inquérito policial que tenha por objeto crime de bagatela, ou seja, quando notória for a insignificância social do fato. Nos países do *common law*, verifica-se, ao contrário, a *prosecutorial discretion*, em que a promotoria tem significativa discricionariedade para o exercício da ação penal fundada no princípio da oportunidade (DOS SANTOS, 2008, p. 94), possibilitando soluções consensuais, o que favorece, neste sistema jurídico (*common law*), a derivação de casos para meios alternativos de resolução, inclusive, para a *Justiça Restaurativa* (ou: *restorative diversion*), onde é amplamente mais receptiva.

A Lei dos Juizados Especiais inovou na criação de uma fase penal preliminar, descortinando um novo significado para a aplicação das sanções ao estabelecer uma justiça consensual, com significativa finalidade de reparar os danos cíveis decorrentes do crime, sempre privilegiando a pacificação social.

“É a Justiça do diálogo, na qual as partes envolvidas no litígio, direta ou indiretamente, são chamadas a conversar sobre as diversas formas de resolvê-lo. É a Justiça coexistencial que torna necessário que também a Justiça Penal trabalhe com a noção de ‘conflito positivo’”, como leciona Joaquim Domingos de Almeida Neto (2012, p. 41), sobre os Juizados Especiais Criminais.

Embora a legislação brasileira não contemple, formalmente, o paradigma restaurativo, este passou a ter os seus primeiros ensaios com as inovações implementadas pela Lei nº 9.099/95, ao inserir, na dinâmica dos Juizados Especiais Criminais, os institutos da conciliação e da transação penal, estranhos, até então, à tradição jurídica brasileira, que segue o sistema dos países de *civil law tradition*.

A *Justiça Restaurativa* passou a guardar compatibilidade com o nosso ordenamento jurídico, à vista dos pontos em comum com a Lei nº 9.099/95, estabelecidos com a principiologia legal que norteia os Juizados Especiais Criminais, como analisa Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p.29 a 32).

Ressalta o referido doutrinador que os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, que vigoram em nosso direito processual penal, foram flexibilizados com o advento da Lei 9.099/95. Isso possibilitou a aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal, “que atendem ao desejo do constituinte de agilização da máquina judiciária, em benefício da pronta repressão às infrações penais menos graves”(JESUS, 2010, p. 16).

Igualmente, foram observadas pela Lei dos Juizados Especiais as inovações introduzidas pela Constituição de 1988, por meio do seu art. 98, I, que flexibilizaram o princípio da oportunidade, prevendo a possibilidade de conciliação nas referidas infrações penais de menor potencial ofensivo. Ampliou, assim, a natureza dos feitos, dando ênfase, portanto, ao interesse público, para envolver os conflitos corriqueiros da convivência humana, o que “traz de volta ao Judiciário uma enorme massa de conflitos que eram menosprezados pelo sistema de justiça criminal”(ALMEIDA NETO, 2012, p. 43), garantindo o socorro judicial a um maior número de vítimas.

A importância da consagração dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade pela Lei nº 9.099/95, nos seus arts. 2º e 62, e a sua busca constante pela resolução do conflito, por meio da composição civil ou da transação penal (art. 72), possibilitam a implantação das técnicas restaurativas como instrumentos complementares. Ademais, o modelo restaurativo consagra, entre outros, os mesmos

princípios e tem, além disso, como finalidade, reparar e pacificar o conflito por meio da responsabilização.

A composição civil, a conciliação e a transação penal são institutos da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Não se trata, pois, do emprego de meios alternativos de resolução de conflitos, mas do estabelecimento de um procedimento típico, visando à aplicação de institutos autocompositivos, previstos para serem céleres e eficientes. Nesse procedimento prepondera a finalidade sobre as formas (art. 65 e § 1º), como garantia da sua eficácia na resolução dos conflitos, no tempo real do problema, e da necessidade da intervenção. Esta preocupação com a resolução do conflito e suas consequências foi o que permitiu a acomodação sistêmica do modelo restaurativo junto à Lei nº 9.099/95, antes mesmo de sua implantação formal, por meio de uma mudança legislativa.

Esse novo sistema de Justiça efetivamente revolucionou o Judiciário com a extinção do inquérito policial, a implantação da transação penal, da suspensão condicional do processo, a ampliação das hipóteses de disponibilidade da ação penal e a aplicação de medidas alternativas que, gradativamente, modificaram o modelo penal do País (ALMEIDA NETO, 2012, p. 44).

Ademais, a natureza consensual da Lei nº 9.099/95 enseja e recomenda, implicitamente, o uso do modelo restaurativo, ao prever a realização, na fase preliminar (arts. 73 e 74), de audiência que poderá ser conduzida por conciliador (terceira pessoa), mediante orientação do juiz. A realização desta audiência conciliatória entre os principais envolvidos (vítima e autor do fato) objetiva a realização de um acordo civil, com vistas à composição financeira de eventuais prejuízos decorrentes da prática do ilícito penal. Assemelha-se, portanto, ao procedimento restaurativo, sem, entretanto, abandonar a formalidade e as garantias constitucionais e processuais do modelo retributivo, sobre o que explica Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (apud ALMEIDA NETO, 2012, p. 44):

Não se pretende, assim, alterar um milímetro sequer dessa base conceitual, representada pelo sistema acusatório. Mas, na medida em que a Lei nº 9.099/95, seguindo diretriz constitucional, estabelece um procedimento penal com uma fase voltada à conciliação, anterior, portanto, ao oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, cria-se um espaço

de gestão do magistrado sobre os conflitos que poderão ou não ensejar uma demanda penal. É, justamente nesse espaço de gestão, que se propõe um ativismo judicial.

Neste “espaço de gestão” criado durante a fase conciliatória, livre, ainda, da instauração formal do processo, a negociação sobre o conflito ultrapassa os limites objetivos traçados pela tipificação penal, e as partes, durante a audiência preliminar, são conduzidas a trabalhar o conflito na perspectiva de alcançar o acordo, identificando,

(...) os meios que permitem a compatibilização de interesses/necessidades/valores, reformulam questões frente a impasses, fortalecem a relação social preexistente, robustecem o conhecimento mútuo e a empatia, resolvem as questões prospectivamente sem atribuição de culpa (ALMEIDA NETO, 2012, p. 42).

A Lei nº 9.099/95 ainda prevê a realização de um acordo penal, caso a composição civil seja frustrada, ou, independentemente do resultado desta, ao se tratar de crime de ação penal pública incondicionada. Conforme estabelecem os arts. 75 e 76 e seus parágrafos e incisos, privilegia-se a adoção de soluções rápidas e negociáveis, com a imposição de pena restritiva de direito ou multa como alternativas à pena restritiva de liberdade.

Quando alcançado o acordo, e, após o parecer ministerial, é este submetido ao juiz para ser homologado (art. 74), a fim de ser constituído em título executivo judicial. Esta “regra mantém com o poder jurisdicional a fiscalização do direito e o exame da conveniência do acordo para a sociedade, eliminando-se a possibilidade de conluio entre acusação e defesa”(JESUS, 2010, p.17).

A justiça penal deixa de ser apenas uma retribuição do mal, por meio da prática de outro mal institucionalmente aceito e que provoca uma vitimização secundária, e passa a contar com soluções prospectivas, visando o futuro, identificando os interesses comuns das partes envolvidas nos conflitos penais, seguindo, portanto, uma linha de justiça pós-moderna, abertamente restaurativa.

O legislador brasileiro de 1995, acertadamente, se deixou influenciar pelo movimento de reforma dos anos 90, de inspiração anglo-saxônica, que se desenvolveu com sucesso em diversos países (SCURO NETO, 2005, p.236),

para ensejar o estabelecimento de uma justiça participativa, com novas orientações, novos elementos e objetivos diversificados. Isto possibilitou, por meio da Lei nº 9.099/95, a aplicação de práticas inovadoras como a *Justiça Restaurativa*, conferindo ao Poder Judiciário a decisão quanto à conveniência do seu uso, em favor da melhoria da prestação jurisdicional.

A aplicabilidade formal da *Justiça Restaurativa* deverá contemplar a participação democrática de membros da comunidade na realização do acordo, quando então se tornará o procedimento criado pela Lei nº 9.099/95 eminentemente restaurativo. Desse modo, ao lado das partes, vítima e infrator, deve ser reforçada a noção de cidadania com a participação de membros da comunidade, pois esta é sempre atingida pelos efeitos do delito, devendo ser ouvida para viabilização das soluções. Prestigiar a autonomia da vontade, ao lado da responsabilidade individual e coletiva, além do respeito à cidadania, são requisitos recomendados pelo modelo restaurativo para uma resolução satisfatória e completa dos conflitos.

As práticas de *Justiça Restaurativa*, tomando como exemplo as mediações, são realizadas por facilitadores e visam formas autocompositivas de resolução de conflitos, face ao que complementam perfeitamente o procedimento da Lei nº 9.099/95. Podem ser usadas, na fase preliminar, como tentativa conciliatória, não só nos delitos de ação penal pública incondicionada como nas ações condicionadas, assim também nas de natureza privada, em que há possibilidade de composição conforme previsão legal.

A aplicação da suspensão condicional do processo por meio da Lei 9.099/95 minimizou os efeitos do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Este instituto poderá ser perfeitamente aplicado por meio de técnicas autocompositivas do modelo restaurativo, para o estabelecimento das condições de concessão. Faculta-se, pois, ao lado do estabelecimento das condições legais obrigatórias para a suspensão do processo, a promoção do restabelecimento das relações interpessoais rompidas com a ocorrência do delito, sem olvidar as disposições peculiares do instituto, como previsto se encontra no art. 89.

Por outro lado, a vítima é contemplada no modelo restaurativo com participação processual central e ativa. Embora o procedimento previsto pela Lei

nº 9.099/95 não tenha alcançado tantos ganhos positivos em comparação à sua participação prevista para o processo penal comum, a Lei dos Juizados Especiais atribuiu à vítima uma atuação bem mais ativa. O modelo do processo restaurativo prevê, ainda, que a vítima seja informada de todos os trâmites do procedimento, e possibilita a restauração dos seus sentimentos, traumas e emoções, além da reparação dos danos materiais, integralmente.

No acordo realizado em observância aos moldes ensejados pela Lei nº 9.099/95, a reparação da vítima é especialmente voltada para os danos materiais e importa em renúncia ao seu direito de queixa ou representação, como estabelece o parágrafo único do art. 74. Deverá a vítima ser conscientizada para, na hipótese de descumprimento pelo infrator das condições e termos do acordo, pleitear a sua execução judicial na esfera cível. O modelo restaurativo atribui à vítima a oportunidade de, no mesmo procedimento, restabelecer as bases do acordo não cumprido, por meio de novas mediações ou do pós-círculo, sem a dispersão dos interesses e vínculos criados inicialmente.

A aceitação da proposta de composição civil, de transação penal ou ainda a de suspensão condicional do processo depende da anuência do autor do fato e de seu advogado, que deverá estar presente em todos os atos do procedimento, como garantia constitucional da ampla defesa, plenamente observada pela Lei dos Juizados Especiais. Esta anuência ao acordo, formulado na fase preliminar do procedimento, poderá ser manifestada em qualquer momento processual, antes da sentença. Isso possibilita mais oportunidades para a pacificação do conflito, além da reparação integral dos prejuízos decorrentes, assim como também proporciona o modelo restaurativo.

Deve ser observado que o representante do Ministério Público poderá formular proposta de transação penal, com aplicação imediata de uma medida alternativa ensejando a participação do infrator em atividades sociais. Quando necessário, pode ser prevista sua inclusão em programas socioeducativos ou protetivos, direcionados ao reparo e à restauração de grupos sociais afetados pelas consequências do delito, como recomenda, igualmente, o modelo restaurativo. Essa possibilidade enseja, inclusive, a promoção de políticas de atendimento direcionadas às vítimas, em atenção à

reinserção social, estimulando o surgimento de um contexto humanístico no direito penal, como preleciona Vladimir Aras (apud DOS SANTOS, 2008, p. 96):

Como instituto despenalizador e descarcerizador, que se presta mesmo a evitar o processo penal, só iniciado com a denúncia, a transação penal é inovação fundamental na ordem jurídica de um Estado que se declara democrático, pois possibilita realizar os princípios da intervenção necessária (*mínima non curat praetor*) evitando seguir-se a carcomida máxima *nec delicta maneat impunita*, tão cara aos Estados totalitários.

Como se encontra institucionalizado nos Juizados Especiais Criminais, a Lei nº 9.099/95 possibilitou a adoção das práticas de *Justiça Restaurativa* como política pública para o enfrentamento das drogas, prescrita pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o SISNAD, concedendo aos adictos um acolhimento que busca reduzir a sua vulnerabilidade (DUARTE; ANDRADE, 2011. p. 309 a 343), assim como concedeu um tratamento educativo aos idosos e aos seus cuidadores, em face do grande número de ocorrências registradas nos Juizados Especiais.

Interessa ressaltar que, nos crimes contra os idosos, o processo restaurativo é também adotado, atendendo ao art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que prevê a aplicação do procedimento da Lei nº 9.099/95 para os crimes cuja pena privativa de liberdade, prevista em abstrato, não ultrapasse 4 (quatro) anos.

Assim sendo, torna-se significativa a possibilidade de inclusão dos métodos e práticas restaurativas não só junto ao Sistema dos Juizados Especiais Criminais, mas em todo ordenamento jurídico brasileiro, como forma viável de ensejar maior democratização do acesso à Justiça, possibilidade recepcionada pela Constituição Cidadã de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também enseja e recomenda o uso de práticas restaurativas, implicitamente, ao dispor sobre a remissão (art. 126) como mecanismo de exclusão, suspensão ou extinção do processo referente à aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes¹⁶. O *caput* do referido artigo permite a remissão

16 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução da Assembleia Geral nº 40/33, de 29 de novembro de 1985.** Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Crianca/texto/texto_5.html>. Acesso em: 24 fev 2008.

proposta pelo representante do Ministério Público, que deverá ser homologada pelo Juiz. O art. 127 permite que esta seja cumulada com medidas socioeducativas ou protetivas.

Para que esse instituto seja formalmente adotado como prática restaurativa, as autoridades responsáveis pelo procedimento, que são o Promotor de Justiça (antes) e o Juiz de Direito (durante), deverão promover a participação dos envolvidos, quais sejam, o adolescente, seus familiares, a vítima e seus familiares, na busca da solução conjunta para o conflito, com a reparação dos danos e a responsabilização consciente do jovem infrator.

Nos países que adotam as práticas restaurativas em seus ordenamentos jurídicos, em especial a Nova Zelândia, como explica Gabrielle Maxwell (2005, p. 279 a 290), a experiência tem demonstrado que elas são extremamente eficazes no trato com adolescentes, aos quais são dispensados apoio e controle por parte de todos do grupo comunitário, sem olvidar as intervenções e acompanhamentos técnicos proporcionados pelas equipes psicossociais.

A eleição do modelo restaurativo revitaliza os direitos e as garantias fundamentais das partes, além de reforçar a aplicação de princípios constitucionais e processuais, em especial, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, essencial à afirmação de um Estado Democrático de Direito.

4.3 O PROJETO DE LEI Nº 7.006/2006

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Projeto de Lei nº 7.006/2006¹⁷, proposto pela Comissão de Legislação Participativa em 10 de maio de 2006, que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, para formalmente facultar o uso de procedimentos de

¹⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7.006/2006**. Disponível no sítio eletrônico da: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicoes=323785>> Acesso em: 16 set 2014.

Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, em casos de crimes e de contravenções penais.

Atualmente, o relator do Projeto é o Deputado Federal Lincoln Portela (PR – MG), que emitiu recente parecer reconhecendo “a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação técnica legislativa”, em consequência do que, no mérito, se manifestou pela sua aprovação.

O art. 1º do Projeto considera que os procedimentos de *Justiça Restaurativa* poderão ser usados como forma facultativa e complementar ao sistema de justiça penal, nos casos de contravenções penais ou de crimes, sem limitação diante da gravidade do delito. Não deve, portanto, se circunscrever esta aplicação ao âmbito dos delitos de menor potencial ofensivo, afetos à competência apenas dos Juizados Especiais.

O art. 2º considera procedimento restaurativo como:

O conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção.

Para a sua realização, o Projeto prevê a adoção dos seguintes atos: prévia consulta às partes - vítima e autor do fato -, quanto ao interesse de participar; em caso positivo, entrevistas preparatórias individuais; encontro restaurativo com a participação conjunta das partes (art. 7º). É assegurado às partes o direito de desistir do procedimento restaurativo, antes da sua homologação, retornando os autos ao seu curso normal de tramitação processual clássica. O mesmo ocorrerá nos casos de descumprimento do acordo restaurativo (art. 560).

O acordo será realizado durante o encontro conjunto que deverá ocorrer entre todos os envolvidos, quando se estabelecerão “as obrigações a serem assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção” (art. 3º). Pode contar, quando apropriado, com a participação de outras pessoas envolvidas no conflito, tais como os membros da comunidade

afetados, que participarão de modo coletivo e ativamente da resolução do problema (art. 558).

As partes contarão com o auxílio de um facilitador, e, sendo exitoso o acordo, este conterà o registro de um plano restaurativo, definindo as responsabilidades assumidas pelos participantes, incluindo “reparação, restituição e prestação de serviços comunitários” (art. 559). Deverá, ainda, fazer parte do programa restaurativo a reintegração da vítima e do autor do fato, constituindo-se, assim, um acordo restaurativo. O termo de acordo, acertadamente, deverá ser homologado pelo Juiz de Direito, por se tratar de uma prestação jurisdicional, embora formada por meio autocompositivo.

O Projeto não deverá ensejar a possibilidade de o acordo deixar de ser homologado pelo Juiz de Direito, por mero entendimento do magistrado, quanto à inobservância do equânime tratamento dispensado às partes (parágrafo único do art. 562). O controle sobre a qualidade ética dos acordos restaurativos deverá ser exercido pelo facilitador ao tempo da sua elaboração, quando deverá concitar as partes a auspiciar valores e princípios restaurativos, coibindo qualquer descontrole. No Projeto já se encontra atribuída ao facilitador a prerrogativa de suspender o procedimento restaurativo “quando verificada a impossibilidade de prosseguimento”, ou seja, quando não for possível alcançar os objetivos restaurativos (art. 561).

Por outro lado, ao Juiz de Direito, como “figura de autoridade”, não cabe a intervenção de controle ético, pois, em face da confidencialidade dos procedimentos restaurativos, não deve ter acesso ao quanto comentados e discutidos nos encontros restaurativos assuntos que devem ser mantidos sob o manto do sigilo e do conhecimento apenas do facilitador e das partes que participaram da sessão restaurativa. À autoridade judiciária caberá, apenas, o exame da legalidade na elaboração do acordo, como a preservação das garantias democráticas da autonomia da vontade e da livre participação. A homologação é um direito decorrente, que atribui ao acordo a categoria de título executivo judicial.

Ademais, o acordo restaurativo homologado, realizado em decorrência de um crime de médio ou grave potencial ofensivo, se ensejar, ainda, uma

condenação punitiva, será considerado como relevante redutor da pena, na forma do art. 66 do Código Penal. Nos casos de delitos de menor potencial ofensivo, a homologação do acordo determinará o arquivamento do processo, como causa de extinção de punibilidade, prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal. Sendo, portanto, sempre benéfico ao réu, não pode ser desprezado sem macular o princípio constitucional do *favor rei*, de observância obrigatória.

O Projeto legislativo registre-se, não veda a possibilidade de as próprias partes, em conjunto ou separadamente, como providência instrutória, solicitarem o encaminhamento dos autos ao procedimento restaurativo. O Juiz de Direito, autoridade competente na condução do processo, ouvirá o Ministério Público e determinará o atendimento à providência requerida. Trata-se de despacho de mero expediente, sem qualquer possibilidade de indeferimento do pedido quando houver a anuência dos participantes, por se tratar de procedimento a ser legalmente previsto. Também de ofício, conforme o art. 556, ao notar o Juiz, em análise da personalidade dos envolvidos e das circunstâncias do fato, ser possível alcançar um acordo restaurativo, recomendará o uso das práticas restaurativas e, com a anuência do Ministério Público, encaminhará o feito ao núcleo, oportunidade em que as partes terão “a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo” (art. 556).

Segundo o Projeto, deverão ser criados “núcleos de Justiça Restaurativa”, que funcionarão “em local apropriado, com estrutura adequada”, para a realização dos procedimentos restaurativos. Os núcleos, portanto, deverão funcionar como um espaço próprio para a realização das atividades, definidas no art. 8º como “técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos”. Será acrescentada ao sistema de justiça uma especial estrutura física, “contando com recursos materiais e humanos”, apropriada para o desenvolvimento “eficiente” das práticas e dos atendimentos restaurativos (art. 5º).

Esses núcleos serão compostos por “uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores que deverão atuar de forma cooperativa e integrada” (art. 6º) na realização das atividades restaurativas.

A coordenação administrativa gerenciará o núcleo e apoiará a realização das atividades desenvolvidas pela equipe dos facilitadores. Estes seguirão uma metodologia interdisciplinar, orientados pela coordenação técnica. Esta coordenação será integrada “por profissionais da área de psicologia e de serviço social”, que promoverão “a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores”, além da “supervisão dos procedimentos restaurativos” (art. 6º, § 2º).

O Projeto, porém, limita a composição da coordenação técnica interdisciplinar aos profissionais da área de psicologia e de serviço social.

Ocorre que, para um atendimento direto à população, pautado na perspectiva de satisfação dos direitos humanos, a presença desses profissionais é de tudo satisfatória e até mesmo imprescindível ao sucesso do empreendimento. Mas, a coordenação deverá estar afeta também aos profissionais da administração e do direito, aptos ao gerenciamento técnico das atividades e ao atendimento das garantias processuais aos participantes e a seus advogados.

Ademais, os profissionais da área de educação devem ter participação fundamental, como integrantes da coordenação interdisciplinar, uma vez que as atribuições com a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores são atividades próprias e específicas da área de coordenação pedagógica. Os pedagogos são de essencial importância para a excelência dos serviços, pois, nos procedimentos restaurativos, objetiva-se a realização de intervenções pedagogicamente corretas em ambiente afetado por comportamento prejudicial (MORRISON, 2005, p. 309), necessitando criar uma nova mentalidade: o diálogo autocompositivo e democrático, ensejador da pacificação social. Isso requer a formação de um conhecimento a ser transmitido à população pelos facilitadores, que estarão junto às partes no momento de expor sobre o conflito. Devem, pois, ter conhecimentos próprios e habilidades didáticas e pedagógicas na aplicação e no aperfeiçoamento do procedimento restaurativo.

O currículo educacional que será estudado pelos facilitadores durante o necessário período de capacitação é, como todo currículo, um aparelho

ideológico responsável pela formação da consciência. Como tal, deve ser utilizado na construção social, não devendo ser criado de forma meramente intuitiva, capaz de reproduzir alienações ou transmitir ideologias que mantenham relações sociais equivocadas, mas que, concebido por profissionais habilitados, comprometidos com a educação e o ensino, participe da construção de uma nova contingência social e histórica, como adverte Tomaz Tadeu da Silva (2011, p. 148):

O currículo é uma invenção social como qualquer outra: o Estado, a nação, a religião, o futebol. Ele é o resultado de um processo histórico. Em determinado momento, através de processos de disputa e conflito social, certas formas curriculares – e não outras – tornaram-se consolidadas como o currículo. (...). É também através de um processo de invenção social que certos conhecimentos acabam fazendo parte do currículo e outros não. Com a noção de que o currículo é uma construção social aprendemos que a pergunta importante não é “*quais conhecimentos são válidos?*”, mas sim “*quais conhecimento são considerados válidos?*”

Os facilitadores, segundo o Projeto legislativo, serão também, de preferência, profissionais das áreas de psicologia e de serviço social, distantes, portanto, da educação, do direito e da administração, embora se fale em metodologia interdisciplinar, que é baseada na multiplicidade de conhecimentos interrelacionados.

Será o facilitador aquele a quem o Projeto atribuirá a missão de, após a sua capacitação especial, aplicar e conduzir a realização dos procedimentos restaurativos (art. 6º, § 3º).

O Projeto não consagra a possibilidade de ser incentivada a formação/capacitação em conhecimentos científicos e treinamento em habilidades de facilitadores não técnicos oriundos da comunidade. Esta possibilidade acentuaria a participação social e o caráter de mecanismo de acesso à justiça, no sentido ampliado e moderno que se quer alcançar dos programas de *Justiça Restaurativa*.

Esta é a tendência dos novos institutos nascidos na sociedade regida pela globalização, como lecionam Ilma Passos Alencastro Veiga e Cleide Maria Quevedo Quixadá Viana (2011, p. 16):

Observamos, desse modo, o despontar e o crescimento acelerado do chamado terceiro setor, ou terceira via, e da iniciativa privada na promoção de políticas sociais, entre elas, as relacionadas à educação. Além disso, a sociedade civil passa a elevar a sua contribuição para a implementação de tais políticas.

Com referência à realização dos procedimentos restaurativos, deverão ser obrigatoriamente observados, segundo o Projeto legislativo, os princípios que regem os fundamentos teóricos da *Justiça Restaurativa*: “voluntariedade, dignidade humana, imparcialidade, razoabilidade, proporcionalidade, informalidade, confidencialidade, interdisciplinaridade, cooperação, responsabilidade, mútuo respeito e boa fé” (art. 9º).

Pelo Projeto, será inserido o inciso X ao art. 107 do Código Penal, para estabelecer uma nova forma de extinção de punibilidade: pelo cumprimento do acordo restaurativo (art. 11). E, ao art. 117 do mesmo Código, deverá ser acrescido o inciso VII, estabelecendo uma nova causa interruptiva da prescrição: da homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento (art. 12).

O Código de Processo Penal deverá sofrer as seguintes alterações:

1. No art. 10, será acrescentado o § 4º, para possibilitar a autoridade policial “sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo” (art. 13);
2. No art. 24, será acrescentado o § 3º, para possibilitar ao Juiz, com a anuência do Ministério Público e a manifestação voluntária da vítima e do infrator, o encaminhamento do inquérito policial ao núcleo de *Justiça Restaurativa*, para que as partes se submetam ao procedimento restaurativo (art. 14);
3. Ainda no art. 24, será acrescentado o § 4º, para possibilitar ao Ministério Público aguardar a conclusão do procedimento restaurativo, para o eventual oferecimento da denúncia, caso não haja êxito (art. 14);
4. Introduzirá um novo artigo: o art. 93 A, que possibilitará a suspensão da ação penal “quando recomendável o uso de práticas restaurativas” (art. 15);
5. Serão ainda introduzidos sete novos artigos (art. 556 a art. 562), que regulamentarão o procedimento restaurativo e os requisitos para a sua utilização, iniciando com o encaminhamento pelo Juiz, com anu-

ência do Ministério Público, dos autos de processo já em tramitação ao núcleo de *Justiça Restaurativa*, bem como a regulamentação do atendimento das partes pelos facilitadores, a elaboração do acordo e sua homologação, itens já anteriormente comentados.

Com relação à Lei nº 9.099/95, o Projeto de Lei nº 7.006/2006 pretende inserir no art. 62, que discrimina os princípios que orientam os Juizados Especiais Criminais, o critério da *simplicidade*, além de possibilitar o uso das práticas restaurativas, ao lado da *conciliação* e da *transação*, como um dos seus objetivos.

No art. 69, o Projeto pretende inserir o § 2º para possibilitar à autoridade policial “*sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo*” (art. 18). Acrescenta, no art. 76, o § 7º, que concede ao Ministério Público a faculdade de, em qualquer fase do procedimento, oficiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de *Justiça Restaurativa*.

Torna-se necessário esclarecer que a implantação do Projeto de *Justiça Restaurativa* no Brasil se processa sob a égide do Poder Judiciário, fator de fundamental importância, pois fica a certeza de que as partes terão acesso a um serviço público que busca ser eficiente e contínuo.

Dele participarão facilitadores capacitados, Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e demais serventuários sensibilizados com a construção de uma nova história de tolerância, de respeito às diferenças, à dignidade da pessoa humana, com a observância dos princípios constitucionais. São esperadas, entretanto, algumas dificuldades para a sua aprovação, principalmente quanto a vencer a ideia geral de que, em matéria criminal, torna-se cada vez mais relevante o agravamento das penas.

Faz-se necessário, porém, que o Projeto seja capaz de possibilitar oportunidades para maior participação da comunidade no exercício das funções criadas nos futuros núcleos. Isso porque há de se reconhecer que, modernamente, o Estado não é mais o único a resolver os problemas e os conflitos da população. Existe o “*pluralismo jurídico*” (NOGUEIRA NETO, 2010, EMAB, SALVADOR), que se manifesta no reconhecimento da comprovada “*cifra*

negra” de delitos que não entram nos sistemas estatais penais. Também, a constatação de delitos praticados por “*justiceiros*”, assim como as “*execuções*” ligadas principalmente ao tráfico ilegal de substâncias entorpecentes, levam ao reconhecimento da existência, no seio da sociedade, de meios alternativos, informais e muitas vezes ilícitos de resolução de conflitos. A esse respeito, afirma Souza Santos que:

De um ponto de vista sociológico, o Estado contemporâneo não tem o monopólio da produção e da distribuição do direito. Sendo embora o direito estatal o modo de juridicidade dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade, outros direitos que com ele se articulam de modo diverso (1995, p. 169 a 170).

Capelleti e Garth, sobre a informalização ou desjudicialização da justiça, acrescentam:

(...) esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo algumas alterações na forma de procedimentos, mudanças na estrutura de tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juizes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios (apud NOGUEIRA NETO, 2010, EMAB, SALVADOR).

Esta participação democrática e cidadã deverá ser representativa da comunidade onde se encontrará instalada a Unidade de *Justiça Restaurativa*, a ensejar autonomia na realização dos procedimentos, caracterizando uma redução do poder punitivo formal do Estado na área e a elevação dos níveis de cidadania.

4.4 O CNJ E A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça¹⁸, por meio da Resolução n° 125¹⁹, de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda n° 1°, de 31 de

18 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05-10-1988, art. 103-B, § 4°, inciso I (acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45, 08-12-2004).

19 BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça n° 125, de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda n° 1, de 31 de janeiro de 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 10 ago 2013.

janeiro de 2013, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, a serem resolvidos no âmbito do Poder Judiciário. Anote-se que esse normativo está sendo cada vez melhor ajustado à realidade vigente. Objetiva esta política prestigiar os meios autocompositivos de resolução de conflitos, com a realização de atividades pré-processuais, especialmente a conciliação e a mediação, em busca de formas mais eficientes de acesso à Justiça. Visa, por outro lado, melhor organizar os serviços judiciais e os processos em tramitação, em âmbito nacional, com vistas à adoção de soluções consensuais na resolução dos conflitos, com ênfase à resolução do mérito do litígio.

A Resolução nº 125/10-CNJ estabeleceu a necessidade de ser consolidada esta política pública como uma ação permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos autocompositivos, desenvolvida em todos os tribunais, o que está transformando o Poder Judiciário em centros de soluções efetivas de disputas, tendo como preocupação a satisfação do jurisdicionado. Visando estabelecer o sistema de “*múltiplas portas*”, esta política judiciária estimula, apoia, divulga e sistematiza os mecanismos consensuais de resolução de litígios, desenvolvidos agora como atividades próprias dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, que, por meio dos seus Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC, implantados para mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em execuções fiscais, entre outras, executa as estratégias fomentada pelo NUPEMEC, com o apoio e parceria dos segmentos sociais e das entidades públicas e privadas da sociedade, interessadas no estabelecimento de uma cultura de paz e resolução de conflitos em tempo razoável de duração do procedimento.

Igualmente, as práticas inominadas autocompositivas, como as oficinas para dependentes químicos, os grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica e escolar, as oficinas de habilidades emocionais e parentalidades para divorciandos, assim como as oficinas de prevenção de endividamentos, e especialmente as práticas restaurativas com os seus processos circulares, mereceram atenção e espaço nos CEJUSCs. Visando proporcionar um melhor acolhimento às partes, são estas convidadas a um

diálogo franco, democrático e participativo, coordenado por novos atores, integrantes das equipes interdisciplinares, que, à vista dos novos saberes e das novas dinâmicas, passam a ensejar resultados mais satisfatórios e produtivos, do ponto de vista dos usuários.

Acentuam-se, porém, a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar estes serviços, o que também tem sido uma preocupação do CNJ, para evitar discordâncias de orientações e de práticas, assegurando a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades e a competência de cada segmento da Justiça. Com esse objetivo, foi criado, em 12 de dezembro de 2014, no Encontro Nacional dos Núcleos de Conciliação promovido pelo CNJ, e com a participação dos Coordenadores de NUPEMECs e CEJUSCs, autoridades, conciliadores e mediadores e demais convidados, o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação – FONAMEC. Este órgão tem como finalidade o implemento da mediação e da conciliação nos Estados e no Distrito Federal, buscando fomentar a cultura da paz, com apresentação e discussão de propostas para criação e alteração de leis, regulamentos e procedimentos; desenvolvimento de sistemas de informação, portais e canais de comunicação; congregação de magistrados e servidores que atuam com mediação e conciliação, aperfeiçoando e uniformizando os métodos consensuais de resolução de conflito, por meio de intercâmbio de experiências; e melhorar a articulação e a integração com o Conselho Nacional de Justiça, órgãos de Governo e demais entidades de apoio e representação que atuem diretamente no segmento.

O objetivo principal da Resolução nº 125/2010 vem sendo alcançado pelo CNJ, ao buscar harmonizar a sociedade, mediante critérios justos de resolução dos conflitos e disputas. Para tanto, fomenta a reflexão sobre o excessivo formalismo processual, para que se passe a administrar o sistema público de resolução de conflitos fundamentado na satisfação do jurisdicionado. Visa assim proporcionar acesso a uma solução efetiva para o conflito, por meio da participação adequada do Estado, na busca não só do resultado final do processo, mas de procedimentos que tragam satisfação às partes em face de uma condução apropriada da disputa.

Atendendo ainda aos ditames desta Resolução, estão sendo organizados amplos programas autocompositivos, como a conciliação, a mediação e

outros métodos consensuais de solução de conflitos (art. 4º), reafirmando a função do judiciário como agente apoiador da implantação dessas políticas públicas (art. 3º). As práticas estão sendo realizadas em estruturas judiciais centralizadas e adequadas, por meio das sessões pré-processuais de conciliação ou de mediação, com acompanhamento estatístico específico (art. 8º). Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos, criados pelos Tribunais de Justiça e compostos por magistrados, estão desenvolvendo a política judiciária regulamentada pela Resolução nº 126/2011-CNJ²⁰, promovendo a capacitação de Magistrados e Serventuários da Justiça e de Mediadores, Conciliadores e Servidores Voluntários que trabalham nos Centros Judiciários, apoiados pelas Escolas Judiciais da Magistratura e pelas Universidades Corporativas.

Busca-se com isso estabelecer, como forma complementar ao sistema processual, o pluriprocessualismo, com eficientes procedimentos auxiliares e autocompositivos ou heterocompositivos privados, para reduzir as ineficiências inerentes aos mecanismos formais de solução de disputas. Esses programas deverão contar com o apoio da rede de serviço social estatal, em parceria com entidades públicas e privadas, universidades e instituições de ensino, estabelecendo interlocuções com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, para participação nos Centros Judiciários.

O Poder Judiciário passou, a partir desta política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse, consoante determina a Resolução nº 125/10 do CNJ, a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, além dos meios formais heterocompositivos. Ao entrar em vigor o novo Código de Processo Civil e já se encontrando vigente a Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015²¹, o CNJ, por meio da Emenda nº 2, de 8 de março de 2016, à Resolução nº

20 BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 126, de 22 de fevereiro de 2011**, que dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/13238-resolucao-no-126-de-22-de-fevereiro-2011>> Acesso em: 15 mar 2011.

21 BRASIL. **Lei de Mediação, nº 13.140, de 26 de junho de 2015**, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto-composição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm > Acesso em: 06 mai 2016.

125/10²², amplia as perspectivas da mediação e da conciliação, inclusive para o sistema digital, em busca da harmonização social a ser alcançada, disseminando-se, assim, a cultura de pacificação social, observando-se a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação dos servidores, o acompanhamento estatístico, tudo visando assegurar a boa qualidade dos atendimentos prestados.

Ao fazer reflexões práticas sobre o assunto, conclui Carlos Eduardo de Vasconcelos que:

Tais políticas - condizentes com o movimento universal pela efetivação do acesso à justiça – devem extrapolar a abordagem pontual de conflitos. Com seu poder pedagógico, são indispensáveis ao desenvolvimento da comunicação construtiva entre cidadãos livres e iguais, da linguagem persuasiva, emancipatória e solidária; enfim, da cultura de paz e direitos humanos (2012, p. 84).

O magistrado, por sua vez, assume um novo protagonismo, que se adiciona às suas funções jurisdicionais – a função de gestor da Unidade: no gerenciamento de recursos humanos, materiais e tecnológicos.

No que se refere ao processo, gerencia o conflito, com vistas à pacificação social humanizadora. Deverá, portanto, fiscalizar e acompanhar os servidores e as partes, o acesso e a disponibilização dos novos atendimentos e dos já previstos no ordenamento jurídico, para proporcionar a melhor e a mais adequada prática à resolução específica do conflito.

Deverá, assim, assegurar a efetiva realização das práticas consensuais, como meios especialmente adequados, zelando para que esses mecanismos não ultrapassem os limites impostos pelos princípios e garantias constitucionais e processuais, podendo, entretanto, ser enriquecidos por ações comunicativas e interdisciplinares que visem à satisfação das partes e à eficiente solução do conflito, na perspectiva dos envolvidos.

22 BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, incluindo as alterações realizadas pelas Emendas de nº 1 e 2**, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> > Acesso em: 06 mai 2016.

O reconhecimento quanto “à necessidade de criar alternativas capazes de promover maior resolutividade e sustentabilidade às intervenções do Sistema de Justiça”, por meio da *Justiça Restaurativa*, foi tema nacionalmente proposto e discutido com ampla aprovação também pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que lançou a proposta de celebração de um Protocolo de Cooperação Interinstitucional²³, para atuação conjunta das instituições de justiça, almejando conferir validade às proposições teóricas e práticas do “*paradigma restaurativo*” de Justiça. Ao longo do ano de 2015, realizou-se uma série de atividades alusivas à celebração dos 10 anos de implantação da *Justiça Restaurativa* no Brasil, o que teve o seu ápice no mês de novembro daquele ano em diversos pontos do país, com a realização de palestras e seminários sobre o tema, abertos ao público.

4.5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO STF

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal²⁴, asseverou que:

(...) o Judiciário, superando uma postura hermenêutica mais ortodoxa, que desvendava o Direito apenas a partir de regras jurídicas positivadas na Constituição e nas leis, passou a fazê-lo também com base em princípios, superando a visão tradicional que se tinha deles, considerados preceitos de caráter meramente indicativo ou programático. Os juízes começam a extrair consequências práticas dos princípios republicano, democrático e federativo, bem assim dos postulados da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, ampliando assim o espectro de suas decisões.

E, ainda, prometeu o Ministro Lewandowski:

Procuraremos, igualmente, estimular formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida, que, afinal, é de todos os seus integrantes. Referimo-nos à intensificação de uso da conciliação, da mediação e da arbitragem,

23 ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES DA JUSTIÇA. 2014. Salvador. **Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa**. Salvador. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=519&pg=0>> Acesso em: 15 nov 2014.

24 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Presidência. **Discurso de posse do Presidente do STF Ministro Ricardo LEWANDOWSKI**. 2014. Brasília-DF. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/.../noticiaNoticiaStf/.../discursoMinistroRL.pdf Acesso em: 15 nov 2014.

procedimentos que se mostram particularmente apropriados para a resolução de litígios que envolvam direitos disponíveis, empregáveis, com vantagem, no âmbito extrajudicial.

Vale ser ressaltado que todo esse movimento não gira em torno apenas dos processos cíveis. É pertinente o enfrentamento em relação ao atendimento a situações de crianças e adolescentes em extrema vulnerabilidade social. Também os feitos criminais serão beneficiados com inovações e transformações, inclusive com a institucionalização da *Justiça Restaurativa*, em via de aprovação formal. Sobre isso, acrescentou o Ministro:

Pensamos também na denominada “*Justiça Restaurativa*”, que já vem sendo praticada, com êxito, no âmbito criminal, onde a atenção do Estado e da sociedade não se dirige, mais, exclusivamente, à punição do infrator, mas lança um olhar especial à mitigação das lesões físicas, morais, psicológicas e materiais sofridas pelas vítimas. Esse instituto poderá ser empregado, com igual sucesso, em outras áreas do Direito, em especial nos conflitos familiares.

Consolidar a *Justiça Restaurativa* como política pública de importância nacional, contribuindo assim para o seu desenvolvimento como prioridade da gestão do CNJ para o biênio 2015-2016, encontra-se previsto na Portaria nº 16/2015, de lavra do Ministro Ricardo Lewandowski²⁵. Daí porque, ao constituir o Grupo de Trabalho encarregado de realizar a missão de elaborar a minuta de Resolução inovadora sobre a *Justiça Restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, criou uma oportunidade real de ser realizada a maior mudança no cenário da justiça criminal do país.

Assim, seguindo as recomendações da ONU, foi elaborada a minuta da Resolução, visando possibilitar maior abertura dos horizontes legislativos para que, por meio da regulamentação formalmente iniciada pelo CNJ, seja acolhido o paradigma restaurativo no ordenamento jurídico do Brasil. Ademais, tendo estabelecido procedimentos uniformizados para aplicação junto ao Sistema dos Juizados Especiais e nos atendimentos realizados sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente, a neoresolução, além de servir de orientação para a execução desta nova política pública, deverá se constituir em modelo de acesso à justiça, com qualidade, disponível

²⁵ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77276-cnj-lanca-diretrizes-de-gestao-para-bienio-2015-2016>. Acesso em: 06 mai 2016.

à comunidade nos novos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSCs –, modernas unidades competentes para centralizar as atividades autocompositivas induzidas pelo Poder Judiciário.

Norberto Bobbio (2004, p. 5, 48 a 61) profetiza que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. Revela o entendimento do grande filósofo, em vista das finalidades projetadas para o futuro, na concepção profética de Kant, a disposição do desempenho de capacidades constantes e contínuas que conduzem ao “progresso moral da humanidade” como um todo. Esse entusiasmo natural conduz o homem ao debate, cada vez mais amplo e melhor, sobre os seus direitos, com a finalidade de serem reconhecidos e efetivados.

Participando desta evolução, o Brasil, já incorporado ao movimento internacional em favor dos Direitos Humanos, configurou no seu ordenamento jurídico a positivação de normas que reconheceram “gerações” de direitos. Impõe-se, agora, a efetividade prática dos direitos já teorizados e reconhecidos, como aqueles ensejados pelo atendimento, com qualidade, proporcionado pela *Justiça Restaurativa*. Bobbio (2004, p. 9) acrescenta:

Não se poderia explicar a contradição entre a literatura que faz a apologia da era dos direitos e aquela que denuncia a massa dos “*sem-direitos*”. Mas os direitos de que fala a primeira são somente os proclamados nas instituições internacionais e nos congressos, enquanto os direitos de que fala a segunda são aqueles que a esmagadora maioria da humanidade não possui de fato (ainda que sejam solene e repetidamente proclamados).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga**. Porto Alegre, RS. <File:///C:/Users/Adminstrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf>. Acesso: 21 out 2014.

----- PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça Restaurativa e a Cultura Jurídica Brasileira: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 7.006/2006**. *Revista de Estudos Criminais* - Ano XI – nº 50. São Paulo: Síntese. 2013.

ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal**. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012. p. 41, 42, 43 e 44.

AZEVEDO, André Gomma de. (Org.) **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2009.

----- **O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 140.

AZEVEDO, Rodrigo G. de. **O Paradigma Emergente em seu Labirinto: Notas para o Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais**. In.: WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (Org.) **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2005. p. 111.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004. p. 5, 9, 48 a 61.

BOMFIM, Ana Paula Rocha do, e MENEZES, Hellen Monique F. (Coord.) **Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem – MESCAs**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

BRAITHWAITE, John and ROCHE, D. **Responsibility and Restorative Justice**. In: BAZEMORE, G. and SCHIFF, M. **Restorative Community Justice: Repairing Harm and Transforming Communities**. New York: Anderson Publications, 2011.

Brancher, Leoberto Narciso. **Justiça, Responsabilidade e Coesão Social: Reflexões sobre a Implementação da Justiça Restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre**. In: SLAKMON, Catherine; ROCHA, Maíra; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça. 2006. p. 667-692.

----- SILVA, Susiâni. (Orgs.) **Justiça para o Século 21. Instituinto Práticas Restaurativas: Semeando Justiça e Pacificando Violências**. Porto Alegre: Nova Prova. 2008. p. 87 e seg.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Médio**. Ministério de Educação. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. Brasília: Ministério da Educação. 2002. p. 34 a 36.

----- **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania**. Ministério da Justiça. Assessoria de Comunicação Social. Brasília/DF – Brasil. 2009. Disponível em: www.mj.gov.br/pronasci. Acesso em: 15 ago. 2014.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi e HONÓRIO, Maria do Carmo (Orgs.). **Juizados Especiais 15 anos de Debates e Reflexões**. São Paulo: Fiúza. 2010.

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 1998. p. 12.

CAPPI, Riccardo. **Justiça Restaurativa à Luz da Criminologia Moderna: um novo “modo de pensar” a justiça penal?** In: Curso de Capacitação de Facilitadores para *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 12º. 2013. Extensão de 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Salvador. 2013.

CARRANZA, Elías (Coord.). **Cárcere e Justiça Penal na América Latina e Caribe**. Brasília: ILANUD/Ministério da Justiça. 2010. p. 74 e 97.

CARVALHO, Salo de e WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

CARVALHO NETO, Jovinião Soares de. **Dia Nacional dos Direitos Humanos**. Coordenação Geral de Combate a Tortura (Org.). Brasília. Secretaria de Direitos Humanos. 2010. p. 1.

----- **Direitos Humanos no Brasil: Uma Avaliação em 1999**. **Cadernos do CEAS - Centro de Estudos e Ação Social**. nov. - dez. 196: 9-18. Salvador. 2001. p. 10.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Lei 9.099/95, de 26 de Setembro de 1995. Algumas Observações**. In.: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** n° 13. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais. 1996. p. 121 a 122.

COSTA, Artur F. Guimarães de Jesus. **A Justiça Restaurativa no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2008. 99 f. Monografia. Pós-Graduação *Latu Sensu* em Ciências Criminais). Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2008.

CUSTÓDIO, Leonardo Rulian. **O Poder Judiciário em Crise dando Margem a Formas Alternativas de Resolução de Conflitos**. 2002. 210 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Paulista. Campinas. 2002. p. 41 e 54.

DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 94.

[DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira e ANDRADE, Arthur Guerra de. \(Org.\) A Justiça Restaurativa e as Boas Práticas nos Juizados Especiais Criminais e Varas de Infância. In: Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários de Dependentes de Drogas. Módulo V. Brasília-DF: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. 2011. p. 309 a 343.](#)

ESSE, Luís Gustavo. **A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual penal brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. XV. Nº 100. Maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura-Erartigo_id=11689> Acesso em: 01 mai 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno.** São Paulo: Martins Fontes. 2007. p. 4, 40 e 41.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa Natureza, Finalidades e Instrumentos.** Coimbra: Coimbra. 2006.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense. 1994.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 17, 18, 21, 23, 26, 63 e 64.

GOMES, Luiz Flávio. **Estado Constitucional de Direito e a Nova Pirâmide Jurídica.** São Paulo: Premier. 2008. p. 29 a 30.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 28, 29 a 32.

[HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de \(Orgs.\). Sistema dos Juizados Especiais. Campinas /SP: Millennium. 2012.](#)

[JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes \(Org.\). Justiça Restaurativa. Brasília DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p.163 a 182.](#)

[JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional - A Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 26.](#)

[JESUS, Damásio E. de. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 16 e 17.](#)

MARSHALL, Chis; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma Abordagem Baseada em Valores.** In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 270 a 276.

MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia.** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. (Orgs.) **Justiça Restaurativa.** Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU. p. 280, 283, 284. 2005.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à justiça retributiva.** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa.** Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU, p. 53-78. 2005.

MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma Breve Resposta aos Críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 439 a 464.

MORRISON Brenda. **Justiça Restaurativa nas Escolas.** In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 309.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Juizados Especiais Criminais: é possível se garantir a democratização e qualificação do acesso à Justiça por essa via? Garantir o acesso com qualidade.** Curso de Capacitação de Facilitadores para *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 2º. 2010. EMAB. Salvador.

OXHORN, Philip e SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 193 e seg.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática.** São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 55 a 69, 153.

PARKER, L. Lynette. **Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?** In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 248.

PRADO, Geraldo e CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Comentada, Anotada e Atualizada de Acordo com a Lei nº 10.259/01.** 3ª edição. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2003.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre.** *Revista Última Ratio*, ano 1, nº 1. Leonado Sica (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

RENAULT, Sérgio Rebello Tamn e LOPES, Carlos. **Apresentação da Coletânea de Artigos organizados por SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO.** In: **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 14.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo.** Curitiba: Juruá. 2009. p. 149 a 156.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 10 e 79.

----- **A Justiça Restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos**. In.: De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Belo Horizonte: 2009. p. 41.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós-modernidade**. São Paulo: Cortez. 1995. p. 168 a 170.

SCURO, Pedro. **Chances e Entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina**. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 228, 231, 236.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais. São Paulo. 2012. p. 96, 249 e segs.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Revista do Ministério Público Militar. Nº 21, Abr. 2010. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

----- **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa**. Revista do Ministério Público Militar. Ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral de Justiça Militar. 2010. p. 411 a 449.

SOARES, Luiz Eduardo. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas**. Estudos Avançados. SLAKMON, C., R. De Vítto, e R. Gomes Pinto (Org.). **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna**. Salvador: JusPodivm. 2008. p. 70 a 73.

----- **Direito, Justiça e Princípios Constitucionais**. Salvador: JusPodivm. 2008.

SOUZA, Asiel Henrique de, e VIZA, Ben-Hur. **Proposta de Projeto de Institucionalização da Justiça Restaurativa, com análise das condições necessárias para a sua realização**. 1º Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília/DF. 2006.

SOUZA, Talles Andrade de. **Projeto Básico de Implantação de Projeto de Justiça Restaurativa no Município de Belo Horizonte/MG**. Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade (CPEC) da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2012.p. 6. Disponível em: www.seds.mg.gov.br Acesso em: 20 jul 2014.

TADEU, Tomaz. **Documentos de Identidade; Uma Introdução à Teoria do Currículo**. Belo Horizonte: Autentica. 2011. p. 148.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa - Extensão de 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque**. Salvador. 2010. Disponível

em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartinha.pdf>>. Acesso em: 05 mai 2013.

VARGAS, Lúcia Dias. **Julgados de Paz e Mediação – uma nova face da justiça**. Coimbra: Livraria Almedina. 2006. p. 106.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012. p. 173 a 174.

VEIGA, Ilma Passos A. e VIANA, Cleide Maria Quevedo Q. **Formação de Professores: Um Campo de Possibilidades Inovadoras**. Ilma Passos Alencastro Veiga e Edileuza Fernandes da Silva (Org.). In.: **A Escola Mudou. Que Mude a Formação de Professores!** Campinas: Papirus. 2011. p. 16.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume -Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2008.

CIRCULANDO RELACIONAMENTOS

UMA NOVA ABORDAGEM PARA OS CONFLITOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES

formada em direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, juíza de direito coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ponta Grossa – PR, membro da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná e do Grupo de Trabalho para desenvolvimento de Justiça Restaurativa em âmbito nacional instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

PALOMA MACHADO GRAF

assistente de juiz de direito de 1º grau, membro da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, facilitadora e instrutora de Processo Circular Restaurativo – Círculo de Construção de Paz da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo expor o projeto “Circulando Relacionamentos” e as “Oficinas de Revivificação”, os quais propõem a aplicação das práticas restaurativas para o apaziguamento dos conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar, com a utilização do método circular. O projeto e as oficinas foram pensados em razão da necessária mudança de foco para o enfrentamento da violência baseada no gênero, porquanto a aplicação tão somente da justiça retributiva a esses casos não tem colaborado para mitigar a vitimização e a reincidência. A utilização de formas autocompositivas no âmbito das desavenças familiares – relações continuadas – tem se mostrado ferramenta eficaz na resolução de conflitos. Constata-se que aplicar os Círculos de Construção de Paz e os princípios norteadores das práticas restaurativas aos casos de violência doméstica e familiar promove um atendimento diferenciado de todos os envolvidos no litígio, o que de fato concede uma estratégia eficiente de empoderamento da mulher e de responsabilização do agressor pelos danos causados. Tendo em vista que os recorrentes casos de violência doméstica e familiar estão diretamente ligados à ausência de diálogo e respeito entre vítima e ofensor, a justiça restaurativa surgiu como um poderoso instrumento na resolução de conflitos, ao proporcionar aos envolvidos ferramentas efetivas para a construção do consenso.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa. Círculos de Construção de Paz. Violência doméstica e familiar. Empoderamento. Responsabilização. Consenso.

ABSTRACT

This article intends show the project “Circulando Relacionamentos” and its respective workshop (Oficinas de Revivificação), wich proposes using restoratives practices to pacify conflicts resulting from domestic violence, with the circular method. The project and the workshop had been developed with the necessary thought of focus change to fight the gender-based violence, as the aplication of retributive justice, in these cases, has not decrease the victimization and the reincidence. The use of Consensual Alternative Dispute Resolution (ADR) in the context of family issues – continued relationship – it has been an effective tool in conflict resolution. It has been noticed that applying Peacemaking Circles and the main principles of restorative practices in such cases leads to a refreshing service (procedure) that actually provides an efficient and lasting strategy in order to empower women and hold responsible the offender for all the damages. Considering that many cases of domestic violence are directly linked to the lack of dialogue and respect between victim and offender, restorative justice emerges as a powerful tool in conflicts resolution, providing the involved tools for building consensus.

Keywords: Restorative Justice. Peacemaking Circle. Domestic Violence. Empowerment. Liability. Consensus.

1 INTRODUÇÃO

A violência baseada no gênero tem sido alvo recorrente de notícias na mídia, trabalhos acadêmicos, ações preventivas, etc., que apresentam a punição do ofensor, de forma simples e pura, como o único meio possível para eliminar o foco da violência doméstica e familiar.

A hostilidade contra a mulher está tão banalizada em nossa sociedade, certamente em razão da grande influência social e cultural do patriarcado, que a busca de ferramentas para mitigá-la ainda é vista com preconceito e como desnecessária. Foi inculcado em nós, por muito tempo, o ditado popular de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Não obstante, a violência doméstica, embora de forma tímida e bastante recente, tem se destacado no âmbito sociocultural, por não ser considerada mais conduta totalmente aceita pela sociedade, que agora compreende que todos os entes que conceitualizam o termo “família” são possuidores dos seus próprios direitos. O aumento da relevância com que o assunto tem sido tratado é visível nesses últimos 10 (dez) anos, pois foi quando a matéria passou a ser problematizada e colocada em pauta para discussões e resoluções (SOARES, 1999):

O lar, o casal e a família deixam de funcionar como mônadas impenetráveis, como núcleos decisórios, auto-referidos e possuidores de direitos próprios, para se desmembrarem em novas unidades socialmente significativas, competindo legitimamente e em igualdade de condições pelo acesso aos direitos civis – para usar a imagem do liberalismo apropriada à ocasião. Mulheres, homens, crianças, idosos; pais, filhos, netos, avós, empregados, e no limite, até os animais da casa terão seus “direitos” garantido por uma lógica universalizante, que não se confunde com a lógica ou lógicas (muitas vezes obscuras e tirânicas) que regem os arranjos e dinâmicas familiares.

Falar sobre formas autocompositivas em casos de violência doméstica também pode causar certo desconforto, por se pensar, em um primeiro momento, que se objetiva tão somente a reconciliação do casal e consequentemente a impunidade pelos crimes praticados.

A aplicação da justiça restaurativa a esses casos, por meio do método circular, no entanto, remete-nos a uma situação completamente oposta, como mostram os resultados da sua implementação nesta comarca de Ponta Grossa.

A justiça restaurativa é uma metodologia singular utilizada para resolução de conflitos, a qual apresenta uma diferente concepção do que atualmente entendemos por culpa e punição. Ela propõe a substituição desses dois conceitos por responsabilização pelos atos e obrigações em reparar o dano.

Howard Zher explica que (ZHER, 2012):

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que tem interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

O diálogo é o grande sustentáculo da justiça restaurativa. É por meio dele que aqueles direta e indiretamente atingidos pela relação conflituosa alcançam a resolução da desavença. Essa prática permite a composição, sem polarização ou fracionamento, porquanto aquela é construída de acordo com a vontade das partes e suprindo suas necessidades.

Segundo Zeher, a justiça restaurativa funciona sob 3 pilares (ZHER, 2012):

- 1 – DANOS E NECESSIDADES: Experiência reparadora para todos os envolvidos.
- 2 – OBRIGAÇÕES: O ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou e entender as consequências de seu comportamento, assumindo responsabilidade de corrigir a situação – tanto concreta quanto simbolicamente.
- 3 – ENGAJAMENTO/PARTICIPAÇÃO: Todas as pessoas envolvidas (vítima, ofensor e comunidade), desempenham papéis significativos e, por isso, precisam de informações.

A Lei nº 11.340/06¹, apelidada de Lei Maria da Penha, foi promulgada com a missão de estancar todo e qualquer tipo de violência contra a mulher. Estabelece em seu artigo 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A constatação, entretanto, do elevado índice de reincidência específica em delitos envolvendo a violência doméstica e familiar e da dificuldade de a vítima se desvencilhar do relacionamento conturbado demonstra que a Lei Maria da Penha não materializou a mensagem que trouxe e que somente a aplicação da justiça tradicional – retributiva tem apenas contribuído para o agravamento e continuidade do mal.

De acordo com o Mapa da Violência de 2015², a reincidência da violência doméstica acontece em cerca de 49% (quarenta e nove por cento) dos casos que já foram denunciados. Isso só demonstra que a forma adotada para eliminar a violência contra a mulher não está funcionando.

A nossa cultura é em essência punitivista, sendo a maior preocupação do Poder Legislativo e, inclusive do Poder Judiciário, que pessoas que cometam crimes sejam castigadas, punidas, “recebam o que merecem”.

Durante muitos anos, a ideia de que apenas a punição – ou o castigo – é que poderia acabar com a violência contra a mulher permeou os julgamentos de violência doméstica e familiar, colocando esta resposta como a única plausível e eficaz no combate à violência.

1 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em: 05/05/2016.

2 Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acessado em: 18.05.2016

Essa punição, entretanto, não atende os seus propósitos e não é resposta satisfatória que faça o ofensor criar mecanismos de responsabilização por seus atos para que não mais repita a conduta delitiva.

Levando em consideração que a violência ocorre no seio familiar, após a sua prática, persiste o vínculo entre os envolvidos diante da relação continuada decorrente dos laços domésticos, o que por si só já mereceria um tratamento diferenciado.

Não se pode dizer que o ato da denúncia se torna o marco definitivo para o processo da violência (SOARES, 1999):

(...) a violência tem seu ritmo próprio e, dentre os inúmeros motivos que levam uma queixante a retirar a queixa contra o acusado, figura em um particular: romper o ciclo da violência é um processo prolongado e, por natureza, cheio de hesitações. (...) Supor que o ato da denúncia seja o momento definitivo desse processo é não conhecer o “ciclo da violência”. É ignorar a dinâmica das relações abusivas. É imaginar que, para a vítima, seu casamento, sua família e sua história tenham o mesmo significado de um assalto sofrido na esquina por um ladrão qualquer.

Vislumbra-se, portanto, que a violência contra a mulher decorrente das relações doméstica e familiar é muito complexa para receber apenas uma resposta repressiva após a ocorrência do crime. Essa situação deve ser combatida na sua essência; deve-se proporcionar a transformação cultural da sociedade como um todo, como forma também de prevenção.

Evidente que pela recorrente reincidência da violência ora em debate, a pena de prisão, sem a interação de uma operação conjunta que abarque tanto a vítima como o ofensor, não soluciona os conflitos.

Para que o resultado apresentado pelo Poder Judiciário seja capaz de impedir a propagação e a persistência da violência, é preciso mudar o foco e transformar o simples “punir”.

Incontestável que o atendimento especializado à mulher vítima é extremamente importante, pois, por meio do seu empoderamento, ela é capaz de mudar a sua realidade fática. No entanto, os que mais necessitam de

mudanças são os agressores, pois são eles que reproduzem a violência e precisam ser tratados³.

Como forma de amainar este mal e de dar um novo e diferenciado atendimento para os envolvidos em casos de violência doméstica e familiar, tanto vítima como ofensor, é que foi idealizado e implementado o Projeto Circulando Relacionamentos, além de oficinas reflexivas, em parceria entre o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa – CEJUSC/PG, o Juizado da Violência Doméstica, a Delegacia da Mulher e a Defensoria Pública do Paraná, todos desta comarca.

³ Disponível em: <http://azmina.com.br/2016/03/como-reduzir-a-violencia-domestica-tratando-os-agressores/> Acessado em: 18.05.2016.

2 O PROJETO

O projeto encontra respaldo na Constituição da República, em seu artigo 226, § 8º; na Lei n.º 11.340/06, em especial seus artigos 3º e 8º, inciso I; nas Resoluções 125/2010 e 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e tem como finalidade proporcionar aos envolvidos em conflitos decorrentes da violência de gênero atendimento especializado e fundamentado nos princípios norteadores da justiça restaurativa.

Para composição e estruturação das suas diretrizes metodológicas – ante a pouca (quase ausente) literatura específica sobre o tema, tampouco práticas consolidadas da aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar – foi elencada a metodologia empírica de natureza qualitativa e foram selecionados alguns Boletins de Ocorrências registrados na Delegacia da Mulher, bem como procedimentos de Medidas Protetivas em trâmite perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Todos esses instrumentos se referem a conflitos habituais decorrentes da falta de comunicação e de responsabilização quanto à relação doméstica e familiar.

O projeto objetiva o encaminhamento de situações de violência doméstica para aplicação de práticas restaurativas, mais especificamente, Círculos de Construção de Paz, para que os envolvidos no conflito possam restaurar as relações, se assim o quiserem, ou, não sendo o caso, pactuarem quanto à reparação de eventuais danos. E como consequência disso, estabelecer um termo de compromisso para formação do convívio pacífico e saudável.

Importante ressaltar que o uso de métodos consensuais em casos de violência doméstica não importa em substituição da pena ou em aplicação de medidas despenalizadoras, vedadas pela Lei n.º 11.340/2006, mas vem como um complemento à efetiva aplicação da própria lei, com atribuição de responsabilização e obrigações ao ofensor e reparação de danos à vítima, mesmo que de forma simbólica.

A violência doméstica não começa ou termina simplesmente com a lesão e/ou ameaça. Abarca, na maioria dos casos, divergências quanto à guarda dos filhos, à divisão de bens, alimentos, etc. O CEJUSC, por ser fórum de múltiplas portas e não estar limitado à divisão administrativa de competências, pode proporcionar a resolução do conflito em sua integralidade, por meio da aplicação da justiça restaurativa.

A história mostra que a violência contra a mulher é propagada de geração em geração, quando os filhos repetem em sua vida adulta a violência aprendida em casa.

Com isso, o anelo maior deste projeto é, certamente, resgatar a autoestima e o empoderamento da mulher vítima de violência doméstica e refrear as constantes reincidências dos agressores e o alastramento da violência familiar. Porém não se pode deixar de mencionar que, tão importante quanto a culminação do projeto, consoante destacado acima, é a efetiva solução de todos os desentendimentos envolvendo o casal, decorrentes e/ou causadores da violência, e a preservação da integridade física e moral dos filhos.

O município de Ponta Grossa\PR desenvolve trabalho com mulheres vítimas de violência doméstica, por meio de um grupo de apoio executado pelos CRAS (*Centro de Referência da Assistência Social*) e com a casa de abrigo Corina Portugal. No entanto, em que pese o empenho da municipalidade em atender a demanda, vislumbra-se a carência estrutural de apoio a ambos os protagonistas dos casos de violência doméstica e familiar, ou seja, o atendimento às mulheres e aos homens, em conjunto, promovendo o empoderamento da vítima e a responsabilização acerca das obrigações quanto ao ofensor.

Em muitos casos, o conflito transpõe questões jurídicas e socioassistenciais e adentra em aspectos de ordem pessoal, como o emocional, o resgate de autoestima e a construção de relacionamentos saudáveis. Somente o atendimento jurídico e socioassistencial não se mostra satisfatório para abarcar toda a complexidade do tema.

De acordo com a pesquisa da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça⁴, 80% (oitenta por cento) das vítimas de violência doméstica não desejam a pena de prisão para os autores da agressão. Importante ressaltar trecho do artigo que esclarece quais são as alternativas almejadas pelas vítimas:

Entre as alternativas apontadas por essas vítimas, 40% disseram que os agressores – com quem ela mantém ou manteve uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto – devem fazer tratamento psicológicos e/ou com assistentes sociais, 30% acham que eles deveriam frequentar grupos de agressores para se conscientizarem, 10% acham que a prestação de serviços a comunidade é a melhor alternativa penal.

Para Cristiane Brandão, professora de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro e coordenadora da pesquisa acima, a pena de prisão não é a melhor solução para esses casos. Nesse sentido, esclarece⁵:

A função do Judiciário não é só impor uma pena de reclusão, que impede que ele pague a pensão para o filho, e joga o agressor em um ambiente extremamente machista e que fomenta a violência. O Estado tem que atuar mais na prevenção, pensar em medidas que viabilizem uma educação não sexista a médio e longo prazo.

Necessário, portanto, atendimento diferenciado para obtenção de resultados ainda não conquistados.

Como já dito, os envolvidos nos casos de violência doméstica e familiar necessitam de especial atenção, pois a violência irradiada dentro de casa perpetua a herança violenta nos relacionamentos afetivos. O projeto “Circulando Relacionamentos” almeja proporcionar a quebra desse ciclo de violência familiar, para que a família seja novamente reestruturada, se for a vontade das partes, ou que possam conviver em harmonia se o fim do relacionamento for mais conveniente.

Como se não bastasse a especialidade dos casos aqui tratados, este tipo de violência possui caráter multifacetado, ou seja, diversas fontes de origem

4 Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-05-03/violencia-domestica-80-das-mulheres-nao-querem-a-prisao-do-agressor.html>. Acessado em 18.05.2016.

5 Idem.

e inúmeras nuances que confundem e impossibilitam a resolução eficaz do conflito em uma única oportunidade.

O projeto foi criado em um primeiro momento para a aplicação de Círculos de Construção de Paz aos casos de violência doméstica e familiar encaminhados pela Delegacia da Mulher e pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

No início, os casos selecionados na Delegacia da Mulher e encaminhados para o CEJUSC\PG não eram tão recentes. Ou seja, entre o fato típico praticado pelo agressor e o atendimento pelo CEJUSC, o lapso temporal decorrido foi muito grande – cerca de 4 (quatro) a 6 (seis) meses – o que ensejou uma falsa noção de impunidade para os envolvidos que acabaram por si só resolvendo a desavença e desacreditando que o poder jurisdicional pudesse lhes oportunizar melhor resultado do que o próprio tempo presenteou – o esquecimento.

Quebrar esse paradigma criado pelas pessoas envolvidas nessa situação não foi simples.

Gradualmente, após a aceitação dos atendidos em se submeterem às práticas restaurativas, observou-se uma maior receptividade quanto à alternativa proposta e que o formato espacial circular favoreceu nitidamente o diálogo calmo, tranquilo e objetivo, de forma respeitosa e segura por meio do objeto da palavra, que funciona como um grande equalizador e determina o compasso da conversa.

Os assuntos tratados nos círculos são os mais diversos, desde a história da infância até os anelos futuros a que aspiram para suas realizações pessoais e profissionais, bem como acerca das sequelas resultantes do conflito, do rompimento dos laços mais importantes.

Quanto à responsabilização e geração de obrigações para reparar o mal cometido, o cuidado é maior para que não se revitimize a vítima, colocando-a no papel eterno de mártir. O ambiente criado produz maior senso de autocontrole, privilegiando a confiança e a empatia.

Aos primeiros casos selecionados foram aplicados somente os círculos de construção de paz, que apresentam a metodologia descrita a seguir

Em um primeiro momento, as partes são atendidas separadamente em um encontro chamado pré-círculo, oportunidade em que são apresentadas aos princípios e possibilidades da justiça restaurativa e manifestam sua aceitação ou não em se submeterem às práticas.

O procedimento apenas continua com a concordância de ambos os envolvidos, já que um dos princípios base da justiça restaurativa é a voluntariedade. Em razão disso, o consentimento para a participação também pode ser retirado a qualquer momento.

Com a anuência de todos, é agendado o círculo restaurativo para o diálogo acerca do conflito referente à violência doméstica e busca do atendimento das necessidades e responsabilização dos envolvidos.

Consoante já manifestado, a ideia aqui apresentada não tem intuito de substituir ou concorrer com a prestação jurisdicional tradicional, já que a resposta restaurativa e a retributiva podem acontecer concomitantemente. Muito menos foi concebida para afrouxar qualquer possibilidade de punição ao ofensor.

A originalidade da proposta decorre justamente da execução de uma metodologia integrativa para o enfrentamento da violência doméstica, sustentada na assunção de responsabilidades e obrigações dos envolvidos e no resgate da ancestralidade na resposta para as desavenças por meio do diálogo.

Com a prática do projeto e a convivência diária com vítimas e ofensores, percebeu-se que a investigação e o estudo de cada caso, visto como único e singular, oportunizam aos envolvidos o conhecimento da história do outro e as respostas para suas inquietudes sobre o “ por que?”.

Esse trabalho, em que pese vagaroso, é essencial para que se chegue ao imo do litígio. Entender por quais motivos ele se perpetua no seio familiar e destrói as histórias antes construídas com amor e afeto.

E por que é tão importante saber o “por que?”.

A vítima tem necessidades. E essas necessidades não são supridas pelo processo judicial tradicional, que a afasta dos atos processuais e da construção da resposta. Ela não possui informações suficientes que saciem sua ânsia de conhecimento, não possui atenção bastante que a tranquilize e não é valorizada ao ponto de se sentir segura e confiante quanto à decisão judicial.

Nesse sentido, esclarece Howerd Zher, (ZHER, 2008):

Mesmo que as perdas materiais sejam importantes, pesquisas feitas entre vítimas de crimes mostram que elas em geral dão prioridade a outras necessidades. Uma delas é a sede de respostas e de informações. Por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? Ele ou ela vão voltar? O que aconteceu com minha propriedade? O que eu poderia ter feito para não me tornar uma vítima? As informações precisam ser fornecidas e as respostas dadas.

Além disso, nota-se que as vítimas possuem necessidades mais transcendentais do que as que o procedimento judicial poderia eventualmente lhes proporcionar. Nesse ponto é que se percebe a importância do diálogo entre vítima e ofensor. Saber o motivo pelo qual foi agredida, violentada e ofendida é que auxilia a mulher a superar seu papel de vítima para sobrevivente.

O empoderamento da vítima é consequência da obtenção da verdade real, dos motivos que levaram um ser humano a ofender outro ser humano – saber o porquê foi vítima faz parte do processo de cura e enfrentamento.

Na aplicação das práticas restaurativas, promove-se a contação de histórias – considerada o manancial de sabedoria dos círculos de construção de paz – que permite conhecer a origem da violência e gerar empatia e responsabilização.

Kay Pranis (PRANIS, 2010) ensina que, quando contamos a nossa própria história, mostramo-nos vulneráveis ao outro. Isso porque, ao falarmos em voz alta, além de podermos ouvir nossa história de um modo diferente daquela criada em nosso imaginário, expomos nosso modo individual de compreender, lidar e perceber nossas experiências – mostrando qual é a real visão que temos de nós mesmos.

Nesse sentido, tem-se que o círculo se apresenta como oportuno sistema de integração de resolução de conflitos, por abarcar o rico e sábio conhecimento indígena e proporcionar o ambiente apropriado para a fala e expressão das mais diversas emoções e sentimentos.

O processo circular concede às partes ferramentas para que possam solucionar os seus próprios conflitos e conhecer quais são as suas responsabilizações e obrigações, a fim de construir um consenso acerca da reparação dos danos – seja ela de forma material ou simbólica.

Com a aplicação dos princípios norteadores das práticas restaurativas, cria-se na sociedade um maior senso de idealização comunitária, que permite dissipar os costumes de violência baseada no gênero.

Desse modo, vislumbra-se que o processo circular aplicado aos casos de violência doméstica e familiar viabiliza à comunidade uma efetiva e duradoura resposta – comparada à decisão proferida pelo ente jurisdicional, desconhecedor da trajetória de vida dos envolvidos no conflito. A construção diligente e zelosa do consenso pelos próprios envolvidos produz solução muito mais eficaz na realidade fática, pois atende às suas necessidades. Além disso, a sua implementação é mais célere e perene, tendo em vista que o compromisso assumido por eles se dá de forma voluntária.

Os círculos de paz surpreendem a realidade comum vivida pelas partes, porquanto, além do acolhimento e geração de empatia, permitem a conversa direta e sincera acerca dos assuntos mais difíceis de se tratar, trabalhando com as dificuldades apresentadas e com os conflitos existentes na trajetória de cada participante.

E assim explica Kay Pranis (PRANIS, 2010):

O Círculo é um espaço distinto porque convida seus integrantes a entrarem em contato com o valor de estarem profundamente ligados entre si, incentivando as pessoas a deixarem cair suas máscaras e defesas que normalmente usam e que criam uma distância em relação aos outros.

Imperioso destacar que, até o presente momento, os casais que participaram do projeto não reataram o relacionamento conjugal. O círculo mostra que ninguém além dos envolvidos tem poder sobre o resultado do consenso.

Disso, percebe-se que a reconciliação entre o casal de modo algum pode ser o objetivo da aplicação das práticas restaurativas, mas, quando muito, uma consequência da vontade das partes.

No atendimento do casal J. e C., observou-se essa circunstância. O empoderamento da mulher frente à sua posição de vítima foi evidente, pois lhe foi oportunizada a fala acerca de seus sentimentos e emoções, bem como sobre como aquela situação afetou sua autoestima e confiança. Durante o círculo, ambos falaram sobre a incompatibilidade da convivência afetiva, mas que ainda gostavam da companhia um do outro como amigos. No pós-círculo realizado para averiguar o cumprimento do consenso pactuado, as partes se apresentaram mais calmas e serenas e informaram que até tinham saído para tomar um café e conversar sobre os filhos.

Quanto ao casal L. e A., era evidente que o motivo que ensejou o conflito entre as partes era sobre a guarda, visitas e alimentos da filha que possuíam em comum. Assim, L. registrou o Boletim de Ocorrência ante a constante perturbação de sua tranquilidade e ameaças que sofria de A. No círculo, o ex-casal, além de deixar bem claro que reatar o relacionamento não era uma opção, entendeu que o vínculo entre eles ainda iria existir pelo amor que ambos sentiam pela filha, portanto, se comprometeram em manter um relacionamento saudável e cordial no diálogo acerca da educação da menina.

Em que pese o resultado exitoso da aplicação da justiça restaurativa nos casos em que foi possível a realização das práticas, observou-se a necessidade de se aperfeiçoar o atendimento, porquanto alguns dos atendidos não estavam preparados emocionalmente e efetivamente comprometidos com a construção do consenso.

3 NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – OFICINAS DE REVIVIFICAÇÃO

Diante da necessidade de melhor preparar os envolvidos em conflitos decorrentes da violência de gênero para a construção madura e efetiva do consenso e de ampliar as ferramentas disponíveis para a resolução de controvérsias dessa natureza, iniciou-se trabalho em conjunto com a Defensoria Pública.

A parceria visa o desenvolvimento e a realização de oficinas temáticas pautadas nos princípios circulares, em fase anterior à realização do Círculo de Construção de Paz, para o casal atendido, a fim de prepará-los para os processos de contação de histórias e de enfrentamento do conflito.

Tanto as oficinas quanto os círculos são elaborados com o intuito de auxiliar os envolvidos e, conseqüentemente, diminuir a perpetuação da violência doméstica.

O fluxo do procedimento consiste em 2 (duas) turmas. Uma turma com 6 (seis) agressores atendidos pelos servidores e voluntários atuantes no CEJUSC/PG e outra turma com 6 (seis) vítimas atendidas pela equipe técnica da Defensoria Pública.

Oportuno ressaltar que as equipes que realizam as oficinas, tanto no CEJUSC\PG quanto na Defensoria Pública, são capacitadas em justiça restaurativa.

Após a execução das oficinas separadamente, é realizada uma oficina mista, com homens e mulheres, porém, de casais alternados, a fim de evitar polarização e possibilitar a escuta a partir da perspectiva do outro (agressor X vítima).

Quando uma mulher suporta a violência doméstica ou familiar, a sua voz é silenciada pela angústia, sofrimento e tristeza, sendo-lhe, quase sem-

pre, vedado seu direito ao luto pela dor causada e de se lamentar pelo acontecimento sofrido. As oficinas surgem como um momento de resgate da essência dessa mulher, das suas vontades, do que ela realmente quer. Torná-la capaz de surpreender seu mundo interno e externo é dar-lhe ferramentas para transcender e modificar sua vida.

Os temas centrais de cada oficina circular foram previamente escolhidos com o fim de seguir uma sequência de inserção gradativa no grupo de assuntos que vão ao encontro da realidade vivenciada pelas mulheres e homens, como por exemplo, machismo, feminismo, vergonha, culpa, violência, sexo, punição, castigo, vingança, responsabilidade, família, maternidade, abuso, etc.

Com o término das oficinas reflexivas, propõe-se às partes a realização do Círculo de Construção de Paz entre o casal e apoiadores, se assim optarem, para tratar diretamente do conflito existente entre eles.

As Oficinas de Revivificação tem como finalidade prestar adequado e efetivo atendimento àquelas pessoas envolvidas nos crimes relacionados à violência doméstica e familiar, a fim de lhes apresentar uma cultura de não violência por meio das formas autocompositivas de solução de conflitos, traçar compromissos voluntários de convívio pacífico e, conseqüentemente, prevenir a reincidência e a perpetuação da violência doméstica e familiar.

4 CONCLUSÃO

É notório que o vínculo afetivo entre as pessoas é o primeiro alvo da violência doméstica, pois acaba por ser destruído e arruinado, causando grande perda de significado dos antigos motivos que um dia uniram aqueles laços.

Com o desenvolvimento do projeto e das oficinas, constatou-se que tanto a mulher, vítima, quanto o homem, agressor, são parte do ciclo de violência doméstica criado e alimentado por eles e que ambos merecem oportunidade de dialogar em um ambiente seguro de escuta ativa e expressão autêntica, tendo como consequência desse encontro o empoderamento, a responsabilização e a reparação de danos.

Além de oportunizar a reflexão acerca da violência no contexto familiar para homens e mulheres e proporcionar um ambiente acolhedor para que os participantes possam expor seus medos, experiências, anseios, dúvidas e perspectivas de vida, a realização do projeto possibilita a ressignificação de suas experiências pessoais e das relações para a construção de vínculos saudáveis.

A aplicação das práticas restaurativas para tratar a violência baseada no gênero tem demonstrado que é possível intervir nos conflitos familiares sem constranger as partes, pois traz consigo o diálogo e a confiança como instrumentos operativos e produtivos para a resolução da lide de forma duradoura.

Até o presente momento, o projeto apresentou ótimos resultados no campo das experiências pessoais, além das evidentemente alcançadas no âmbito coletivo.

Em muitos casos, em que pese a estruturação do consenso ter sido trabalhosa no início, os resultados de superação, empatia e fortalecimento foram exponenciais no âmbito interno. Dos relatos dos participantes atendidos para a realização dos Círculos de Construção de Paz constam as palavras “aliviado” e “satisfeito” como as mais recorrentes na descrição de como se

sentiram ao término do círculo, deixando claro que o poder do círculo não vem somente para solucionar um confronto, mas também para aperfeiçoar o ser humano como parte de um todo.

Ao se perceberem no outro, vítima e agressor encontram denominadores em comum que os mostram vulneráveis, sem as camadas que escondem quem realmente são, deixando claro que ambos são humanos, dotados de sentimentos e emoções que foram ofendidos e precisam ser reparados, restaurados.

A aceitação para se submeterem ao projeto ainda é um obstáculo com o qual trabalhamos todos os dias, ante a falta de conhecimento da população quanto às práticas restaurativas e seus resultados positivos. Porém, em que pese certa resistência, quando de fato conhecem o método e o reconhecem como ferramenta útil capaz de ajudá-los a superar a dor e o sofrimento, aceitam não só o projeto, mas os benefícios que decorrem dele.

A difusão do projeto tem ocorrido por conta dos relatos das experiências vividas pelos envolvidos no conflito e pela divulgação na imprensa.

Caso interessante foi o da mãe da vítima e ex-esposa do ofensor que, em audiência no Juizado de Violência Doméstica, solicitou que o caso fosse encaminhado para o CEJUSC para que o ex-marido e a filha participassem dos círculos, por ter assistido uma reportagem sobre o projeto com relatos das partes atendidas.

Além disso, o acolhimento e a confiança dos próprios integrantes dos sistemas de justiça – juízes, promotores, advogados, defensores e delegados – que encaminham casos para as práticas restaurativas corroboram o êxito de sua aplicação.

De fato, o Poder Judiciário é responsável por oportunizar a criação deste espaço de diálogo seguro, no entanto, não é o único capaz de conferir uma resposta satisfativa acerca do conflito. Deve-se confiar aos próprios protagonistas da história a escrita do último capítulo – ou quem sabe o primeiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOYES-WATSON, Carolyn. No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis / Carolyn Boyes-Watson, Kay Pranis; tradução: Fátima De Bastiani. – [Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas], c2011. 280 p.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em: 12/01/2016.

____. Fatos que você precisa saber sobre a lei maria da penha. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>. Acessado em 18/01/2016.

____. Lei maria da penha aplicação para situações análogas. Disponível em <http://lfg.jus-brasil.com.br/noticias/1460220/lei-maria-da-penha-aplicacao-para-situacoes-analogas>. Acessado em 18.01.2016.

____. Mapa da Violência de 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acessado em: 18.05.2016.

____. Violência Doméstica. 80% das mulheres não querem a prisão do agressor. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-05-03/violencia-domestica-80-das-mulheres-nao-querem-a-prisao-do-agressor.html> Acessado em 18.05.2016.

____. Como reduzir a violência domestica tratando os agressores. Disponível em: <http://azmina.com.br/2016/03/como-reduzir-a-violencia-domestica-tratando-os-agressores/> Acessado em: 18.05.2016.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. GEVID (Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica). Mulher vire a página. 3ª ed. São Paulo, ??.

NERY, Déa Carla Pereira. Justiça Restaurativa: direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão. Curitiba: Juruá, 2014.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. Mediação Penal & justiça: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas. Curitiba: Juruá, 2013.

PRANIS, Kay. Guia do Facilitador. Escola Superior da Magistratura da AJURIS Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul / Projeto Justiça para o Século 21. 2011.

____. Processos Circulares. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

RODRIGUES, Anabela Miranda. O sistema punitivo: perspectivas de evolução. In: FRANCO, Alberto Silva et al. Justiça Penal portuguesa e brasileira: colóquio em homenagem ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

SOARES, Barbara Musumeci. Mulheres Invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Manual de Justiça Restaurativa do- 2015.

RAMOS, Maria Eduarda; OLTRAMARI, Leandro Castro. Atividade reflexiva com mulheres que sofreram violência doméstica. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 30, n. 2, p. 418-427, 2010.

RESGATE DA CIRCULARIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INDÍGENAS

ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA

Mestre em Organizações e Desenvolvimento. Graduada em Direito e Serviço Social. Especialização na área de dependências químicas e terapia familiar. Formação em mediação de conflitos e Justiça Restaurativa. Atuou como mediadora, conciliadora e instrutora de diversos cursos na área de mediação de conflitos e conciliação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professora-tutora e orientadora na Escola da Magistratura do Estado do Paraná (disciplina Conciliação e mediação de conflitos). Instrutora do Curso de Justiça Restaurativa na Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Membro da Comissão de Práticas Restaurativas Tribunal de Justiça do Paraná. Professora Universitária da Uninter. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. <http://lattes.cnpq.br/6813775462786363>.

FABRÍCIO BITTENCOURT DA CRUZ

Doutor em Direito do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Socio-econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Especialista pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Pós-graduado pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Magistrado Instrutor da Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal (2013-2014). Juiz Federal. Ex-Promotor de Justiça. Vice-Diretor da Escola da Magistratura Federal do Paraná. Professor na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professor na Escola da Magistratura do Paraná. Professor na Escola da Magistratura Federal do Paraná. Director of the International Institute for Justice Excellence. <http://lattes.cnpq.br/7053459589427233>.

JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2001). Atualmente é Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, Juíza de Direito Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Ponta Grossa - CEJUSC/PG e Membro da Comissão de Práticas Restaurativas do Tribunal de Justiça do Paraná. <http://lattes.cnpq.br/3304397414567477>.

RESUMO

O objeto deste artigo consiste na abordagem de espaços de diálogo e inclusão, a partir das práticas restaurativas, como interessantes vetores aptos à redução da dificuldade do Estado na implementação de direitos e respectivas garantias, bem como no respeito à diversidade cultural e à auto-organização dos povos indígenas. São evidentes os obstáculos culturais ao reconhecimento da coletividade como essência da cultura indígena, possivelmente em razão da lógica moderna ocidental, baseada na propriedade privada e na individualidade. As práticas restaurativas, originárias das comunidades tradicionais, especialmente aborígenes, constituem instigantes possibilidades, porquanto mesclam, por meio do *bastão da fala*, antigas tradições dos direitos a falar e a ser escutado com conceitos contemporâneos de inclusão e processos democráticos, típicos de sociedades multiculturais e complexas.

Palavras-chave: comunidades tradicionais; círculos restaurativos; inclusão; Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The object of this article is the approach of dialogue and inclusion spaces, from restorative practices, as interesting vectors able to reduce the state's difficulty in implementing rights and their guarantees, as well as respect for cultural diversity and self-organization of indigenous peoples. Cultural obstacles to the recognition of the community as the essence of Indian culture, possibly because of modern Western logic, based on private property and individuality are evident. Restorative practices, originating from traditional communities, especially aboriginal, are exciting possibilities, for mixed through the talking stick, ancient traditions of the rights to speak and be heard with contemporary concepts of inclusion and democratic processes, typical of multicultural societies and complex.

Keywords: traditional communities; restorative circles; inclusion; Restorative Justice.

1 INTRODUÇÃO

O processo de inclusão dos povos indígenas pressupõe o reconhecimento de suas formas de organização social, que podem ser consideradas como bases ontológicas do Direito, de um Direito plural e inclusivo. Conforme Paolo Grossi (2006, p. 13), o direito “é quase uma pretensão que vem de baixo, é a salvação de uma comunidade que somente com o direito e no direito, somente transformando-se num ordenamento jurídico, pode vencer o jogo na história”.

Tal reconhecimento deve começar por novas formas de conhecer ou conceber, que seria um *conhecer novamente sob novas lentes*, possível através de processos empáticos de diálogo e inclusão.

Aborda-se, neste artigo, o modelo brasileiro de implementação dos referidos processos com base em processos circulares restaurativos. Estes, concebidos a partir de modelos ancestrais de escuta e reconhecimento e lapidados por instrumentos contemporâneos, propiciam ambientes democráticos e inclusivos, propensos ao resgate de relações historicamente rompidas pela negligência dos “povos civilizados”.

2 A QUESTÃO INDÍGENA

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas foi aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007, após vinte anos de discussões sobre formas de validação dos direitos indígenas. Segundo o artigo 1º da referida declaração, “Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos”, surgindo, portanto, uma nova categoria de sujeitos: *sujeitos considerados em sua coletividade*.

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas tem considerável importância para a América Latina, espaço no qual, segundo Vivian Urquidi *et al*, a população indígena, que oscila entre 8% e 12% - variando, em números absolutos, entre 30 e 50 milhões de pessoas -, acumula altos índices de mortalidade, analfabetismo e pobreza extrema.¹

Em alguns países latino-americanos, a população indígena é equivalente ou superior à população não indígena, como são os casos da Bolívia, do Peru e do Equador, evidenciando a necessidade de criação de mecanismos dialógicos para harmonização de direitos envolvendo a cultura indígena, sua coletividade.

A Constituição Política do Estado Plurinacional Boliviano,² por exemplo, contempla verticalmente³ o reconhecimento dos povos indígenas,⁴ sua

1 URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. **Questão indígena na América Latina**: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas. Disponível em: http://www.usp.br/prolam/downloads/2008_1_8.pdf. Acesso em 5 jun. 2016.

2 “Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país” (Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em 12 mai 2016).

3 “Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley” (Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em 12 mai 2016).

4 “Artículo 30. I. Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española” (Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em 12 mai 2016).

participação nas esferas de poder daquela nação⁵ e mecanismos próprios para solução de controvérsias.⁶

No Peru, a pluralidade⁷ e as reivindicações indígenas,⁸ especialmente ligadas ao reconhecimento, à autonomia, à identidade cultural e a questões territoriais,⁹ foram juridicamente acolhidas, além da possibilidade do exercício de funções jurisdicionais dentro de âmbito territorial das “Comunidades Campesinas y Nativas”, com apoio das “Rondas Campesinas” e sempre que “no violen los derechos fundamentales de la persona”.¹⁰

Essa preocupação constitucional também se faz presente na República Federativa do Brasil, tendo como propósito a inclusão política das populações originárias.

Sob a perspectiva da igualdade material legitimam-se as políticas de apoio e, especialmente, de promoção de grupos socialmente fragilizados. Tais políticas denominam-se ações afirmativas.

Existem fortes fundamentos constitucionais a legitimar a discriminação positiva voltada à diminuição de desigualdades. O artigo 3º arrola os obje-

5 “Artículo 147. (...) II. En la elección de asambleístas se garantizará la participación proporcional de las naciones y pueblos indígena originario campesinos”; “Artículo 179. (...) II. La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía”; “Artículo 197. I. El Tribunal Constitucional Plurinacional estará integrado por Magistrados y Magistrados elegidos con criterios de plurinacionalidad, con representación del sistema ordinario y del sistema indígena originario campesino”; “Artículo 209. Las candidatas y los candidatos a los cargos públicos electos, con excepción de los cargos elegibles del Órgano Judicial y del Tribunal Constitucional Plurinacional serán postuladas y postulados a través de las organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, las agrupaciones ciudadanas y los partidos políticos, en igualdad de condiciones y de acuerdo con la ley”; “Artículo 269. I. Bolivia se organiza territorialmente en departamentos, provincias, municipios y territorios indígena originario campesinos”; “Artículo 289. La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias” (Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Constitucion.pdf>. Acesso em 12 mai 2016).

6 “Artículo 190. I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios”; “Artículo 191. I. La jurisdicción indígena originario campesina se fundamenta en un vínculo particular de las personas que son miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino”; “Artículo 192. I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina” (Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Constitucion.pdf>. Acesso em 12 mai 2016).

7 “Artículo 2º Toda persona tiene su derecho: (...) 19. A su identidad étnica y cultural. El Estado reconoce y protege la pluralidad étnica y cultural de la Nación” (Disponível em: <http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>. Acesso em 19 jul. 2016).

8 “Artículo 48. Son idiomas oficiales el castellano y, en las zonas donde predominen, también lo son el quechua, el aimara y las demás lenguas aborígenes, según la ley” (Disponível em: <http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>. Acesso em 19 jul. 2016).

9 “Artículo 89. Las Comunidades Campesinas y las Nativas tienen existencia legal y son personas jurídicas. Son autónomas en su organización, en el trabajo comunal y en luso y la libre disposición de sus tierras, así como en lo económico y administrativo, dentro del marco que la ley establece. La propiedad de sus tierras es imprescriptible, salvo en el caso de abandono previsto en el artículo anterior. El Estado respeta la identidad cultural de las Comunidades Campesinas y Nativas” (Disponível em: <http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>. Acesso em 19 jul. 2016).

10 Artículo 149 (Disponível em: <http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>. Acesso em 19 jul. 2016).

tivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ou seja, os caminhos a percorrer e os horizontes a alcançar.

Entre os objetivos fundamentais, estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV). As ações afirmativas são políticas capazes de incrementar as chances de tais objetivos ser atingidos.

Nesse sentido, a questão indígena deixa de ser uma dimensão meramente antropológica ou social, para se tornar uma dimensão política, demonstrando a necessidade de construção e elaboração de políticas públicas, que devem envolver em sua construção, obviamente, as comunidades indígenas e o Estado.

Há, na realidade latino-americana, verdadeiro choque axiológico, à medida em que a sociedade contemporânea, inserida no paradigma¹¹ capitalista, concebe território como possibilidade de ganho econômico, ao passo que os povos indígenas o concebem como espaço coletivo de produção, sociabilidade, proteção e sobrevivência. Desse choque advém a dificuldade para reconhecimento dos direitos indígenas. Segundo Adda Chuecas Cabrera:

El principio de la “igualdad ante la ley” en su origen significó un postulado importante para la configuración de los nacientes Estados. La República heredó una profunda fractura social cuyo punto de partida fue la escisión entre los criollos fundadores de la República y la población indígena, que constituía la inmensa mayoría del país. Un primer momento fue marcado por los decretos de San Martín y Bolívar cuyas medidas no tuvieron efectos significativos en el mejoramiento de las condiciones de vida de los indígenas.¹²

11 Paradigma abrange o universo de valores partilhados por membros de uma comunidade. Funciona como parâmetro e, não raro, como fundamento ao saber científico em determinado momento histórico-cultural. Alterações paradigmáticas decorrem de insuficiência de respostas a diversas espécies de indagações incapazes de encontrar resposta num paradigma que já se encontra em crise. Essas alterações implicam reordenações de princípios tidos como inalteráveis no contexto do paradigma anterior, justamente porque não se trata de mera inovação, mas de pura ruptura na matriz do pensamento. Com a mudança paradigmática, ampliam-se sobremaneira os horizontes científicos até então tolhidos porque não submetidos a uma crítica mais radical em relação aos padrões anteriores (KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 1992).

12 CACRERA, Adda Chuecas. **El Derecho de los Pueblos Indígenas y Comunidades en el Contexto Histórico del Perú**. Disponível em: [http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/CD62A7B22B15803A05257BCD00771534/\\$FILE/Derecho_de_los_pueblos_ind%C3%ADgenas_y_comunidades.pdf](http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/CD62A7B22B15803A05257BCD00771534/$FILE/Derecho_de_los_pueblos_ind%C3%ADgenas_y_comunidades.pdf). Acesso em 8 jul. 2016.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2010) ressalta a dificuldade, ou incapacidade, de o Estado resolver alguns problemas que são simples, como a apropriação coletiva da terra indígena.

O indígena enxerga o mundo através das lentes da inter-conectividade com a natureza. A percepção do pertencimento à natureza e a comunhão de valores cooperativos, solidários, decorrem da própria visão que o indígena tem de si mesmo, resultando a construção de sua identidade coletiva e comunitária, que em muito se diferencia da perspectiva estatal, condicionada pela racionalidade individualista e utilitarista:

A cultura de Estado, e o Direito que com ela foi gerado, encarnava a concepção burguesa clássica de que não há estamentos intermediários entre o cidadão e o Estado, acabando com as corporações, coletivos, grupos homogêneos, etc. É a cultura do individualismo e do império da vontade individual. O Estado, ele mesmo passou a ser concebido como um indivíduo, uma pessoa de natureza especial, mas singular, mesmo que encarnasse ou tentasse encarnar a vontade de todos (SOUZA FILHO, 2010, p. 62).

Boaventura de Souza Santos (2002) esclarece que o princípio da comunidade (coletividade) ficou inacabado na construção do projeto moderno, seja pelo domínio da regulação sobre a emancipação, da racionalidade instrumental sobre a racionalidade estético-expressiva, ou pela presença totalizante do Estado, especialmente quando de sua formação.

No mesmo sentido, Grossi afirma ser “necessário redescobrir também a dimensão coletiva, ou seja, de micro-coletividade, pesadamente sacrificada pelo projeto individualista” (2006, p. 65).

Para João Salm, em entrevista concedida ao Conselho Nacional de Justiça brasileiro:

Deve ser buscado o conhecimento indígena brasileiro sobre Justiça. O Brasil é composto basicamente por três grupos: descendentes de europeus, afrodescendentes e índios. No entanto, ao buscar a Justiça, nós a reduzimos a somente ao que os europeus nos ensinaram sobre o que e como buscar a Justiça, dentro de uma instituição. Mas e os índios e os afrodescendentes? O que é Justiça para eles? Como eles buscam a

Justiça? Precisamos descobrir e aprender, para que possamos construir uma Justiça mais plural, inclusiva, refletindo a diversidade brasileira.¹³

Alguns países latino-americanos já deram importantes passos rumo a um Direito mais inclusivo e plural no que concerne aos povos indígenas, como é o caso da Bolívia. A República Federativa do Brasil, por sua vez a seu modo, está iniciando essa jornada. Em *terra brasilis*, a utilização dos processos circulares, como mecanismos de aproximação e diálogo, tem apresentado resultantes positivas, constituindo-se em poderoso instrumento para construção de um modelo de justiça pluralista e inclusivo.

¹³ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80864-brasil-tem-papel-crucial-no-avanco-da-justica-restaurativa-diz-especialista>. Acesso em 3 jul 2016.

3 TRATAMENTO DOS CONFLITOS INDÍGENAS NA JUSTIÇA TRADICIONAL E NOVAS POSSIBILIDADES NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo para defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 232).

A Competência da Justiça Federal de Primeiro Grau é contemplada pelo artigo 109 da CRFB. No âmbito cível, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I). Cabe também aos juízes federais processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (inciso XI).

Assim, seja pelo fato de as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios consubstanciarem-se em bens da União (CRFB, artigo 20, XI), pela circunstância de a União ter o dever de proteger e fazer respeitar todos os interesses dos índios (CRFB, artigo 231, *caput*), ou ante a específica regra constitucional sobre a competência nos casos de disputa sobre direitos indígenas, todas as questões que envolvam organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios estão no âmbito da Jurisdição Federal. Entretanto,

O deslocamento da competência para a Justiça Federal somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras, ou quando envolvidos interesses da União. Tratando-se de suposta ofensa a bens semoventes de propriedade particular, não há ofensa a bem jurídico penal que demande

a incidência das regras constitucionais que determinam a competência da Justiça Federal.¹⁴

Na esfera criminal, o artigo 109, IV, da CRFB, dispõe competir aos juízes federais o processo e o julgamento dos crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. O inciso XI, por sua vez, dispõe caber aos juízes federais processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas.

A lógica a ser empregada é a mesma. Quando o crime for praticado em decorrência de quaisquer dos direitos indígenas previstos no artigo 231 da CRFB, especialmente quando em face da “condição étnica das vítimas”, a competência é da Justiça Federal por estar representada “afronta direta à cultura da comunidade indígena”.¹⁵ Neste sentido:

A CF, em seu art. 231, impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida. Sendo a vida do índio tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para processar e julgar crime praticado contra a vida do índio em razão de disputa de terras, não estando a Justiça estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer da ação penal proposta. Delito praticado na vigência da EC 1/1969. Denúncia validamente recebida em setembro de 1988. Promulgação da CF de 1988. Incompetência superveniente da Justiça estadual. Deslocamento dos autos à Justiça Federal.¹⁶

Consoante ponderado a Justiça Federal é competente para solucionar conflitos indígenas, desde que a controvérsia transcenda a individualidade, atingindo a cultura e a estrutura de toda uma comunidade.

Quando o conflito estiver relacionado a comunidades não tuteladas e não ostentar caráter transindividual, a competência para solucioná-lo é da Justiça Estadual. É esta, inclusive, a verbete da Súmula 140 do Superior

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso em Habeas Corpus nº 85.737**. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 12 dez. 2006. Diário de Justiça da União, 30 nov. 2007.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas Corpus nº 91.313**. Relatora Ministra Ellen Gracie. Brasília, 2 set. 2008. Diário de Justiça da União, 26 set. 2009.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário nº 270.379**. Relator Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 27 abr. 2001. Diário de Justiça da União, 29 jun. 2001.

Tribunal de Justiça: “Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.¹⁷

O papel do Poder Judiciário brasileiro foi consideravelmente potencializado pela Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, que determinou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e revolucionou a forma de se produzir justiça no Brasil.

Com o advento dessa resolução, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário, ocorreu não apenas a introdução de novas formas para solução de conflitos, para além da tradicional fórmula heterocompositiva, mas verdadeira troca de paradigma: a *cultura da sentença* foi substituída pela *cultura do diálogo*.

A partir da Resolução CNJ 125 propiciou-se, *ex facto*, a cultura do diálogo no âmbito do Poder Judiciário, gerando pacificação social pelo incentivo ao desenvolvimento de programas vocacionados a soluções autocompositivas entre as partes envolvidas.

Watanabe (2011) destaca que a incorporação de métodos consensuais para resolução de conflitos contribui consideravelmente para o desempenho da missão do Poder Judiciário, consistente no tratamento adequado aos conflitos sociais, não apenas pela redução da quantidade de sentenças, recursos e execuções, mas também e em essência, pela transformação social decorrente de mudança da mentalidade heterocompositiva para a mentalidade autocompositiva, inevitavelmente mais adequada às peculiaridades e às especificidades dos conflitos e das pessoas envolvidas.

A abertura para utilização de princípios, modelos, ferramentas, técnicas, métodos e atividades de aproximação entre pessoas, povos e comunidades, por meio de processos dialogados, empáticos e geradores de responsabilidades compartilhadas, promove condições mais concretas para atender aos

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Súmula nº 140**. Brasília, 18 mai 1995. Diário de Justiça da União, 24 mai. 1995.

reais interesses dos envolvidos em um conflito, possibilitando oportunidades de construção ou (re)construção coletiva, transformando e restaurando relações conflituosas.

Essas potencialidades podem ser bem aproveitadas, no sentido de integração sistêmica, a partir de uma política pública denominada Fórum de Múltiplas Portas, originária dos Estados Unidos da América como mecanismo para tratamento de conflitos, cuja intenção é encaminhamento da demanda *a partir de* suas peculiaridades.

O Fórum de Múltiplas Portas, conceito no qual se inserem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), foi idealizado por Frank Sander na busca de respostas ao descontentamento da população com a administração da justiça. Sander sugeriu a introdução, no âmbito do Poder Judiciário americano, de formas alternativas para resolução de conflitos antes da judicialização ou no curso do processo (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

A ideia do fórum consiste, essencialmente, em um atento olhar para as variadas formas alternativas de tratamento de conflitos, da negociação e da mediação à arbitragem, além de outros mecanismos eleitos *a partir da* demanda: as características da disputa, do conflito, induzem ao uso dos melhores instrumentos disponíveis. Daí a expressão *múltiplas portas*.

O Fórum de Múltiplas Portas destina-se, portanto, a “oferecer o tratamento adequado para a demanda, de forma efetiva, célere e de baixo custo” (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 72).

Para Bacellar (2012, p. 61), múltiplas portas de resolução de conflitos consistem na “mais ampla oferta de meios, métodos, formas e mecanismos (vinculantes ou não) colocados à disposição do cidadão, com estímulo do Estado, a fim de que ocorra o adequado encaminhamento dos conflitos para os canais disponíveis.”

No caso das comunidades indígenas, a Justiça Estadual, por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, pode desempenhar tra-

balho de educação para os direitos especificamente voltado a comunidades não tuteladas, visando difusão de direitos, especialmente constitucionais.

De acordo com o art. 231 da CRFB, são reconhecidos aos índios: sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Como se percebe, o feixe de direitos indígenas fundamentais, além de contemplar o reconhecimento das respectivas comunidades e das terras tradicionalmente ocupadas, leva consigo o propósito de garantir o respeito à identidade e à diversidade cultural e às formas de organização social:

Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas (...).¹⁸

Os CEJUSCs revelam ampla aptidão para servir de cenários receptivos à cultura e aos valores indígenas, auxiliando na construção de alicerces para inclusão dos povos indígenas, notoriamente afastados ou marginalizados do Direito formal, bem como fortalecendo o direito fundamental de acesso à justiça (CRFB, art. 5º, XXXV).¹⁹

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Petição nº 3.388/RR**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 19 mar. 2009. Diário de Justiça da União, 24 nov. 2009.

19 CFRB, artigo 5º, inciso XXXV "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E PRÁTICAS CIRCULARES: RECEPTIVIDADE AOS POVOS INDÍGENAS

A Justiça Restaurativa insere-se em um novo paradigma no que diz respeito à abordagem de disputas e ao saneamento dos danos deles decorrentes, concedendo maior protagonismo aos envolvidos e à sociedade para dos conflitos.

O título atribuído por Howard Zehr (2008) a uma de suas obras sobre Justiça Restaurativa (“Trocando as Lentes”) sugere exatamente isto, ao propor um novo olhar para o litígio e, principalmente, para as pessoas nele envolvidas.

A partir desta perspectiva, a lente da justiça deixa de focar exclusivamente no ofensor, direcionando-se também para a vítima que, de simples objeto de prova, passa a ser ouvida e a seus interesses observados na construção do consenso. O ofensor também é visto de forma inovadora pela lente restaurativa, não como quem deve pagar o mal com o mal, mas como quem pode compreender os danos decorrentes da própria conduta e se responsabilizar por aplacar ou mitigar o mal causado.

A Justiça Restaurativa parte dos pressupostos de que a auto-responsabilização pelos prejuízos causados à vítima, patrimoniais ou psicológicos, abrange muito mais do que o mero cumprimento de sanção pelo ofensor, bem como de que o sentimento de justiça da vítima não é atenuado pela simples condenação do ofensor.

Marian Liebman (2007, p. 30-31) lembra que, ao palestrar sobre Justiça Restaurativa, costuma perguntar aos expectadores quem já foi vítima de crime. Em geral, parte considerável da platéia acena positivamente. Na sequência, Liebman indaga ao grupo o que seria desejável após a experiência de ser vítima, recebendo respostas distanciadas da expectativa punitiva. Vítimas de delitos patrimoniais, por exemplo, almejam o restabelecimento da propriedade da coisa furtada, em vez da punição do ofensor.

Howard Zehr (2008, p. 199-201) apresenta importantes distinções entre justiça tradicional e Justiça Restaurativa:

Lente Retributiva	Lente Restaurativa
A apuração da culpa é central	A solução do problema é central
Modo de batalha (adversarial)	O diálogo é a norma
Enfatiza as diferenças	Busca traços comuns
Os elementos-chave são Estado e ofensor	Os elementos-chave são vítima e ofensor
Falta informação às vítimas	As vítimas recebem informação
O Estado age em relação ao ofensor	O ofensor tem participação na solução
O Estado monopoliza a reação ao mal praticado	Vítima, ofensor e comunidade exercem papéis
Enfraquece laços entre ofensor e comunidade	Reforça integração entre ofensor e comunidade

Fonte: Howard Zehr (2008, p. 199-201).

Kay Pranis (2010), responsável pelo planejamento de Justiça Restaurativa no Departamento Correccional de Minnesota (EUA) de 1994 a 2003, propõe a aplicação da metodologia circular para a implementação das práticas restaurativas, o *Círculo de Construção de Paz*.

Apesar do fato de a aplicação da Justiça Restaurativa e dos círculos de construção de paz constituírem práticas recentes nos espaços institucionais,²⁰ o procedimento foi resgatado de comunidades aborígenes, cujos integrantes, na existência de conflito a ser dirimido, sentavam-se em círculo com vítima, ofensor, familiares e outros membros da comunidade; o chamado *Bastão da Fala* era usado para coordenar as manifestações, atribuindo ao portador a prerrogativa de falar e de ser ouvido; abordavam-se os valores da tribo e a importância do senso comunitário. Esse era o contexto no qual se buscava a solução para o conflito, sendo que todos os integrantes do círculo comprometiam-se à implementação e à observância do resultado coletivamente construído.

.....
²⁰ No Brasil passou a ser utilizado há aproximadamente 10 anos.

A comunidade aborígine que se destaca na utilização da Justiça Restaurativa para a resolução de seus conflitos internos é a dos maoris, na Nova Zelândia. Tanto é assim que seu modelo foi replicado na justiça tradicional neozelandesa e, atualmente, a Justiça Restaurativa é lá utilizada como primeira ferramenta no enfrentamento da litigiosidade.

A utilização dessa metodologia não significa retrocesso, mas resgate de boas práticas utilizadas em outras épocas por comunidades com ampla consciência comunitária e com profundo senso quanto à sua manutenção.

Partindo da perspectiva de fortalecimento do senso comunitário, a Justiça Restaurativa assenta-se na proposta de integração entre todas as pessoas direta ou indiretamente atingidas por um conflito. Assim, não basta que vítima e ofensor cheguem a determinado acordo, quando se sabe de antemão que a violência praticada não envolve apenas estes protagonistas, atingindo a comunidade, outros integrantes do cenário em que ambos estão inseridos que, por consequência do conflito, também devem coadjuvar na construção do consenso, com ele comprometendo-se.

Exemplos do indispensável envolvimento comunitário são os casos nos quais se evidencia vulnerabilidade de um dos envolvidos, seja em razão da idade, por questões financeiras, sociais, ou por quaisquer outros aspectos relevantes, contingência em que se inserem os indígenas. Sem o respaldo comunitário, é provável que o vulnerável não tenha êxito no cumprimento do acordo eventualmente firmado.

A prática cotidiana na aplicação do processo circular restaurativo, em casos das mais distintas naturezas, notabiliza a percepção de que o distanciamento ou a perda do senso comunitário dificulta ou inviabiliza o entendimento entre as pessoas.

O diálogo, ferramenta suprema das práticas restaurativas, pressupõe a compreensão das necessidades e das possibilidades da vítima, do ofensor e dos apoiadores, *conditio sine qua non* para que o interesse de todos seja atendido.

A empatia, a compreensão da perspectiva do outro viabiliza acolhimento e a resolução da relação conflituosa em sua integralidade, mesmo quando, num primeiro momento, nem toda a desavença esteja exposta.

No formato circular os participantes buscam, pelo diálogo e através do uso de linguagem não violenta, atingir propósitos comuns. Para isso, promove-se o encontro pessoal de todos os interessados, bem como de terceiros atingidos pelo conflito.

A horizontalidade do círculo facilita a conexão à medida em que todos os seus integrantes são alocados em igualdade de condições; não há hierarquia ou privilégios no círculo.

A utilização da Justiça Restaurativa é prevista de forma expressa na legislação brasileira apenas no tocante à execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem atos infracionais.²¹

No entanto, considerando-se que a Justiça Restaurativa consiste em método consensual para solução de conflitos, nada impede que sua aplicação transcenda a hipótese legal, sempre que houver espaço para aplicação de métodos alternativos à jurisdição tradicional.

Nesta linha argumentativa e consideradas as variadas possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, Ministro Ricardo Lewandowski, instituiu, por meio da Portaria 74, de 12 de agosto de 2015,²² e da Portaria 9, de 2 de fevereiro de 2016,²³ Grupo de Trabalho para contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa.

Esse objetivo integra a relação de diretrizes prioritárias da gestão do CNJ para o biênio 2015-2016, prevista na Portaria 16, de 26 de fevereiro de 2015,

21 Art. 35. "A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: (...) III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas" (Lei 12.594/2012, artigo 35).

22 Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/portaria/portaria_74_12082015_18082015170434.pdf. Acesso em 16 jul. 2016.

23 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3067>. Acesso em 16 jul. 2016.

editada pelo Ministro Presidente com o escopo de catalisar esforços em prol da formulação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020.²⁴

Esse grupo, composto por magistrados com expertise em práticas restaurativas, elaborou proposta de resolução para, eliminando lacunas normativas, regulamentar nacionalmente, no âmbito do Poder Judiciário, a prática da Justiça Restaurativa.²⁵

O texto foi, em essência, acolhido à unanimidade pelo Conselho Nacional de Justiça na 232ª Sessão Plenária, realizada em 31 de maio de 2016,²⁶ cuja resultante é a Resolução CNJ 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário.²⁷

A Resolução CNJ 225, partindo do pressuposto de que o direito de acesso a justiça “implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa”, amplia consideravelmente a possibilidade de utilização de formas consensuais para solução de conflitos, para recomposição do tecido social rompido por litígios, para a restauração de relações a partir de práticas fomentadoras do diálogo, da aproximação empática e da construção conjunta de novas trajetórias futuras.

A referida resolução também uniformiza o que se deve entender por Justiça Restaurativa,²⁸ indica quais processos e procedimentos podem ser

24 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2855>. Acesso em 16 jul. 2016.

25 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82155-comissao-do-cnj-avalia-proposta-de-norma-para-difundir-justica-restaurativa>. Acesso em 19 jul. 2016.

26 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>. Acesso em 19 jul. 2016.

27 Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 19 jul. 2016.

28 Art. 1º. “A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro”.

encaminhados para atendimento restaurativo em âmbito nacional,²⁹ e, entre outras questões de alta relevância, autoriza a utilização de práticas restaurativas no âmbito da Justiça Federal,³⁰ abrangendo, portanto, todas as hipóteses envolvendo conflitos indígenas judicializados ou tendentes à judicialização.

29 Art. 7º. "Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social".

30 Art. 29. "Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal".

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os processos circulares referidos neste texto são poderosos instrumentos de resgate do senso de coletividade, com aptidão a proporcionar maiores proximidade e empatia com realidades sociais marginais ao sistema de justiça tradicional. A partir da harmonização de diferentes percepções e de diversas formas inter-relacionais, essas práticas, desenvolvidas a partir de habilidades empáticas e comunicacionais (re)conectam a humanidade a partir da diversidade.

A implementação dos processos circulares não é simples, pois tem lastro em lógica diversa, transcendente à cartesiana forma de vivenciar o mundo; pressupõe inter-conexões entre tudo e todos, rompendo com a lógica mecanicista. Essas conexões podem ser chamadas de *redes*, conjuntos de organismos ligados por complexa teia de interdependência.

Os processos circulares, permeados por valores de solidariedade, cooperação e coletividade, (re)conectam o que de uma forma ou outra está desconectado. Sustentamos que, a partir deles, talvez seja possível maior aproximação dos povos indígenas ao sistema de justiça brasileiro, no sentido de resgate, de se redenção por processos de exclusão, de marginalização e de invisibilidade

Em poucas palavras: estimamos que o resgate da circularidade dos povos ancestrais, entre eles os indígenas, para enfrentamento dos conflitos contemporâneos, pode também consistir em possibilidade para o resgate das relações historicamente rompidas pela negligência dos “povos civilizados”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito; 53).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Súmula nº 140**. Brasília, 18 mai 1995. Diário de Justiça da União, 24 mai. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Petição nº 3.388/RR**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 19 mar. 2009. Diário de Justiça da União, 24 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso em Habeas Corpus nº 85.737**. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 12 dez 2006. Diário de Justiça da União, 30 nov. 2007.

_____. **Habeas Corpus nº 91.313**. Relatora Ministra Ellen Gracie. Brasília, 2 set 2008. Diário de Justiça da União, 26 set. 2009.

_____. **Recurso Extraordinário nº 270.379**. Relator Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 27 abr 2001. Diário de Justiça da União, 29 jun. 2001.

CACRERA, Adda Chuecas. **El Derecho de los Pueblos Indígenas y Comunidades em el Contexto Histórico del Perú**. Disponível em [http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/CD62A7B22B15803A05257BCD00771534/\\$FILE/Derecho_de_los_pueblos_ind%C3%ADgenas_y_comunidades.pdf](http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/CD62A7B22B15803A05257BCD00771534/$FILE/Derecho_de_los_pueblos_ind%C3%ADgenas_y_comunidades.pdf). Acesso em 8 jul. 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Federico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 7ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.

GROSSI, Paolo. **Primeiras lições sobre o direito**. Tradução: Ricardo Marcelo Fonseca . Rio de Janeiro: Forense, 2006.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

LIEBMANN, Marian. **Restorative Justice - How It Works**. London: Jessica Kingsley Publishers, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf . Acesso em 5 jun. 2016.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana.– **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social** [recurso eletrônico] / Curitiba: Multideia, 2013.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2002. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v.1).

URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. **Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas**. Disponível em http://www.usp.br/prolam/downloads/2008_1_8.pdf. Acesso em 05 de junho de 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO: UMA EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

ROBERTO PORTUGAL BACELLAR

Desembargador no Tribunal de Justiça do Paraná, presidente da Comissão Paranaense de Práticas Restaurativas do TJPR e membro do Grupo de Trabalho para desenvolvimento de Justiça Restaurativa em âmbito nacional, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES

Juíza de direito coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ponta Grossa - PR, membro da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná e do Grupo de Trabalho para desenvolvimento de Justiça Restaurativa em âmbito nacional, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ

Juíza de direito coordenadora adjunta do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ponta Grossa - PR, membro da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná e do Grupo de Trabalho para desenvolvimento de Justiça Restaurativa em âmbito nacional, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

RESUMO

A difusão de métodos consensuais de solução de conflito se justifica em razão do alto índice de judicialização e da constatação prática de que o grande ajuizamento de ações decorre da falta de diálogo. A justiça restaurativa, inserida nessa metodologia por ter como principal pilar a escuta ativa, que é consequência da possibilidade de expressão, oportuniza a interlocução entre todos aqueles direta ou indiretamente atingidos pela relação conflituosa. Cientes dos benefícios da aplicação das práticas restaurativas nos mais diversos âmbitos do direito, juízes paranaenses vêm utilizando a justiça restaurativa nos espaços institucionais. Este artigo tem como escopo apresentar a evolução desta aplicação no Poder Judiciário do Paraná como forma de mitigar a litigiosidade. Nessa esteira, a modificação da concepção de justiça por todos aqueles envolvidos com sua aplicação também resulta da implementação das práticas restaurativas. Essa mudança de perspectiva oferece aos que batem às portas do Poder Judiciário um tratamento diferenciado e uma resposta mais adequada para os conflitos. Além dos benefícios da justiça restaurativa no âmbito organizacional, a aplicação dos métodos consensuais traz grandes vantagens para as partes efetivamente envolvidas no conflito, especialmente à vítima, que, ao longo de toda a história da Justiça administrada pelo Estado, foi esquecida da resposta estatal.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Círculos de Construção de Paz. Empoderamento. Poder Judiciário Paranaense. CEJUSC - PG.

ABSTRACT

Spreading Consensual Alternative Dispute Resolution (ADR) is justified in the increase of judicialization, due to the lack of dialogue. The restorative justice, inserted in this methodology, having active listening as a main basis, which is a consequence of the possibility of expression, gives the opportunity of dialogue between all those who are involved in conflict relationship. Aware of the restorative justice brings benefits, judges of Paraná State have been using it in institutional spaces. This article intends to show the evolution of this method in Judiciary of Paraná State, in order to decrease the litigation. One of the benefits of restorative justice is also the change of the conception of justice for all those involved with its implementation. This perspective change offers those who seek the judiciary a differential treatment and a more appropriate response for the conflicts. Beyond the advantage of restorative justice in the organizational range, the application of ADR brings great advantages for litigants, especially the victim, who throughout the history of the state justice has been forgotten of an effective response.

Keywords: Restorative Justice. Peacebuilding circle. Empowerment. Judiciary of Paraná State. CEJUSC - Ponta Grossa.

1 BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O conceito e a filosofia da justiça restaurativa se inserem nos espaços institucionais a partir das décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos da América, Canadá e Nova Zelândia, que, inspirados nos costumes aborígenes e indígenas dos maoris e dos navajos, começaram a se valer dos métodos utilizados por essas comunidades para a resolução de conflitos, por meio de processos dialógicos e com a participação ativa de todos os atores atingidos pelo problema.

A partir de 1989, a Nova Zelândia fez da justiça restaurativa o centro de todo o seu sistema penal para a Infância e Juventude.

O modelo tribal dos maoris de aplicação das práticas restaurativas foi repetido na justiça tradicional neozelandesa, em razão do descontentamento dos membros da tribo com a exclusão de seus adolescentes e crianças do convívio comunitário para a inclusão no sistema repressivo tradicional.

Essa insatisfação culminou na aprovação do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias em 1989, por meio do qual

estendeu-se às famílias a primazia da responsabilidade pelos encaminhamentos que seriam dados às crianças e jovens em conflito com as leis da sociedade. Disso resultaram as chamadas *reuniões de grupo familiar*, das quais participavam não apenas o adolescente em causa, e sua família, mas também os demais envolvidos, bem como representantes das instâncias estatais, para a construção coletiva de uma solução de conflito que não influenciava apenas os implicados, mas a comunidade como um todo.¹

A Organização das Nações Unidas - ONU, como forma de incentivar e regulamentar as práticas de justiça restaurativa no mundo, emitiu três resoluções de 1999 a 2002, tratando do assunto: Resoluções 1999/26, 2000/14

1 Justiça Restaurativa: uma via para a humanização da justiça - http://bdm.unb.br/bitstream/10483/694/1/2006_LeonardoOrtegal.pdf

e 2002/12. Tais resoluções se constituem referências para o trabalho da justiça restaurativa nos países signatários da ONU.

No Brasil, a aplicação da justiça restaurativa iniciou-se há aproximadamente 10 anos, com três projetos pilotos apoiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, nas cidades de Brasília/DF, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes; em Porto Alegre/RS, com o Projeto “Justiça para o Século 21”, coordenado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude, e em São Caetano do Sul/SP, com o Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania” (PRUDENTE, 2011).

Um dos marcos legais da justiça restaurativa no direito brasileiro é a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, o qual prioriza a aplicação da justiça restaurativa na execução de medidas socioeducativas.

Está em trâmite no Congresso Nacional o projeto de Lei n. 7006/2006, que propõe alterações ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei dos Juizados Especiais, para facultar o uso de procedimentos de justiça restaurativa no âmbito criminal.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 225/2016, dá um passo fundamental para o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil e apresenta uma diretriz para sua aplicação em várias áreas sensíveis no âmbito do direito penal e processual penal brasileiros. Esse avanço permitirá que os tribunais experimentem as práticas restaurativas de acordo com a realidade de cada região ou estado da federação e se antecipem às reformas em estudo da legislação penal e processual penal.

A resolução foi fruto de reuniões e debates realizados em Brasília por integrantes do grupo de trabalho criado pelo CNJ por meio da Portaria n. 74, de 12 de agosto de 2015 - do qual fazem parte os autores - que objetivou desenvolver estudos e propor medidas, visando contribuir com o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil - diretriz estratégica de gestão para o CNJ no biênio 2015-2016.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A realidade em que vivemos hoje – de grande judicialização dos conflitos sociais – é reflexo, entre outras causas, da ausência de senso comunitário e da deficiência de ações que concedam autonomia à sociedade para que solucione seus próprios conflitos.

O sistema tradicional de justiça, com foco na punição e análise da culpa, deixa de lado o sentido de responsabilização e de reparação, na medida em que não ouve e considera a vítima, nem procura dar significação à punição do ofensor - substituindo qualquer vontade dos envolvidos, que passam a ter participação secundária no curso do processo.

A justiça restaurativa tem justamente o condão de conferir à comunidade maior dignidade e consciência de seu papel, na medida em que reconhece e trabalha nas dimensões de todos os atingidos direta ou indiretamente pelo conflito, ou seja, da vítima, do ofensor e da comunidade, da seguinte forma:

a) Dimensão da vítima

Na dimensão da vítima a Justiça Restaurativa procura buscar o seu empoderamento, na medida em que o conflito compromete o sentido de autonomia.

No sistema tradicional a vítima é vista apenas como objeto de prova, quando em verdade é a principal atingida pelo conflito e deveria participar ativamente de sua resolução.

A Justiça Restaurativa oportuniza à vítima esta participação e o conhecimento das medidas que estão sendo adotadas para reparar o mal sofrido.

Essa dimensão (a da vítima) é essencial no processo restaurativo ainda que ocorra de maneira indireta ou simbólica (exemplo: homicídio, em que a vítima é representada pela família; tráfico de drogas, em que a vítima é sociedade).

b) Dimensão do ofensor

Na do ofensor busca inculcar nele o senso de responsabilização, para que compreenda efetivamente as consequências da sua conduta e o mal causado e contribua, conscientemente, com a construção de mecanismos para a reparação desse mal.

O agressor não se sente responsável pelo dano quando é condenado a repará-lo por meio de uma decisão verticalizada. Muitas vezes, sente-se vítima da sociedade quando é condenado a reparar o dano e não percebe que a sua reparação é uma forma de amenizar o mal.

Trabalha-se também com o ofensor o sentido de pertencimento. Para que se sinta responsável pela resolução do conflito deve se sentir parte da comunidade que desestruturou com a sua conduta.

Assim como a vítima, a presença do ofensor também pode ser indireta ou simbólica (exemplo: falecimento no curso do processo).

c) Dimensão da comunidade

Na dimensão comunitária, pretende resgatar e fortalecer o senso de coletividade e o sentimento de corresponsabilidade, no estabelecimento de inter-relações horizontais.

Em grande parte das relações conflituosas, a comunidade na qual a vítima e o ofensor pertencem é atingida pelo conflito e deve ter a prerrogativa de colaborar na restauração dos interessados.

A participação ativa da comunidade diminui a sensação de impunidade, que muitas vezes decorre do desconhecimento do processo e das medidas aplicadas.

O sentimento de inoperância do Estado leva as pessoas a querer fazer “justiça com as próprias mãos”.²

As práticas restaurativas propõem o envolvimento, tanto quanto possível, de todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, em um processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012).

Segundo o mesmo autor, os três pilares da justiça restaurativa são³:

1. DANOS E NECESSIDADES: Experiência reparadora para todos os envolvidos.
2. OBRIGAÇÕES: O ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou e entender as consequências de seu comportamento, assumindo responsabilidade de corrigir a situação – tanto concreta quanto simbolicamente.
3. ENGAJAMENTO/PARTICIPAÇÃO: Todas as pessoas envolvidas (vítima, ofensor e comunidade), desempenham papéis significativos e, por isso, precisam de informações.

² Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – 2015, p. 05/06.

³ ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 34/35.

Compreende-se, com isso, que a justiça restaurativa está ancorada no diálogo para a busca do consenso, porquanto apenas os envolvidos na relação conflituosa e terceiros atingidos, ou seja, aqueles que vivenciaram a desavença, sabem qual a solução mais adequada para aplacar o mal dela decorrente. Permite que todos aqueles atingidos direta ou indiretamente pelo conflito sejam protagonistas na busca do entendimento e não meros expectadores de uma decisão verticalizada.

Não se pode desconsiderar que para a vítima é importante acreditar na justiça e, para isso, deve ser instruída e consultada sobre os rumos do processo.

Para as vítimas é possível, segundo Zehr, oferecer uma sensação de restauração, mesmo que no âmbito simbólico, permitindo respostas para algumas questões que as preocupam, por exemplo: Por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? Essa pessoa vai voltar? Eu poderia ter feito alguma coisa para não me tornar uma vítima? Muitas outras dúvidas podem e devem ser esclarecidas.⁴

Por ser um método inclusivo, que propõe a participação de todos os envolvidos na relação conflituosa, a justiça restaurativa pode ser aplicada em casos dos mais diversos âmbitos do direito, seja na área criminal, de família, da infância e juventude ou cível.

Trabalha-se a justiça restaurativa com fundamento em alguns princípios básicos, entre eles: da voluntariedade, do consenso e da confidencialidade. As partes envolvidas no conflito devem anuir expressamente com o procedimento e consentir com as técnicas aplicadas. A confidencialidade deve garantir a todos os participantes que assuntos tratados durante o procedimento não sejam utilizados como meio de prova endoprocessual, nem revelados.

Oportuno ponderar que a justiça restaurativa não é sinônimo de perdão ou impunidade e, na realidade brasileira, tampouco pretende competir com as

4 Manual Justiça Restaurativa do TJPR

várias formas tradicionais de aplicação do direito. Há casos que não comportam práticas restaurativas, e a solução tradicional deve ser aplicada.

2.1 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

Existem vários métodos para aplicação da justiça restaurativa - como conferências familiares (circular narrativa), mediação transformativa, mediação vítima-ofensor (*Victim Offender Mediation*), conferência (*Conferencing*), círculos de pacificação (*Peacemaking Circles*), círculos decisórios (*Sentencing Circles*), restituição (*Restitution*). O presente artigo, porém, focará nos círculos de construção de paz, da forma como têm sido aplicados na maioria das facilitações realizadas neste Estado do Paraná.

Os círculos de construção de paz demandam um processo dialógico e participativo, em que são convidados a participar todos aqueles direta ou indiretamente atingidos pela relação conflituosa, pois viabilizam o encontro entre pessoas, suscitam afinidades, criam ou fortalecem vínculos e promovem compreensões recíprocas. Esses elementos são alcançados por meio do relato de experiências pessoais:

“...pois se parte do pressuposto de que com a narrativa de suas histórias vividas – e não apenas daquela concernente à relação conflituosa – muitos se identificam uns com os outros, percebem que possuem os mesmos anelos, temores, crenças e esperanças. Segundo Kay Pranis, pioneira na aplicação do procedimento circular restaurativo no âmbito institucional, (PRANIS, 2010) “as histórias unem as pessoas pela sua humanidade comum”.⁵

A própria estrutura do círculo é desenhada para que se enxergue o outro como um ser humanizado e não como coisa/objeto, e este reconhecimento pode ocorrer na esfera das emoções, em circunstâncias de participação igualitária, com responsabilidade compartilhada, em que as necessidades de todos sejam atendidas. Estas são todas condições essenciais para que o homem passe a enxergar o seu semelhante como interdependente de si, o que pode lhe dar motivos para tratá-lo com o cuidado de quem com-

5 Manual de Justiça Restaurativa

preende que não está sozinho no mundo e que necessita do outro para ser livre.

Ainda de acordo com Kay Pranis, “o formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos.”⁶

A fim de esclarecer a estrutura e os elementos para o desenvolvimento dos círculos de construção de paz, oportuna a transcrição de quadro explicativo constante no Manual de Justiça Restaurativa do TJPR⁷:

1. CERIMÔNIA DE ABERTURA	Marca o início das atividades e promove a aproximação entre os participantes e a conexão com a atividade que irá iniciar. Há várias formas de se realizar a cerimônia de abertura, com dinâmicas ou atividades lúdicas, como a leitura de uma poesia, audição de uma música, técnicas de respiração, entre outras.
2. APRESENTAÇÃO/ CHECK IN	Oportunidade em que todos os participantes falam seus nomes, profissão, ou outras informações pessoais que entendam relevantes para o desenvolvimento do círculo e como estão se sentindo naquele momento.
3. CONSTRUÇÃO DE VALORES E DIRETRIZES	Momento em que todos os participantes elegem os valores e as diretrizes a serem observados para o bom andamento do encontro, com o intuito de proporcionar um espaço seguro.
4. PERGUNTAS NORTEADORAS	São aquelas que vão efetivamente conduzir o diálogo entre os participantes ou direcionar o círculo de acordo com a finalidade que se pretenda alcançar com a prática.
5. CHECK-OUT	Os interessados relatam como estão se sentindo após a participação no círculo.
6. CERIMÔNIA DE ENCERRAMENTO	Sinaliza o encerramento da prática e celebra o esforço pela realização das atividades. Da mesma forma que a cerimônia de abertura, podem ser utilizadas dinâmicas ou atividades lúdicas, como a leitura de uma poesia, audição de uma música, técnicas de respiração, entre outras.

6 PRANIS, Kay. Processos Circulares. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010, p.

7 Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PARANÁ

O interesse de juízes e servidores paranaenses pelas práticas restaurativas surgiu do descontentamento com a entrega da prestação jurisdicional por meio dos métodos adversários (tradicionais?) de resolução de conflito. A prolação de uma decisão verticalizada pelo magistrado, em muitos casos, mormente naqueles em que se vislumbra a existência de relação continuada e de múltiplos vínculos, não alcança a lide sociológica, mas apenas a lide processual. E a mesma relação conflituosa por vezes transita por todas as áreas do direito e varas judiciais.

A Comissão Paranaense de Práticas Restaurativas do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR foi criada por meio da Portaria n. 11/2014, de 18 de setembro de 2014, pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, com o objetivo precípuo de deliberação acerca da política de práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário Paranaense. Integram a referida comissão os autores deste artigo, bem como demais juízes, servidores, assessores, membros do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná.

A comissão promoveu a integração com o Ministério Público e com a Ordem dos Advogados do Brasil que indicaram seus membros para dela participar, bem como se reúne mensalmente para avaliar os trabalhos, monitorar a qualidade das formações (avaliação de reação), debater sobre as ações realizadas e traçar novas diretrizes.

A primeira capacitação de juízes e servidores em justiça restaurativa ofertada pelo TJPR foi realizada em maio de 2014, na comarca de Ponta Grossa, e ministrada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul - AJURIS. Na ocasião, os participantes foram apresentados aos princípios e valores fundamentais aos processos circulares e a uma abordagem transformativa dos conflitos, percebendo na justiça restaurativa uma possibilidade efetiva de resolução adequada dos conflitos levados ao Poder Judiciário.

A comissão viabilizou junto ao TJPR a realização de capacitações em outras comarcas do estado, como Francisco Beltrão, Guarapuava, União da Vitória, Maringá, Londrina e Curitiba, a exemplo daquela oferecida inicialmente em Ponta Grossa.

Com o início dos debates internos sobre o tema no Paraná, membros da comissão participaram de ciclo de palestras com o tema “Justiça Restaurativa – Passos para a implementação no Judiciário Paranaense”, promovido pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP, em novembro de 2014.

Ainda no mês de novembro de 2014, realizou-se na comarca de Ponta Grossa o I Encontro de Práticas Restaurativas, que contou com a presença de aproximadamente 250 pessoas entre juízes, promotores de justiça, servidores e público em geral.

Dando continuidade aos debates internos e a fim de apresentar a justiça restaurativa para mais magistrados paranaenses, membros da comissão participaram do IV Encontro de Magistrados dos Juizados Especiais - EMA-JEP em dezembro de 2014 na Comarca de Foz de Iguaçu, com a palestra “Justiça Restaurativa – Possibilidades e Desafios”, de cujos debates participou a Professora Ada Pellegrini Grinover. Para melhor compreensão da justiça restaurativa e sua efetiva aplicação, foram formados 10 grupos com os participantes, para estes vivenciarem círculos de construção de relacionamentos.

Com o intuito de ampliar a discussão e sensibilizar a sociedade em geral sobre as várias possibilidades e benefícios da aplicação da justiça restaurativa, em março de 2015, foi realizada Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Paraná, com o tema “Justiça Restaurativa e Cultura pela Paz”, que contou com a participação de membros da comissão; na Câmara Municipal de Ponta Grossa, com o tema “Implementação das Práticas Restaurativas”, também em março de 2015 e em abril do mesmo ano na Câmara Municipal de Londrina.

Dos debates promovidos pelas palestras e audiências públicas, surgiram ideias e propostas que embasaram a construção das minutas de resolu-

ção e manual de Justiça Restaurativa do TJPR, que foram aprovadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJPR – NUPEMEC em março de 2015. Originaram-se daí a Resolução n. 04/2015 e o Manual de Justiça Restaurativa, anexo à referida resolução e publicado em julho de 2015, utilizados como referencial normativo das práticas restaurativas do TJPR.

Com isso o Paraná passou a ter um referencial normativo das práticas restaurativas - reflexo de um trabalho coletivo dos membros da comissão – o que foi significativo para despertar interesse no assunto e motivar a participação do Paraná junto ao Grupo de Trabalho Nacional do Conselho Nacional de Justiça, destinado a estimular e desenvolver práticas restaurativas em todo o território brasileiro.

A partir do início do ano de 2015, a comissão se dedicou à formação de seu corpo próprio de instrutores para ministrar cursos de facilitadores em Justiça Restaurativa.

Buscamos informações gerais junto ao CNJ e à Escola da AJURIS, para cumprir com qualidade a formação de facilitadores em justiça restaurativa. Com isso passamos a organizar os cursos e por meio de parceria com a nossa Escola da Magistratura do Paraná - EMAP, a exemplo do que já ocorria no Estado do Rio Grande do Sul.

Utilizando nossos valores próprios constituídos por capacitados servidores e magistrados (professores com experiência em projetos de justiça restaurativa e facilitação de círculos), demos início aos nossos cursos em parceria com a EMAP. A certificação dos cursos é ofertada pela EMAP em conjunto com a comissão. Essas capacitações já foram realizadas em Curitiba, Londrina, Foz do Iguaçu e Ponta Grossa, somando 12 ao todo, com 210 pessoas capacitadas.

Reconhecendo os benefícios da utilização da justiça restaurativa e o trabalho realizado pela comissão, a Corregedoria Geral da Justiça do TJPR, em agosto de 2015, solicitou à comissão a aplicação das práticas restaurativas entre juízes em conflito. O círculo foi conduzido por membros da comissão

e culminou em acordo encaminhado para a Corregedoria. A aplicação das práticas restaurativas a partir do incentivo da Corregedoria tem permitido atuação em conflitos oriundos de gestão de pessoas.

Além das práticas noticiadas acima, a comissão vem sendo convidada para realizar círculos de relacionamento e sensibilização em gabinetes de desembargadores, departamentos do TJPR, com a presença de instrutores de mediação do CNJ, do TJPR e de conciliadores dos Juizados Especiais.

Realizamos no Paraná mais de 900 pré-círculos, que resultaram em aproximadamente 350 círculos, seja em processos judiciais, seja círculos informais de sensibilização e relacionamento.

Atualmente o TJPR conta com aproximadamente 50 juízes e 130 servidores capacitados para aplicação das práticas restaurativas, além de 7 instrutores (com experiência, realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos) aptos a ministrar capacitações em justiça restaurativa.

Membros da comissão também vem participando de grupos de estudos sobre o tema:

- na Universidade Federal do Paraná – UFPR;
- na Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG;
- na Faculdade UNIBRASIL;
- na EMAP;
- na Universidade Filadélfia – UNIFIL;
- no Fórum de Londrina;
- na Faculdade Sul Brasil – FASUL;
- na Universidade Norte do Paraná – UNOPAR;
- na Faculdade Campo Real;
- no CEJUSC/PG.

Nas comarcas de Campo Largo, Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Londrina, Marialva, Maringá, Ponta Grossa, São José dos Pinhais, Realeza, Toledo, entre outras, vem sendo aplicadas práticas restaurativas em processos judiciais e realizadas palestras de sensibilização e círculos de relacionamento para divulgação do tema.

3.1 EXPERIÊNCIAS RESTAURATIVAS NA COMARCA DE PONTA GROSSA

Na comarca de Ponta Grossa, optou-se por centralizar a implementação e aplicação das práticas restaurativas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, instalado em julho de 2014.

A Justiça Restaurativa é aplicada nos âmbitos pré-processual e processual, em casos de violência doméstica e familiar, contravenções penais, crimes de médio e menor potencial ofensivo, direito de família e cível.

Estão envolvidos nos projetos do CEJUSC\PG a Vara da Infância e Juventude, as 1ª e 2ª Varas de Família, os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública, o Juizado da Violência Doméstica, a 1ª Vara da Fazenda Pública, a 9ª e a 14ª Promotorias de Justiça, a Delegacia da Mulher, a Defensoria Pública, a UEPG, a Faculdade SECAL, o Instituto Mundo Melhor, o Patronato, os Centros de Socioeducação - CENSE, os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e a Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Ponta Grossa - ACIPG.

Os casos pré-processuais seguem o seguinte fluxograma: o solicitante pode se apresentar diretamente no CEJUSC\PG ou ser encaminhado por instituições, repartições públicas, órgãos e entidades (escolas, delegacias, Procon, etc). O servidor\estagiário do CEJUSC elabora relatório inicial e encaminha o caso para os facilitadores, que agendam pré-círculo. Em caso de desinteresse em participar das práticas restaurativas, o procedimento é arquivado. Havendo interesse na participação, é agendado círculo. Firmado consenso, o acordo é homologado pela juíza coordenadora do CEJUSC. Não sendo alcançado o acordo, o procedimento é arquivado.

Nos casos judicializados, os processos são encaminhados ao CEJUSC de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes e\ou do Ministério Público. Recebido o processo, há encaminhamento para os facilitadores, que agendam pré-círculo. Em caso de concordância na aplicação da justiça restaurativa, é agendado círculo e, em caso de consenso, o processo é remetido ao juízo de origem para homologação do acordo. Não havendo anuência na

participação no círculo ou em caso de não celebração de acordo, o processo retorna para a vara de origem para prosseguimento regular.

Nos casos processuais, o feito pode ser suspenso para a aplicação do círculo de construção de paz ou seguir seu trâmite normal, e a justiça restaurativa ser aplicada em paralelo.

Além dos círculos de construção de paz executados em casos judicializados ou não, os princípios restaurativos também são aplicados nos seguintes projetos desenvolvidos no CEJUSC\PG: Circulando Relacionamentos e respectivas Oficinas de Revivificação; Na Medida que eu Penso; Alternativa para Mudar; Falando em Família e Escola Restaurativa.

O projeto “Circulando Relacionamentos” iniciou-se com uma parceria entre o CEJUSC/PG e a Delegacia da Mulher desta comarca e hoje abarca também casos encaminhados pelo Juizado de Violência Doméstica. Os casos de violência doméstica ou familiar são remetidos a este centro ainda em fase de lavratura de boletim de ocorrência pela Delegacia da Mulher, ou em casos em que já houve instauração de Inquérito Policial e aplicação de medida protetiva pelo Juizado de Violência Doméstica.

Recebido o boletim de ocorrência ou a medida protetiva, a vítima, o ofensor e os eventuais apoiadores escolhidos por eles são convidados para participar dos círculos de construção de paz consoante fluxograma acima.

As oficinas de revivificação do projeto “Circulando Relacionamentos”, realizadas em parceria com o Juizado da Violência Doméstica, Delegacia da Mulher e Defensoria Pública foram criadas para atendimento de vítimas e ofensores de casos de violência doméstica e familiar, como forma de preparar os envolvidos para a participação no círculo.

A prática nos mostrou que as partes de conflitos dessa natureza se mostravam muito vulneráveis emocionalmente e não estavam preparadas, em um primeiro momento, para participar do procedimento circular restaurativo.

As oficinas consistem em 6 (seis) encontros apenas com vítimas e em 6 (seis) encontros apenas com ofensores, ambos semanais, e em um último encontro conjunto, com vítimas e ofensores cruzados, todas em formato circular e com a utilização dos elementos do círculo. As oficinas são temáticas e propõem o intercâmbio de assuntos como machismo, feminismo, gênero, violência, etc.

Após a participação nas oficinas, os envolvidos manifestam seu interesse de participar ou não do círculo de construção de paz para tratamento do conflito em si.

O projeto “Na medida que eu Penso” também consiste em oficinas temáticas com a utilização da principiologia dos círculos de construção de paz, destinadas ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em parceria com a Vara da Infância e Juventude e com a 14ª Promotoria de Justiça. O objetivo das oficinas é levar o adolescente em conflito com a lei a refletir e perceber as consequências da sua conduta e possibilitar a construção de novos valores. As oficinas possuem a seguinte temática: - 1ª Oficina – O que é isso Medida Socioeducativa? – Sociedade Normativa – Teorias Contratualistas; - 2ª Oficina – Eu sou o que penso ou penso o que sou? Ética e Moral – Relação Eu e o Outro; - 3ª Oficina – Indiferença e Banalização – O Homem é o lobo do Homem? – 4ª Oficina – O que é o Tempo? Deus existe? Existe Vida antes da Morte? – Percepção de Passado, presente e futuro; - 5ª Oficina – O que é Ser Humano? Humano demasiado Humano – Nihilismo – Avaliação Final.

No âmbito dos crimes de menor potencial ofensivo, é desenvolvido o projeto “Alternativa para Mudar”, em parceria com a 9ª Promotoria de Justiça, para infratores cujo comportamento delituoso seja resultante do uso de substâncias entorpecentes. A participação nas 6 (seis) oficinas do projeto, que acontecem semanalmente, é oferecida ao autor do fato como uma das condições da transação penal. Na primeira oficina, são apresentados os elementos do círculo e construídos os valores e diretrizes que nortearão todas as atividades. No decorrer das oficinas, os usuários serão estimulados a refletir sobre o seu sentido de colocação frente ao uso da substância

entorpecente e seus reflexos biológico, psicológico e social. E a partir das reflexões geradas, oportunizar a mudança de comportamento.

Nas ações encaminhadas pelas Varas de Família, é realizado o projeto “Falando em Família” - parceria com a UEPG e com a Faculdade Secal - por meio de uma única oficina com autores e réus (partes cruzadas) de processos de alimentos e divórcio, aproximadamente uma semana antes da audiência de conciliação. O objetivo da proposta é executar oficinas de conhecimento e esclarecer as partes envolvidas no conflito familiar sobre seus direitos, deveres e reflexos da litigiosidade na coparentalidade. São tratados, de forma participativa, temas como a importância da manutenção da relação entre pais e filhos, a responsabilidade emocional e financeira de ambos os pais em relação à prole, os prejuízos emocionais decorrentes da alienação parental, entre outros aspectos envolvendo questões de família.

O projeto “Escola Restaurativa” é uma parceria com a Superintendência de Educação do Paraná e com o Instituto Mundo Melhor, voltado para capacitação, implementação e relatoria da aplicação da justiça restaurativa em 5 (cinco) escolas estaduais de Ponta Grossa. O objetivo é que as escolas participantes criem seu próprio núcleo de justiça restaurativa para resolução de conflitos internos e que não caracterizem ato infracional, reduzindo os índices de indisciplina, violência, *bullying* e até mesmo evasão escolar.

Os diretores, pedagogos e professores das escolas selecionadas passaram por capacitação em justiça restaurativa no mês de maio do corrente ano. O projeto se encontra em fase de elaboração de plano para implementação da aplicação das práticas restaurativas nas escolas.

4 CONCLUSÃO

Com a aplicação da justiça restaurativa nos espaços institucionais do Poder Judiciário Paranaense, tem-se comprovado que representa não apenas a inserção de uma nova ferramenta para resolução de conflitos, mas também promove tratamento diferenciado ao jurisdicionado, consequência de uma modificação na forma de atuação dos servidores públicos, estagiários e voluntários envolvidos com sua aplicação.

Ao praticar escuta ativa, ao compreender o conflito a ele apresentado, percebe que pode colaborar para a real solução do conflito – não apenas a lide processual, mas também a lide sociológica, que por vezes é muito mais ampla do que aquela materializada e descrita nos autos – e por consequência para a efetividade da prestação jurisdicional.

A aplicação dos círculos de construção de paz traz aos colaboradores, auxiliares da justiça e servidores públicos uma mudança de perspectiva sobre o papel que exercem no sistema judiciário voltado à resolução do litígio. Percebem que efetivamente fazem parte do Poder Judiciário e que suas atitudes podem modificar o conceito comum e já arraigado na sociedade de ineficiência e morosidade.

A automação e o aumento das demandas trouxeram pressão aos órgãos judiciários em atender e encerrar o processo. Não se pode confundir celeridade e rapidez nas respostas judiciárias com pressão e ações que geram percepção de mau atendimento pelo Poder Judiciário.

Esta preocupação excessiva com a rapidez, com a duração do processo, por vezes, pode estar em total descompasso com aquilo que realmente as partes esperam como resposta do Poder Judiciário. A percepção das pessoas de que foram ouvidas, de que suas expectativas, pelo menos em parte, foram atendidas pode fazer toda a diferença na avaliação dos serviços judiciários.

A aplicação dos círculos de construção de paz e dos projetos fundados nos princípios e técnicas circulares tem demonstrado que quando as pessoas

envolvidas no conflito são efetivamente ouvidas, de forma individualizada e atenciosa, o tempo maior que este atendimento diferenciado demanda não é um problema. Preferem uma resposta mais vagarosa, porém efetiva, a uma resposta célere, mas que não atende aos seus anseios.

A efetividade da entrega da prestação jurisdicional se refere muito mais à resolução eficaz da lide, àquela que não alude somente às questões processuais (que não dizem respeito às partes, sendo por elas inclusive ignoradas), mas sim à que decorre da escuta ativa e do comprometimento dos integrantes do Poder Judiciário, que promovem um encaminhamento seguro aos envolvidos para que alinhem em conjunto o que melhor lhes atende.

Desse modo, a implementação das práticas restaurativas traz também salutar mudança no ambiente institucional e no comprometimento de todos os colaboradores, auxiliares da justiça e servidores, o que tem sido percebido de uma forma bastante positiva pelo jurisdicionado, motivo maior da existência de todo serviço público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 12.594. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da União, Brasília, 18 de Janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm Acesso em 6 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 12. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 24 de Julho de 2002. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.U2bdmPldVcg> Acesso em: 06 set. 2015.

ORTEGAL, Leonardo. Justiça Restaurativa: uma via para a humanização da justiça - http://bdm.unb.br/bitstream/10483/694/1/2006_LeonardoOrtegal.pdf. Acesso em?

PRANIS, Kay. Processos Circulares. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. [Tradução de Tônia Van Acker]. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça restaurativa e experiências brasileiras. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.). Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Manual de Justiça Restaurativa – 2015.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. Justiça Restaurativa. [Tradução de Tônia Van Acker]. São Paulo: Palas Athena, 2012.

PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS NO JUDICIÁRIO EM UM PERSPECTIVA RESTAURATIVA

ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA

Mestre em Organizações e Desenvolvimento. Graduada em Direito e Serviço Social. Especialização na em Dependências Químicas e Terapia Familiar. Professora da Escola da Magistratura do Estado do Paraná e da Uninter. Membro da Comissão de Práticas Restaurativas Tribunal de Justiça do Paraná. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. <http://lattes.cnpq.br/6813775462786363>

ROBERTO PORTUGAL BACELLAR

Magistrado, Desembargador TJPR., MBA em Gestão Empresarial, Mestre em Direito Econômico Social, professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Presidente da Comissão de Práticas Restaurativas Tribunal de Justiça do Paraná.

RESUMO

O uso de drogas é um problema que aflige as mais diversas sociedades do planeta, preocupado e mobilizado os mais variados sistemas sociais. No que se refere ao Poder Judiciário, uma nova visão está sendo construída com relação ao usuário de drogas ilícitas. A privação de liberdade não é, certamente, a melhor opção para a inclusão social e mudança cognitiva-comportamental, necessário para a abstinência das drogas e sua manutenção. A justiça tradicional, que atuava de forma meramente retributiva – retribuindo o mal pelo mal (perspectiva de vingança) ao se deparar com o usuário de drogas ilícitas, tratava-o com penalização e privação de liberdade ou, ainda, a partir de uma perspectiva de “tolerância zero”. Todavia, novas perspectivas no campo sóciojurídico começam a surgir, juntamente com um novo paradigma, novas lentes para criminalidade, lentes restaurativas, que iniciaram na área de adolescentes em conflito com a lei e nos Juizados Especiais Criminais. A proposta desse trabalho é apresentar uma breve discussão das aplicações medidas judiciais relacionando-as às políticas sobre drogas e a experiência dos Juizados Especiais Criminais de Curitiba, Paraná, iniciada em 2005, com programas preventivos, de caráter sócioeducativo, em uma perspectiva restaurativa. Esse modelo se utilizou da metodologia das redes sociais e do processo participativo (participação de vários segmentos da sociedade) para sua efetividade, cujo propósito é oferecer novas formas de sociabilidade e novos padrões de qualidade de vida para população atendida e, principalmente, contribuir para construção da cultura de paz, a partir do desenvolvimento empático e da afetividade.

Palavras-chave: Prevenção ao uso de drogas. Práticas restaurativas.

ABSTRACT

The use of drugs may be considered a global problem and it certainly worries the most varied social systems. In respect to the Judiciary Power a new view is being built to deal with the user of illicit drugs. The deprivation of freedom is certainly not the best alternative for social reintegration. Traditional social justice which acts in a compensation basis used to treat the illicit drug usage with penalties and freedom deprivation. New perspectives in the socio juridical field start to flourish together with a new paradigm of reinstatement justice, mainly in the sphere of the the Small Claims Court. The theoretical references cover a brief discussion of the application of such judicial measures relating them to the policies on the drug issue and the experience of the Small Criminal Claims Court in Curitiba, with its social educational preventive programs, in a reinstatement justice perspective. This preventive proposal relies on the social network and the participation of the community for its effectiveness aiming at a better life quality for the population and mainly at the peace.

Key words: Drug use prevention. Restorative practices justice.

1 INTRODUÇÃO

O consumo de drogas é, sem dúvida, um fenômeno de preocupação sócio-política e de saúde pública que afeta os mais variados sistemas sociais, como a família, as escolas, a polícia e o governo.

O antigo modelo doença/jurídico utilizado para o enfrentamento do uso de drogas ilícitas no Brasil não reduziu o número de usuário, contrariamente, houve um aumento significativo. Novos modelos foram estudados e, em 2005 foi atualizada a Política Nacional Sobre Uso de Drogas no Brasil, com uma postura mais descentralizadora e fundamentada no princípio da responsabilidade compartilhada para o enfrentamento dessa questão, trazendo assim uma possibilidade de atuar de forma restaurativa. A partir dessa recontextualização várias práticas foram aparecendo e, no âmbito do Judiciário Paranaense, uma proposta de alternativa penal, de cunho sócioeducativo, respaldada em um novo paradigma restaurativo e não mais punitivo foi adotada, visando prevenir o uso de drogas, a partir da própria responsabilização do usuário de drogas e de representantes da sociedade em gerais que participam dos círculos existentes nas Oficinas de Prevenção ao Uso de Drogas- OPUD.

No decorrer desse artigo procurar-se-á demonstrar, por meio da descrição de ações já realizadas nos Juizados Especiais Criminais de Curitiba/Pr, os benefícios das práticas sócio-jurídicas restaurativas em contraposição àquelas retributivas, concernente ao uso de drogas ilícitas e ainda, suas contribuições para o desenvolvimento sustentável do país.

2 A DIMENSÃO POLÍTICA

A análise da dimensão política não pode ser feita de forma fragmentada ou isolada do itinerário do Estado e da sociedade. As políticas não podem ser consideradas um setor ou um departamento com vida autônoma, mas sim, imersas no cotidiano. O Estado também não pode ser visto isoladamente, pois, em última análise, não possui um fim em si mesmo, mas tem por objetivo, dentre outros, as questões que afligem a sociedade e são essas questões que dão sentido ao debate sobre o papel do Estado.

Na hodiernidade, as drogas estão engolfadas na cultura do consumo e do hedonismo aumenta o vazio e leva os indivíduos a não encontrarem um sentido mais amplo para a própria existência, fato que pode ser exemplificado pelo caráter efêmero em que se encontram as relações e pelos apelos publicitários de satisfação imediata dos desejos, já que não há necessidade de esperar para conquistar a felicidade o que, em síntese, se tornou sinônimo de acúmulo de bens e prazeres momentâneos.

Promete a droga um alívio para este desconforto da modernidade, porém este alívio é temporário, e, além disto, embota a capacidade do indivíduo de caminhar em busca da própria maturidade. Quanto mais se busca este prazer imediato, efêmero, maior dificuldade terá o indivíduo de avaliar a própria realidade. Por outro lado, o consumo de drogas resulta também na manutenção homeostática do narcotráfico, gerando violência e a reproduzindo para o cotidiano das pessoas.

A Política Nacional sobre Drogas – PNAD, atualizada e aprovada por resolução em 27 de outubro de 2005, tem o propósito de construir uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas.

A PNAD está fundamentada no princípio da responsabilidade compartilhada, concentrando esforços dos mais diversos segmentos sociais e governamentais em prol da efetividade de ações que venham reduzir a oferta e o consumo de drogas.

O Realinhamento da Política Nacional Antidrogas se deu no sentido de facilitar a participação popular e atualizar a anterior Política Nacional Antidrogas, em caráter democrático e participativo, visando à sustentabilidade de suas ações.

As metas da PNAD consistem na interação entre governo e sociedade, na promoção da saúde, no respeito aos direitos humanos e na inclusão social, como fatores fundamentais para a construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas, sendo também, em uma dimensão ampliada, uma proposta de desenvolvimento socialmente sustentável.

Os pressupostos da PNAD estão relacionados ao incentivo, orientação e as proposituras de aperfeiçoamento da legislação para a garantia da implementação de fiscalização de ações decorrentes desta Política.

Vale lembrar que nas décadas de 70 e 80 o Brasil possuía uma política de controle do uso indevido de álcool e drogas, com envolvimento de vários Poderes do Estado, por meio do Conselho Federal de Entorpecentes – CONFEN, atual Conselho Nacional Antidrogas - CONAD. Nos estados e municípios havia um desdobramento em forma de Conselhos Estaduais e Municipais de Entorpecentes.

A Política até então adotada no Brasil vem de inspiração norte-americana, em que a finalidade é a “guerra as drogas”. A perspectiva paradigmática dessa política baseava-se em uma cosmovisão própria e autoritária, partindo do princípio de que é possível existir uma sociedade perfeita, sem conflitos, controlada e controlável. (MINAYO, 2003)

Nos anos 80 foi notória a expansão do narcotráfico e estruturação como crime organizado, haja vista que essa política até então existente não dava a devida atenção ao usuário de drogas, ou seja, pouco havia sido feito em termos de uma política de atendimento aos usuários de drogas. Como consequência, na década de 90, 134 países notificaram problemas relacionados ao uso indevido de drogas.

Além de uma política impositiva de abstenção e controle social, dependentes químicos eram tratados junto às pacientes psiquiátricas. Utilizava-se a internação como forma de segregação e exclusão social. É interessante notar que na vigência dessa política, segundo dados do CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas, responsáveis pelos levantamentos sobre Uso de Drogas no Brasil, houve um aumento significativo do uso de drogas no Brasil, principalmente a partir dos anos 80.

Somente, a partir de 1998 com a criação da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Sistema Nacional Antidrogas, o Brasil começa a traçar uma política de redução da demanda de drogas. Essa política envolve estratégias de prevenção, repressão, tratamento, recuperação, reinserção social e redução de danos. No entanto, posteriormente a atual Política Nacional sobre Drogas, em 2001 o Brasil adotou em âmbito nacional uma Política Nacional Antidrogas. As quatro dimensões dessa Política Nacional Antidrogas eram a prevenção, a repressão, o tratamento, a recuperação, a reinserção social e a redução de danos.

3 A DIMENSÃO SÓCIO-JURÍDICA

O Poder Judiciário, por meio da aplicação do que tem sido denominado de Justiça Restaurativa está se aperfeiçoando para dar uma resposta à solução dos problemas e não apenas à percepção do passado e a retribuição do mal pelo mal (justiça retributiva).

A nova Lei 11.343/2006 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas e prescreveu medidas de prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes representa um firme passo em direção ao desenvolvimento de uma abordagem técnica pelos operadores do direito.

Essas novas soluções passam pela fundamental idéia da interdisciplinaridade e caberá aos operadores do direito vencer preconceitos e implementar nos Juizados Especiais Criminais, idéias de mediação, abordagem breve, reconstrução de relacionamentos, restauração de redes familiares disfuncionais para funcionais, a formação de redes sociais, dentro de uma nova visão, mais ampla, holística e global.

A necessidade de uma justiça mais próxima das demandas sociais é, atualmente, uma questão central na proposta de uma democracia participativa. A estrutura jurídica formal, por si só não atende aos reclames da sociedade, apesar de possuímos mecanismos legais, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição da República, que buscam garantir direitos fundamentais.

Exige-se hoje uma tutela jurídica justa, efetiva e eficaz e, ainda assim, em tempo razoável (célere). A morosidade do Poder Judiciário nas resoluções de lides implica na vulnerabilidade de sua legitimidade, abalando a confiança e a expectativa da sociedade em recorrer a um órgão oficial de soluções de conflitos. A lei 9307/97 ao instituir a arbitragem facultada a solução extrajudicial dos conflitos.

No que concerne às políticas criminais atuais, como formas de controle social do Estado, elas ainda se encontram presas no paradigma retributivo,

cerceado dos conceitos de punibilidade, com privação de liberdade, resultando na ineficiência da construção de um “indivíduo-cidadão”, considerando as limitações do acesso às políticas sociais e a própria seletividade das políticas penais.

A tendência à exclusão dos aspectos relacionados ao fenômeno da criminalidade, enfrentados pela sociedade, por meio da privação de liberdade, mesmo tendo conhecimento da ineficiência do sistema penitenciário emerge a construção de políticas públicas mais efetivas nesta área.

Ao invés de punir o criminoso, a idéia de reparar ou amenizar os danos gerados pelo crime já vem sendo construída por meio da justiça restaurativa.

A justiça restaurativa pode ser entendida como um novo paradigma que busca restaurar relações conflituosas, por meio do consenso e com a participação da comunidade, amparado por uma rede social, que participa ativamente na construção de resoluções de conflitos, buscando a cura das feridas sociais, dos traumas e perdas causados pelo crime.

As redes sociais representam pessoas que se reúnem periodicamente para discutir e propor soluções para os problemas que afetam sua região, conscientes que são elas próprias os atores principais do seu desenvolvimento.

Para Pedro Scuro Neto (2006), o modo de fazer justiça, em uma perspectiva restaurativa, consiste em dar uma resposta às infrações e suas consequências, contando com a participação de todos os envolvidos, inclusive a comunidade, na resolução dos conflitos. As práticas de justiça com o objetivo restaurativo identificam os males infligidos e influem na reparação dos danos, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes. A idéia é restaurar os relacionamentos ao invés de concentrar-se na determinação de culpa.

A justiça restaurativa representa, também, um modelo para se alcançar a democracia participativa, uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade participam do processo decisório, na busca construtiva de resoluções de conflitos, objetivando a pacificação social.

Esse processo que busca resolver o problema de fundo do conflito de forma cooperativa e integrada, em forma de rede social, ampliando as possibilidades de se construir um verdadeiro Estado Democrático de Direito Social, desmonopolizando o papel do Estado que porquanto atua somente de forma retributiva, retribuindo o mal pelo mal.

Esse novo paradigma talvez consiga restabelecer a aproximação entre o direito e a sociedade que vive, atualmente, o risco de uma possível separação, por ser o direito uma dimensão muito distante da população. (Grossi, 2006)

O empenho atual das instituições sociais e governamentais ainda não está voltado em ações profiláticas, mas sim, imediatistas, frente à problemática social. A questão que isso aponta é que tais propostas não levam a construção de uma rede conectada de medidas protetoras à sociedade, perpetuando os problemas sociais e reforçando as ações paliativas e pontuais, que não atacam o problema na sua essência.

No que concerne, principalmente, a prevenção do uso de drogas, ainda opera a ineficiência da efetiva aplicação das políticas públicas voltadas à infância e adolescência, saúde, educação e assistência social, que resultam sem dúvida no aumento de sistemas ilícitos, como o narcotráfico e na crescente onda de violência que consterna o país.

Com o advento da Lei 11.343 sancionada em 23 de agosto de 2006, o usuário de substâncias entorpecentes ilícitas não mais será privado de liberdade, e sim, submetido a medidas preventivas de caráter sócio-educativo, sendo esta proposta consonante com a PNAD, fomentando a necessidade da conexão entre Judiciário, Executivo e demais segmentos sociais.

A nova Lei sobre drogas (11.343/06) separou de maneira elogiável o uso para consumo pessoal (usuário) do traficante. Ao usuário – justiça restaurativa e ao traficante – justiça retributiva, com agravamento de penas e eliminação de benefícios.

No entanto, a Lei 11.343/2006, concernente ao consumo pessoal de drogas, dispõe em seu artigo 28:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Com a regulamentação da 11.343/2006 é preciso um olhar especial na aplicação do artigo 28, pois sem um arsenal técnico, com abordagens específicas ao usuário de drogas, as penas concernentes ao usuário de drogas tendem a banalizar-se, principalmente no que se refere ao seu inciso I - advertência sobre os efeitos das drogas.

No Paraná, com o arrimo do conhecimento científico multidisciplinar, os operadores do direito se utilizam de técnicas e abordagens específicas quando do atendimento aos usuários de drogas.

Essa experiência paranaense deu início ao se perceber o alarmante índice de condenações e posterior reincidência nos diários casos de utilização de drogas para consumo pessoal.

Da conclusão inicial dirigida a orientar a aplicação de uma técnica padrão para abordagem de usuários e dependentes de drogas, por ocasião das audiências, foram estabelecidas algumas premissas.

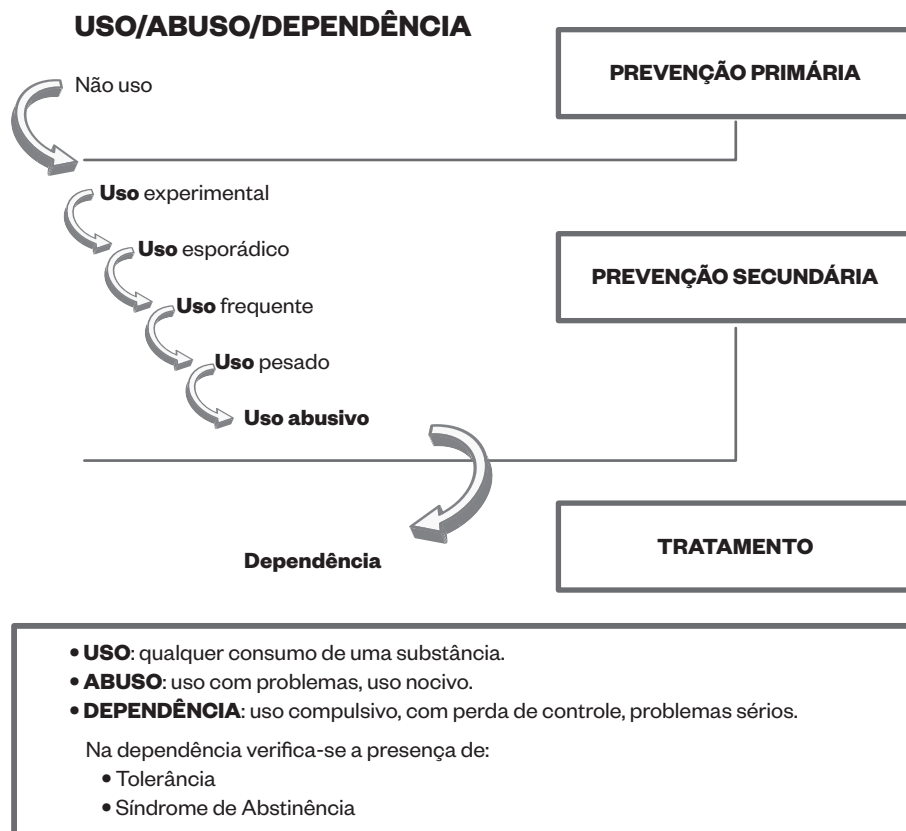
Os especialistas informam que em muitos casos, a primeira vez que o usuário falará com alguém seriamente sobre o assunto, esse alguém será o Juiz ou o Promotor de Justiça. Por isso, se essa primeira abordagem do Juiz e do Promotor forem referenciadas por padrões técnicos, teremos melhores chances de prevenir (prevenção secundária), dar atenção e reinserir o usuário ou dependente na sociedade, alcançando a desejada recuperação, diminuindo a reincidência.

Para isso uma visão rápida de alguns conceitos precisa ser estabelecida.

Vamos pensar no usuário de drogas. Que imagem vem à mente? Provavelmente daquele indivíduo com vocabulário escasso, recheado de gírias, uma maneira de se vestir um tanto diferente....

Porém, é importante não nos atentarmos a nenhum estereótipo e principalmente, termos em mente algumas classificações, que são importantes para avaliar o uso de substâncias psicoativas.

Ao tratarmos do uso de drogas, temos uma escala gradativamente progressiva:



Investir na prevenção ao uso de drogas é investir na educação para a vida, ou seja, é ensinar o indivíduo a conviver com drogas lícitas e ilícitas com condições de optar por uma vida mais saudável e lúcida e como afirma Maluf, prevenir é “todo e qualquer ato que tem como objetivo chegar antes que determinado fato aconteça, ou seja, precaver” (2002, P.19).

A prevenção ao uso de drogas pode ser direcionada a qualquer indivíduo, desde tenra idade, e os programas de prevenção podem ser aplicados em escolas, universidades, empresas, na comunidade, na família, enfim nas mais diversas instituições sociais. (MALUF, 2002).

Distingue-se a prevenção do uso de drogas em três níveis, a prevenção primária que tem por objetivo retardar ou evitar que o indivíduo experimente o uso de drogas. A prevenção secundária que é realizada em indivíduos que já fazem uso de qualquer droga e tem por finalidade evitar que esse uso se torne nocivo. E a prevenção terciária corresponde ao tratamento do

uso nocivo ou da dependência e prioriza ações voltadas a manutenção da abstinência. (NICASTRI, 2001).

A relação entre o indivíduo e as drogas pode ser classificada em uso, abuso e dependência. Essa classificação leva-se em consideração a maneira de utilização das drogas que também pode ser definida mais detalhadamente, em:

Experimentação: uso ocasional, para satisfazer a curiosidade ou integrar-se a um grupo; uso: consumo moderado que não expõe o indivíduo ou o grupo a situações de risco para a sua saúde física ou psicológica e do qual não advém problema social; abuso: situação em que o consumo causa danos à saúde física, psíquica ou social do indivíduo ou o expõe a riscos; dependência: uso compulsivo, priorização do seu consumo em detrimento dos danos que causa e de outros interesses pessoais, sociais ou profissionais. (MALUF, 2002, p. 23-24).

A dependência resulta de uma série de fatores psicológicos, hereditários, familiares e sociais e expõe o indivíduo ao preconceito e a rejeição, destruindo sua auto-estima e tolhendo suas oportunidades, uma vez que a sociedade encara o uso de drogas como algo que deve ser punido e condenável.

Apesar dos problemas clínicos relacionados ao uso de drogas, o indivíduo, muitas vezes, mantém o consumo, fato que pode evidenciar um conjunto de sintomas disfuncionais cognitivos, comportamentais e fisiológicos e/ou o estágio de dependência química propriamente dita. (LEITE, 2001).

Muitas vezes o problema relacionado ao uso de drogas com o qual nos deparamos pode ser encaminhado a programas de prevenção. Esses programas trabalham na ampliação a rede social pessoal (mãe, pai, irmãos, amigos, padrinhos, avós, colegas...), o acesso a recursos sociais e a otimização de fatores de proteção ao uso de drogas existente na rede social do indivíduo, através de abordagens motivacionais, com intervenções breves.

Os modelos de prevenção também são variados e tem como propósitos atingir a população para o não uso de drogas, atuando de diversas formas, como por exemplo: pelo medo, quando se enfatiza aspectos negativos do uso de drogas; pela informação somente; por regras rígidas que proíbem o uso de drogas e punem aqueles que burlam estas regras; por propostas

alternativas voltadas a saúde através de atividades que dêem prazer, como exercício físico e alimentação saudável. Porém o modelo mais efetivo de prevenção é o da educação afetiva que enfatiza o desenvolvimento inter e intrapessoal, a autonomia, a ampliação da rede social, sendo que as drogas são mais um assunto a tratar. (MALUF, 2002).

Segundo Becker (2003), é somente nas relações interpessoais que o indivíduo desenvolve a autonomia, por um processo de diferenciação. Para tanto a ampliação da rede social, principalmente quando de trata de usuários de substâncias psicoativas, é fundamental, para garantir a construção de uma rede de relações mais saudáveis e conseqüentemente seu desenvolvimento pleno.

Cabe salientar que nem todas as drogas têm efeitos semelhantes, pois a atuação das drogas no sistema nervoso central – SNC – pode ser diferente.

Classificação pela atuação no SNC:

Estimulantes do SNC	Depressoras do SNC	Perturbadoras do SNC
Anfetaminas	Álcool	De origem vegetal:
Anfetaminas modificadas:	Soníferos ou Hipnóticos	Mescalina (do cacto)
<i>Ecstasy</i>	Ansiolíticos	THC (da maconha)
Cocaína	Opiáceos:	Psilocibina (de cogumelos)
Nicotina	*Naturais: Morfina e Codeína	Lírio, trombeta, saia branca
Cafeína	*Sintéticos	"Santo Daimé"
Crack	*Semi-sintéticos: Heroína	De origem sintética:
	Solventes	LSD-25,
	Inalantes	Anticolinérgicos

Com relação à classificação legal das drogas (lícitas e ilícitas) cabe somente ressaltar que a influência do álcool tem contribuído para o aumento da criminalidade, sem falar dos problemas sociais e de saúde relacionados ao seu uso. O álcool também é hoje considerado a "porta de entrada" para drogas ilícitas.

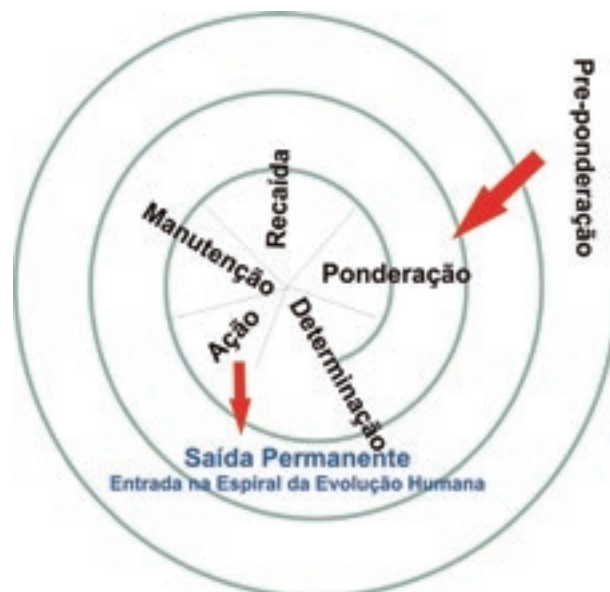
De qualquer forma, o padrão de abordagem que ora estamos apresentando poderá ser utilizado de maneira geral, independentemente de sua classificação.

Técnicas e abordagens com usuários de drogas

A entrevista motivacional é uma abordagem criada para ajudar o indivíduo a desenvolver um comprometimento e a tomar a decisão de mudar.

No que se refere ao processo de mudança, os psicólogos James Prochaska e Carlo DiClemente desenvolveram um modelo de como ocorre a mudança, a “roda da mudança”. Esse modelo é representado por seis estágios e será a nossa base teórica que permitirá uma recomendação prática de abordagem a ser utilizada por juízes e promotores de justiça.

- Pré-ponderação
- Ponderação
- Determinação
- Ação
- Manutenção
- Recaída



O estágio de **Pré-ponderação** é o ponto de partida para o processo de mudança. Neste ponto a pessoa ainda não está considerando a possibilidade de mudança, antes da primeira volta na roda a pessoa ainda nem considerou que tem um problema ou que precisa realizar uma mudança. Neste estágio, se a pessoa é abordada e diz-se a ela que tem um problema, ela pode ficar mais surpresa do que na defensiva. Uma pessoa no estágio de pré-ponderação necessita de informação e feedback para tomar consciência de seu problema e da possibilidade de mudança.

Uma vez que alguma consciência do problema tenha surgido, a pessoa entra em um período caracterizado pela ambivalência ou seja, o estágio de **ponderação**. O ponderador tanto considera a mudança como a rejeita. A tarefa do profissional neste estágio é a de inclinar a balança em favor da mudança.

O estágio de **determinação** pode ser comparado a uma janela que se abre para as oportunidades / mudanças, por um determinado período de tempo. Se durante esse tempo a pessoa entra em ação, o processo de mudança continua. O profissional deverá ajudar o indivíduo a determinar a melhor linha de ação a ser seguida na busca da mudança. O papel não é de motivar, mas sim de adequar, no sentido de ajudar a pessoa a encontrar uma estratégia de mudança que seja aceitável, acessível, adequada e eficaz.

No estágio de **ação** a pessoa engaja-se em ações específicas para chegar a uma mudança. O papel do profissional é o de ajudar esse indivíduo a dar passos rumo à mudança.

No estágio da **manutenção** o objetivo é manter a mudança obtida no estágio anterior e evitar a recaída. Essa manutenção pode exigir um conjunto de habilidades e estratégias diferentes das quais foram necessárias para a obtenção da mudança. O profissional deve ajudar a pessoa a identificar e utilizar estratégias de prevenção à recaída.

Na **recaída**, a tarefa do indivíduo é recomeçar a circular pela roda em vez de ficar imobilizado nesse estágio. O profissional deve auxiliar a pessoa a

renovar os processos de ponderação, determinação e ação, sem que este fique imobilizado ou desmoralizado devido à recaída.

Abordagens Motivacionais Eficazes

Oferecer ORIENTAÇÕES

Remover BARREIRAS

Proporcionar ESCOLHAS

Diminuir o aspecto DESEJÁVEL do comportamento (custo-benefício)¹

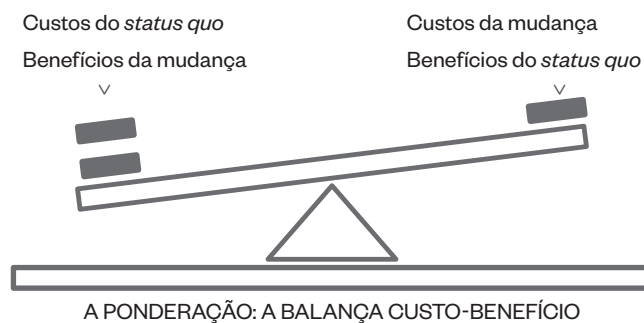
Praticar EMPATIA

Proporcionar FEEDBACK

Esclarecer OBJETIVOS

AJUDAR ativamente

¹Custo-Benefício



Intervenção Breve

O aconselhamento relativamente breve pode ter um impacto substancial, pois conforme alguns estudos foram verificados que os efeitos da intervenção breve, bem planejado, parecem comparáveis aos resultados de tratamentos mais extensos.

O primeiro impacto das intervenções breves é motivacional e seu efeito é desencadear um processo de mudança cognitivo-comportamental. Portanto, é importante visualizar sempre em uma abordagem em que estágio da “roda da mudança” o indivíduo se encontra.

Ingredientes ativos do Aconselhamento Breve Eficaz

Segundo Miller e Sanchez, com os resultados e estudos da terapia breve, foram identificados seis elementos que parecem ser os “princípios ativos” comum às intervenções breves eficazes. Podemos chamar de “FRAMES” esses seis elementos.

- F – feedback (devolução)
- R – responsibility (responsabilidade)
- A – advice (recomendações)
- M – menu (Inventário)
- E – empathy (empatia)
- S – self-efficacy (auto-eficácia)

FEEDBACK (DEVOLUÇÃO) - Devolutiva ao indivíduo de sua história, de forma a oportunizar a reflexão sobre sua situação no momento.

RESPONSIBILITY (RESPONSABILIDADE) - Enfatizar a responsabilidade do indivíduo no seu processo de mudança.

ADVICE (RECOMENDAÇÕES) - Aconselhamento sobre a rede social de proteção do uso de drogas existente. Podem, também, ser recomendado à participação em programas sócio-educativos, inclusão em sistema de ensino, participação em grupos de mutua-ajuda e os modelos existentes de tratamento.

MENU (INVENTÁRIO) - Oferece uma série de estratégias alternativas para modificação de seu comportamento-problema, por outro lado, cria a oportunidade para que o indivíduo escolha as estratégias que se adequem à sua realidade.

EMPATHY (EMPATIA) - A empatia é um forte determinante da motivação e da mudança. Mesmo quando “confrontados” através do feedback, isso pode ser feito de maneira altamente empática.

SELF-EFFICACY (AUTO-EFICÁCIA) - A auto-eficácia refere-se à crença de uma pessoa na sua capacidade de realizar mudanças. A meta é persuadir o indivíduo de que ele pode promover uma mudança bem sucedida.

4 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO PARANÁ E A PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS

Em 2005, ainda antes da nova lei sobre drogas, buscou-se identificar o perfil do usuário dos Juizados Especiais Criminais de Curitiba/PR, quando da aplicação da medida despenalizadora da transação penal. O uso de drogas foi à infração que apresentou o maior índice percentual de transacionados. Verificou-se também, que mais de setenta por cento dos casos de reincidência, envolvia também o uso de substâncias psicoativas ilícitas.

Posteriormente, foi realizado um levantamento, por meio de questionários, da população em cumprimento de medidas alternativas por uso de drogas. Pode-se observar que a faixa etária destes usuários era de 18 a 25 anos e que grande parte deles estavam desempregados e ainda, com um alto índice de evasão escolar.

Constatou-se ainda, que a droga ilícita mais utilizada entre esta população era a maconha, seguida do crack. Essa realidade é condizente com o V Levantamento Nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes de ensino fundamental e médio da rede pública de ensino nas 27 capitais brasileiras, realizado pelo Cebrid – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, que verificou na região sul as drogas ilícitas mais utilizadas pelos estudantes, excetuando-se álcool e tabaco, foram: a maconha e a cocaína.

Verificou-se ainda, um alto índice de descumprimento das alternativas penais acordadas na transação penal, que até então, era em sua maioria a prestação serviços comunitários junto a instituições filantrópicas.

Nas prestações pecuniárias pôde-se observar que quando cumprida alternativa penal proposta, comumente era paga por algum familiar do

transacionado. Em análise, verificou-se que esse procedimento revelava a co-dependência do sistema familiar.

A co-dependência abrange todas aquelas pessoas que se envolvem em uma relação dependente e que tem como característica principal a extrema “ajuda” ao outro, sem ajudar-se, tomando para si uma responsabilidade que não é sua. (FORWARD; BUCK, 1990).

Constatou-se a partir daí, que a ausência de um trabalho específico usuá-rios e dependentes e drogas possibilitava a inadequabilidade das medidas alternativas propostas em audiência, cujo cunho era ainda retributivo, apesar de consistir, na maioria dos casos, em uma proposta de transação penal.

Essa inadequabilidade foi resultado da aplicação dos mesmos modelos de alternativas penais para todas as infrações, ressaltando que no caso do uso de drogas devem-se considerar os padrões interacionais que são estabelecidos na busca de substâncias psicoativas. Caracteriza-se o dependente como “um indivíduo que se encontra diante de uma realidade objetiva ou subjetiva insuportável, realidade essa que não consegue modificar e da qual não pode se esquivar, restando-lhe como única alternativa à alteração da percepção dessa realidade”. (SILVEIRA FILHO, 1996, p. 07).

Destaca-se ainda, que a dependência química resulta de uma série de fatores psicológicos, hereditários, familiares e sociais e expõe o indivíduo ao preconceito e a rejeição, destruindo sua auto-estima e tolhendo suas oportunidades, uma vez que a sociedade encara o uso de drogas como algo que deve ser punido e condenável. (COTRIM, 2003).

Foi criado então, em outubro de 2005, nos Juizados Especiais Criminais de Curitiba/PR, o programa de atenção sócio-jurídica às pessoas envolvidas com uso de substâncias psicoativas, com o objetivo de prevenir a manutenção do uso de drogas e não penalizar o indivíduo, pelo uso.

A abordagem adotada para este programa foi a do acolhimento inicial dessa população, utilizando-se da entrevista motivacional, baseando-se

no princípio de que uma pessoa está sofrendo, deseja alívio, e espera poder contar com a outra pessoa para ajudá-la.

Com a vinculação da pessoa no programa, as ações adotadas foram:

- Ampliar a rede social do indivíduo que faz uso de drogas;
- Possibilitar a identificação de seu padrão uso de drogas, através de avaliações individuais e grupais;
- Possibilitar a vivência em grupos que visem à obtenção de prazer através de comportamentos saudáveis;
- Oferecer suporte social para o pleno exercício da cidadania, através da garantia dos seus direitos sociais;
- Promover ações político-sociais voltadas para o enfrentamento do uso de substâncias psicoativas.

Porém, para a adequação de alternativas penais voltadas aos usuários de substâncias psicoativas e como forma de resolver o “problema de fundo” no qual o usuário se encontra, foi criada a Oficina de Prevenção ao Uso de Drogas, como alternativa penal de caráter sócio-educativo, condizente a realidade e necessidades por eles apresentadas.

A Oficina de Prevenção ao Uso de Drogas, que teve início no Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba, tinha duração de 13 horas, com cinco encontros no formato de círculos, contando com a participação voluntária de vários profissionais e representantes da sociedade, como membros dos grupos de mutuo-ajuda (Narcóticos Anônimos), médicos, sociólogos, psicólogos, assistentes sociais e especialistas em dependências químicas.

Os círculos têm por objetivo proporcionar aos participantes uma compreensão mais ampla dos fatores de risco ao uso de drogas e promovendo a sua inclusão a fatores de proteção, como família, estudo, atividades de lazer/esporte e profissionalização. Ademais, trabalha-se também com ferramentas que auxiliam o empoderamento dos participantes, ou seja, é ele o usuário quem tem o poder de decisão sobre o seu comportamento, a partir de um processo de responsabilização.

A Oficina de Prevenção ao Uso de Drogas estimula também a autocrítica e possibilita a construção e ampliação da rede social pessoal de cada participante, através de dinâmicas e montagens.

O universo relacional do indivíduo compreende todo o contexto no qual ele está inserido. As redes sociais pessoais referem-se à soma de todas as relações que ele percebe como significativas, contribuindo para a construção de sua auto-imagem, e desempenhando um papel fundamental na construção da sua identidade. (SLUSKI, 1997).

As necessidades apresentadas nas Oficinas estão diretamente correlacionadas a dificuldade de acesso a recursos da comunidade, principalmente àqueles ligados a saúde, assistência social e educação, nesse sentido, a participação de profissionais vinculadas as políticas públicas sociais é essencial.

A ênfase neste programa é trabalhar com o indivíduo sob o prisma biopsiossocial e espiritual, linha que já vem sendo adotada cientificamente na área da dependência química. Além disso, o enfoque do trabalho profilático, realizado nas Oficinas com os usuários de substâncias psicoativas, está classificado no nível secundário de prevenção.

É realizada constantemente a integração das redes de tratamento a dependência química da Comarca de Curitiba e Região Metropolitana junto ao Juizado Especial Criminal, para a adequada prevenção terciária, quando verificada a necessidade de tratamento. Concomitantemente, a construção de uma rede social mais ampla, em que os participantes são pessoas e organizações envolvidas e motivadas pela prevenção, como um caminho para o desenvolvimento de uma sociedade mais saudável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pretensão desse artigo era demonstrar a necessidade de novos paradigmas sócio jurídicos para o enfrentamento e realinhamento das políticas criminais concernentes ao uso de drogas, haja vista as consequências desse fenômeno no contexto social.

Como exemplo, foi apresentado o modelo de justiça aplicada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais de Curitiba, que se utilizando de uma proposta preventiva, restaurativa, de caráter socioeducativo, que ao adotar os procedimentos restaurativos, promove, de forma descentralizadora e por meio de redes cooperativas, a construção de uma cultura de paz, quebrando muitas vezes o ciclo de criminalidade e violência que se insere o usuário de drogas, propiciando autonomia e a restauração de suas relações sociais conflituosas.

Sob essa ótica, a justiça retributiva não consegue interromper esse ciclo, por não ter um caráter preventivo e educativo, apenas punitivo. Porém, pelas lentes restaurativas, é possível tratar da prevenção ao uso de drogas no ambiente comunitário e também no âmbito da justiça.

É preciso compreender que o uso/abuso de drogas ilícitas não se encerra apenas na sua ilegalidade ou apenas como um problema de polícia ou de justiça. Ao tratar do uso de drogas é importante a percepção, da complexidade que o tema traz, que sugere a integração dos mais diversos segmentos sociais e governamentais, entendendo a temática das drogas, como um problema comum a todos, ressaltando dessa forma o fundamento no princípio da responsabilidade compartilhada, conforme prevê a atual Política Nacional sobre Drogas.

A integração e ampliação de redes sociais voltadas à prevenção possibilitam a troca de experiências que funcionam e a construção de novos modelos que possam contribuir para uma maior qualidade de vida da população.

Investir em prevenção é reduzir o número de usuários de drogas e consequentemente a oferta do produto, precavendo as consequências sociais e construindo uma sociedade sustentavelmente mais saudável, por meio da educação promotora do autodesenvolvimento e da autoconfiança,

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

BEATTIE, Melody. **Co-dependência nunca mais: Pare de cuidar dos outros e cuide de você mesmo**. 5ª ed.. Rio de Janeiro: Record, 2001.

CARLINI, E.A.; GALDURÓZ, José Carlos F.; NOTO, Ana Regina; FONSECA, Arilton Martins. **V Levantamento Nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes de ensino fundamental e médio da rede pública de ensino nas 27 capitais brasileiras**. Cebrid, 2004.

EDWARDS, Griffith; DARE, Christopher; trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. **Psicoterapia e tratamento das adições**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997

GOMES, Luiz Flávio [et al.] **Lei de drogas comentada: lei 11.343/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LEITE, Marcos da Costa (et al). **Dependência Química: Novos Modelos de Tratamento**. São Paulo: Roca, 2001.

MALUF, Daniela Pinotti (et al). **Drogas: prevenção e tratamento: o que você queria saber e não tinha a quem perguntar**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2002.

MASSA, Adriana Accioly Gomes; BACELLAR, Roberto Portugal . **A Dimensão Sócio-Jurídica e Política da Nova Lei sobre Drogas (Lei 11.343/2006)**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, v. 9, p. 177-195, 2008.

_____. **A interface da prevenção ao uso de drogas e o Poder Judiciário**. CDrom 2º Seminário sobre Sustentabilidade, v. 1, p. 1, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Sobre a Toxicomania da Sociedade**. In: BAPTISTA, Marcos; CRUZ, Marcelo Santos; MATIAS, Regina. *Drogas e Pósmodernidade: faces de um tema proscrito*. Vol. 2. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2003.

MORIN, Edgar. *Epistemologia da Complexidade*. In: SCHNITMAN, Dora Fried (Org.) **Novos paradigmas, cultura e subjetividade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

NICASTRI, Sergio, RAMOS, Sergio de Paula. **Prevenção do uso de drogas**. J. Bras. Dep. Química, 2001, vol2, supl1, p.25-29.

SCURO, Pedro; SLAKMON, C.; BOTTINI, P. C. ; MACHADO . **Justiça restaurativa: desafios políticos e o papel dos juízes**. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.R.; BOTTINI, P.C.. (Org.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, v. 1, p. 543-567.

SCURO, Pedro; SLAKMON, C.; BOTTINI, P. C. ; MACHADO . **Justiça restaurativa: desafios políticos e o papel dos juízes.** In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.R.; BOTTINI, P.C.. (Org.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança.* 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, v. 1, p. 543-567.

SLUZKI, Carlos E.. **A rede social na prática sistêmica: alternativas terapêuticas.** Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997.

FORWARD, Susan; BUCK, Craig. **Pais Tóxicos: como superar a interferência sufocante e recuperar a liberdade.** Trad. Rose Nânime Pizzinga. 2ª edição. Rio de Janeiro, Rocco, 1990.

VIGOTSKI, Lev Semenovich. **A formação social da mente.** Trad. José Cipolla Neto. 6. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

APLICABILIDADE DO PROJETO NA MEDIDA QUE EU PENSO COMO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: POSSIBILIDADES E REFLEXÕES

LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, em 2000. Especialista em Direito Processual pela Universidade Tuiuti do Paraná, em 2003. Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, em 2004. Juíza de Direito da Comarca de Ponta Grossa – PR, membro da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, membro do Grupo de Trabalho em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça, coordenadora adjunta do CEJUSC – Ponta Grossa.

ELIETE REQUERME DE CAMPOS

Licenciada em Filosofia pela Faculdade Santa Ana, em 2011. Acadêmica do terceiro período do curso de Direito pela Faculdade Santa Amélia e estagiária do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa – PR.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo relatar a aplicabilidade, as possibilidades e as reflexões do projeto Na Medida Que Eu Penso, o qual possui como metodologia a multidisciplinaridade e os elementos da Justiça Restaurativa, estando pautado na disciplina de Filosofia e em seus respectivos pressupostos filosóficos, perpassando pela Sociologia e pelo Direito, para a efetivação, não apenas quantitativa mas também qualitativa, enquanto caráter pedagógico, do atendimento prestado ao adolescente em conflito com a lei, quando do cometimento de ato infracional e posterior cumprimento de medida socioeducativa, especificamente no regime de liberdade assistida, prevista no art. 112, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com o art. 35, incisos I ao IX, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) no município de Ponta Grossa – Paraná, no ano de 2015.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Filosofia. Medida Socioeducativa.

ABSTRACT

The present article aims to report the applicability, possibilities and reflections of the Project “Na medida que eu penso”, which has as methodology, multidisciplinary and elements of restorative justice, being guided by the discipline of Philosophy and their philosophical assumptions, passing by the Sociology and Law, for the realization, not only quantitative but also qualitative, as a pedagogical character, the care provided to adolescents in conflict with the law, when the involvement of an offense, and subsequent performance measure socioeducative, specifically in the probation system, provided for in art. 112, IV, of law 8069/1990, c/c art.35, incisos I-IX, of law 12594/2012, which establishes the National System of SocioEducational Services, in Ponta Grossa - Paraná, in 2015.

Key Words: Justice Restorative. Philosophy. Measure socioeducative.

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em socioeducação, logo vem à mente o rol das medidas apresentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 112, prevê desde a simples advertência até a internação como formas de responsabilização do adolescente que pratica ato infracional. Em seu parágrafo primeiro, há determinação de que a medida leve em conta a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Talvez, teria sido pertinente que se colocasse como impositivo legal para a escolha da medida sua capacidade de trazer a responsabilização ao adolescente, de fazê-lo entender o caráter ilícito do ato que cometeu, entender a gravidade de tal ato e aceitar a correção. Em resumo, além de se observar se o adolescente é capaz de cumprir a medida, bem como se ela é adequada ao que ele fez, a medida escolhida precisa ser eficaz.

Sob esse prisma, não há como se defender a aplicação, por exemplo, de medida socioeducativa de prestação de serviços à Comunidade¹, que, na maioria das vezes, impõe ao adolescente serviço de limpeza de pátios e vidraças de estabelecimentos públicos, quando o ato por ele cometido fora uma lesão corporal, após uma briga no final da aula. Ora, se um adulto for questionado sobre o nexos entre esse ato e sua consequência, certamente não poderá apontá-lo, pois inexistente qualquer relação entre lesionar um colega e obter, como resposta, varrer todo o pátio da escola vizinha a sua casa pelo período de 03 (três) meses.

Esse tipo desconexo de medida socioeducativa traz, além da incompreensão e da sensação de inutilidade, a alta taxa de não adesão dos adolescentes, que não veem qualquer sentido no que foram obrigados a fazer e encaram todo o processo de execução de medida socioeducativa como uma

1 De acordo com o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- Lei Federal 8.060/1990), a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único: As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante a jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 6 jun. 2016.

ida ao CREAS² para “assinar o papel”. Diante de tal cenário, vem a pergunta: Que tipo de socioeducação se está construindo? Qual o verdadeiro sentido das medidas socioeducativas?

No dia a dia das Varas de Infância e Juventude deste país, o que se vê são Juízes e Promotores sem alternativas quando se trata de projetos que se destinam ao cumprimento das medidas socioeducativas por eles aplicadas, tanto em sede de remissão Ministerial quanto em sentenças de mérito. Tal vazio se dá quase sempre por não ser o tema prioridade das políticas públicas municipais e estaduais, embora com previsão constitucional para tanto.

E então, sem opções, acaba se repetindo, quase que roboticamente, a aplicação de medidas que não cumprirão seu papel de responsabilizar o adolescente, de fazê-lo enxergar que seu ato trouxe consequências para a sociedade, para sua família e para ele próprio. Assim, desconectada do ato praticado e da realidade do adolescente, a medida é por ele encarada como mero castigo, do qual ele crê não ter sido merecedor e, portanto, que o coloca na condição de vítima de uma sociedade que não o compreende.

De tudo, fica a sensação de impunidade que, no campo da Infância e Juventude, se mostra evidente, até mesmo nos discursos da mídia, dos adultos e dos próprios adolescentes. Repete-se a fórmula de fracasso do Sistema Penitenciário Nacional³, no qual a responsabilização está absolutamente fora da discussão.

Então, por que não pensar em alternativas que realmente venham atender aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente? Por que não criar medidas socioeducativas que se conectem com os fatos, que façam os adolescentes refletirem sobre o que fizeram? Mas não só isso, que seja

2 Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. A unidade deve, obrigatoriamente, ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo ofertar outros serviços, como Abordagem Social e Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias. É unidade de oferta ainda do serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-socialsnas/cartilhas/perguntas-e-respostas-centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-socialcreas/03-livreto-perguntas-respostascreas-impressao-20-12.pdf>> Acesso em 6 jun. 2016.

3 O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou que (junho/14) a soma total (presos em presídios mais presos domiciliares) chegou a **711.463 detentos**. Se não fossem computados os presos em regime domiciliar, o total seria de **563.526** presos. Já alcançamos a deplorável marca dos **358 presos para cada 100 mil habitantes** (a média dos países mais civilizados é de 98 para cada 100 mil; eles prendem muito menos e têm **1 assassinato para cada 100 mil**; nós **prendemos 358 e temos 29 assassinatos para cada 100 mil pessoas**). A pesquisa mostrou ainda que há um déficit de **206.307** no número de vagas. (Editorial Instituto Avante Brasil)

talvez a primeira oportunidade que esses meninos e meninas tenham de enxergar-se como membros da comunidade em que vivem, trazendo-lhes o sentimento de pertencimento e, com base nele, possam entender com clareza o porquê da reprovação de sua conduta.

Nesse contexto, há que se estar preparado também para ouvir, muitas vezes, histórias de vida recheadas de abandono, sofrimento e rejeição que, por si sós, expliquem o comportamento arredo do adolescente em conflito com a lei. Por óbvio, a explicação não afastará a aplicação da medida, contudo, pode ser levada em consideração na sequência do atendimento, para orientar a equipe multidisciplinar que cuida do adolescente nos próximos passos a serem dados para que a socioeducação seja plena.

Foi assim que, no início do ano de 2015, surgiu a ideia de criar um programa para cumprimento de medida socioeducativa que trouxesse a reflexão, que permitisse ao adolescente falar sobre ele, sobre sua vida, sobre como tudo aconteceu e, sem qualquer imposição, somente orientado pelas vozes da Filosofia, pudesse entender o motivo pelo qual seu ato fora reprovado pelo Estado-juiz. A principal ideia é afastar da medida socioeducativa a ideia de punição ou castigo e contemplar seu viés pedagógico, possibilitando assim a efetiva noção de responsabilização, construída por meio principalmente da reflexão filosófica, sendo esta que nos diferencia de outros animais, uma vez que incorre na capacidade de pensar sobre nossa própria condição enquanto “Humano demasiado humano”⁴

⁴ O livro *Humano, demasiado humano*, publicado originalmente em 1878, marcou o afastamento do filósofo Friedrich Nietzsche em relação ao romantismo de Wagner e ao pessimismo de Schopenhauer, influências marcantes nas suas obras anteriores. O papel que antes cabia à arte é ocupado pela razão e a ciência, o arrebatamento cede lugar à análise. Aparecem os “espíritos livres”, que se libertaram dos preconceitos idealistas. Influenciado pelos moralistas franceses, Nietzsche adotou e expandiu a forma do aforismo, como a mais adequada para um pensamento inquieto e multifacetado. O resultado foi uma enorme abrangência de temas: em 638 aforismos, “Humano, demasiado humano” aborda questões de metafísica, moral, religião, arte, literatura, amor, política e relações sociais. (Editorial Companhia das Letras).

2 O SER ADOLESCENTE E A SOCIOEDUCAÇÃO

Sendo o homem o principal agente de construção do conhecimento e das relações sociais, percebemo-lo como sujeito ativo e participante que deve transformar suas ações por vezes instintivas em ações conscientes e intencionais.

Quando analisamos as ocorrências produzidas na adolescência, diagnosticamos que, pela sua própria natureza, é uma época de conflitos. Santo Agostinho, em sua obra *Confissões*, relata: “Quantas vezes, na adolescência, ardi em desejos de me satisfazer em prazeres infernais, ousando até entregar-me a vários e tenebrosos amores”. A crise da adolescência em Agostinho revela um ofuscamento do ser racional, em que este é substituído pelo despertar dos instintos, fato comum na grande maioria dos (as) adolescentes.

Esse conflito entre o que eu “devo”, “posso” e “quero” não acontece apenas no âmbito familiar, e sim em todos os âmbitos em que o adolescente esteja inserido, produzindo de formas diferentes, porém sempre com as mesmas características, ou seja, tentando quebrar regras e desafiar o poder exercido por outras pessoas que não sejam por ele determinadas. Considerado como animal, diferenciado dos demais animais pelas suas capacidades de executar operações mentais, raciocinar, refletir sobre seus atos, ou seja, de se tornar responsável pelos acontecimentos que envolvem sua existência, positiva ou negativamente.

Assim, subentende-se que todo ser humano, livre de desequilíbrios biológicos cognitivos, ao lhe ser dada a possibilidade de refletir sobre sua própria condição, torna-se capaz de atuar socialmente, de forma responsável, podendo assim mudar e melhorar a realidade na qual está inserido (a).

Considerando sua peculiar condição de desenvolvimento e sua inimpugnabilidade, os adolescentes possuem um sistema próprio de responsabi-

lização⁵ que, quando da prática de um ato infracional, apresenta funções diferentes do sistema aplicável aos imputáveis⁶. Com medidas que podem ir da advertência à privação de liberdade, o foco é socioeducativo, o que denota uma finalidade pedagógica.

Embora o sistema de socioeducação⁷, legalmente, procure atender à Proteção Integral⁸ do adolescente, o que, por sua vez, poderia vir a diminuir as situações de vulnerabilidade social dele, a realidade tem mostrado uma perspectiva bastante destoante disso. Em sua maioria, os adolescentes que passam pelo cumprimento de uma medida socioeducativa, em especial a medida de internação, não mudam a trajetória de suas vidas, as quais são marcadas por novas medidas socioeducativas, pela entrada no sistema penal adulto - quando atingem a maioridade penal -, ou ainda pelas mortes violentas que têm exterminado a juventude brasileira.

Sobre isso, vale ressaltar que, no modelo tradicional de socioeducação, é nula a participação do adolescente na decisão sobre a medida socioeducativa que irá receber. Além disso, a responsabilidade sobre o ato infracional cometido recai, inteiramente, sobre o adolescente, uma vez que o

5 O Estatuto da criança e do adolescente (ECA) é um documento que reúne as leis específicas que asseguram os direitos e deveres de crianças e adolescentes no Brasil. É resultado da luta de diversos movimentos sociais que defendem os direitos de crianças e adolescentes, já que antes do estatuto existia apenas o "Código de Menores" que tratava de punir as crianças e adolescentes consideradas infratoras. Desde 1990 com o ECA as crianças e os(as) adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e estabelece que a família, o Estado e a sociedade são responsáveis pela sua proteção, já que são pessoas que estão vivendo um período de intenso desenvolvimento físico, psicológico, moral e social. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em 7 jun. 2016.

6 Segundo a Teoria Finalista da Ação, vigente no código penal brasileiro, a culpabilidade configura-se quando se verificam concomitantemente a potencial consciência da antijuricidade, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade. O Código Penal não define a imputabilidade, porém, por via negativa, estabelece as causas de inimputabilidade (arts. 26, 27 e 28), e, portanto, caso não haja adequação do agente a uma dessas causas, o agente é plenamente imputável. SILVA, Eduardo Almeida Pellerin da; SILVA, João Danton Bazilio da. *Medida de segurança no Direito Penal. Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4230, 30 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35836>>. Acesso em 8 jun. 2016.

7 A **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)** é responsável pela articulação das políticas e normas regulamentadoras para a proteção e promoção dos direitos de adolescentes cumprindo medida socioeducativa. Sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (**SNPDCA**), tal tarefa é executada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (**Sinase**), por qual é organizada a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes aos quais é atribuída a prática de ato infracional. Instituído pela Lei Federal 12.594/2012 em 18 de Janeiro de 2012, o **Sinase** é também regido pelos artigos referentes à socioeducação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (**Conanda**) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do **Conanda**). Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-1>>. Acesso em 5 jun. 2016.

8 Conforme previsto nos citados art. 227, caput, da CF e art. 4º, caput, do ECA. Importante mencionar que, em face do princípio jurídico-constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, o administrador público (que na forma do art. 37, da CF, está vinculado ao princípio da legalidade) fica obrigado a implementar as supramencionadas políticas públicas destinadas à garantia da plena efetivação dos direitos infanto-juvenis assegurados pela lei e pela Constituição Federal, não podendo invocar seu suposto "poder discricionário" para privilegiar área diversa, não amparada por semelhante mandamento constitucional, conforme previsto nos citados art. 227, caput, da CF e art. 4º, caput, do ECA. Importante mencionar que, em face do princípio jurídico-constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, o administrador público (que na forma do art. 37, da CF, está vinculado ao princípio da legalidade) fica obrigado a implementar as supramencionadas políticas públicas destinadas à garantia da plena efetivação dos direitos infanto-juvenis assegurados pela lei e pela Constituição Federal, não podendo invocar seu suposto "poder discricionário" para privilegiar área diversa, não amparada por semelhante mandamento constitucional. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em 7 jun. 2016.

modelo tradicional de justiça, balizado na punição-retribuição, tem como alvo, apenas, o indivíduo “desviante”. Nestas condições, não é surpresa tomar conhecimento das situações alarmantes de reincidência entre essa população. Por mais que a proposta tenha um viés pedagógico, a forma como ela é aplicada - sendo uma imposição - dificulta para o adolescente a compreensão dessa lógica protetiva.

Sendo assim, enquanto ente apartado das decisões que envolvem o contexto do qual faz parte, uma vez que não se considera o que pensa, acredita e necessita, é razoável que o adolescente não cumpra os pactos dos quais não participou, e que por vezes não irão beneficiá-lo.

Com uma proposta diferenciada, que promove a aproximação e não o distanciamento entre vítimas e ofensores, a Justiça Restaurativa⁹ representa uma possibilidade de mudança nas consequências adversas que se fazem presentes na vida de quem passa pelo sistema socioeducativo. Embora os princípios da justiça restaurativa não estejam positivados no ordenamento jurídico brasileiro, há orientação para o uso das práticas restaurativas, em particular no sistema socioeducativo. A esse respeito, consta na Lei n° 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas, a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (art. 35, inciso III), o que em tese favorece a sua ocorrência junto à população de adolescentes. Este modelo pretende trazer uma nova maneira de se fazer justiça, lançando um novo olhar sobre a infração, que busca lidar com o conflito por meio de uma ética baseada no diálogo, na inclusão e na responsabilidade social, com grande potencial transformador¹⁰.

9 Segundo Tony Marshall. “É um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vem discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e a suas implicações no futuro.” Já o Projeto de Declaração da ONU relativa aos Princípios Fundamentais da Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal define: “É um processo no qual a vítima, o infrator e/ou outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente e em conjunto na resolução das questões resultantes daquele, com a ajuda de um terceiro imparcial”. WINKELMANN, Alexandre Gama; GARCIA, Flavia Fernanda Detoni. **Justiça Restaurativa: fundamentos e críticas**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3107, 3 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20775>>. Acesso em: 9 jun. 2016.

10 PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de Paradigma: justiça restaurativa. Revista Jurídica Cesumar, v. 8, n. 1, p. 49-62, jan./jun. 2008.

Em consideração à condição de *homo sapiens*, entende-se que o (a) adolescente em conflito com a lei, quando ofertada a oportunidade de rever seus atos e conceitos, este pode vir a ser um (a) cidadão (ã) comprometido (a) com o todo social, construindo o senso de comunidade, ciente de seus direitos e deveres, bem como do seu papel diante do outro, enquanto ser social.

3 O PROJETO

Gilles Deleuze e Félix Guatarri, em sua obra “O que é a Filosofia?”, mergulham na tarefa da construção do conceito, aludindo que o filósofo é amigo do conceito. A princípio, consideram o conceito como conhecimento ou uma representação de dados, que se explicam por faculdades capazes de formá-lo (abstração ou generalização) ou de utilizá-lo (juízo). Porém o conceito não é dado; é criado, está por criar; não é formado, ele próprio se põe em si mesmo.

Em toda a sua obra, Deleuze faz fulgurar o tema da imagem do pensamento e as possibilidades para o exercício do pensar. A tarefa da filosofia, de toda a filosofia do porvir, deve ser aquela de colocar movimento no pensamento, retirá-lo de sua imobilidade, que nada mais é que romper os pressupostos da representação e diluir seus principais elementos. Pensar é garantir ao pensamento sua possibilidade mais radical: criar conceitos. Conceitos que possam, ancorados em um plano de imanência, fazer alianças com o extrafilosófico e produzir uma violenta onda de forças que nos faça pensar. (VASCONSCELLOS, 2005: 1222)

Fazendo referência ao pensamento de Nietzsche, comentam que o ser humano não deve contentar-se em aceitar os conceitos que lhe são dados, para somente lapidá-los e fazê-los reluzir; é necessário começar por fabricá-los, criá-los, afirmá-los. Segundo Sílvio Gallo, esta é uma constatação fundamental dos dois autores.

O golpe que Deleuze e Guattari desferem contra as noções correntes de filosofia é certeiro. A filosofia tem uma ação criadora (de conceitos) e não é uma mera passividade frente ao mundo (...). Para eles, a criação de conceitos é, necessariamente, uma intervenção no mundo, ela é a própria criação de um mundo. Assim, criar conceitos é uma forma de transformar o mundo. Os conceitos são as ferramentas que permitem ao filósofo criar um mundo à sua maneira. (GALLO, 2008: 35)

Assim, o objetivo primordial do projeto, por meio de pressupostos filosóficos, está relacionado à possibilidade de os (as) adolescentes em conflito com a lei de refletirem e perceberem de que forma os conceitos postulados na sociedade contemporânea, como a legitimação do efêmero; o incentivo capitalista a condutas individualistas e egocêntricas como forma de sobre-

vivência; a violência como figura de ordem e segurança; a banalização do sexo influenciam em seu comportamento individual e interacional, para que, diante do exposto, o (a) adolescente possua condições de construir novos conceitos embasados nos princípios de alteridade e resiliência. Para tanto, faz-se necessária a construção de um ambiente capaz de proporcionar, não apenas a reflexão filosófica, intuindo a nova criação de conceitos, mas também um ambiente que contemple alguns dos elementos basilares da justiça restaurativa, quais sejam, o social e o empoderamento.¹¹

11 Social - por este elemento podemos dizer que na Justiça Restaurativa o ato infracional não deve ser encarado como uma violação da lei propriamente dita, mas sim como uma perturbação das relações humanas entre pessoas que vivem em conjunto numa sociedade. Isto implica uma mudança de paradigma: a redefinição do conceito de crime, que deve ser visto como um ato de uma pessoa contra outra, violador de uma relação no seio de uma comunidade, e não como um ato contra o Estado. O foco é o comportamento antissocial e o efeito nas relações comunitárias. Empoderamento - significa que a possibilidade de participar do processo faz com que as pessoas envolvidas precisem ter o poder de decisão, a liberdade e a informação que lhes permitem tomar decisões e participar ativamente. WINKELMANN, Alexandre Gama; GARCIA, Flavia Fernanda Detoni. Justiça Restaurativa: fundamentos e críticas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3107, 3 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20775>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

4 METODOLOGIA

Levando em consideração que, embora tenham caráter sancionatório, punitivo, as medidas socioeducativas têm uma finalidade eminentemente pedagógica, conforme preconiza o artigo 35 da lei nº 12.594/2012, incisos I ao IX. Dessa forma, a metodologia será pautada na criação de conceito, por meio de oficinas, as quais apresentarão quatro momentos, sendo:

- **Sensibilização** – Consideração sobre determinado tema;
- **Problematização** – Observação de objetos e situações comuns com um distanciamento necessário para que haja uma desnaturalização, uma desconstrução das noções de verdadeiro/falso, certo/errado, bonito/feio, etc. Transformação do “tema” em “problema”;
- **Investigação** – Envolvimento do (a) adolescente para a resolução do problema proposto;
- **Conceituação** – Este último momento é o exercício da experiência filosófica propriamente dita. O (a) adolescente recria os conceitos elencados, refazendo o movimento de pensamento que levou à sua criação, desde o problema inicial. Ou, ainda, pode ser estimulado a criar um novo conceito, que ofereça uma outra forma de equacionar o problema enfrentado.

Para a realização das oficinas, serão utilizados recursos audiovisuais, como trechos de filmes, vídeos, documentários, música, poesia e textos filosóficos. A disposição da sala se dará em forma circular, e todo momento de diálogo será regido pelos elementos da Justiça Restaurativa e dos processos circulares difundidos mundialmente por Kay Pranis, entendendo que:

Ouvir e contar histórias, elementos fundamentais dos processos restaurativos, é importante para conferir poder e para estabelecer relações saudáveis. Nós ganhamos em senso de respeito e relacionamento ao contarmos nossas histórias e temos outros para escutá-las. Quando os indivíduos são poderosos, as pessoas escutam as suas histórias respeitosamente, assim; escutar as histórias dos outros é um modo de fortalecê-los. Sentir-se respeitado e conectado são intrínsecos à autoestima das pessoas; elas são necessidades básicas de todos os seres humanos. A relação recíproca entre estas duas necessidades, respeito e conexão com os outros confere poder aos indivíduos para agirem no interesse do grupo e também em seu próprio interesse. (apud MORRISON, 2005, p. 296)

Toda produção realizada durante as oficinas, bem como os exercícios dirigidos, estarão descritos no “Diário de Bordo”, agenda individual que acompanhará o (a) adolescente até o término das oficinas, sendo:

- **1° Oficina** – O que é isso Medida Socioeducativa? – Sociedade Normativa – Teorias Contratualistas;
- **2° Oficina** – Eu sou o que penso ou penso o que sou? Ética e Moral – Relação Eu e o Outro;
- **3° Oficina** – Indiferença e Banalização – O Homem é o lobo do Homem?
- **4° Oficina** – O que é o Tempo? Deus existe? Existe Vida antes da Morte? – Percepção de Passado, presente e futuro;
- **5° Oficina** – O que é Ser Humano? Humano demasiado Humano – Nihilismo – Avaliação Final.

As oficinas terão duração de aproximadamente duas horas, tendo como público-alvo adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

5 CRITÉRIOS

Uma das características do projeto consiste na seleção dos (as) adolescentes, eis que não há vinculação ao ato infracional praticado. Ou seja, não é relevante, quando do encaminhamento do adolescente para o “Na medida que eu penso (...)”, saber se ele cometeu crime de dano ou roubo qualificado.

Importa descobrir, durante a oitiva informal ou audiência de apresentação, se ele terá capacidade de se responsabilizar pelo que fez, refletir sobre sua conduta e, quem sabe, tomar a decisão de alterá-la.

Portanto, o próprio critério de seleção dos (as) adolescentes permeia um dos pilares do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é enxergar cada adolescente como ser em desenvolvimento, com particularidades que não podem ser ignoradas pelo Sistema de Justiça, quando da aplicação da medida socioeducativa.

Isso porque o sucesso na ressocialização, tão defendida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, passa pela escolha da medida correta, que realmente colabore com o desenvolvimento psíquico do jovem que está sob custódia do Estado, o que apenas ocorrerá se Ministério Público e Poder Judiciário buscarem alternativas que levem em conta a capacidade do adolescente em entender a medida e aproveitá-la.

6 RESULTADOS

O projeto teve início em 27 de maio de 2015 e término em 18 de dezembro de 2015, totalizando 06 (seis) turmas, com 94 (noventa e quatro) adolescentes encaminhados (as) e 50 (cinquenta) adolescentes participantes, conforme consta na tabela abaixo.

TURMAS	ENCAMINHAMENTOS	PARTICIPANTES
I	7	5
II	15	12
III	19	7
IV	13	7
V	20	8
VI	20	11 (01 parcialmente)
TOTAL	94	50

Embora haja uma discrepante diferença entre o número de adolescentes encaminhados (as) e o número de adolescentes participantes, o projeto demonstra resultados positivos, visto que todos (as) que iniciaram as oficinas concluíram-nas, exceto na turma VI, na qual um adolescente compareceu em 02 (duas) oficinas e não justificou sua ausência nas demais¹².

Vale ressaltar que alguns adolescentes demonstraram interesse em dar continuidade aos encontros, bem como observou-se, em alguns casos, a necessidade de se estendê-los. Para que o projeto atingisse de forma efetiva seu objetivo principal, qual seja, a reflexão, optou-se pela elaboração do “NA MEDIDA QUE EU PENSO...MÓDULO II”¹³.

Até a presente data, não houve relatos de reincidência no ato infracional dos (as) adolescentes participantes do projeto.

12 No início de 2016, o adolescente em questão justificou sua ausência na turma VI. Ele participa efetivamente na turma I - 2016.

13 “NA MEDIDA QUE EU PENSO...” MÓDULO II teve início em janeiro/2016, com 05 (cinco) adolescentes encaminhados, dos quais 04 (quatro) participam efetivamente, e 01 (um) justificou sua ausência.

7 ALGUMAS PRODUÇÕES

Turma I 14

“Agradeço Mpela o oportunidade de deixar eu tentar mudar mesmo depois que eu errei 2 vezes, mais agora com este projeto eu aprendi a lida com os outros”. (L.A.P)

“Vou resumir em poucas palavras “sem palavras” o curso e muito bom (...) aprendi muito a cada dia que vim aqui”. (G.M.N)

“ Eu gostaria de poder vir mais, porque passou muito rápido, todos os encontros. E, é muito bom esse projeto eu adorei, Amei vou senti saudades (...)”. (A.G.G.S)

Turma II

“Gostei muito do projeto, ele me fez refletir bastante e repensar em tudo que estou fazendo, e tentar ser melhor, para de aprontar, respeitar os outros e não fazer coisa errada”. (F.A.R)

“Foi bom eu gostei aprendi muito coisa sempre quando eu sai daqui eu chegava em casa e ficava pensando como foi bom ter conversado sobre coisa boa e também foi interessante agora aprendi que essas coisas não são pra mim (...)”, (G.P.S)

“Eu aprendi que nesse projeto agente abriu a cabeça bom pelo menos eu aprendi a respeitar as pessoas e os dias que eu compareci aqui amei. E é sério quero vim aqui muitas vezes aprendi a escutar as pessoas intende o que elas falão amei mto vim aqui. Intendi que agente não pode fazer tudo oque vem na cabeça, pensa, refletir e além de tudo ter respeito. É isso que eu acho! “. (A.C.R.S)

14 As produções foram descritas sem correções, respeitando a produção textual dos (as) adolescentes.

Turma III

“Foi bom ter participado me fez pensar de uma forma diferente – eu vi que não preciso de fazer o que fazia para viver bem arrumei um emprego voltei a estudar e melhorei minha relação com minha família (...)” (P.C.S)

“Bom, foi que eu refleti, nos meus atos...Vi que muitos atos que eu fiz não levou a nada. Ah eu curti vim aqui não queria que acabaça (...)” (M.P)

“Foi bom porque fiquei menos tempo na rua – deu pra refletir as coisas que eu fiz de errado – hoje tento procurar uma melhor pra mim – é aprendi muita coisa”. (J.J.M.P)

Turma IV

“(...) O que eu acho daqui é uma outra visão de vida, uma visão que não precisa de maconha ou outro tipo de droga para ser feliz, e também que a vida não é fácil, por isso temos que ser “cabeça” (...) Esse é o último dia mais eu queria vir mais porque aqui é legal a gente conversa sobre a vida, sobre tudo aqui é só loucura mais uma loucura sadia, vou levar esse conhecimento que eu aprendi aqui pra vida toda, tentar não fazer coisas erradas (...)” (I.L.R)

“Eu tirei proveito do curso as lições que foi conversado, como refletir antes de fazer algo, que tudo que a gente faz tem consequência. Aprendi que violência só gera mais violência, também foi de grande ajuda ver vídeos sobre diversos temas. O curso também ajudou a pensar mais nas outras pessoas, pois se fizermos a nossa parte pode não ficar perfeito mas com certeza alguma coisa melhora (...)”. (J.C.G.J)

“Foi uma experiência boa pela liberdade que a instrutora nos deu, para podermos nos expressar da maneira coerente com o projeto e garantir que mudei a maneira que eu penso. Soube de coisas importantes do mundo que vivo e consegui respostas para muitas dúvidas que tinha. O projeto me incentivou a ter uma nova forma de pensar sobre as relações sociais ocorridas no mundo que vivo de forma que me convence a lutar contra o fundo do poço” (L.G.P)

Turma V

“Foi bom, porque aprendi a melhorar conviver na sociedade, aprendi sobre o que é ser humano, os sentimentos, aprendi que o ser humano é mais fácil ele ficar murmurando sobre coisas ruins que ele conviveu do que as coisas boas que Ele viveu (...)”. (R.M.P)

“E eu não vou fazer nunca mais o que eu fiz. E eu acho que cada pessoa aqui assim como eu aprenderam muito...E vão levar pra vida (...)” (N.C.C)

“Pois sim uma conversa bem boa pode mudar uma pessoa se ela quiser se caso acontrario ninguém muda se não colocar na cabeça que que mudar realmente. E pior que eu curti vim aqui (...) E se eu puder ajuda com alguma coisa aki eu quero muito. Pois eu quero ajuda mais pessoas assim, obg por me escuta”. (A.C.S.S)

Turma VI

“Gostei do programa que desenvolve o pensamento filosófico, e me proporcionou reflexão sobre a sociedade e a vida. Ajudando na tomada de decisões internas e convivência com opiniões diferentes e a própria diferença. Bem como lutar por seus ideais”. (V.L)

“Sobre o projeto eu gostei pude refletir muito sobre tudo que eu fiz. Pude ver que tudo que eu acreditava não exatamente tudo mas algumas coisas não eram como eu imaginava. Tive alguns pensamentos e cheguei a conclusão que não é isso que eu quero (...)” (G.M.M.C)

“Bom eu achei que foi legal vir aqui, vi algumas coisas que levarei comigo. Vi e ouvi coisas sobre a vida que mudou alguns pensamentos meu (...) Aprendi coisas novas, fiz perguntas a mim mesmo que nunca tinha feito antes”. (V.G..B.G)

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como diz o poeta francês Charles Baudelaire, “a única obra demorada é aquela que não nos atrevemos a começar. Ela se converte num pesadelo”. Que nos libertemos de pesadelos futuros e comecemos a obra para a construção de um novo paradigma socioeducativo, visando a construção de uma justiça participativa que opere efetivamente na transformação das partes envolvidas no ato infracional, por meio da promoção dos direitos humanos, da inclusão, da cidadania e da paz social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.

_____. *Lei nº 8.069/90*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Senado Federal, Brasília, 2011.

_____. *Lei nº 12.594/2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Senado Federal, Brasília, 2012.

CARDOSO Jr., H. R. *Deleuze, empirismo e pragmatismo linhas de força do encontro com a teoria peirceana dos signos*. In: Síntese, Belo Horizonte, v. 33, n. 106, 2006.

DELEUZE, G. *A Imagem-Movimento*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

_____. *A Imagem-tempo*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

_____. *Conversações*. São Paulo: Editora 34, 2008.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. *O que é a filosofia?*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2007.

_____. *Mil platôs*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2011.

GALLO, S. *Deleuze e a educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional*. Livraria do Advogado, 2007.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SOARES, Luiz Eduardo; MILITO, Cláudia; SILVA, Hélio R. S. *Homicídios dolosos praticados contra crianças e adolescentes do Rio de Janeiro*. In: ____ e colaboradores. *Violência e Política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ISER, 1996, p. 189-215.

VASCONSCELLOS, J. *A Filosofia e Seus Intercessores: Deleuze e a Não-Filosofia*. In: *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 26, n. 93, p. 1217-1227, Set./Dez. 2005.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

